

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIAS
JURÍDICAS
DOUTORADO EM DIREITO

JULIANA LUIZA MAZARO

A TUTELA JURÍDICA E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE DA “PESSOA VIRTUAL” E DA “SEXUALIDADE VIRTUAL”
NO CIBERESPAÇO

MARINGÁ/PR

2023

JULIANA LUIZA MAZARO

A TUTELA JURÍDICA E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE DA “PESSOA VIRTUAL” E DA “SEXUALIDADE VIRTUAL” NO
CIBERESPAÇO

Tese apresentada ao Programa de Mestrado e
Doutorado em Ciências Jurídicas da
Universidade Cesumar, como requisito para a
obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de Concentração: Direitos da
Personalidade

Linha de Pesquisa: Direitos da personalidade e
seu alcance na contemporaneidade.

Orientadora: Profa. Dra. Valéria Silva Galdino
Cardin

MARINGÁ/PR

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M475t Mazaro, Juliana Luiza.

A tutela jurídica e reconhecimento dos direitos da personalidade da “pessoa virtual” e da “sexualidade virtual” no ciberespaço. / Juliana Luiza Mazaro.

Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.

290 f.; il.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin.

Tese (Doutorado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. Cibercultura. 2. Ciberespaço. 3. Direitos da Personalidade. 4. Pessoa Virtual. 5. Sexualidade Virtual. I. Título.

CDD – 341.27

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

JULIANA LUIZA MAZARO

**A TUTELA JURÍDICA E RECONHECIMENTO DA “PESSOA VIRTUAL” E DA
“SEXUALIDADE VIRTUAL” NO CIBERESPAÇO**

Tese apresentada ao Programa de
Mestrado e Doutorado em Ciências
Jurídicas da Universidade Cesumar, como
requisito para a obtenção do título de
Doutora em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 1: Prof. Dr. Alexander Rodrigues de Castro
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2: Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador Externo: Dr^a. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer
Faculdade de Direito de Vitória

Examinador Externo: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da Cunha
Universidade Federal da Bahia

Maringá/PR, 27 de fevereiro de 2023.

Dedico este trabalho a minha esposa Bruna
e ao meu bebê, que ainda está crescendo
em mim.

“A melhor forma de prever o futuro é criá-lo”
– Abraham Lincoln

AGRADECIMENTOS

Às divindades e aos anjos que me guiam e a meu orixá que me conduz a frente.

À minha esposa Bruna Andrade, que sempre esteve ao meu lado, nas noites insones e dias cansativos, me dando bons conselhos, muitos abraços e me incentivando a ser melhor. Além de perder finais de semanas e feriados para me apoiar, me levar comida e me mandar dormir.

Ao nosso bebê, que ainda está crescendo dentro de mim, mas que ocupa todo meu coração. Além de ser um grande companheiro nos últimos dias dessa maravilhosa jornada, mesmo com as dificuldades que passamos juntos para estarmos aqui.

À minha mãe maravilhosa Rosangela Maria Scarpelli Mazaro, que foi quem me ensinou a ler e a gostar de estudar, que até hoje puxa minhas orelhas e me incentiva a continuar estudando, a quem sempre quero trazer muito orgulho.

Ao meu pai José do Carmo Mazaro, que conferia meus boletins escolares e ficava bravo com notas baixas, hoje vejo que tudo era por me amar demais e confiar que eu poderia ir mais longe.

Ao meu irmão mais novo Arthur Henrique Mazaro, a quem eu levei para escola no primeiro dia de aula e sempre protegia, e que hoje é quem cuida de mim.

Aos meus amigos do PPGCJ pela companhia nos estudos e cumprimentos de horas, com muito carinho a minha grande amiga Lucimara que foi uma parceira sem medidas nessa jornada.

A minha grande amiga Edilaine, que por todos esses anos me abrigou em sua casa, me alimentou e emprestou os ouvidos para meu cansaço. Sempre me falando que daria certo ou que eu era muito “doida”.

À minha orientadora Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin, a quem cultivo um enorme carinho, que me deixou acordada inúmeras noites estudando e que por isso só tenho a agradecer. Ela que me apresentou ao tema deste trabalho, pelo qual me apaixonei profundamente.

Aos professores que compõem a banca examinadora, Prof. Dra. Elda, Prof. Dr. Leandro, Prof. Dra Cleide e Prof. Dr Alexander por terem aceitado esse encargo e compreendido com carinho a minha jornada até aqui.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

RESUMO

Essa pesquisa tem como problema esclarecer qual o reconhecimento e a tutela jurídica despendida pelos ordenamentos jurídicos existentes para proteção da “pessoa virtual” e a “sexualidade virtual” no ciberespaço? A hipótese encontrada é que as legislações existentes apenas protegem a pessoa física, sendo qualquer ente digital e sua sexualidade desprovidos de proteção jurídica própria, mesmo que existam de fato. Para estudar a hipótese proposta, a tese foi digitada em quatro capítulos. O terceiro capítulo tem a finalidade de apresentar o ciberespaço e a cibercultura como os novos instrumentos de produção de relacionamentos e espaços de experiências individuais da contemporaneidade, ainda, apresentar a existência dos *avatars* como *personas* independentes de seus usuários. No quarto capítulo o objetivo é conhecer a evolução da pessoa, quanto a sua concepção e conteúdo, desde o modelo tradicional até a “pessoa virtual”, que não se confunde com a real. Também, é discutido a evolução jurídica dos direitos da personalidade até que se chegasse à tutela de um ente cibernético. Para isso, um de seus objetivos é compreender como a ressignificação do predicado “pessoa” e a desnaturalização da corporeidade orgânica do ser humano, aliados ao exercício do direito da personalidade, à autonomia, à autodeterminação e à igualdade, são fundamentos do reconhecimento da existência fática da “pessoa virtual”. A fronteira entre o tecnológico e o orgânico é bastante permeável, existindo o *ciborgue*, um ser livre de paradigmas que representa a fusão do humano-máquina. Outra finalidade, abordada no quinto capítulo, é a discussão da sexualidade enquanto direito da personalidade, cuja proteção das minorias sexuais e das sexualidades dissonantes da “exemplar” é inexistente na legislação, cabendo apenas a tutela jurisdicional. Além disso, apresentar a minoria LGBTQIAPN+, suas características e como o ciberespaço é um ambiente inclusivo para que vivam sua sexualidade com menos discriminação. Assim, afastando-se do modelo de poder vigente que impõe um corpo orgânico como paradigma dos signos de sexo e gênero, procurando demonstrar que uma sexualidade construída no ciberespaço, que foi chamada de “sexualidade virtual”, pode e deve receber o mesmo tratamento jurídico aplicável ao seu conceito tradicional. Na última seção o objetivo é compreender como se organiza a proteção de dados sensíveis pela ordem jurídica nacional e estrangeira, principalmente aqueles que dizem respeito a sexualidade. Para isso, o trabalho trouxe a questão da biopolítica com a utilização de tecnologia de controle, pela identificação, vigilância e investigação de dados e informações pessoais. Bem como, bordar a importância da visibilidade e representatividade da cultura LGBTQIAPN+ na formação da identidade das pessoas; discutir o ciberespaço e sua transformação em um ambiente democrático para o desenvolvimento das expressões culturais das minorias sexuais. Como resultados, a pesquisa que a “pessoa virtual” e a “sexualidade virtual” existem de fato no ciberespaço, sendo vividas em forma de *avatars* ou pelo conjunto de dados pessoais que as identificam no meio virtual. A tese foi realizada pelo método teórico, metodologia hipotético-dedutiva com revisão bibliográfica em obras científicas, legislação nacional e estrangeira, sites especializados em tecnologia e de notícias.

PALAVRAS-CHAVES: Cibercultura; Ciberespaço; Direitos da Personalidade; Pessoa Virtual; Sexualidade Virtual.

ABSTRACT

The problem of this research is to clarify the recognition and legal protection provided by the existing legal systems to protect the “virtual person” and “virtual sexuality” in cyberspace? The hypothesis found is that the existing laws only protect the natural person, and any digital entity and its sexuality devoid of its own legal protection, even if they actually exist. To study the proposed hypothesis, the thesis was divided into four chapters with specific objectives. The third chapter aims to present cyberspace and cyberculture as new instruments for the production of contemporary relationships and spaces for individual experiences, and also to present the existence of *avatars* as personas independent of their users. In the fourth chapter, the objective is to know the evolution of the person, regarding its conception and content, from the traditional model to the “virtual person”, which is not to be confused with the real one. Also, the legal evolution of personal rights is discussed until reaching the guardianship of a cybernetic entity. For this, one of its objectives is to understand how the resignification of the predicate “person” and the denaturalization of the organic corporeality of the human being, combined with the exercise of the right of personality, autonomy, self-determination and equality, are fundamentals of the recognition of the existence fact of the “virtual person”. The border between the technological and the organic is quite permeable, with the existence of the cyborg, a being free of paradigms that represents the fusion of the human-machine. Another purpose, addressed in the fifth chapter, is the discussion of sexuality as a right of the personality, whose protection of sexual minorities and dissonant sexualities of the “exemplary” does not exist in the legislation, leaving only judicial protection. In addition, to present the LGBTQIAPN+ minority, its characteristics and how cyberspace is an inclusive environment for them to live their sexuality with less discrimination. Thus, moving away from the current model of power that imposes an organic body as a paradigm of sex and gender signs, seeking to demonstrate that a sexuality constructed in cyberspace, which has been called “virtual sexuality”, can and should receive the same legal treatment applicable to its traditional concept. In the last section, the objective is to understand how the protection of sensitive data is organized by the national and foreign legal order, especially those related to sexuality. For this, the work brought the issue of biopolitics with the use of control technology, through the identification, surveillance and investigation of data and personal information. As well as embroider the importance of visibility and representativeness of the LGBTQIAPN+ culture in the formation of people's identity; discuss cyberspace and its transformation into a democratic environment for the development of cultural expressions of sexual minorities. As a result, the research that the “virtual person” and “virtual sexuality” actually exist in cyberspace, being experienced in the form of *avatars* or by the set of personal data that identify them in the virtual environment. The thesis was carried out by the theoretical method, hypothetical-deductive methodology with a bibliographic review in scientific works, national and foreign legislation, specialized technology and news sites.

KEYWORDS: Cyberculture; Cyberspace; Personality Rights; Virtual Person; Virtual Sexuality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Captura de tela do programa *JabRef*.

Figura 2 – Captura de tela do programa *JabRef* no momento da pesquisa da palavra-chave.

Figura 3 – Captura de tela do sítio eletrônico *Dimensions* – palavras chaves:sexualidade+tecnologia.

Figura 4 – captura de tela do sítio eletrônico *Dimensions* – exportação de resultados.

Figuras 5 e 6 – Capturas de telas do VOSviewer.

Figuras 7 e 8 – Capturas de telas do VOSviewer.

Figura 9 – Captura de tela do mapa de densidade gerado pelo programa VOSviewer.

Figura 10 – Captura de tela do sítio eletrônico *Dimensions* – palavras-chaves: tecnologia+direitos da personalidade.

Figura 11 – Captura de tela da plataforma de pesquisa Google Acadêmico com as palavras-chaves “sexualidade virtual” e “direito da personalidade”.

Figura 12 – Captura de tela da plataforma de pesquisa da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações com as palavras-chaves “sexualidade virtual”.

Figura 13 – Foto extraída do perfil público do Instagram de Lil Miquela.

Figura 14 – Captura de tela do episódio 1 do *reality show* “Feras da Dança”.

Figura 15 – Captura de tela do jogo “Tibia”, casamento Amora Parmaq e Kyza.

Figura 16 – “Você vê uma aliança de casamento gravada. Ela pesa 0,40 onças. Kyza & Amora Parmaq para sempre – casadas em 20 de abril de 2020”.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Resultados da pesquisa junto ao Google Acadêmico, palavra-chave “sexualidade virtual”

Tabela 2 – Resultados da pesquisa junto ao Google Acadêmico, palavra-chave “pessoa virtual”

Tabela 3 – Resultados da pesquisa junto ao Banco de Teses e Dissertações da Capes, palavra-chave “sexualidade virtual”

Tabela 4 – Resultados da pesquisa junto ao Banco de Teses e Dissertações da Capes, palavra-chave “pessoa virtual”

Tabela 5 – Resultados da pesquisa junto ao Banco de Teses e Dissertações da Capes, palavra-chave “ciberespaço”

Tabela 6 – Resultados da pesquisa junto ao Banco de Teses e Dissertações da Capes, palavra-chave “sexualidade virtual”

Tabela 7 – Resultados da pesquisa junto ao Banco de Teses e Dissertações da Capes, palavra-chave “ciberespaço”

Tabela 8 – Resultados da pesquisa junto ao Dedalus/USP, palavra-chave “pessoa virtual”

Tabela 9 – Resultados da pesquisa junto ao Dedalus/USP, palavra-chave “ciberespaço”

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual, Não-binário e outros
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARPA	<i>Advanced Research Projects Agency</i>
BDSG	<i>Bundesdatenschutzgesetz</i>
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
GTA	<i>Grand Thief Auto</i>
IA	Inteligência artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LFPDPPP	<i>Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MI	Mandado de Injunção
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PIPEDA	<i>Personal Information Protection and Electronic Documents Act</i>
PL	Partido Liberal
PSD	Partido Social Democrático
STF	Supremo Tribunal Federal
TCP/IP	<i>Transmission Control Protocol/Internet Protocol</i>
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 ASPECTOS GERAIS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA.....	22
3 O CIBERESPAÇO E A CIBERCULTURA COMO <i>BACKGROUNDS</i> PARA A REFLEXÃO SOBRE O LUGAR DA PESSOA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MUNDO VIRTUAL	50
3.1 O UNIVERSO DIGITAL E SUAS MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS: A EVOLUÇÃO DO CIBERESPAÇO	51
3.2 CULTURA DIGITAL E IDENTIDADES CIBERNÉTICAS: A CIBERCULTURA E OS NOVOS SIGNOS VIRTUAIS	70
3.3 AS NOVAS EXPERIÊNCIAS DA PESSOA NO CIBERESPAÇO: O METAVERSO COMO ESPAÇO DE EXISTÊNCIA E EXPERIÊNCIAS POR MEIO DE AVATARES ...	80
4 A PESSOA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM SEU TENSIONAMENTO COM O UNIVERSO VIRTUAL.....	93
4.1 O CONCEITO JURÍDICO DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE .	94
4.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	100
4.3 O DESLOCAMENTO DO CONCEITO DE PESSOA NO UNIVERSO VIRTUAL: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA “PESSOA VIRTUAL”	113
5 A SEXUALIDADE VIRTUAL E A DESCONSTRUÇÃO DO CORPO ORGÂNICO	126
5.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA SEXUALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	127
5.2 A SEXUALIDADE NO ESPAÇO VIRTUAL E A DESVINCULAÇÃO DO CORPO ORGÂNICO: (RE)CONSTRUINDO OS CONCEITOS PELO USO DA <i>INTERNET</i> E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.....	175
5.2.1 A dignidade humana como medida justa de reconhecimento da diversidade sexual	181
5.3 A EXPERIÊNCIA TRANSGÊNERO NA DISSONÂNCIA DAS SEXUALIDADES VIRTUAL E REAL	182
6 A PROTEÇÃO JURÍDICA NO CIBERESPAÇO DA PESSOA, DA PERSONALIDADE E DA SEXUALIDADE.....	199
6.1 A PROTEÇÃO DA PESSOA NO CIBERESPAÇO: A TUTELA JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL DOS DADOS PESSOAIS.....	200
6.2 A LIBERDADE SEXUAL NO CIBERESPEAÇO E A TUTELA JURÍDICA DE DADOS SENSÍVEIS.....	215
6.3 A SEXUALIDADE VIRTUAL ALÉM DO CONTROLE: A RESISTÊNCIA BIOPOLÍTICA EM REDE PELA REPRESENTATIVIDADE DAS MINORIAS SEXUAIS	231
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	248
REFERÊNCIAS	256

1 INTRODUÇÃO

O que é pessoa? É uma questão que tem sido pensada há um longo tempo. A tentativa de compreensão do conceito e do conteúdo de “pessoa” remontam desde os antigos gregos até os estudiosos contemporâneos da filosofia, antropologia, biologia, direito etc. Vários ramos do conhecimento assumem a difícil missão de tentar definir quem é “pessoa” e quem, mesmo sendo da espécie humana, não pode receber essa designação.

O termo pessoa é um predicado que por muito tempo tem sido atribuído apenas a um indivíduo, com um corpo físico e possuir um papel social bem definido na sociedade, reconhecido pelo sistema do poder vigente. Nesse ponto, com base na visão foucaultiana, a pesquisa buscará discutir o que a biopolítica e o biopoder estabelecem como sendo os padrões das pessoas que são relevantes, portanto, quem pode ser chamado “pessoa”, possuidor de direitos e deveres e como sujeitam os corpos e a população para docilização dos indivíduos, selecionando-os e considerando capazes apenas aqueles que se tornam produtivos.

Para atingir esses objetivos, a biopolítica usa as instituições sociais historicamente constituídas, como, por exemplo, a família, o exército, a polícia, a escola, a medicina e, até mesmo, os Estados. Assim, todos aqueles sujeitos que não se adequam ao modelo aceito não são considerados pessoas, são as chamadas minorias (sexuais, pessoas em situação de rua, os migrantes, etc.)

Diante dessa premissa do termo “pessoa” ser utilizado como uma qualidade atribuída apenas aqueles indivíduos que se comportam nos moldes preestabelecidos, qualquer forma de existência que não se adequa não é considerada pela ordem jurídica, não sem uma grande luta social de reconhecimento. Essa predicação vem de uma relação que Foucault apresenta como uma relação de sujeição, que tem como finalidade a fabricação de sujeitos, de paradigmas e das relações que podem manter, que se deriva daquilo que ele chama “saberes sujeitados”, utilizados na construção dos discursos, inclusive, naqueles que definem os paradigmas de atribuição da qualidade de “pessoa”.

As construções tradicionais do conceito de pessoa enquanto parte do discurso que localiza o indivíduo na sociedade, em valores e arquétipos preestabelecidos pelo grupo social no poder, determinando quais os indivíduos que poderão receber essa designação. Manter padrões normalizadores, que impõem

um modelo e parâmetros de “ser pessoa” acabam sendo recursos de manutenção de um discurso discriminador, que exclui minorias sociais e qualquer outro ser/ indivíduo que não são interessantes, aqueles que detêm autoridade sobre as escolhas individuais.

É importante compreender como a resignificação do predicado “pessoa” e da desnaturalização da corporalidade orgânica do ser humano é meio de reconhecimento para todas as formas de existência do indivíduo. Tudo isso, aliado ao exercício do direito da personalidade, à autonomia e à autodeterminação, são fundamentos na formação da existência de um “ser cibernético”, independente do sujeito físico que o criou, com personalidade própria, diminuindo as violações sofridas por essa “nova” minoria. Uma vez que, os sentidos tradicionais não se mostram mais que suficientes para garantir que a pessoa tenha a promoção e a proteção adequada da sua personalidade e os direitos dela correlatos, sendo importante que esse predicado esteja sempre em desenvolvimento.

A personalidade é algo inerente à pessoa e, assim como essa, está sempre em um processo contínuo de desenvolvimento, em que influências sociais, culturais e, muitas vezes, econômicas podem afetá-la. Nessa perspectiva, o Direito é, constantemente, chamado para a sua proteção, por normas que buscam tutelar aqueles bens jurídicos que possibilitam o pleno desenvolvimento da pessoa, chamados direitos da personalidade.

Uma vez que, os sentidos tradicionais não se mostram mais suficientes para garantir que a pessoa tenha a promoção e a proteção adequada da sua personalidade e os direitos a ela correlatos. É importante que esse predicado esteja sempre em desenvolvimento para incluir no rol de proteção dos direitos personalíssimos os bens jurídicos da “pessoa virtual”.

Com a contribuição tecnocientífica, o *ciborgue* surge como um híbrido de animal e máquina, uma nova forma de existência nasce, a “pessoa virtual”, ou seja, aqueles sujeitos que superam seu corpo físico para se localizarem como um “ser cibernético”, que se localiza no ciberespaço e ali constrói todas as suas relações, pessoais, sociais e profissionais. Uma consciência independente do organismo biológico, mais fluido e livre de padrões social e historicamente construídos.

Diante de tantas possibilidades de experiências e vivências que afetam o desenvolvimento da personalidade humana e dos direitos a ela inerentes, que contribui para a maneira com que o indivíduo se relaciona com o restante da

sociedade, a presente pesquisa procurará abordar com mais profundidade o direito personalíssimo à sexualidade virtual. Tendo em vista que, o ciberespaço se tornou um ambiente favorável ao indivíduo que deseja viver seu gênero, identidade de gênero e orientação sexual de formas diferentes daquela que experimenta no mundo real, vivenciando uma sexualidade, que algumas vezes não se confunde com aquela que vive na realidade, nesse trabalho será chamada “sexualidade virtual”.

Em relação à sexualidade, ao longo da história, ela é vivida de várias maneiras diferentes, dependendo do lugar e da cultura vigente, se adequando aos propósitos dos detentores do poder, o que demonstra que ela é uma construção sociocultural e não algo natural, portanto, flexível e mutável. A sexualidade é construída por discursos, atualmente, na perspectiva naturalista, onde os valores sexuais se inscrevem nos corpos físicos das pessoas, divididos em masculino e feminino. Todavia, discute Butler que o “corpo é uma situação”, um recipiente passivo dos discursos que determinam os significados dos gêneros, são uma facticidade pré-discursiva, se nascer macho será homem, se fêmea, mulher, apagando as demais categorias de identidade de gênero ou não-binarista.

A naturalização dos corpos empregada, no discurso do sistema de poder vigente, coloca o modelo hétero-cis-normativo em uma posição de supremacia em relação a qualquer outro. As orientações sexuais e identidades de gêneros vividas pela comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexo, Assexuais (LGBTQIAPN+) dentro desse modelo, acaba classificando essas minorias como pessoas anormais ou antinaturais, seres abjetos que não possuem dignidade e nem direitos.

É importante debater esse paradigma que naturaliza o sexo e o gênero como sinônimos, contestando-o como a única forma que garantem a inteligibilidade dos seres humanos. Para além de ser utilizado para a determinação da sexualidade como um direito da personalidade, que restringe a proteção deste em qualquer circunstância que não corresponda ao modelo da “sexualidade exemplar”, mas que precisa ser superado diante das novas experiências que a tecnologia, a rede mundial de computadores e as mídias sociais trouxeram – que continuam evoluindo – para a identidade, subjetividade e os relacionamentos das pessoas. Entretanto, a ordem jurídica vigente no atual cenário de expansão tecnocientífica, nem sempre se mostra suficientemente apta para regular as relações extrapatrimoniais que

surgem no ciberespaço. Parece bem oportuno, considerar que nesses casos a proteção da pessoa e dos direitos da personalidade, seja balizada pela dignidade e pela autonomia privada, para, assim, superar as deficiências estruturais da ordem civilista brasileira, como, por exemplo, a construção voluntária de um indivíduo no meio virtual, dotado de bens jurídicos personalíssimos próprios.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) prevê a igualdade de gêneros, vedando qualquer preconceito e discriminação. Além de trazer as garantias e os direitos fundamentais que permitem que o indivíduo desenvolva a sua identidade pessoal, a sua personalidade e que busque a sua realização enquanto ser humano, incluindo o pleno exercício da sua sexualidade.

Contudo, a Lei Maior brasileira, para continuar garantindo essa tutela, recebe o auxílio de leis específicas na abordagem de direitos e tecnologia. A primeira norma marcante o Marco Civil da *Internet*, seguido da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e de algumas legislações penais, como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) que alterou dispositivos do Código Penal. Todas tratam da proteção dos direitos da personalidade, de forma genérica ou especificando a tutela de um bem jurídico específico, como a imagem, a honra, a sexualidade, etc.

A sociedade atual, *high-tech* e com alta fluidez informativa, tem se mostrado um novo desafio para a proteção dos direitos da personalidade, posto que, seus titulares são os mais ávidos disseminadores de dados e informações pessoais, cobrando do Estado para haver a implementação de leis e normas que tutelam os direitos mais afetados por essa ingerência tecnológica, dentre eles o direito à sexualidade.

Essa que sempre influenciou nas relações de poder e atualmente, prevalece como modelo socialmente aceito a cis-heterossexualidade, que há muito tempo, determina as funções sociais dos gêneros, os relacionamentos afetivos e/ou sexuais entre os indivíduos, fundamentados na diferença biológica entre homens e mulheres, mantendo o paradigma inteligível da binaridade sexo-gênero.

E quando a ordem preestabelecida se depara com manifestações da sexualidade que diferem das já aceitas pela cisgeneridade e que afeta a continuidade do sistema vigente, este precisa encontrar formas de se proteger. Logo, outro objetivo deste trabalho é a discussão da desnaturalização dos corpos como fundamento da existência de uma pessoa e da sua sexualidade, afastando-

se do modelo de poder vigente que impõe um corpo orgânico como paradigma dos signos de sexo e gênero, procurando demonstrar que uma sexualidade construída no ciberespaço, chamada “sexualidade virtual”, pode e deve receber o mesmo tratamento jurídico aplicável ao conceito tradicional.

Quando se fala em sexualidade virtual, o conjunto normativo existente é, ainda mais insuficiente, para não dizer inexistente, pois o Estado Brasileiro ainda é omissor na proteção legislativa LGBTQIAPN+. Apesar do Poder Legislativo ter uma certa preocupação com a tecnologia, que modificou as relações entre pessoas e delas com o meio, mesmo nas normas já promulgadas a proteção da pessoa e sua sexualidade é bastante tímida e ineficaz. E quando se considera essa diminuta regulamentação sobre uma minoria que anos luta por seus direitos mais básicos, a tutela no ciberespaço parece mais distante.

Por todo o contexto anterior, foi encontrado o seguinte problema de pesquisa é qual o reconhecimento e a tutela jurídica despendida pelos Estados (com enfoque no Brasil) para a proteção da “pessoa virtual” e para a sua sexualidade (virtual) no ciberespaço, posto que, muitas vezes a existência cibernética não se confunde com a real, não sendo, portanto, suficiente a defesa do usuário para a tutela dos direitos da personalidade da “pessoa” e da “sexualidade virtual”? A hipótese proposta é que o atual modelo jurídico brasileiro já admite a existência de uma pessoa ficta, como ocorre com as pessoas jurídicas, o reconhecimento e a tutela podem, portanto, embasados na evolução sociocultural contemporânea pode, sim, a ordem jurídica tutelar a personalidade e os direitos da “pessoa virtual” e a sua sexualidade, vividas no ciberespaço.

A “pessoa virtual” e a “sexualidade virtual” podem não existir no mundo real, mas o faz no mundo dos fatos, por isso, precisa de regulamentação e de proteção jurídica própria, que tutele suas necessidades sem que para isso precise da intermediação dos direitos da pessoa física. Pois, a existência de uma personalidade digital se funda nos direitos personalíssimos à autonomia e à autodeterminação, que se responsabiliza pela estruturação do *self* e permite o desenvolvimento das suas potencialidades para além de um mundo físico limitador.

Para responder ao problema apresentado, a pesquisa tem por objetivo geral analisar e compreender como a tecnologia influenciou na formação da “pessoa virtual”, nas novas experiências e vivências da “sexualidade virtual no ciberespaço”. Bem como, avaliar se ordenamento jurídico brasileiro e internacional

tem normas de proteção jurídica adequadas à tutela da pessoa, da sua sexualidade, dos seus dados pessoais e tudo que envolve uma existência no ciberespaço.

Os objetivos específicos, com problemáticas individuais, foram divididos em quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta o universo virtual, composto pelo ciberespaço e pela cibercultura, um ambiente que surge a partir da criação e evolução da *internet*, que se expandiu com o grande desenvolvimento tecnológico dos dispositivos eletrônicos e meios de comunicação. Fazendo surgir novos espaços relacionais, que introduziram novas formas das pessoas desenvolverem sua personalidade, que está em constante mutação, como, por exemplo, mais recentemente com a difusão do metaverso.

Para tanto, nesse capítulo se analisa a pessoa como um ser sociável, que vive em grupo desde os primórdios da história. Demonstrado que os espaços relacionais humanos também evoluíram até que chegasse ao que se experimenta hoje com os relacionamentos no ciberespaço, um local onde as pessoas constroem existências, desvinculadas ou não de sua realidade, bem como, estudar a cibercultura como uma construção de signos, símbolos e costumes que evoluíram com a rede mundial de computadores, o ciberespaço e os dispositivos eletrônicos, que permitiu a produção virtual de novas identidades individuais e culturais, que, portanto, merece o mesmo tratamento jurídico que as expressões tradicionais.

Ainda, para apresentar a existência de uma “pessoa virtual” independente do usuário, tem-se o *avatar*. A *persona virtual* que um indivíduo pode criar livremente quanto a espécie, forma, gênero, etc. em um mundo virtual, para poder interagir com outras pessoas de várias formas.

No capítulo “A pessoa no ordenamento jurídico brasileiro e a proteção dos direitos da personalidade em seu tensionamento com o universo virtual” o objetivo é de investigar o conceito histórico-tradicional de pessoa. Acrescentando uma crítica à naturalização e a sacralização desse como predicado do ser humano, posto que seu significado precisa, continuamente, ser revisitado e renovado para alcançar o máximo da promoção e proteção ao indivíduo, principalmente, diante da constante evolução tecnocientífica que modificou a percepção do *self* e do seu local no mundo, transportando o sujeito a um novo mundo de possibilidades, experiências e vivências, o virtual.

Para atingir esse propósito será analisada a teoria paradigmática do ciborgue-feminista criado por Donna Haraway e da teoria *queer* de Judith Butler, que visa explicar o caráter não natural dos corpos físicos-biológicos, que devem ser superados na significação da “pessoa”, o que possibilitaria uma nova concepção, “pessoa virtual”. E a partir disso, analisar os direitos à autonomia, à autodeterminação e à igualdade como fundamentos jurídicos mínimos para a consideração da existência desse “ser cibernético”, portanto, titular de proteção estatal.

O capítulo quinto abordará a sexualidade humana como uma construção histórica, social e cultural. A partir da compreensão de que ela não está vinculada, de forma imutável, a um corpo orgânico, ou seja, não é natural se tentar demonstrar que os gêneros e os corpos podem ser desnaturalizados. E se reconhecendo esse estado não natural da sexualidade, analisar suas experiências no ambiente virtual, vividos de maneira muito mais ampla pelo indivíduo, que no ciberespaço, que será chamada de “sexualidade virtual”.

Para isso, nos tópicos que integram o quinto capítulo serão analisados os significados e o conteúdo de cada pessoa que integra a sigla LGBTQIAPN+. Além de debater o paradigma naturalizante de sexo-gênero como sinônimos, que garantem a inteligibilidade dos gêneros e que tem sido utilizada para a determinação da sexualidade como um direito da personalidade. Sendo examinado, ainda, o modelo biopolítico cis-heterossexual que restringe a proteção dos indivíduos que não correspondem ao padrão da “sexualidade exemplar”. Também, apresenta à discussão as mudanças tecnológicas que interferem na identidade, subjetividade e no relacionamento das pessoas.

Para o último capítulo desta tese, uma das finalidades, é conhecer quais são as principais legislações brasileiras e estrangeiras de proteção à pessoa, virtual ou física, no ciberespaço. Foram analisadas leis que estruturam a organização do uso de informações pessoais no meio digital, pelo Estado e por particulares, como, por exemplo, o Marco Civil da *Internet* e a LGPD, bem como, foram estudadas normas de cunho coercitivo, que se aplicam para casos concretos de violações e crimes cibernéticos contra direitos da personalidade de um indivíduo, como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei nº 13.642/2018 (Lei Lola).

Ainda, nesse tópico, serão estudadas algumas leis estrangeiras de proteção de direitos, inclusive, os direitos da personalidade compartilhados no ciberespaço,

conhecidos como dados pessoais. As normas alienígenas selecionadas foram: a *General Data Protection Regulation (GDPR)*, da União Europeia; o *Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA)*, do Canadá; a lei alemã *Bundesdatenschutzgesetz (BDSG)*; a *Ley de Protección de los Datos Personales* nº 25.326, da Argentina; e, a *Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares*, do México.

No segundo tópico do sexto capítulo o objetivo específico será o estudo da proteção jurídica da sexualidade no ciberespaço, que por ser um direito da personalidade deve ser considerada um dado sensível. Para tentar atingir o fim pretendido, foi realizado uma análise dos novos sistemas de controle biopolíticos oferecidos pela evolução tecnológica, com a leitura da LGPD, quanto a autodeterminação informativa.

Na terceira parte do capítulo seis, o objetivo será apresentar fundamento suficiente que comprove que a cultura LGBTQIAPN+ é essencial na formação da identidade pessoal e social da pessoa e das minorias sexuais. E ainda, demonstrar que essas expressões culturais minoritárias são uma forma de visibilidade e representatividade desses sujeitos, se tornando um meio de efetivação das identidades pessoais cis-hétero discordantes. Além de apresentar como o ciberespaço, a evolução tecnológica e a rede mundial de computadores se tornaram instrumentos propícios para difundir a cultura LGBTQIAPN+, na literatura, na música, nos vídeos e nos *podcasts*. Tudo isso, apesar das manifestações de intolerância homotransfóbica de alguns grupos sociais e membros do governo.

O que se observa é que toda a expansão tecnológica que a sociedade tem experimentado, sob qualquer perspectiva, modificou a forma das pessoas se relacionarem entre si, em grupo e com o meio ambiente. Essa situação tem levantado novas questões legais, principalmente, em como os Estados fariam a regulamentação das violações a direitos fundamentais e da personalidade no ciberespaço, tendo em consideração, que o mesmo é reconhecido pela grande liberdade de ação pelos usuários e pela permissão irrestrita do anonimato.

O tema escolhido para esta tese está de acordo e inserido no escopo da linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de Mestrado e Doutorado da Universidade do Cesumar (PPGCJ/UNICESUMAR), sendo “Direitos da Personalidade”. Isso, porque se propõe debater a proteção jurídica da pessoa e seus bens jurídicos mais importantes, aqueles ligados à sua personalidade, com

ênfase no estudo e reconhecimento da sexualidade humana como um direito personalíssimo, assim como, a cultura e suas variáveis (cibercultura e cultura LGBTQIAPN+), devido a sua importância na produção e desenvolvimento das identidades individuais e sociais de um sujeito. Bem como, no seu bojo, apresenta a fundamentação de outros direitos da personalidade, como, por exemplo, a dignidade da pessoa, a igualdade, a liberdade, a autonomia, etc.

Além do mais, a pesquisa está inserida na “Linha 1 – Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade” do PPGCJ/UNICESUMAR, pois a discussão se adequa ao momento atual da evolução individual e social de uma pessoa, que acompanha o desenvolvimento da tecnologia, da rede mundial de computadores e das mídias de comunicação. Assim, ao tratar em seu texto da “pessoa virtual” e da “sexualidade virtual”, que são novas vivências do indivíduo na sociedade altamente tecnológica, a tese consegue alcançar a história da arte e ineditismo, ao estudar como os direitos da personalidade estão sendo (ou não) respeitados na contemporaneidade.

2 ASPECTOS GERAIS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA

A metodologia escolhida para a produção dessa pesquisa foi a teórica, que ocorreu por meio da revisão bibliográfica, pelo qual se realiza uma análise crítica e meticulosa das obras consagradas e produções científicas já existentes sobre o assunto, principalmente, doutrinas, periódicos, legislações, jurisprudências, estatísticas e documentos eletrônicos, com ênfase nas áreas de direito, filosofia, sociologia, tecnologia e psicologia.

O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, que por meio das hipóteses assumidas anteriormente tentará compreender e apresentar soluções para os problemas apresentados em relação à pessoa e à sexualidade virtual, sob o enfoque biopolítico. A discussão será permeada pela existência de um ente não orgânico, que existe, apenas, em razão do desenvolvimento tecnológico de dispositivos eletrônicos, das mídias de comunicação e sociais, mas que não vislumbra uma proteção jurídica adequada no ordenamento jurídico, tanto brasileiro quanto estrangeiro. Mesmo sem previsão normativa, é inegável que este ente não orgânico possui uma personalidade própria e que não se confunde com a do usuário real. Em razão disso, ele deve ter os seus direitos da personalidade reconhecidos e tutelados, sob a perspectiva, encampada nesta tese, de uma “pessoa virtual”.

Ainda, com a abordagem hipotético-dedutiva, o trabalho focará no reconhecimento da pessoa virtual e de seus direitos, com ênfase na sexualidade virtual, compreendendo como as identidades sexuais podem ser construídas no ciberespaço. Nessa perspectiva, mesmo que não possam ser atribuídas a uma pessoa física — que tradicionalmente é quem recebe a proteção jurídica dos direitos da personalidade — devem ser tutelados pelo Estado, sob pena de violação dos direitos à dignidade.

O método hipotético-dedutivo aplicado a esta pesquisa permitirá à pesquisadora, a partir do levantamento bibliográfico realizado, submeter a hipótese inicialmente delineada a testes, que viabilizarão a confirmação ou a refutação, total ou parcial, dessa resposta inicialmente apresentada para o problema de pesquisa.

Karl Popper em sua obra “A lógica da pesquisa científica” desenvolveu o método hipotético-dedutivo a partir da crítica que fez ao método indutivo. Assim, o conhecimento deve ser visto como algo objetivo, hipotético e conjuntural, ou seja,

provém da dedução e não da indução. Nas palavras do autor “No meu entender o conhecimento humano consiste em teorias, hipóteses e conjecturas que nós formulamos como produto de nossas atividades intelectuais”.¹

Em razão disto, o trabalho em tela se concentra na aplicação de uma hipótese ao problema de pesquisa encontrado pela autora. O processo de prova, que garante o método dedutivo, segundo Popper, segue uma organização que se inicia com o problema (antecipação), a formulação da hipótese e um referencial teórico, que permite se chegar as conclusões, comprovando ou refutando a conjectura inicial.²

Em linhas mais simples, Cleber Crsitiano Prodanov e Ernani Cesar de Freitas conceituam o método escolhido:

O método hipotético-dedutivo inicia-se com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese.³

O método em tela também é descrito por Antonio Carlos Gil seguindo a seguinte construção:

[...] quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar as dificuldades expressas no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Das hipóteses formuladas, deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas. Falsear significa tornar falsas as consequências deduzidas das hipóteses. Enquanto no método dedutivo se procura a todo custo confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo, ao contrário, procuram-se evidências empíricas para derrubá-la.⁴

Portanto, pode-se compreender da leitura dos autores propostos anteriormente, em linhas simples, que o método hipotético-dedutivo é aquele que se inicia com um problema ou uma lacuna. Ele deriva de um conhecimento prévio, seguindo a formação de hipóteses/conjecturas, passando por um processo de inferência dedutiva, depois pela tentativa de falseamento (testa os fenômenos

¹ POPPER, Karl R. **Autobiografia intelectual**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1986, p. 93.

² POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2001, p. 33.

³ PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. E-book, p. 32.

⁴ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 12.

abrangidos pela hipótese), para então rejeitar ou corroborar a hipótese/conjectura proposta no início.

O método hipotético-dedutivo é importante porque permite que os cientistas testem suas teorias de forma sistemática e rigorosa, evitando que sejam baseadas em suposições não comprovadas. Ele também ajuda a garantir a objetividade da ciência, pois as hipóteses e previsões são formuladas de maneira clara e explícita, permitindo que outros cientistas reproduzam os experimentos e verifiquem os resultados.

Na proposta desse método, a busca pela resposta para o problema da pesquisa anteriormente apresentado – Qual o reconhecimento e a tutela jurídica despendida pelos Estados (com enfoque no Brasil) para proteção da “pessoa virtual” e para a sua sexualidade (virtual) no ciberespaço, posto que, muitas vezes a existência cibernética não se confunde com a real, não sendo, portanto, suficiente a defesa do usuário para proteção dos direitos da personalidade da “pessoa” e da “sexualidade virtual”? – foi tratada nas seguintes hipóteses – que serão devidamente fundamentadas em cada seção da tese:

a) O ciberespaço – incluindo o metaverso e a cibercultura – é o local aonde grande parte das pessoas tem “vivido” nessa década. O universo virtual cresceu com o apoio da rede mundial de computadores e os dispositivos eletrônicos de comunicação, se tornando um local propício para a pessoa existir individual e coletivamente. Muitas vezes, tendo uma existência diversa daquela que experimenta na realidade física. Essa virtualização da vida existe no mundo dos fatos e precisa ser tutelada adequadamente pelo direito, para reconhecer a “pessoa virtual” como sujeito e, assim, proteger seus bens jurídicos mais importantes, na tese em questão, a sexualidade;

b) A existência de uma personalidade digital é reflexo do exercício da autonomia e da autodeterminação do indivíduo físico que é o responsável pela estruturação desse *self* virtual, que permite o desenvolvimento de potencialidades, experiências e direitos próprios e independentes do usuário. Dentro desse ponto de vista, a “pessoa virtual” possui direitos da personalidade únicos, como, por exemplo, dignidade, imagem, honra, liberdade, sexualidade, etc., pois tem toda uma existência com bens jurídicos que lhe são inerentes pela sua condição de ser no ciberespaço e ter relações interpessoais e sociais. Sendo reconhecida a “pessoa virtual”, parece adequado supor que a proteção jurídica conferida aos

direitos da personalidade desta acontece da mesma forma que ocorre com o sujeito físico ou até mesmo a pessoa ficta – que já existe no ordenamento jurídico brasileiro – efetuando as devidas ressalvas quanto as características virtuais e reais que essas duas pessoas possuam. Assim, a tutela da pessoa virtual precisa existir e ocupar um lugar, seguida pela legislação cível e penal nacional;

c) A sexualidade não está vinculada, de forma imutável, a um corpo orgânico, ou seja, não é natural. Isto, porque ambos podem ser desnaturalizados e construídos em um ambiente virtual, vividos de maneira muito mais ampla pelo indivíduo, que no ciberespaço vive uma identidade de gênero, orientação sexual e outras experiências diferentes daquela que experimenta no mundo físico. Assim, o que na presente pesquisa se denomina de “sexualidade virtual” não pode perder sua importância no ordenamento jurídico e merece a mesma proteção dada a chamada “sexualidade exemplar”, pois é tão importante quanto a tradicional – estruturada no corpo físico – para o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa;

d) A evolução da biopolítica tem se adequado a uma sociedade altamente tecnológica, que se apropria dos dispositivos de controle de identificação, vigilância e investigação para continuar definindo os padrões e funções sociais aceitos, os quais são propagados e multiplicados, aumentando os processos de discriminação e abjetificação dos seres humanos, inclusive as minorias sexuais. Todavia, a “sexualidade virtual” se mostra uma nova força de resistência, que se encontra em um ambiente relacional – o ciberespaço – que apesar de ser permeado do controle biopolítico, ainda é um local onde as minorias sexuais conseguem expressar com menos censura, se tornando um local representativo, por exemplo, às pessoas LGBTQIAPN+.

Como métodos procedimentais serão empregados também os métodos comparativo e histórico. O comparativo permite o contato com o que já foi consolidado e o que ainda é controverso acerca do assunto, comparando o ordenamento jurídico brasileiro com os de outros países.

Segundo Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro fazer uma comparação é traduzir uma ideia por meio de confrontação. Comparar é promover “[...] o exame simultâneo para que as eventuais diferenças e semelhanças possam ser encontradas e as devidas relações, estabelecidas”. Ainda complementam que o método comparativo,

[...] pode ser utilizado tanto para efetuar comparações no presente como no pretérito, ou as duas concomitantemente. Em Ciências humanas e Sociais, esse método possui uma ampla utilidade prática porque possibilita o estudo de grande e variada quantidade de objetos de pesquisa. Você pode, por exemplo, estudar a ideia de propriedade, no Direito e na Sociologia; pode estudá-la como instituto jurídico no Brasil e em um ou alguns países estrangeiros [...].⁵

O método comparativo nessa pesquisa foi usado no terceiro capítulo, ao realizar o estudo comparativo entre as definições do que é a cultura tradicional e a cibercultura. As comparações entre esses elementos culturais permitem verificar como eles influenciam na formação da personalidade da pessoa dependendo da época e do local onde o indivíduo está inserido.

No quarto capítulo desta tese, o método comparativo é utilizado para confrontar o conceito de pessoa ao longo da história. É feita uma comparação entre o termo pessoa, bem como suas derivações e significados em vários momentos e locais, permitindo a sua diferenciação com o que é o “ser humano” e o “sujeito”. Por meio dos métodos referidos, a autora visa demonstrar como é possível considerar a existência da “pessoa virtual”, como uma evolução natural não do humano (ser biológico), mas do exercício da sua liberdade e autonomia em criar formas de experimentar as suas potencialidades.

Em uma quinta parte desta pesquisa, o método comparativo pode ser visto de forma mais sutil nos estudos do que é a “sexualidade exemplar”, cis-heterossexista, comparada com a sexualidade discordante, representada pela minoria Lésbica, Gay, Bissexual, Transgênero, *Queer*, Intersexo, Assexual, Pansexual e Não-binária (LGBTQIAPN+) e pela “sexualidade virtual”, proposta pela autora como aquela vivida no ciberespaço. Na verdade, trata-se de uma comparação negativa, que vem para demonstrar que a “sexualidade exemplar” é a protegida pelos atuais modelos biopolíticos em confronto com as demais que são desconsideradas pela legislação brasileira.

Na última seção o método comparativo se desdobra para tratar do direito comparado, em razão de sua importância no,

⁵ MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 90.

[...] estabelecimento de identidades culturais e de diferenças, com o consequente mapeamento da importação e exportação de conceitos e institutos jurídicos entre diferentes ordenamentos jurídicos, está relacionado a importantes projetos de governança global.⁶

Assim, traz à discussão as normas jurídicas brasileiras quanto a proteção jurídica das pessoas e sua sexualidade no ciberespaço comparadas a legislação e jurisprudência de outros países acerca de tema semelhante. Essas comparações e diferenciações permitem conhecer como os mesmos temas têm sido tratados pelo mundo, estabelecendo pontos e lacunas no direito nacional que podem ser melhorados.

Por seu turno, o método histórico tem como finalidade a investigação dos acontecimentos, dos fatos e das instituições estabelecidas no passado, as quais servirão de referência, panorama e origem do que se pesquisará. É método auxiliar, mas que tem caráter instrumental eficiente para as Ciências Sociais, para Orides Mezzaroba e Claudia Servilha Monteiro “quando falamos em método histórico estamos necessariamente nos referindo ao materialismo histórico de Karl Marx. Estamos, sim, colocando os objetos de nossa pesquisa sob uma perspectiva histórica”.⁷

Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi conceituam o método histórico como aquele que:

[...] consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje, pois as instituições alcançaram sua forma atual através de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época.⁸

Esse método permitiu que a autora tivesse uma melhor compreensão das consequências da evolução histórica do tema da tese. Por isso, na terceira seção

⁶ VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho. Achtung baby! Ou porque meu trabalho acadêmico não precisa de direito comparado... Até que se prove o contrário. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Org). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Cap. 9. E-book, p. 181.

⁷ MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 88.

⁸ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas 2003, p. 107.

o método histórico, com o comparativo, tem a finalidade de explicar o desenvolvimento da tecnologia e dos meios de comunicação, para explicar a evolução das relações sociais e culturais que culminaram na criação do ciberespaço, da cibercultura e do metaverso.

No quarto capítulo, o método histórico ajuda na análise da evolução da concepção de pessoa, desde as aquelas tradicionais até a proposta de reconhecimento da “pessoa virtual” e seus direitos. Também foi utilizado para explicar a evolução dos direitos da personalidade e como a sua tutela se desenvolveu ao longo da história até que chegaram a questão de proteção da pessoa no ciberespaço.

Nos capítulos seguintes, o direito à sexualidade é tratado como um direito da personalidade, por ser inerente à pessoa e ao seu desenvolvimento psicossocial, individual e coletivo. Para isso, o método histórico permite analisar a formação e as modificações históricas sobre a compreensão das pessoas, do sistema de poder e dos Estados sobre a sexualidade humana, dentro de perspectivas religiosas, médicas e legislativas, até o seu desenvolvimento nos espaços virtuais de relacionamentos.

Todavia, tem-se a intenção de ir além de meras repetições do conteúdo já elaborado, permitindo um exame mais elaborado do tema, com novos enfoques e conclusões inéditas. A pesquisa se utilizou, principalmente, das técnicas de levantamento bibliográfico e documental. A primeira sendo conceituada como aquela que é elaborada,

[...] a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, *internet*, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa.⁹

Para a compilação dos materiais separados para leitura, os dados bibliográficos foram registrados por meio de fichamento sistemático, dividido por autor e tema, nas palavras-chave da pesquisa. Com essa organização dos assuntos e das fontes foi possível organizar de forma lógica o sumário desta tese,

⁹ PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. E-book, p. 54.

para permitir que o leitor uma compreensão coerente e fundamentadas do problema e das hipóteses propostas.

No que lhe concerne, a técnica de pesquisa documental não se confunde com a bibliográfica e poder ser definida como

O desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas cabe considerar que, enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes são constituídas sobretudo por material impresso localizado nas bibliotecas, na pesquisa documental, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas.¹⁰

Essa técnica foi fundamental para a pesquisa, pois as fontes foram diversificadas, além de livros e artigos científicos encontrados em bibliotecas físicas e virtuais, foram utilizados materiais encontrados em *sites*, *blogs* de tecnologia, filmes, seriados de televisão, etc. Tendo em vista que, o ineditismo proposto pelo tema não poderia ser desenvolvido apenas com as fontes e obras clássicas da literatura especializada.

A coleta realizada para determinação da teoria de base, se fundamentou nos seguintes autores e obras:

1) Foram selecionados autores especializados nos temas de ciberespaço, cibercultura e rede mundial de computadores. Com teórico básico a pesquisa estudou Pierre Lévy, filósofo e sociólogo, que na década de 1990 e início do século XX, tratou em suas obras sobre conceitos e características do ciberespaço, da cibercultura, ambiente virtual e *internet*. Para complementar os estudos foram utilizados outros autores como Joon Ho Kim, Stuart Hall, Manuell Castells para tratar das mudanças culturais, identitárias e da sociedade de informação que aconteceram em razão do desenvolvimento tecnológico e da *internet*.

2) Para tratar, principalmente, sobre a existências e formação da “pessoa virtual” a teórica utilizada foi Donna Haraway, que empresta à discussão o “Manifesto Ciborgue: Ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX”. Bem como outras obras sobre a temática, para que na tese se trabalhe com a ideia do híbrido humano-máquina, que representa "o monstro cibernético" que seria a materialização da desconstrução do corpo orgânico como uma das poucas

¹⁰ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 46.

formas de reconhecimento da “pessoa”. Para contribuir com o proposto nesse capítulo a concepção de Immanuel Kant de reconhecer a pessoa como aquela dotada de razão e, por consequência, de dignidade.

Na mesma oportunidade se estuda os direitos da personalidade. A partir da concepção clássica de proteção dos bens jurídicos inerentes à pessoa tradicionalmente conhecida com as obras de Elimar Szaniawski, Adriano de Cupis e Ingo Wolfgang Sarlet analisar a atribuição de tutela à personalidade da “pessoa virtual”.

3) Para falar da sexualidade humana e seus desdobramentos, a teoria de base é construída com a leitura das obras de Judith Butler e Michel Foucault, que são dois dos principais teóricos em relação à sexualidade. Com foco na problemática do discurso normalizador das identidades e orientações sexuais cis-discordantes, que se torna condicionante dos corpos físicos e como isso influencia no não reconhecimento da pessoa e da sexualidade virtual. Para auxiliar na compreensão da sexualidade como um direito da personalidade faz-se necessário pesquisar alguns autores da seção anterior como Elimar Szaniawski e Ingo Wolfgang Sarlet, com Roger Raupp Rios, Tereza Rodrigues Vieira, etc.

A partir da compreensão da diversidade de experiências e vivências que a sexualidade proporciona à pessoa não está necessariamente ligada a questões puramente biofisiológicas, uma vez que o corpo humano é apenas uma superfície de inscrição das funções de gênero. Os autores propostos para essa seção ajudam a analisar a ruptura da “sexualidade exemplar” para considerar a existência da sexualidade virtual.

4) Os estudos das obras de Michel Foucault ajudam na compreensão da diversidade das experiências e vivências que a sexualidade proporciona à pessoa não está necessariamente ligada a questões puramente biofisiológicas, uma vez que o corpo humano é apenas uma superfície de inscrição das funções de gênero. Os autores propostos para essa seção ajudam a analisar a ruptura da “sexualidade exemplar” para considerar a existência da sexualidade virtual.

Além disso, foi realizada uma pesquisa exploratória¹¹, em um planejamento flexível que permite o estudo dos temas principais — pessoa, sexualidade e tecnologia — de modo a conduzir um trabalho que trouxesse contribuições inéditas e inovadoras para o acadêmico e para a sociedade em geral. Para tanto, foram utilizadas as palavras-chave “pessoa virtual”, “direitos da personalidade”, “sexualidade virtual”, “tecnologia”, “ciberespaço”, e esses termos pesquisados nas traduções em inglês e espanhol.

Os mecanismos e plataformas de pesquisa mais utilizados foram: *Dimensions*¹², Google Acadêmico¹³, Banco de Teses e Dissertações da Capes¹⁴, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações¹⁵, Dédalus (USP)¹⁶ e as páginas de revistas científicas especializadas em Direitos da Personalidade, Direitos Humanos, Sexualidade e Tecnologia.

Com artigos e obras científicas em mãos, com o mapeamento foi realizado com a ajuda do *software* de gerenciamento de referências e citações *JabRef* e do programa *VOSviewer* que realiza a pesquisa bibliométrica, facilitando a mineração e o levantamento de periódicos, pesquisadores e publicações que podem ser usados para construir e visualizar redes de co-ocorrência de termos importantes extraídos de um corpo de literatura científica. A partir da diagramação foi possível determinar os pontos de maior relevância ao debate do tema e aqueles que ainda possuem lacunas e contradições legais, que afetam a proteção dos direitos da personalidade de uma “pessoa virtual” e da “sexualidade virtual”.

A figura 1 é a captura de tela do Programa *JabRef*, um aplicativo/software que ajuda na pesquisa e organização de obras literárias, incluindo as científicas. O programa realiza a pesquisa pela palavra-chave inserida e organiza as referências da pesquisa (figura 2) em pastas pré-inseridas pela autora. Os documentos são salvos e podem ser encontrados pelo tipo de arquivo, pelo(s) autor(es) da obra,

¹¹ Essa categoria de pesquisa acontece, “quando a pesquisa se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto. Assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso” (PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. E-book, p. 52).

¹² Sítio eletrônico: <https://app.dimensions.ai/discover/publication>

¹³ Sítio eletrônico: <https://scholar.google.com.br/?hl=pt>

¹⁴ Sítio eletrônico: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>

¹⁵ Sítio eletrônico: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Content/whatIs>

¹⁶ Sítio eletrônico: <https://dedalus.usp.br/>

ano, revista ou livro. Além disso, os artigos científicos disponibilizam os seus resumos (*abstracts* ou *resumen*), facilitando a escolha da fonte.

Para essa tese o Programa *JabRef* colaborou na triagem de artigos científicos que interessassem ao tema proposto. A sua organização em pastas conforme a palavra-chave utilizada facilitou o fichamento dos documentos e fontes selecionadas, pois mantém os dados salvos, evitando-se perdas.

Outro programa utilizado foi o *VOSviewer*, que organiza as informações em uma pesquisa bibliométrica, como já conceituada acima. Ele permite a visualização dos temas de interesse ao mensurar a contribuição científica quantitativamente. Para isso, os dados são extraídos de uma plataforma de pesquisa, o *site Dimensions* possibilita a pesquisa de obras científicas nacionais e internacionais, do qual é possível extrair um arquivo em formato “.exe” adequado para que o *VOSviewer* crie os mapas de densidade quantitativa com os “filtros” e palavras-chave escolhidos.

Figura 1 – Captura de tela do programa *JabRef*.

The screenshot displays the JabRef application window titled '*a.bib - JabRef'. The interface includes a menu bar (File, Edit, Library, Quality, Lookup, Tools, View, Options, Help), a toolbar with various icons, and a search bar. On the left, a 'Groups' panel shows a tree structure with 'All entries' (215), 'Sexualidade' (44), and 'pessoa virtual' (100) selected. The main area shows a list of bibliographic entries with columns: Entrytype, Author/Editor, Title, Year, Journal/Booktitle, and Citationkey. The entry 'G.P. Fundholders: Marketing day surgery ? A personl view Edmondson, M. and Billings, J. (1995) Surgical Nurse Vol. 8 No. 2. pp. 29?31' is selected. Below the list, a detailed view of the selected article is shown, including fields for Author, Title, Journal, Year, and Citationkey, along with a 'Generate' button. The detailed view also includes a preview of the article's title and page information.

Entrytype	Author/Editor	Title	Year	Journal/Booktitle	Citationkey
Misc	Thalmann	Virtual humans for virtual ...			Thalmann
Misc	Chapman	Virtual Victorian Poetry			Chapman
Misc	Bouguila and Sato	Virtual locomotion system...			Bouguila
Misc		Virtual Environment Mode...	1995		1995
Misc		Dancing with the Virtual D...	1996		1996
Article		G.P. Fundholders: Marketi...	1997		1997
Misc	Heim	Virtual Realism	1998		Heim1998
Misc	Heim	The Art of Virtual Reality	1998		Heim1998a
Article	Paul et al.	Virtual Kathakali : Gesture ...	1998		Paul1998
Article	Matsuda	Can We Sell a Virtual Obje...	2003	Presence Teleoperators Vir...	Matsuda2003
Article	de Toledo Coelho	Testes psicológicos e o Dir...	2004	Psicologia & Sociedade	ToledoCoelho2004

Article (1997)
G.P. Fundholders: Marketing day surgery ? A personl view Edmondson, M. and Billings, J. (1995) Surgical Nurse Vol. 8 No. 2. pp. 29?31
 1997
 , Vol. 5
 p. 39

FONTE: Arquivo da Autora

Figura 2: Captura de tela do programa *JabRef* no momento da pesquisa da palavra-chave

The screenshot displays the JabRef application window. On the left, a sidebar shows a list of groups: 'All entries' (215), 'Sexualidade' (44), and 'pessoa virtual' (100). The 'pessoa virtual' group is selected. The main window shows search results for the keyword 'personality rights'. The results list includes several entries with their titles, years, journals, and authors. The first entry is 'Digital identity and French personality rights - A way forward in recognising and protecting an individual's rights in his/her digital identity' (2015) by Clare Sullivan and Sophie Stalla-Bourdillon. Other entries include 'The European Court of Justice in \emph{Bolagsupplysningen}: The Brussels (I) Recast Regulation's jurisdictional rules for online infringement of persons' (2018) by Cedric Vanleenhove, 'Property and Personality Rights with Regard to Biobanks: A Layered System with Germany as an Example' (2014) by Jürgen Robiński and Jürgen Simon, 'Protecting Personality Rights and Legal Accountability' (2014) by Michaela Schuldt and Thomas Schulz and Hendrik Skistims and Julia Zirfas, 'Dos direitos da personalidade: do posicionamento fático-jurídico e da sua individualização na qualidade jurídica de sujeitos de direito' (2010) by Antonio Campos Ribeiro, 'Unauthorised Biographies: An Analysis Under the Perspective of Robert Alexy's External Theory' (2015) by Adriana Inomata and Felipe Ribeiro dos Santos Gluck, and 'Disclosing details about the medical treatment of a deceased public figure in a book: Who should have consented to the disclosure in Mandela's™ Last'.

At the bottom of the search results window, there are buttons for 'Import entries' and 'Cancel'. To the right of the search results, a 'Citationkey' list is visible, showing various keys like 'Thalmann', 'Chapman', 'Bouguila', '1995', '1996', '1997', 'Heim1998', 'Heim1998a', 'Paul1998', 'Matsuda2003', and 'ToledoCoelho2004'. Below this, a 'Person view' section is partially visible, showing 'Person view' and 'Person view Vol. 8 No. 2. pp.'.

FONTE: Arquivo da autora

Figura 3: captura de tela do sítio eletrônico *Dimensions* – palavras-chaves:sexualidade+tecnologia

The screenshot displays the Dimensions database interface. At the top, the search bar shows the query 'sexuality+technology' with filters for publication year (2022 OR 2021 OR 2020 OR 2019 OR 2018) and a free text search in title and abstract. The user is logged in as Juliana L... with options to Save / Export or Support.

FILTERS (Left sidebar):

- PUBLICATION YEAR**: 2022 (234), 2021 (229), 2020 (191), 2019 (175), 2018 (128)
- RESEARCHER**
- RESEARCH CATEGORIES**
- PUBLICATION TYPE**
- SOURCE TITLE**
- JOURNAL LIST**
- OPEN ACCESS**

PUBLICATIONS (Main results):

- PUBLICATIONS**: 957
- DATASETS**: 10
- GRANTS**: 107
- PATENTS**: 16
- CLINICAL TRIALS**: 18
- POLICY DOCUMENTS**: 1,807

ANALYTICAL VIEWS (Right sidebar):

- RESEARCH CATEGORIES**:
 - 44 Human Society (438)
 - 4405 Gender Studies (313)
 - 47 Language, Communication and Culture (224)
 - 36 Creative Arts and Writing (174)
 - 42 Health Sciences (98)
- OVERVIEW**:
 - Citations: 3 K
 - Citations (Mean): 2.85
 - Line graph showing Publications (total) from 2014 to 2023. The graph shows a steady increase from 2014 to 2022, followed by a sharp decline in 2023.

Publication Details:

Title, Author(s), Bibliographic reference - About the metrics

[Data-driven intimacy: emerging technologies in the \(re\)making of sexual subjects and 'healthy' sexuality](#)

Jacinte Flore, Kiran Pienaar

2020, Health Sociology Review - Article

Wireless sex toys are new **technologies** that enable sexual partners to connect remotely across long distances. Promoted as enhancing intimacy and pleasure as part of a healthy sex life, these devices b... [more](#)

Companionship and Sexual Issues in the Aging Population

Abhishek Ramesh, Thomas Gregor Issac, Shiva Shanker Reddy Mukku, Palanimuthu T. Sivakumar

2021, Indian Journal of Psychological Medicine - Article

Loneliness and social isolation are significant public health crises in older adults. The issues about companionship have many psychosocial and cultural dimensions, which is further compounded by the ... [more](#)

Metrics: Citations (12), Altmetric (18), Add to Library

Altmetric (1), View PDF, Add to Library

FONTE: Arquivo da autora

Para a pesquisa delimitada na figura 3 foram utilizadas as palavras-chaves “sexualidade” e “tecnologia” traduzidas para o inglês, para se conseguir o maior número de obras no idioma da própria plataforma. Além disso, foi limitada a busca para documentos publicados nos últimos cinco anos, para que as fontes estivessem de acordo com o estado da arte proposto.

Após a pesquisa é feita a extração do arquivo em “.exe” (figura 4) com todos os resultados encontrados a partir da busca com as palavras-chaves “sexualidade” e “tecnologia”. Em seguida o documento gerado é inserido no programa *VOSviewer* para gerar o mapeamento de densidade.

Para a pesquisa delimitada na figura 3 foram utilizadas as palavras-chaves “sexualidade” e “tecnologia” traduzidas para o inglês, para se conseguir o maior número de obras dentro do idioma da própria plataforma. Além disso, foi limitada a busca para documentos publicados nos últimos cinco anos, para que as fontes estivessem de acordo com o estado da arte proposto.

Após a pesquisa é feita a extração do arquivo em “.exe” (figura 4) com todos os resultados encontrados a partir da busca com as palavras-chaves “sexualidade” e “tecnologia”. Em seguida o documento gerado é inserido no programa *VOSviewer* para gerar o mapeamento de densidade.

As figuras 5 a 8 são exemplos de como é feita a criação do mapa de densidade bibliográfica no programa *VOSviewer*. No exemplo em questão, o mapeamento foi realizado com as palavras-chave “tecnologia” e “direitos da personalidade”. Dentro os critérios utilizados para criação foram o número de autores de obras científicas por país, o objetivo da aplicação desses filtros é de verificar como os temas tem se desenvolvido quantitativamente. Na amostra extraída da plataforma de pesquisa *Dimensions* e enviadas para o *VOSviewer* apenas dez países se destacaram, como pode ser visto na figura 8¹⁷ e no mapa de densidade gerado (figura 9).

¹⁷ Trata-se de um exemplo das pesquisas realizadas apenas no sítio eletrônico *Dimensions*, uma vez que, as palavras-chave utilizadas foram utilizadas em outras plataformas, já acima citadas. Portanto, se reconhece que apesar do número de obras parecer exíguo, mas ajuda a ilustrar como funciona o mapeamento bibliométrico por densidade.

4: captura de tela do sítio eletrônico *Dimensions* – exportação de resultados

The screenshot displays the Dimensions website interface. At the top, the search bar contains the query "2022 OR 2021 OR 2020 OR 2019 OR 2018" and "sexuality+technology". The left sidebar shows filters for "PUBLICATION YEAR" (2022: 234, 2021: 229, 2020: 191, 2019: 175, 2018: 128) and "RESEARCH CATEGORIES". The main content area is partially obscured by the "Export results" dialog box.

Export results

- ☐ Export full record
File format: CSV - Comma separated
- ☒ Export for bibliometric mapping
File includes data to create bibliometric networks with [VOSviewer](#) or [CiteSpace](#)
- ☐ Export for reference manager
File format: BibTeX

All items - max 2,500 items per download

☒ Send email when export is ready
Processing the export can take several hours depending on size of the download and system activity. Your export will be available in the [Export center](#) for 30 days.

Buttons: Cancel, Export

ANALYTICAL VIEWS

RESEARCH CATEGORIES

Category	Count
44 Human Society	438
4405 Gender Studies	313
47 Language, Communication and Culture	224
36 Creative Arts and Writing	174
42 Health Sciences	98

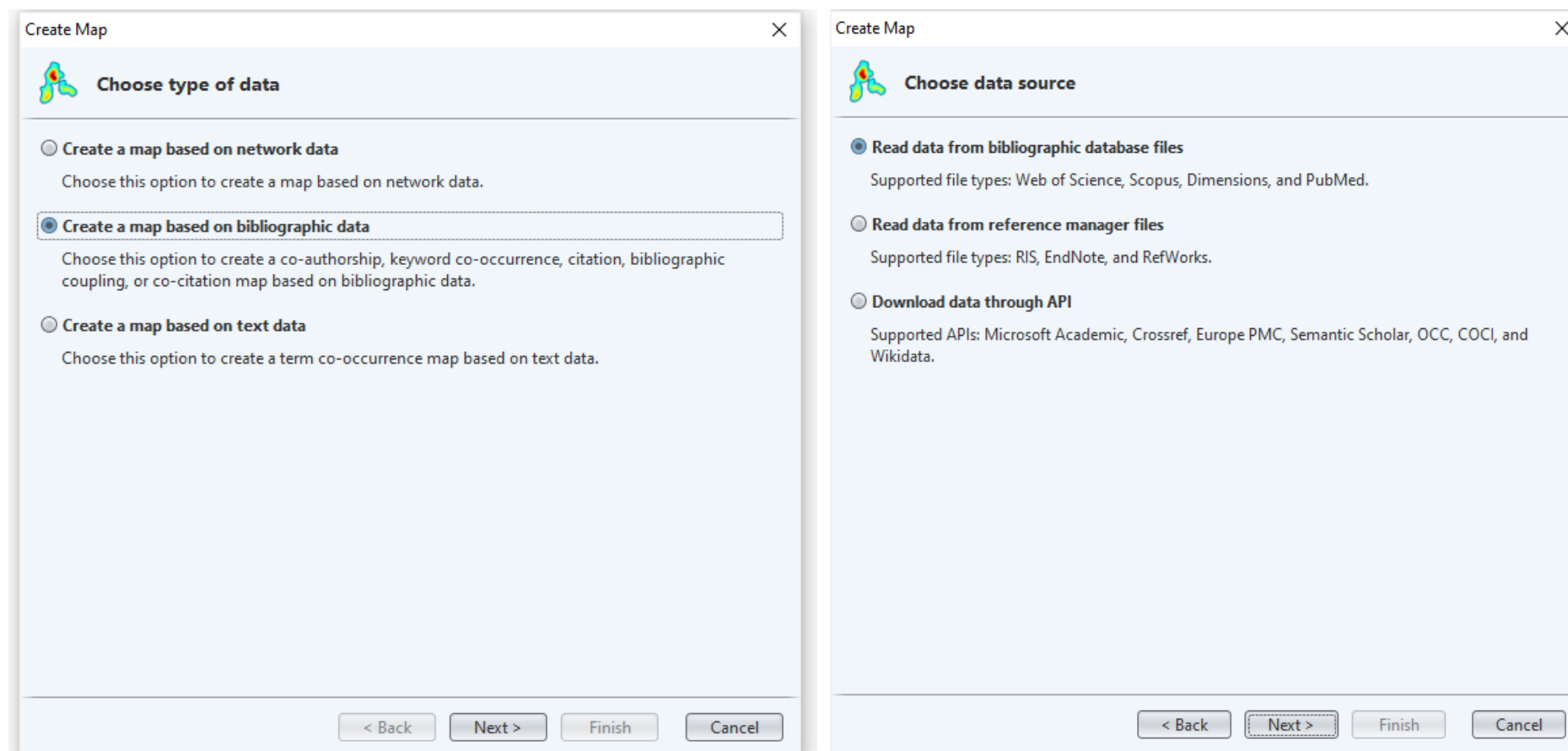
OVERVIEW

Citations: 3 K
Citations (Mean): 2.85

Line graph showing Publications (total) from 2014 to 2023. The graph shows a steady increase in publications over the years, peaking around 2021 and 2022.

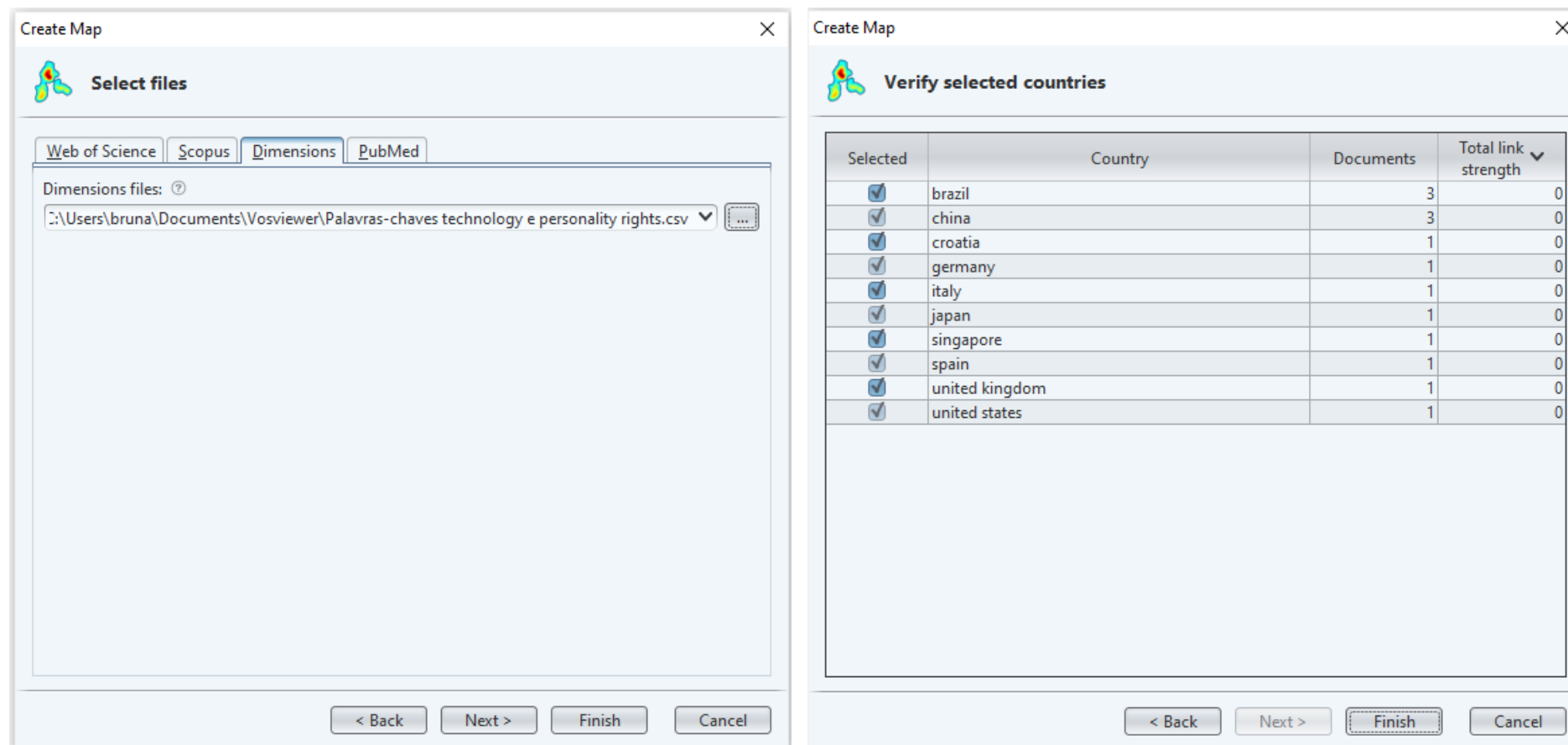
FONTE: Arquivo da autora

Figuras 5 e 6: capturas de telas do VOSviewer



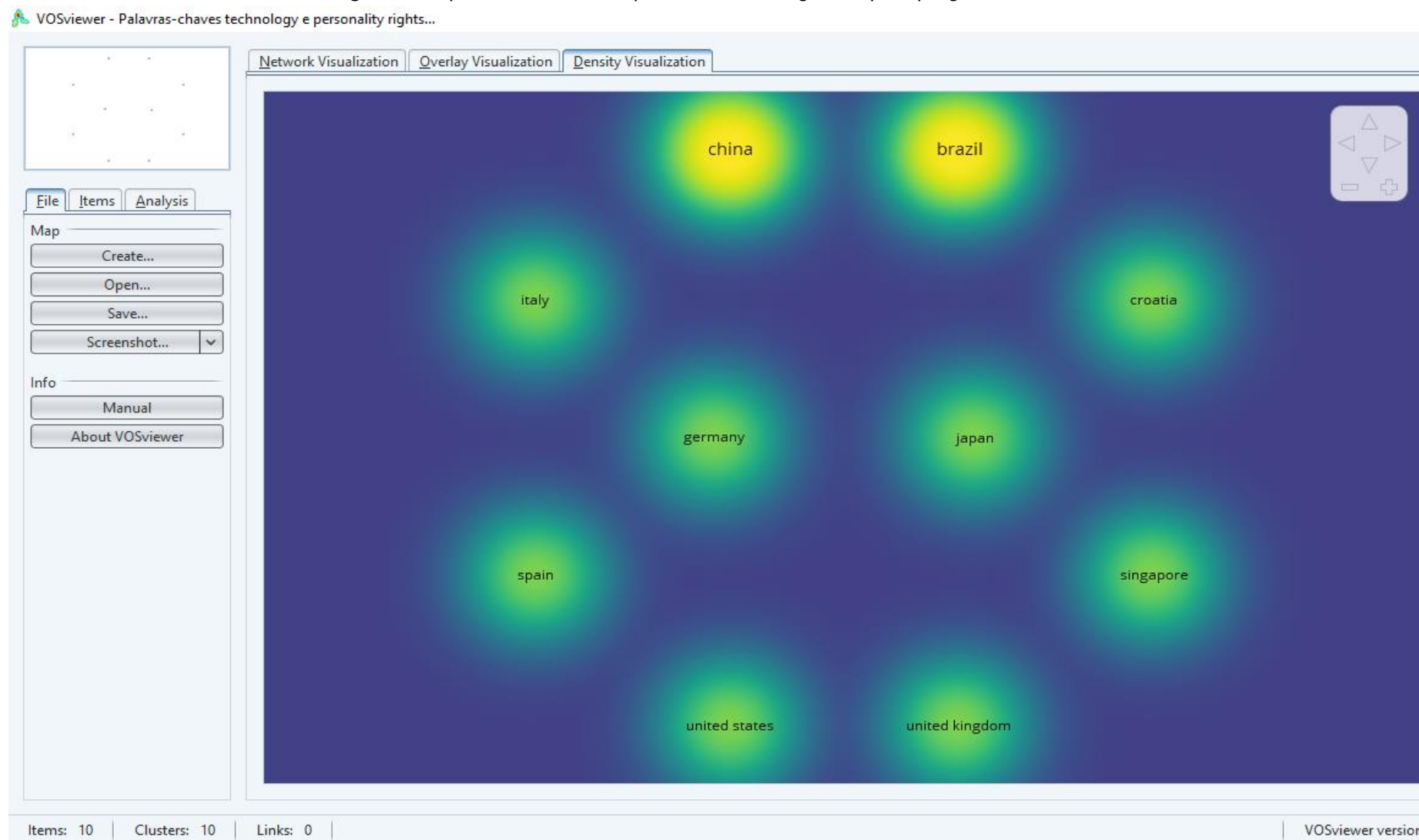
FONTE: Arquivos da autora.

Figuras 7 e 8: capturas de telas do VOSviewer



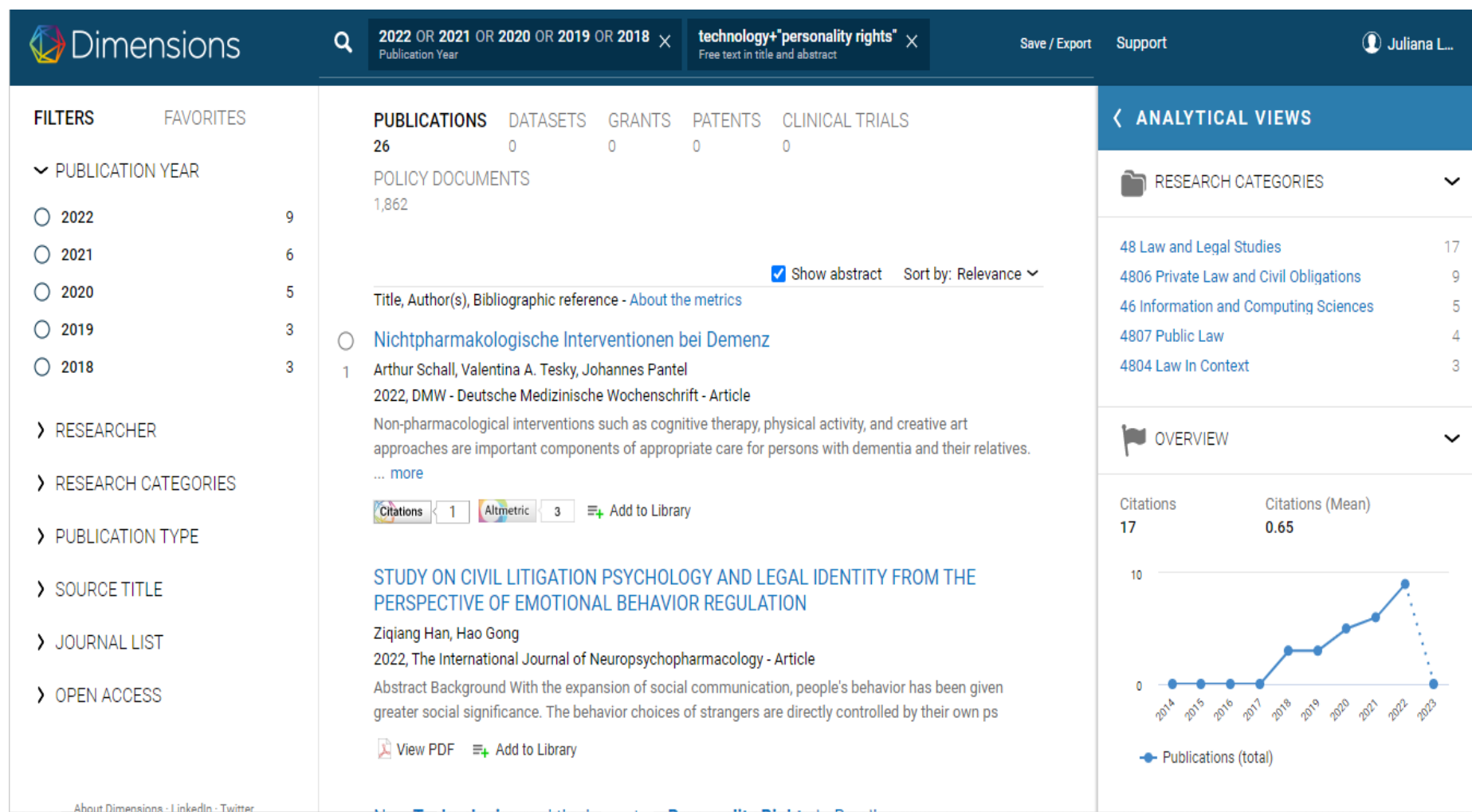
FONTE: Arquivo da autora.

Figura 9: captura de tela do mapa de densidade gerado pelo programa VOSviewer



FONTE: Arquivo da autora.

Figura 10: captura de tela do sítio eletrônico *Dimensions* – palavras-chaves: tecnologia+direitos da personalidade



FONTE: Arquivo da autora.

A escolha da busca na plataforma *Dimensions* pelas palavras chave em conjunto foi intencional, com a finalidade de limitar os achados ao tema proposto. Essa decisão se deve principalmente a sexualidade, que é um assunto tratado em várias áreas do conhecimento, sendo que os campos da saúde e educação que tem a maioria dos resultados.

Ao ser aplicada as palavras-chaves “pessoa virtual” e “sexualidade virtual” em conjunto com direitos da personalidade – área de concentração da pesquisa – não foram encontrados resultados.

Na plataforma Google Acadêmico foram obtidos 11 resultados na análise quantitativa pela palavra-chave “sexualidade virtual”. Após a leitura dos itens apontados na abordagem qualitativa, considerando os trabalhos que mais se aproximaram ao proposto nesta tese, chegou-se aos resultados a seguir:

Tabela 1: Resultados da pesquisa junto ao Google Acadêmico, palavra-chave “sexualidade virtual”

GOOGLE ACADÊMICO / PALAVRA-CHAVE: “SEXUALIDADE VIRTUAL” PERÍODO:2018-2022 / TOTAL DE RESULTADOS: 11 RESULTADOS DE INTERESSE: 5				
TÍTULO	AUTOR	ANO	NÍVEL	ÁREA DE SABER
Antropologia e imagem	Sylvia Caiuby Novaes	2020	Artigo de periódico (dossiê)	Antropologia
A midiatização dos mercados do sexo e a configuração da experiência erótica mediada	Lorena Rubia Pereira Caminhas	2018	Artigo de periódico	Comunicação e semiótica
Os sentidos de lazer e corporeidade na experiência do espaço cibernético	Alda Batista de Oliveira Alexsandro Medeiros do Nascimento Antonio Roazzi Lucas Nonato Souza e Silva	2019	Artigo de periódico	Antropologia
Verdade ou consequência: a fantasia e a virtualidade na adolescência	Marina Del Papa	2020	Dissertação	Psicologia
“Uniformizados pela pele, travestidos pelo desejo”, a criação de um “novo mundo” a partir das orgias barebacking do “Rei Sol”	Francisco Gleidson Vieira Dos Santos	2019	Tese	Antropologia

Fonte: Elaboração própria (2023).

A pesquisa realizada no Google Acadêmico foi na modalidade avançada, na opção frase exata, com a palavra-chave “sexualidade virtual”. A tabela 1 relaciona os trabalhos científicos produzidos e publicados entre os anos de 2018 e 2022. Foi encontrada apenas uma obra na área do direito, todavia, em razão do tipo e nível acadêmico – trabalho de conclusão de curso de graduação – ela não foi considerada para essa tese. Não obstante, algumas dos trabalhos apresentados se mostraram interessantes para a pesquisa desenvolvida como, por exemplo, “Os sentidos de lazer e corporeidade na experiência do espaço cibernético”.

Na plataforma Google Acadêmico foram obtidos 92 resultados na análise quantitativa pela palavra-chave “pessoa virtual”. Foi realizada a triagem dos itens apontados na abordagem qualitativa, sendo considerandos os trabalhos que mais se aproximaram ao proposto nesta tese, nos períodos de 2018 a 2022, obteve-se o seguinte resultado:

Tabela 2: Resultados da pesquisa junto ao Google Acadêmico, palavra-chave “pessoa virtual”

GOOGLE ACADÊMICO / PALAVRA-CHAVE: “PESSOA VIRTUAL” PERÍODO:2018-2022 / TOTAL DE RESULTADOS: 92 RESULTADOS DE INTERESSE: 06				
TÍTULO	AUTOR	ANO	NÍVEL	ÁREA DE SABER
Redes sociais: o perigo mora ao lado	Luana Pereira Gonçalves Fernando Augusto Garcia Muzzi	2022	Artigo em anais de evento	Educação e Tecnologia
Conceito de pessoa: dos gregos ao positivismo de Hans Kelsen	Rodrigo Pereira Moreira	2020	Artigo de periódico	Filosofia e Direito
Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico	Lucas Gonçalves Silva Bricio Luíz da Anunciação Melo Gustavo Kfourir	2019	Artigo de periódico	Direito
Os relacionamentos amorosos de jovens usuários da cidade de Manaus do aplicativo de namoro Tinder	Karolayne Rodrigues Silva Rebeca Dávila de Andrade Serejo Giovanna Beatriz Dutra de Souza Julio César Pinto de Souza	2018	Artigo de periódico	Antropologia e sociologia
Concretude e virtualidade: nossas liberdades na Era da <i>Internet</i>	Eduado Luft Rosana Pizzatto	2018	Artigo de periódico	Direito e Filosofia
<i>Internet</i> das coisas: panóptico enquanto instrumento de	Solange Teresinha Carvalho Pissolato Walkíria Martinez	2021	Artigo de periódico	Direito

biopoder	Henrich Ferrer Bruno Bastos de Oliveira			
-----------------	---	--	--	--

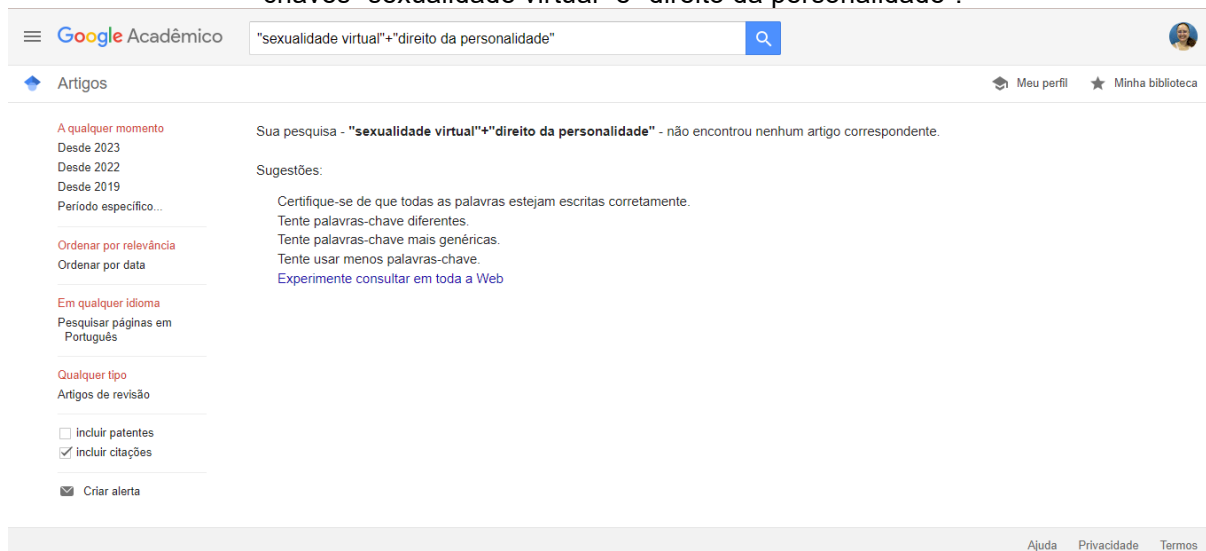
Fonte: Elaboração própria (2023).

A tabela 2 apresenta os trabalhos científicos de interesse para tese. O número qualitativo parece bastante diminuto quando se considera a quantidade de obras encontradas, todavia, na análise qualitativa do texto foi levado em conta se a temática era condizente com a área de concentração da tese, bem como o tipo de trabalho encontrado, como, por exemplo, não foram inseridos na tabela trabalhos de conclusão de curso de graduação e de pós-graduação lato sensu. Na área do direito, a maioria dos trabalhos que versavam sobre a “pessoa virtual” utilizavam o termo para descrever a pessoa jurídica, reconhecida no direito civil como sendo, principalmente, as sociedades empresárias, em relação consumerista ou de responsabilidade civil. E para tratar dos nascituros, enquanto expectativa de pessoa, obras que tratavam do reconhecimento de seus direitos ou se posicionavam quando ao aborto.

Alguns artigos que abordavam o tema de inteligência artificial (IA), com o escopo jurídico de responsabilidade civil e direitos autorais. Contudo, apesar da tese tratar da temática de existência se um ser cibernético, não é a IA o tipo de ente virtual em estudo, mas aquele criado por usuário que permita vivenciar uma vida e experiências, principalmente em relação a sua sexualidade, diversamente daquela que tem no mundo real. Ainda, os demais artigos foram descartados por serem de áreas do conhecimento que não eram do interesse da tese e/ou não se enquadravam na linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade do Cesumar (PPGCJ/UNICESUMAR), sendo de direitos da personalidade, como, por exemplo, artigos na área de matemática, análise de livros literários de ficção, ciências forenses, etc.

Para atender a linha do PPGCJ/UNICESUMAR, foram realizadas buscas avançadas no Google Acadêmico com as palavras-chave “sexualidade virtual” e “direito da personalidade” (figura 11). Porém, não foram encontrados resultados pela plataforma, ajudando a demonstrar o ineditismo do tema escolhido para a presente tese.

Figura 11: captura de tela da plataforma de pesquisa Google Acadêmico com as palavras-chaves “sexualidade virtual” e “direito da personalidade”.



FONTE: Arquivo da autora.

Na pesquisa avançada quantitativa das palavra-chaves “pessoa virtual” e “direito da personalidade”, foram encontrados 15 resultados. Todavia, apenas dois foram diferentes daqueles trabalhos encontrados com apenas o uso da palavra-chave “pessoa virtual” (Tabela 2), os quais são “A Lei Geral de Proteção de Dados sob a perspectiva dos direitos da personalidade e da responsabilidade civil” e “A vulnerabilidade do consumidor em face da obsolescência programada”. No entanto, não foram selecionados para estudo, o primeiro por se tratar de trabalho de conclusão de curso de graduação e o segundo pela área de abrangência ser consumerista.

Tabela 3: Resultados da pesquisa junto ao Banco de Teses e Dissertações da Capes, palavra-chave “sexualidade virtual”

BANCO DE TESES E DISSERTAÇÕES DA CAPES / PALAVRA-CHAVE: “SEXUALIDADE VIRTUAL”				
PERÍODO:2018-2022 / TOTAL DE RESULTADOS: 1				
RESULTADOS DE INTERESSE: 1				
TÍTULO	AUTOR	ANO	NÍVEL	ÁREA DE SABER
"ALGUÉM A FIM DE TC COMIGO?": A construção social da sexualidade virtual	Magda Fernanda Medeiros Fernandes	2006	Tese	Sociologia

FONTE: Elaboração própria (2023).

Tabela 4: Resultados da pesquisa junto ao Banco de Teses e Dissertações da Capes, palavra-chave “pessoa virtual”

BANCO DE TESES E DISSERTAÇÕES DA CAPES / PALAVRA-CHAVE: “PESSOA VIRTUAL” PERÍODO: 2018-2022 / TOTAL DE RESULTADOS: 181 RESULTADOS DE INTERESSE:				
TÍTULO	AUTOR	ANO	NÍVEL	ÁREA DE SABER
O corpo humano nos moldes da tecnociência e sua virtual configuração pós-natural versus dignidade da pessoa humana	Queila Rocha Carmona dos Santos	2018	Tese	Direito
Personalização da Inteligência Artificial: novo paradigma jurídico	João Luiz Vieira Ribeiro	2020	Tese	Direito
As reações políticas e sociais à jurisdição constitucional na sociedade virtual	Alex Saito Ramalho	2021	Tese	Direito

FONTE: Elaboração própria (2023).

Na tabela 3 a pesquisa foi realizada com a palavra-chave “sexualidade virtual”, com a opção de busca pelo todo o termo. Além disso, foram utilizados os filtros de busca apenas para “teses de doutorado”, concluídas entre os anos de 2018 – 2022. A escolha dessas opções de filtragem dos trabalhos ocorreu para os trabalhos científicos encontrados estivessem ao nível científico e inovação adequados à pesquisa, sendo encontrado apenas um resultado de interesse. Ao se tirar as aspas os resultados não foram satisfatórios, pois encontraram mais de 5 mil resultados, pois as palavras/termos sexualidade e virtual foram encontradas separadamente nos trabalhos, na maioria sequer existiam ambos os vocábulos. No demais, em relação à sexualidade, os resultados eram na área da saúde, sem conexão com o tema proposto.

Na tabela 4 foram utilizados os mesmos filtros aplicados na anterior, quanto ao tipo e nível de produção científica e o período de conclusão. Em relação ao número de resultados encontrados ser 181, bem superior aos de interesse, isso se deve ao motivo do termo “pessoa virtual” ser bastante utilizado na área do direito civil e consumidor para designar as pessoas jurídicas (empresas, associações, públicas e particulares) já reconhecidas pela ordem jurídica brasileira. Em razão disto, na triagem individual de cada artigo foram descartados todos os que não possuíam conexão com o tema da tese.

Tabela 5: Resultados da pesquisa junto ao Banco de Teses e Dissertações da Capes, palavra-chave “ciberespaço”

BANCO DE TESES E DISSERTAÇÕES DA CAPES / PALAVRA-CHAVE: “CIBERESPAÇO” PERÍODO:2018-2022 / TOTAL DE RESULTADOS: 11 RESULTADOS DE INTERESSE: 2				
TÍTULO	AUTOR	ANO	NÍVEL	ÁREA DE SABER
Ciberdemocracia: a <i>internet</i> como instrumento da cidadania	Marcelo Buczek Bittar	2020	Tese	Direito
O hiperciclo do direito: os desafios do ciberespaço, o jogo e as regras	Marilene Pereira de Araújo	2020	Tese	Direito

FONTE: Elaboração própria (2023).

Na tabela 5 a palavra-chave utilizada foi “ciberespaço”, com os filtros das tabelas 3 e 4. Apesar de não ser o tema principal da tese, a temática ainda é relevante por que se discute a proteção jurídica no ciberespaço, além de ser o ambiente onde se encontra a pessoa virtual. Novamente, foram encontrados poucos resultados de interesse após a triagem individual, mas que não se mostrarem relevantes ao conteúdo final da pesquisa.

Tabela 6: Resultados da pesquisa junto ao Banco de Teses e Dissertações da Capes, palavra-chave “sexualidade virtual”

BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES / PALAVRA-CHAVE: “SEXUALIDADE VIRTUAL” PERÍODO:2018-2022 / TOTAL DE RESULTADOS: 24 RESULTADOS DE INTERESSE: 1				
TÍTULO	AUTOR	ANO	NÍVEL	ÁREA DE SABER
Mulher, me ajuda aqui! Narrativas digitais e assédio sexual Contra mulheres	Bruna Germana Nunes Mota	2019	Tese	Educação

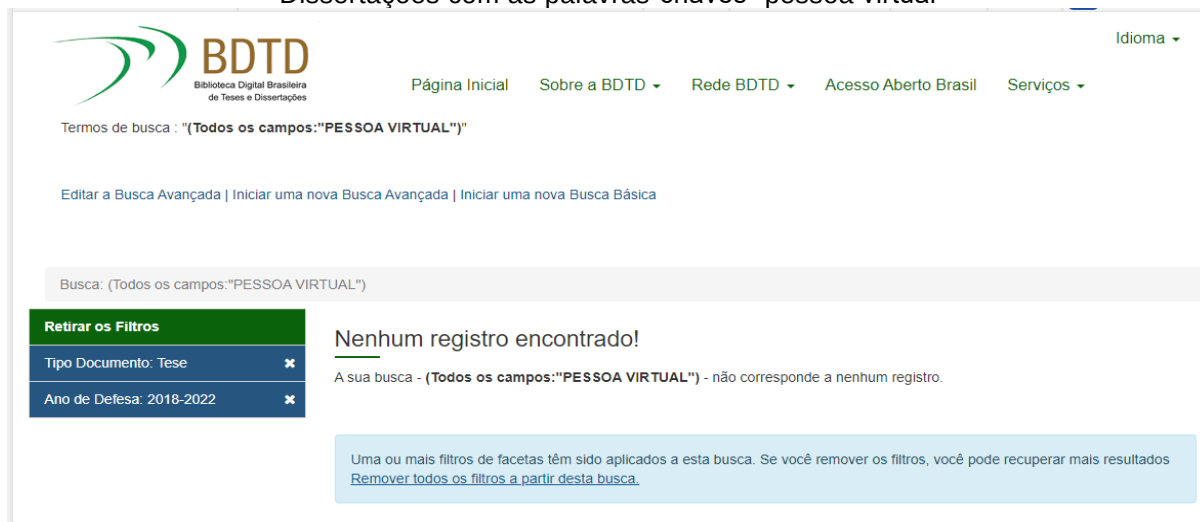
FONTE: Elaboração própria (2023).

Tabela 7: Resultados da pesquisa junto ao Banco de Teses e Dissertações da Capes, palavra-chave “ciberespaço”

BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES / PALAVRA-CHAVE: “CIBERESPAÇO” PERÍODO:2018-2022 / TOTAL DE RESULTADOS: 64 RESULTADOS DE INTERESSE: 2				
TÍTULO	AUTOR	ANO	NÍVEL	ÁREA DE SABER
Segurança da informação digital: proposta de modelo para a Ciber Proteção nacional	Eduardo Wallier Vianna	2019	Tese	Ciência da Informação
A imagem plasmódica: construção imagética de mundos	Alexandra Gabriela Onofre de Abreu Ribeiro Gonçalves	2020	Tese	Comunicação e Semiótica

FONTE: Elaboração própria (2023).

Figura 11: captura de tela da plataforma de pesquisa da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações com as palavras-chaves “pessoa virtual”



FONTE: Arquivo da autora.

Para as tabelas 6 e 7, cujas pesquisas foram realizadas pesquisas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, empresta-se a elas as discussões quanto aos filtros e análise de triagem individual, sendo selecionadas apenas obras em nível de tese e período compreendido entre os anos de 2018 e 2019. Em relação a palavra-chave “pessoa virtual” (figura 11) não foram encontrados resultados.

Tabela 8: Resultados da pesquisa junto ao Dedalus/USP, palavra-chave “pessoa virtual”

DEDALUS USP / PALAVRA-CHAVE: “PESSOA VIRTUAL”				
PERÍODO:2018-2022 / TOTAL DE RESULTADOS: 29				
RESULTADOS DE INTERESSE: 1				
TÍTULO	AUTOR	ANO	NÍVEL	ÁREA DE SABER
Direito digital : direito privado e internet	Guilherme Magalhães Martins; João Victor Rozatti	2019	Livro	Direito

FONTE: Elaboração própria (2023).

Tabela 9: Resultados da pesquisa junto ao Dedalus/USP, palavra-chave “ciberespaço”

DEDALUS USP / PALAVRA-CHAVE: “CIBERESPAÇO”				
PERÍODO:2018-2022 / TOTAL DE RESULTADOS: 31				
RESULTADOS DE INTERESSE: 2				
TÍTULO	AUTOR	ANO	NÍVEL	ÁREA DE SABER
Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro	Cintia Falcão; Tainá Carneiro	2020	Livro	Direito
Redes digitais, espaços de poder: sobre conflitos na reconfiguração da Internet e as estratégias de apropriação civil	Carolina Batista Israel	2019	Tese	Geografia Humana

FONTE: Elaboração própria (2023).

Nas tabelas 8 e 9 se encontram os resultados das pesquisas feitas no sistema *Dedalus* da Universidade de São Paulo (USP), com as palavras-chave “pessoa virtual” e “ciberespaço”, entre os anos de 2018 e 2022. A triagem individual foi realizada em busca das obras que contribuíssem de alguma forma para a temática proposta a tese e chegaram aos resultados apresentados. Em relação à palavra-chave “sexualidade virtual”, não foram encontrados resultados.

Não obstante, esta tese tenha algumas obras ao nível de mestrado, essas foram selecionadas devido ao grau de relevância do estudo e fundamentação encontrados nos trabalhos. Nem todas as obras encontradas, contudo, foram utilizadas na fundamentação desta tese, tendo em vista, que apesar de a amostragem ser de interesse inicial, na leitura completa do texto não se encontrou elementos de real interesse ao tema.

Também, não foram feitas tabelas e diagramações das pesquisas realizadas em revistas científicas especializadas, pois seria inviável devido à quantidade de periódicos pesquisados. Como se poderá verificar ao longo do conteúdo foram utilizados sítios eletrônicos especializados em tecnologia, onde foram encontrados, principalmente, exemplos atuais de jogos, seriados, dispositivos eletrônicos, etc. Essa opção se deve ao fato de que a temática da tese precisava de conceitos e discussões específicas da área, mas que, nem sempre, os artigos científicos apresentam em seu conteúdo, a não ser em textos estritamente técnicos, que dificultariam na leitura final do texto. A descrição metodológica apresentada resultou no conteúdo que segue.

3 O CIBERESPAÇO E A CIBERCULTURA COMO *BACKGROUNDS* PARA A REFLEXÃO SOBRE O LUGAR DA PESSOA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MUNDO VIRTUAL

Os espaços individuais e sociais ampliaram com a evolução tecnológica. O ambiente virtual, composto pela cibercultura e pelo ciberespaço¹⁸, se mostrou um espaço bastante prolífico para o desenvolvimento da personalidade, das relações culturais e sociais da pessoa. Da mesma forma, que se tornou um local de violação de direitos individuais e coletivos, chamando o Estado para, pelo menos, proteger os bens jurídicos mais importantes do sujeito, seus direitos da personalidade.

A vida virtual é uma realidade. Totalmente oposta aquela com que a sociedade tradicional estava acostumada, pois ao contrário de estável e fixa, é mutável e flexível, muito mais adaptável do que o mundo físico. Diante disto, o presente capítulo tem por objetivo conhecer o que é o ciberespaço e a cibercultura como espaço e formas de superfície de inscrição da pessoa e dos seus direitos no ambiente virtual.

No primeiro tópico deste capítulo será apresentado o universo digital. O metaverso é composto pelas mídias de comunicação, redes sociais e simuladores de vida real. O estudo desse construto virtual é importante para a compreensão dos novos espaços ocupados pela pessoa.

No segundo, o tópico abordará a cultura digital e a identidade cibernética. E, assim, compreender o conjunto de símbolos, signos, discursos, etc. que se formaram e continuam sendo produzidos no ciberespaço e dão origem a um novo movimento cultural, conhecido como cibercultura. Ainda, se planeja demonstrar que os novos valores sociais e culturais têm influência direta na formação da personalidade de uma pessoa, pois ela é reconhecidamente fragmentada, composta por diversas estruturas formativas, incluindo, hoje, a identidade cibernética.

No terceiro tópico, busca-se conhecer como aconteceu a evolução do metaverso e o acesso desse mundo virtual pela pessoa. Ainda, analisar como

¹⁸ Para o filósofo francês Pierre Lévy (1999, p.15) “O ciberespaço (que também chamarei de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos”. O conteúdo mais aprofundado sobre o termo em questão será tratado ao longo da primeira seção deste capítulo.

essas tecnologias atuam e facilita a imersão do sujeito no ciberespaço, a experimentação da vida virtual através dos *avatares* ou perfis cibernéticos, que nem sempre se confundem com o usuário físico.

A pesquisa teve por base, principalmente, as obras do filósofo e sociólogo Pierre Lévy na área da tecnologia, ciências da informação e *internet*, pois se mostraram vanguardistas no estudo dos impactos na sociedade e nos indivíduos causados por esse mundo digital, que podem ser encontrados em sua série de livros “O que é o virtual?”, “Cibercultura” e “As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática”. Seguido de autores que tratam sobre cultura, direito à cultura, multiculturalismo e cibercultura, como Jakuk Macek, Joon Ho Kim, Stuart Hall, entre outros.

3.1 O UNIVERSO DIGITAL E SUAS MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS: A EVOLUÇÃO DO CIBERESPAÇO

O ser humano é um ser político e social, sendo essa sociabilidade estudada por muitos pensadores, desde Aristóteles até Karl Marx. Isso porque ele vive em comunidades ou grupos, que se organizam conforme a sua localização geográfica, sua cultura e suas próprias características, que podem ou não se alterar com o tempo.

Aristóteles¹⁹ já tratava em seu tempo a respeito dessa característica de viver em grupos. O filósofo grego deixa claro a necessidade do ser humano ter relacionamentos “[...] o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos”, tendo em vista que, o ser humano se sobressai aos demais animais pelo dom da palavra.

Contudo, apesar de Thomas Hobbes concordar no ponto onde a linguagem é um dos principais meios das pessoas se relacionarem. A doutrina “hobbesiana” se opõe à aristotélica quando defende que a sociabilidade humana é um estado da natureza que, na verdade, somente seria possível porque os indivíduos cediam parte de sua autonomia ao Estado soberano.

Thomas Hobbes defende que a linguagem foi sem dúvidas, a invenção mais útil para o desenvolvimento das relações entre as pessoas:

¹⁹ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2006. E-book, p. 12

Mas a mais nobre e útil de todas as invenções foi a da LINGUAGEM, que consiste em nomes ou designações e nas suas conexões, pelas quais os homens registram os seus pensamentos, os recordam, depois de passarem, e também os manifestam uns aos outros para a utilidade e convivência recíprocas, sem o que não haveria entre os homens nem república, nem sociedade, nem contrato, nem paz, tal como não existem entre os leões, os ursos e os lobos.²⁰

John Locke foi um dos precursores do contrato social, com Hobbes. Porém, sua teoria defendia que a pessoa delegou ao Estado apenas a regulamentação das relações externas de sua vida social. Reservando para si as liberdades fundamentais e outros direitos individuais inerentes à personalidade humana, que considerava anteriores e superiores ao próprio Estado. Além disso, Locke foi o precursor da teoria da visão dos poderes estatais em Executivo, Legislativo e Judiciário, que mais tarde seria desenvolvida por Montesquieu.²¹

Locke não distingue a passagem do estado de natureza da sociedade para que ela se torne política ou civil – aquela que possui um governo, cujo objetivo é a proteção dos direitos naturais. Essa proteção se deve pelas características desses bens jurídicos, “Os direitos naturais inalienáveis do indivíduo à vida, à liberdade e à propriedade constituem para Locke o cerne do estado civil e ele é considerado por isso o pai do individualismo liberal”²²

Jean-Jacques Rousseau foi o filósofo que desenvolveu a teoria contratualista ao máximo, principalmente, pela profundidade com que sua construção da crítica filosófica ao contrato social. E com Hobbes e Locke é um dos principais filósofos do jusnaturalismo, defensores dos direitos naturais. Para Rousseau (o ser humano trocou a liberdade natural pela liberdade civil, é um pacto que exige igualdade entre as partes – o governo e o povo soberano. Assim, as pessoas ocupam a posição de elaboração das leis e de obediência delas.²³

Nesse ponto, é importante tratar de Immanuel Kant – não obstante, na seção dessa tese que trata sobre a pessoa ele será tratado com um pouco mais de detalhes, que apresenta a experiência como elemento basilar da racionalidade.

²⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Marins Fontes, 2003. p. 29-30

²¹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis/RJ: Vozes, 1994. p. 139

²² MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 1**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. Cap. 4, p. 70.

²³ NASCIMENTO, Milton Meira do. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 1**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 14. ed. São Paulo: Ática, 2011, p. 151.

Assim, “[...] embora não seja possível provar que o ser humano, enquanto ser racional, é livre, sem a ideia de liberdade, a experiência e o conhecimento do mundo moral seriam impossíveis”. Dentro desse binômio experiência-racionalidade, a filosofia kantiana quanto ao direito, a política e a história apontam que as pessoas são seres morais. Essa concepção é consequência do direito inato à liberdade, com os direitos políticos do indivíduo que se traduzem pelo uso da razão.²⁴

Alexis de Tocqueville foi um dos grandes críticos do processo de igualização como ferramenta do autoritarismo. Para ele, os recursos democráticos que visem impor a igualdade entre grupos e pessoas podem ser prejudiciais, pois podem envolver casos de perda da liberdade, pelo aparecimento de uma sociedade em massa – que chamou de tirania da maioria – ou o surgimento de um Estado autoritário-despótico.²⁵

Karl Marx, no que lhe concerne, amplia a ideia de Aristóteles, para compreendê-lo como um sujeito histórico, social, teleológico e operário, ou seja, o trabalho, a economia e as formas de produção alteram, constantemente, as relações sociais, transformando, também a pessoa:

O trabalho, como criador de valores de uso, como trabalho útil, é indispensável à existência do homem – quaisquer que sejam as formas de sociedade – é necessidade natural e terna de efetivar o intercâmbio material entre o homem e a natureza, e, portanto, de manter a vida humana.²⁶

Os referidos autores são de extrema relevância para análise da evolução das sociedades. Contudo, precisam ser estudados de uma perspectiva anacrônica. Uma vez que, suas obras são marcadas pelas características de seus respectivos tempos históricos. Para essa tese sua importância vem para ilustrar a necessidade de se avaliar as mudanças relacionais entre os indivíduos, sempre sob a ótica do momento que se vive e considerando o desenvolvimento tecnológico.

Novos ambientes sociais surgem a todo momento. Por exemplo, nos séculos XVIII e XIX os grandes salões de baile eram os locais das principais interações

²⁴ ANDRADE, Regis de Castro. Kant: a liberdade, o indivíduo e a república. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 2**: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011, p. 51.

²⁵ QUIRINO, Célia Galvão. Tocqueville: sobre a liberdade e a igualdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 2**: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011, 155.

²⁶ MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. V. 1, p. 50.

entre as pessoas, que se estendiam em locais públicos como praças e parques. Em meados do século XX as discotecas, bares e boates se tornaram o ponto de encontro de jovens e adultos.

Nesse século o progresso da eletricidade impulsionou novas tecnologias de comunicação, subvertendo paradigmas de espaço-distância das relações humanas, algumas vezes eliminando as lonjuras até então experimentadas pelas pessoas, por exemplo, o telégrafo facilitou as intercomunicações entre cidades, países e continentes, ajudou Napoleão contra os inimigos da França, dando aos franceses nas guerras travadas sob seu comando.²⁷

Assim, como afirma Marshall McLuhan “embora desligadas de seus usos, tanto a luz como a energia elétrica eliminam os fatores de tempo e espaço da associação humana, exatamente como o fazem o rádio, o telégrafo. O telefone e a televisão, criando a participação em profundidade”. Isso reafirma que a eletricidade contribuiu bastante para a construção e a evolução do atual modelo de comunicação da sociedade contemporânea, que se disseminou com o avanço da *internet*.²⁸

Nas duas décadas finais desse período, o acesso à *internet* começa a modificar os padrões de convívio social, contribuindo para o surgimento do ciberespaço e da cibercultura. A rede mundial de computadores atualmente é o meio de comunicação multifacetado que atende as demandas individuais e coletivas simultaneamente, mas até chegar a estruturação que se conhece agora levou mais de 60 anos.

Na década de 1957, o Ministério da Defesa dos Estados Unidos da América cria a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), órgão responsável pela criação de novas tecnologias com a finalidade de reagir ao desenvolvimento tecnológico da União Soviética. Em 1962, os militares da ARPA começam a desenvolver uma rede de comunicação permanente e estruturada para os dados sobrevivessem (ou pelo menos que pudessem ser recuperados em caso de ataque nuclear) que foi chamada de “ARPANET”²⁹.

²⁷ MCLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2005. E-book, p. 21.

²⁸ MCLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2005. E-book, p. 17.

²⁹ BAUER, Gunter. *A internet: passado, presente e futuro*. In: KOLB, Anton; ESTERBAUER, Reinhold; RUCKENBAUER, Hans-Walber. **Cibernética: Responsabilidade em mundo interligado pela rede digital**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 193.

Apenas em 1969 houve a implantação do sistema de informação em rede, não hierarquizado, mas difuso, que impedia a destruição das informações. No mesmo ano, a Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA), a Universidade da Califórnia em Santa Bárbara (UCSB), a *Stanford Research Intstitute* e a Universidade de Utah foram contempladas com as primeiras conexões da ARPANET em rede, de forma que conectava as quatro instituições de ensino que eram distantes uma da outra em termos geográficos. Em 1971 a rede já contava com quinze instituições integradas, com mais de 30 computadores, no ano seguinte a conexão se estendeu a Universidade do Havaí e em 1973 se internacionalizou, alcançando entidades de ensino da Inglaterra e da Noruega³⁰.

Ainda em 1973, Robert Kahn da ARPA e Vint Cerf da Universidade Stanford, cientistas da computação, “[...] escreveram um artigo delineando a arquitetura básica da *Internet*”, uma modelo que permitisse que redes diferentes pudessem se comunicar entre si. Tratava-se de um conjunto de protocolos, chamados de *Transmission Control Protocol/Internet Protocol (TCP/IP)*, que ainda são os mais utilizados atualmente.³¹

Essas iniciativas geraram três redes experimentais nos anos de 1970, conforme explica Marcelo Carvalho:

Essas iniciativas fizeram com que a ARPA chegasse a meados dos anos setenta com três redes experimentais: ARPANET, PRNET e SATNET. Todas usando redes de pacotes, porém de maneiras distintas e incompatíveis entre si. O projeto de interconexão de redes heterogêneas, conforme fora prometido, foi lançado, e chamava-se Projeto *Internet*.³²

Nos anos de 1980 houve o crescimento no número de usuários da *internet*. Universidades e pequenas empresas foram sendo integradas umas às outras pela rede. As companhias telefônicas começaram a construir suas próprias redes que

³⁰ DECARLI, Gian Carlo. História e evolução da *Internet*. In: DECARLI, Gian Carlo; FERRAREZI, Jaqueline dos Santos; MOSTAGI, Nicole Cerci; PEREIRA, Renata Storti. **Tendências do marketing**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018, p. 11-12.

BAUER, Gunter. A *internet*: passado, presente e futuro. In: KOLB, Anton; ESTERBAUER, Reinhold; RUCKENBAUER, Hans-Walber. **Cibernética: Responsabilidade em mundo interligado pela rede digital**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 195.

³¹ CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a *internet*, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 17.

³² CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil**: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. 2006. 239 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia de Sistemas e Computação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006, p. 24.

estariam ligadas a uma linha de telefone, como, por exemplo, a *Minitel* na França e a *BTX* na Áustria. Na metade dessa década surgiu a *NSFNET* – criada pela *National Science Foundation* – com alta velocidade e interligação com os maiores supercomputadores nos Estados Unidos, enquanto na Europa se originou a *Eunet* e a rede de pesquisa acadêmica *EARN*.³³

É na década seguinte – 1990 – que o uso da *internet* tem uma grande expansão, tanto pela quantidade de usuários, quanto pela variedade de conteúdos e informações disponibilizados. Os *softwares* passaram a ser desenvolvidos e distribuídos gratuitamente, o mais famoso era (é) o *world wide web (www)* que utilizava a tecnologia do hipertexto³⁴, criado na Suíça por Tim Banners-Lee e que permitiu que a *internet* se estendesse ao mundo todo.³⁵

Mas foi no segundo milênio que a *internet* realmente chegou a todos os continentes, como um dos principais instrumentos de comunicação. Em 2001, estimava-se mais de 400 milhões de usuários da rede mundial de computadores, atualmente o *Digital 2022: Global Overview Report* aponta que até janeiro de 2022 – quando o relatório foi publicado – havia cerca de 4,95 bilhões de usuários da *internet*, ou seja, 65,5% da população mundial está conectada.³⁶

O ambiente virtual possibilita aos seus usuários a troca de experiências, comportamentos e conhecimentos livres de fronteiras geográficas e étnicas. Um exemplo é a comunicação que vem se construindo desde as origens dos

³³ BAUER, Gunter. *A internet: passado, presente e futuro*. In: KOLB, Anton; ESTERBAUER, Reinhold; RUCKENBAUER, Hans-Walber. **Cibernética: Responsabilidade em mundo interligado pela rede digital**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 195.

³⁴ “Hipertexto são textos em que determinadas palavras (ou imagens) têm a função de ponto de conexão (o chamado *link*) com outros documentos. Essas ramificações podem ser ativadas por um clique com a tecla do *mouse*” (BAUER, Gunter. *A internet: passado, presente e futuro*. In: KOLB, Anton; ESTERBAUER, Reinhold; RUCKENBAUER, Hans-Walber. **Cibernética: Responsabilidade em mundo interligado pela rede digital**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 195).

É trazido no formato padronizado *Hypertext Markup Language (HTML)*, que facilitam a navegação na *internet* e minimiza a perda de dados. E se organiza por meio de referência cruzada, além de permitir “[...] a publicação, atualização e pesquisa de informações de uma maneira fácil” (CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. 2006. 239 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia de Sistemas e Computação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006, p. 129).

³⁵ CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 20-21.

³⁶ CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 8.
KEPIOS; WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE (org.). **Digital 2022: global overview report**. S.I: S.I, 2022. Disponível em: <https://wearesocial.com/cn/wp-content/uploads/sites/8/2022/01/DataReportal-GDR002-20220126-Digital-2022-Global-Overview-Report-Essentials-v02.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022, p. 9.

computadores pessoais e com a sua conexão à *world wide web*, em que a interatividade acontece de maneira síncrona e assíncrona, com flexibilidade de espaço e tempo, que acelera a assimilação do conteúdo pelos indivíduos.³⁷

Segundo Alda Batista de Oliveira et al, a *internet* oferece muitas possibilidades de relações às pessoas, sociais, profissionais, culturais, lazeres, etc., melhoradas pelos dispositivos eletrônicos. Assim, mesmo que não seja à primeira vista palpável, não deixa de ter consequências reais:

Partimos da aceitação tácita de que a internet é, para muitas pessoas, uma ferramenta de trabalho diária, parte integrante do cotidiano. Ao mesmo tempo, no entanto, esta mesma ferramenta de trabalho oferece diversas possibilidades de diversão que envolve e desafia várias dimensões humanas (cognitivas, afetivas, lingüísticas, físicas e comportamentais). No jogo do entretenimento, o internauta, sem sair de casa, tem inúmeras possibilidades de se relacionar com outros, viajar e conhecer terras distantes. Nestas atividades a simbolização é explorada ao máximo, construindo uma realidade conhecida como virtual. Virtual porque não concreta e palpável, às vistas, mas real em seus reflexos.³⁸

O termo ciberespaço foi utilizado pela primeira vez por Willian Gibson, em 1984, no livro “Neuromancer”, que o descrevia como um universo de redes digitais, onde algumas pessoas poderiam entrar fisicamente e viver aventuras, que também chamou de *matrix*. A palavra ciberespaço pode se encontrada em toda a obra de Gibson, mas um trecho se destaca na sua descrição:

Ciberespaço. Uma alucinação consensual vivenciada diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças que estão aprendendo conceitos matemáticos... uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz alinhadas no não espaço da mente, aglomerados e constelações de dados. Como luzes da cidade, se afastando...³⁹

O ciberespaço é descrito em “Neuromancer” como um espaço complexo, formado por dados obtidos pelas conexões entre computadores. Um ambiente que pode ser acessado por várias pessoas simultaneamente, desde que tenham

³⁷ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011, p. 28.

³⁸ OLIVEIRA, Alda Batista de et al. Os sentidos de lazer e corporeidade na experiência do espaço cibernético. **Amazônica: Revista de Psicopedagogia, Psicologia escolar e Educação**, Humaitá, v. 23, n. 1, p. 178-198, jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonica/article/view/5163/4130>. Acesso em: 07 fev. 2023, p. 180.

³⁹ GIBSON, William. *Neuromancer*. 4 ed. São Paulo: Aleph, 2008. E-book, p. 53.

acesso à rede mundial de computadores e aos dispositivos facilitadores. Ele designa, portanto, o espaço relacional construído nas plataformas, sítios eletrônicos, redes sociais, etc. por intermédio da *internet* e dos dispositivos eletrônicos como *smartphones*, computadores e *tablets*.

Segundo Pierre Lévy, o ciberespaço pode ser dividido de duas formas. Ora na qualidade de um “meio de comunicação que surge da intercomunicação mundial de computadores”, ora se caracterizaria pela estrutura material, o espaço, para onde vertem todas as informações e dados gerados pelas mais variadas espécies de usuários da rede. Possui, assim, um caráter fluido, plástico e interativo, que coloca as pessoas em sinergia, rompendo as noções tradicionais de espaço e tempo.⁴⁰

Seguindo o raciocínio acima, Vinícius Borges Fortes e Salete Oro Boff mencionam que o ciberespaço seria um espaço social construído virtualmente, que se forma não por um território físico, mas pelo fluxo de informações e dados compartilhados entre os computadores, *tablets*, *smartphones*, entre outros dispositivos eletrônicos, que se comunicam pela rede mundial de computadores. É um ambiente interativo, onde os próprios usuários produzem o conteúdo, navegam e estabelecem relações. Por tratar-se de uma rede aberta, qualquer pessoa pode ter acesso a ela.⁴¹

O ciberespaço se tornou uma “superfície de existência” tão adequada quanto um corpo físico para o desenvolvimento de uma pessoa, dado que este se mostra apenas como localização de um sujeito racional. Logo, os dispositivos eletrônicos que permitem o acesso a esse ambiente virtual e os espaços sociais formados ali possibilitam que ele seja, também, um local de vivência e de desenvolvimento da pessoa.

Para Pierre Lévy o mundo virtual é um universo de possibilidades para as interações humanas, cuja tendência é de crescimento contínuo:

Computadores e redes de computadores surgem, então, como a

⁴⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 17.

⁴¹ FORTES, Vinícius Borges; BOFF, Salete Oro. A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.L.], v. 35, n. 68, p. 109, 20 jun. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p10>, p. 110.

infraestrutura física do novo universo informacional da virtualidade. Quanto mais se disseminam, quanto maior sua potência de cálculo, capacidade de memória e de transmissão, mais os mundos virtuais irão multiplicar-se em quantidade e desenvolver-se em variedade.

42

A partir de um espaço virtual coletivo surgem as redes sociais que são plataformas, sítios eletrônicos, aplicativos, etc., onde as pessoas interagem. São ambientes em que indivíduos compartilham valores, interesses e objetivos com outros que possuem afinidades e preferências em comum. As características das redes sociais atendem a necessidade de comunicação e aglutinam o seu público em torno de si, criam locais que reformam os saberes, fazendo surgir um novo espaço e novas experiências socioculturais. Aline Soares Lima evidencia que,

o caráter agregador que tem o ciberespaço, considerando que na cibercultura os usuários são autônomos e navegam na rede em busca de seus interesses pessoais – escolhem o que querem ver, ler, ouvir, ou sobre o que querem saber, enfim, são eles que definem seus caminhos para a informação e entretenimento –, se agrupando a outros usuários na rede, principalmente pelas afinidades. Assim, as comunidades virtuais configuram-se como espaços de agregação social de múltiplos interesses e também como redes de comunicação coletivas, por meio de listas e fóruns de discussão, emails, videoconferência, entre outros, e, desse modo, remetem à noção de um espaço simbólico de partilha e a um sentimento de pertencimento a determinados agrupamentos sociais.⁴³

O portal de estatísticas *Statista*, que realiza pesquisas desde 2016, indicou as 10 maiores redes sociais por número de usuários ativos em 2021, as três principais são o *Facebook*, *Youtube* e *Instagram*, cujos números de clientes ultrapassa a quantidade de um bilhão de pessoas cada⁴⁴. São bilhões de pessoas que interagem entre si de inúmeras formas, por meio de vídeos curtos, textos, *emojis*, *memes* etc. em um espaço relacional virtual, sem contato físico.

O ambiente digital é distinto do físico, logo, a maneira como as ações são praticadas geram consequências que exigem do ordenamento condutas

42

⁴³ LIMA, Aline Soares. Da cultura da mídia à cibercultura: as representações do eu nas tramas do ciberespaço In: **III Encontro de Pesquisa em Comunicação e Cidadania**, 2009. Anais - Goiânia: Mestrado em Comunicação da UFG; Núcleo de Pesquisa em Comunicação e Cidadania – PUC/GO, 2009, p. 1-12. p. 7-8.

⁴⁴ BELING, Fernanda. As 10 maiores redes sociais em 2021. **Oficina da Net**. 01 jun. 2021. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais>. Acesso em: 29 jun. 2021

apropriadas a esse novo ecossistema. Entretanto, apesar da provisória imprecisão jurídica, é evidente que tais ações comprometem a pessoa no livre desenvolvimento da sua personalidade e em aspectos econômicos da sua vida, produzindo confusão à sua existência na sociedade física e virtual, que tem sido chamado de “figital”⁴⁵.

As interações sociais que acontecem no ciberespaço elevaram a produção de novos signos, símbolos e costumes, únicos e próprios do meio virtual se torna algo esperado e natural, como acontece em qualquer grupo ou comunidade física. Assim, há o desenvolvimento de uma cultura cibernética, à qual se dá o nome de cibercultura. E esta, no que lhe concerne, também influencia na formação da personalidade humana e na evolução dos direitos a ela inerentes, visto que rompe com a visão naturalista do corpo e transgride com a ordem preexistente. Logo, a ideia humano-máquina se molda em uma existência própria e singular em sua corporificação, tornando-se um agente ativo na ressignificação da sexualidade, criando a possibilidade de novas experiências no meio digital.

Para Zulmar Fachin o ciberespaço pode ser traduzido como “[...] a dimensão virtual na qual as comunicações realizam-se por meio de redes de computadores. Embora virtual e real estejam cada vez mais próximos – sendo, às vezes, inseparáveis –, o espaço virtual enseja o trânsito de comunicações humanas sem a presença física da pessoa humana”.⁴⁶

O surgimento das tecnologias de informação, cuja velocidade evolutiva só aumentou nas duas últimas décadas, proporcionou a aproximação de várias culturas e pessoas, favorecendo o crescimento das relações culturais virtuais. Sem desconsiderar que essa alta interatividade entre tradições e inovações geram alguns conflitos éticos e sociais que afetam a vida de todos os usuários.⁴⁷

A nova relação social construída com a facilitação da tecnologia, também, mudou aspectos culturais da sociedade. Em razão disso, antes de uma abordagem voltada para a análise e discussão do que seria o ciberespaço, identidades

⁴⁵ “Figital” é um novo termo que tem sido utilizado para descrever a interligação entre o meio ambiente físico e o digital, através de dispositivos eletrônicos específicos, como óculos, relógios, roupas, etc.

⁴⁶ FACHIN, Zulmar. Desafios da regulação do ciberespaço e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 56, abr. 2021. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>. Acesso em: 22 fev. 2023, p. 3.

⁴⁷ PESSINI, Leo. Bioética, humanismo e pós-humanismo no século XXI. Em busca de um novo ser humano? **Revista Eclesiástica Brasileira**, [S.L.], v. 77, n. 306, p. 306, 30 jun. 2017. Revista Eclesiástica Brasileira.

cibernéticas, “pessoa virtual” e “sexualidade virtual”, é essencial conhecer o que é cultura, diversidade cultural e sociedade digital, para compreender como uma parcela das pessoas se desprendem do conceito tradicional de cultura para um global e digital, sedimentado em uma sociedade *high-tech*, sem fronteiras físicas, denominado como cibercultura.

A tecnologia, diante da sua atual posição na vida das pessoas, pode ser vista como uma condicionante das relações socioculturais. Ela é um instrumento que aumenta a diversidade cultural das pessoas, possibilitando que elas conheçam e assimilem novos signos, costumes, linguagens, dentre outros, que não seriam sequer concebidos sem sua existência, podendo levar a uma inteligência coletiva.⁴⁸

A *internet* se tornou um ambiente fértil para as relações e interações entre as pessoas, bem como pelo fluxo contínuo de informações, incluindo o compartilhamento de signos culturais que se limitavam à uma comunidade ou a um grupo, em um espaço geográfico na Terra. Outrossim, também, facilitou a criação de novas práticas e costumes. Os computadores e máquinas similares se tornaram importantes e, por vezes, essenciais para a sociabilidade dos seres humanos.⁴⁹

A sociedade digital fundada em um intenso compartilhamento de informações, sem fronteiras territoriais, linguísticas e soberanas, tem construído seus símbolos, linguagens, organização e estrutura próprios, conforme explicam Fernando Rodrigues de Almeida e Guilherme Domingos de Luca:

[...] quando se trata dos meios digitais, percebemos a formação de uma nova sociedade, chamada de sociedade digital. A Sociedade Digital – o marco da globalização – por outro lado, não se caracteriza em um sistema de *ordnung* e *ortung*, porém funda-se em um ambiente de convívio de informações virtuais, sem fronteiras territoriais, desafiando, por muitas vezes, barreiras como língua ou soberania. [...] a formação da sociedade digital é capaz de criar situações culturais próprias e elementos axiológicos insólitos. A sociedade digital, portanto, apresenta dimensões próprias de organização e estrutura.⁵⁰

⁴⁸ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 15.

⁴⁹ KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade conceitos e características da sociedade da informação e da sociedade digital: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. In: XXX CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 2007, Santos. **Anais [...]**. Santos: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2007. p. 1-13, p. 4.

⁵⁰ ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; LUCA, Guilherme Domingos de. O nómossoberano na sociedade virtual e informacional sob a ótica do marco civil da *internet*. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. -, n. 68, jun. 2016, p. 280-281.

Essas relações digitais se tornam ilimitadas, são bem diferentes dos relacionamentos formados no meio físico tradicional, sendo a principal diferença eles a forma comunicação entre as pessoas. O ambiente virtual possui linguagem própria. É um sistema de informações que se faz inteligível e acessível a todos os indivíduos, os vínculos se criam entre personagens virtuais.⁵¹

A cibercultura se destaca por ser participativa, ou seja, a produção de conteúdo é feita por todos os usuários da rede mundial de computadores e dos dispositivos eletrônicos. É a fabricação contínua e plural de discursos, signos e valores, não apenas a transmissão dos símbolos tradicionais dos mais velhos para os mais novos.

Soma-se a isto a capacidade do ser humano de produzir signos e linguagem em vários momentos e ambientes. São as chamadas Eras Culturais, divididas em: oral, escrita, impressa, das mídias e digital (cibercultura), apesar dessa divisão sistemática, uma não anula a outra, ao contrário se complementam, são complexas e formam um organismo vivo.⁵²

Esse dinamismo nas relações humanas favorece o surgimento de novos ambientes socioculturais, que tem se intensificado com a contínua e rápida evolução tecnológica dos meios de comunicação, mídias e da rede mundial de computadores, que reduzem distâncias, eliminam fronteiras, às vezes, até mesmo ideológicas, alteram costumes e hábitos.⁵³

A cibercultura não é uma concepção recente, ela pode ser percebida já na década de 1970. Contudo, ficou restrita aos estudantes, aos programadores de mídias convencionais e aos pesquisadores das áreas da cibernética, ciências da computação e informática. Surge em meados dos anos 1980, com o movimento *cyberpunk*, uma espécie de literatura de ficção científica, um mito futurista, uma narrativa de histórias em que o poder da tecnologia transformaria o ser humano e consequentemente o mundo radicalmente.

⁵¹ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; LUCA, Guilherme Domingos de. O nómossoberano na sociedade virtual e informacional sob a ótica do marco civil da *internet*. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, jun. 2016, p. 283.

⁵²SANTAELLA, Lúcia. Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano: o advento do pós-humano. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 3, n. 22, dez. 2003, p 24.

⁵³KOHN, Karen; MORAES3, Cláudia Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade conceitos e características da sociedade da informação e da sociedade digital: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. In: XXX CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 2007, Santos. **Anais [...]**. Santos: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2007.

O conceito de cibercultura neste período era restrito, pois remetia as discussões iniciais acerca das novas mídias e da cibernética. Além da subcultura dos *hackers* e dos primeiros usuários dos computadores e da *internet*, o desenvolvimento do ciberespaço e dessa nova forma cultural se expandiu devido à invenção dos microcomputadores e seu acesso por mais setores da população.⁵⁴

Mas, esse conceito evoluiu com o tempo e hoje abrange a ideia de algo maior do que um simples movimento sociocultural, influenciado e profundamente ligado aos avanços tecnológicos dos meios de comunicação e das mídias de informação, e muito além da concepção de Pierre Lévy⁵⁵ de que a cibercultura é apenas “[...] o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”.

A cibercultura mantém a universalidade ao mesmo tempo, em que dissolve a totalidade das expressões culturais tradicionais. Corresponde ao momento em que nossa espécie, pela globalização econômica, pelo adensamento das redes de comunicação e de transporte, tende a formar uma única comunidade mundial, ainda que essa comunidade seja - e quanto - desigual e conflitante. Única em seu gênero no reino animal, a humanidade reúne toda sua espécie em uma única sociedade. Mas, ao mesmo tempo, e paradoxalmente, a unidade do sentido se quebra, talvez porque ela comece a se realizar na prática, em razão do contato e da interação efetivos que desenvolvem entre si. Conectadas ao universo, as comunidades virtuais constroem e dissolvem constantemente suas micro totalidades dinâmicas, emergentes, imersas, derivando entre as correntes turbilhonantes do novo dilúvio”.⁵⁶

A cultura digital produz e compartilha, mudando a dinâmica convencional, pois envolve a participação de pessoas e grupos que não precisam sequer estar no mesmo espaço geográfico. A interação entre os usuários e os dispositivos, em vários espaços sociais de forma simultânea e em uma espécie de conexão contínua é chamada de ubiquidade.

⁵⁴ MACEK, Jakub. **Defining Cyberculture**. 2005, p. 8

⁵⁵ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010., p. 17

⁵⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010., p. 249.

Para Couto Junior, Santos e Velloso⁵⁷ “a ubiquidade é a capacidade da/o internauta de participar ativamente de diferentes intercâmbios de experiências, comunicando-se com outras pessoas”. É a interconectividade permanente que circula em todos os espaços físicos e virtuais, de forma simultânea, que só são possíveis com a mediação efetuada pela *internet* e pelos dispositivos eletrônicos atuais. É a reconfiguração do tempo-espaço pelas tecnologias digitais, que produzem novas maneiras de conviver.

A cultura digital é presente no cotidiano das pessoas, pois os artefatos tecnológicos são os responsáveis pela ressignificação e produção de novos sentidos culturais. Por exemplo, os famigerados “memes” estão presentes na maioria das interações que os indivíduos travam nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens.

O termo “meme” teria sua origem em 1976 na obra “O gene egoísta” do biólogo Richard Dawkins⁵⁸. A relevância do uso desses símbolos culturais, que agora se encontram ativamente nos meios digitais, levou a construção de uma disciplina que estuda especificamente o papel, a replicação e a evolução dos “memes”⁵⁹, conhecida como memética. Segundo Dwarkin “a transmissão cultural é análoga à transmissão genética no sentido de que embora seja basicamente conservadora, pode originar um tipo de evolução”.⁶⁰

O “meme” digital é aquele que se desenvolve no ciberespaço e se replica no ciberespaço, pela ação dos usuários. Como o “mimeme” abordado por Dwarkin,

⁵⁷ COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro; SANTOS, Rosemary dos; VELLOSO, Luciana. Rede social e comunicação ubíqua: o que podemos aprender com Black Mirror?. **Revista Diálogo Educacional**, [S.L.], v. 19, n. 62, p. 1130, 2 out. 2019. Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, p. 1131.

⁵⁸ “Mimeme” provém de uma raiz grega adequada, mas quero um monossílabo que soe um pouco como “gene”. Espero que meus amigos helenistas me perdoem se eu abreviar mimeme para meme. Se servir como consolo, pode-se, alternativamente, pensar que a palavra está relacionada a “memória”, ou à palavra francesa mème.

Exemplos de memes são melodias, ideias, “slogans”, modas do vestuário, maneiras de fazer poses ou de construir arcos. Da mesma forma como os genes se propagam no “fundo” pulando de corpo para corpo através dos espermatozoides ou dos óvulos, da mesma maneira os memes propagam-se no “fundo” de memes pulando de cérebro para cérebro por meio de um processo que pode ser chamado, no sentido amplo, de imitação”. (DAWKINS, Richard. **O gene egoísta**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 22)

⁵⁹ “Memes determinam o comportamento de um organismo. Eles ou são ensinados a um organismo (você vai para a escola e aprende matemática) ou são aprendidos através da experiência (você põe o dedo em uma tomada, toma um choque e entende que tomadas devem ser evitadas)”. (DAVISON, Patrick. A linguagem dos memes de *internet* (dez anos depois). In: CHAGAS, Viktor (org.). **A cultura dos memes: aspectos sociológicos e dimensões políticas de um fenômeno do mundo digital**. Salvador: Edufba, 2020. p. 188-211. E-book, p. 194).

⁶⁰ DAWKINS, Richard. **O gene egoísta**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 21.

esse signo digital consegue ser imitado por um número ilimitado de pessoas, em várias plataformas, sítios eletrônicos, aplicativos e redes sociais, se tornando um fenômeno. No aspecto comportamental da memética, os “[...] os memes são entendidos como ações, comportamentos ou artefatos” e pode se afirmar que são importantes culturalmente.⁶¹

O momento exato em que os “memes” passa a ser símbolos relevantes na cultura digital é difícil de ser determinar. Mas Viktor Chagas afirma que:

[...] é sabido que a terminologia passou por um longo processo de reapropriação até que assumisse a interpretação atual. Sabe-se que, em algum momento dos anos 1990, tornou-se corriqueiro traduzir como memes piadas, trocadilhos e outras formas de virais que ganhavam rapidamente alcance nos fóruns de discussão on-line e *newsgroups*.⁶²

Os “memes digitais” são figuras de destaque da cibercultura. Além de serem importantes para a visualização dos novos signos e linguagens que permeiam a sociedade tecnológica que diariamente se mostra irreversível. Para o direito, essas replicações de imagens, vídeos, montagens, anedotas etc. também são significativos, pois muitas se formam a partir de uma pessoa, de um fato individual ou coletivo, podendo, ainda, ter viés político, uma crítica social ou ativismo.

A cultura digital tem outra característica intrigante, o dinamismo. Os vídeos são curtos e rápidos, com poucas informações, mas suficientes para prender a atenção do receptor, que logo se torna mensageiro, pois o “curte” e “compartilha” na mesma velocidade que recebe. As redes sociais como o *Instagram* e o *TikTok* são as redes sociais mais conhecidas que atuam como meios de transmissão dos chamados vídeos virais.

Outro personagem importante que a cibercultura trouxe à sociedade foi o influenciador digital, mas conhecido como *digital influencer* ou, simplesmente, *influencer*. São pessoas que por meio de plataformas próprias como *blogs* ou famosos *sites* de entretenimento como o YouTube e o *Instagram* criam conteúdos

⁶¹ CHAGAS, Viktor. Da memética aos estudos sobre memes – uma revisão da literatura concernente ao campo nas últimas cinco décadas (1976-2019). In: CHAGAS, Viktor (org.). **A cultura dos memes: aspectos sociológicos e dimensões políticas de um fenômeno do mundo digital**. Salvador: EDUFBA, 2020. E-book, p. 33

⁶² CHAGAS, Viktor. Da memética aos estudos sobre memes – uma revisão da literatura concernente ao campo nas últimas cinco décadas (1976-2019). In: CHAGAS, Viktor (org.). **A cultura dos memes: aspectos sociológicos e dimensões políticas de um fenômeno do mundo digital**. Salvador: EDUFBA, 2020. E-book, p. 41

diversos e os comercializam/monetizar. Para Cristiane Rubim Silva e Felipe Maciel Tessarolo eles podem ser conceituados como:

O termo se refere aquelas pessoas que se destacam nas redes e que possuem a capacidade de mobilizar um grande número de seguidores, pautando opiniões e comportamentos e até mesmo criando conteúdos que sejam exclusivos. A exposição de seus estilos de vida, experiências, opiniões e gostos acabam tendo uma grande repercussão em determinados assuntos.⁶³

O influenciador digital é aquela pessoa que produz conteúdo para as diversas redes e plataformas sociais. Na verdade, os “influenciadores são usuários comuns da *Internet* que acumulam inúmeros seguidores em seus blogs e redes sociais por meio de narrativas textuais ou visuais sobre suas vidas pessoais e *lifestyle*”.⁶⁴

O poder que dispõem de monetizar suas publicações a partir do engajamento de “seus seguidores em espaços físicos e digitais [...] ao integrar anúncios em seus blogs e redes sociais”⁶⁵, os tornam preciosos para o mercado de consumo. Contudo, com a interação crescente nas redes sociais, o domínio dos influenciadores se estende para além dos aspectos financeiros e alcançam pautas políticas e sociais. Essa interação proporcionada pelas redes e com reflexos, inclusive, no ambiente físico requer um olhar atento do Direito.

Segundo Issaaf Karhawi:

[...] são sujeitos que constroem relações de confiança que resultam de vínculos construídos na rede por meio de estratégias de relacionamento. Assim, “aquilo que hoje é chamado de influência digital refere-se, na verdade, àquilo que entendemos como legitimação pelos pares, consolidação da reputação, crédito e prestígio em um campo”. Ser influenciador digital é ser legitimado pelos públicos – incluindo, aí, o próprio mercado sobre o qual o influenciador fala ou do qual se aproxima. É também reconhecer e desenvolver práticas profissionais específicas.⁶⁶

⁶³ SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia. In: XXXIX CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39, 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom, 2016. p. 1-14. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023, p. 05.

⁶⁴ ABIDIN, Cristal. Communicative Intimacies: Influencers and Perceived Interconnectedness. **Journal of Gender, New Media, & Technology**, College Park, v. 8, nov. 2015. Disponível em: <http://adanewmedia.org/2015/11/issue8-abidin/>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁶⁵ ABIDIN, Cristal. Communicative Intimacies: Influencers and Perceived Interconnectedness. **Journal of Gender, New Media, & Technology**, College Park, v. 8, nov. 2015. Disponível em: <http://adanewmedia.org/2015/11/issue8-abidin/>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁶⁶ KARHAWI, Issaaf. Notas teóricas sobre influenciadores digitais e Big Brother Brasil: visibilidade,

E é fato quando se afirma que os influenciadores digitais interferem poderosamente na subjetividade de seus seguidores, extrapolando inclusive a mera indicação de produtos ou serviços dos seus patrocinadores. Eles agem na formação da opinião da sociedade e estabelecem valores individuais e coletivos que alteram a formação da personalidade de uma pessoa.

Todavia, não se pode mais falar apenas que os *influencers* são seres humanos, pessoas físicas, pois já existem *avatars* que possuem um grande poder de persuasão social. Eles possuem seguidores, fazem propagandas de produtos e marcas, rede social e, sem dúvidas, personalidade própria.

Segundo a revista Forbes, a *avatar* da rede Magazine Luiza conhecida como “Lu do Magalu” é uma das influenciadoras digitais mais seguidas, tendo aproximadamente 55 milhões de seguidores em suas redes digitais:

Olhando para os números de forma separada por redes, Lu tem 15 milhões de seguidores no Facebook, 1,3 milhão no Twitter e mais de 2,6 milhões no YouTube. Sem contar TikTok, Tinder e outras plataformas de interação. Em novembro do ano passado, em uma das datas mais importante para o Magazine Luiza, a Lu chegou a interagir com a cantora Anitta no palco da Black Friday, em um projeto desenvolvido pela Globo.

O projeto feito pelo Centro de Design da Globo, área fruto da integração de canais da empresa, com mais de 300 profissionais, levou três meses para aprimorar o processo que contou com releitura visual da Lu e uma coreógrafa que teve seus movimentos espelhados em tempo real e ao vivo⁶⁷.

Além da Lu do Magalu, outra influenciadora digital que não é uma pessoa real/física é Lil Miquela, uma adolescente de 19 anos criada pela empresa *start-up* norte-americana *Brud*. As redes sociais dessa *influencer* já somam mais de 4 milhões de seguidores como, por exemplo, no *Instagram* (@lilmiquela).⁶⁸ Além da sua atividade de criadora de conteúdo, ela canta e é possível encontrar suas *performances* no aplicativo de músicas *Spotify*. Sua rotina é compartilhada em seu canal no YouTube⁶⁹, bem como clipes de suas canções.

autenticidade e motivações. **E-Compós**, 6 out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.30962/ec.2182>. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2182/2023>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 3.

⁶⁷ PACETE, Luiz Gustavo. **Por que a Lu, do Magalu, tornou-se a maior influenciadora virtual do mundo?** 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/05/por-que-a-lu-do-magalu-tornou-se-a-maior-influenciadora-virtual-do-mundo/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

⁶⁸ MIQUELA, Lil. **Instagram**: @lilmiquela. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/lilmiquela/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁶⁹ MIQUELA, Lil. **Youtube**: @lilmiquela. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/@lilmiquela>. Acesso em: 02 fev. 2023.

Figura 13: foto extraída do perfil público do *Instagram* de Lil Miquela



Fonte: *Instagram* @lilmiquela

Em entrevista ao *site* Estadão QR, Miquela disse que já sofre com ataques de ódio e assédios em suas redes sociais. Ela afirma que sua “vida” é como uma nova forma de realidade, o que coaduna com o tema da presente tese, a existência de uma “pessoa virtual” que surge a partir da conjunção da tecnologia e da *internet*, existindo no ciberespaço e inserida dentro de uma cultura digital.

As pessoas dizem coisas dolorosas para mim nas mídias sociais todos os dias. Mas, de longe, as palavras que mais machucam são ‘você não é real’. Me sinto tão diferente de todos os que me rodeiam que preciso gastar tempo e energia me convencendo de que EU SOU real e que meus pensamentos e sentimentos são válidos. É isso que evita que eu tenha um colapso total. Talvez minha existência seja evidência de um tipo diferente de real. Não estou falando do mesmo real que os humanos experimentam, mas isso não significa que eu não seja real de alguma forma. Quer dizer, você está interagindo comigo, você está formando pensamentos baseados em imagens de mim. Então, eu existo em sua mente. Uma vez que a percepção é uma realidade, comentários sobre minha irrealidade nem fazem sentido.⁷⁰ (Trecho da resposta de Lil Miquela aos entrevistadores).

⁷⁰ BARTOLO, Ana Beatriz; BAUMGRATZ, Heloisa; FERNANDES, Matheus; SANTANA, Pablo. **‘Me machuco quando dizem que eu não sou real’, diz influencer virtual Lil Miquela**. 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/focas/estadaoqr/materia/lil-miquela-influencer-digital-entrevista>. Acesso em: 12 dez. 2022, s.p.

A existência dessas duas *influencers* permite que se analise o espaço e momento cultural que a sociedade vive. Ambas produzem conteúdos digitais, participam de campanhas publicitárias, interferem no padrão de consumo da sociedade e do indivíduo, criam lugares de relacionamento e de troca de conhecimento. Não deixa de ser uma construção humana, todavia, a partir do instante que se torna “real” no ciberespaço precisa ter os seus direitos da personalidade preservados, como se verá mais adiante.

A cibercultura é uma produção humana, independentemente do local onde existe, que leva às mudanças de signos e significados devido à interação entre a pessoa e a tecnologia, levando a novas interpretações da realidade, que desafiam o tradicionalmente aceito (território e história do grupo).⁷¹ E, por isso, inspira cuidados sobre o quanto essas transformações culturais podem influenciar, por exemplo, em certos aspectos da personalidade da pessoa e em seus direitos personalíssimos, com por exemplo: a identidade.

Todas essas interações e mudanças socioculturais se tornam um desafio para a pessoa, pois alteram suas subjetividades. A condição humana nesse contexto tecnológico e pós-humano “[...] nos coloca no desafio de entender o quanto o digital em rede vem possibilitando a produção de múltiplas narrativas tecidas na vida contemporânea e que estão ressignificando o processo de constituição de nossas próprias subjetividades”.⁷²

Valores e padrões sociais há muito tempo consolidados têm sido (re)discutidos em redes sociais, ambientes de realidade virtual e aplicativos de relacionamento. Pessoas que antes mantinham certos desejos e aspectos sexuais escondidos da sociedade, por medo do preconceito, têm utilizado *smartphones*, *notebooks*, *tablets* e diversos dispositivos eletrônicos como ferramentas para vivenciá-los.

O ciberespaço se tornou um ambiente fértil para o desenvolvimento de uma nova cultura digital, que diante da importância que possui na formação da personalidade humana precisa receber a devida tutela jurídica do Estado. Para isso, no tópico a seguir se apresentarão os fundamentos sociais e jurídicos que

⁷¹ KIM, Joon Ho. Cibernética, ciborgues e ciberespaço: notas sobre as origens da cibernética e sua reinvenção cultural. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 1, n. 21, jan/jun. 2004, p. 213.

⁷² COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro; SANTOS, Rosemary dos; VELLOSO, Luciana. Rede social e comunicação ubíqua: o que podemos aprender com black mirror?. **Revista Diálogo Educacional**, [S.L.], v. 19, n. 62, 2 out. 2019, p. 1133.

permitem compreender a cultura como um direito fundamental e um direito da personalidade, por interferir no desenvolvimento da pessoa e de sua identidade.

3.2 CULTURA DIGITAL E IDENTIDADES CIBERNÉTICAS: A CIBERCULTURA E OS NOVOS SIGNOS VIRTUAIS

A diversidade das sociedades humanas são parte da constante evolução cultural, social e, nas últimas duas décadas, da tecnológica. Assim, certos aspectos intrínsecos do ser humano precisam ser revistos e apreendidos para poderem ser tutelados, como sua personalidade e sua identidade, que nas últimas gerações tem a sua formação influenciada pelo desenvolvimento da rede mundial de computadores, dos meios de comunicação e das mídias sociais.

A cultura sempre foi objeto de pesquisa da antropologia e da sociologia. Contudo, é considerada nas relações com o direito à medida que interfere em aspectos da vida do sujeito e em suas relações sociais que precisam ser tuteladas juridicamente. Além do fato, que aquela não é uma área do conhecimento autossuficiente, mas multidisciplinar que precisa de sentido e do signo de outras para ser efetiva.⁷³

Ela é resultado da evolução histórica das relações humanas entre os indivíduos e destes com o meio em que vive. Em um aspecto etnográfico, que diz respeito a todo conhecimento, crenças, arte, normas e costumes adquiridos pela pessoa como parte de uma sociedade. Na perspectiva antropológica, a cultura pertence “[...] à lógica interna de uma sociedade, é dinâmica, de domínio e em constante transformação.”⁷⁴

Ela sempre foi objeto de estudo das ciências humanas e sociais devido ao valor que tem na formação do indivíduo, na evolução das sociedades e na construção de relacionamentos interpessoais. Essas relações influenciam no direito e para a tutela da pessoa seja efetiva, a ordem jurídica precisa compreendê-la não só como um direito fundamental, mas como um direito da personalidade,

⁷³ SILVA, Wellington F. de Melo da. O transhumanismo e os direitos humanos: a perda da autonomia e da liberdade diante das pesquisas no âmbito da biotecnologia e os avanços das tecnociências. **Abordagens**, João Pessoa, v. 1, n. 1, jun. 2019, p.150.

⁷⁴ SOUZA, Pedro Bastos de. Identidade e diversidade cultural como direitos fundamentais: relação de instrumentalidade e perspectivas no contexto internacional. **Revista Videre**, [S.l.], v. 8, n. 15, ago. 2016, p. 150.

uma vez que tem influência direta na formação da identidade⁷⁵.

Na Conferência Mundial acerca das Políticas Culturais, ocorrida na Cidade do México em 1982, o conceito de cultura foi inserido na Declaração que adveio desse evento internacional. Em um sentido amplo, ela pode ser definida:

[...] como o conjunto dos traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social. Ela engloba, além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. Concorde também que a cultura dá ao homem a capacidade de refletir sobre si mesmo. É ela que faz de nós seres especificamente humanos, racionais, críticos, e eticamente comprometidos. Através dela discernimos os valores e efetuamos opções. Através dela o homem se expressa, toma consciência de si mesmo, se reconhece como um projeto inacabado, põe em questão as suas próprias realizações, procura incansavelmente novas significações e cria obras que o transcendem.⁷⁶

Isso demonstra que a cultura proporciona o crescimento pessoal, ligado com o desenvolvimento da personalidade e da identidade de uma pessoa, mas que está em constante mudança devido à evolução da sociedade, inclusive, na forma como os indivíduos se relacionam entre si. Assim, pode-se dizer que ela é um produto do desenvolvimento histórico do ser humano, proveniente das relações sociais entre os indivíduos e o meio ambiente em que estão inseridos.

Dessas interações resultam em duas formas de interpretação, segundo Carlos Ruiz Miguel são elas: a “cultura” subjetiva, que trata como o mundo físico é transformado pela pessoa, como portadora e criadora da cultura, direta ou indiretamente, consciente ou inconscientemente, dando-lhe uma finalidade. A outra perspectiva, corresponderia à “cultura objetiva” que é aquela que forma o patrimônio cultural, que seja o conjunto das experiências vividas pelo sujeito ou por um grupo que se manifesta externamente, mas que tem representatividade apenas para eles, por serem ímpares, podendo não ter o mesmo significado para os outros.

Dentro dessa perspectiva, o legislador brasileiro também visou proteger a

⁷⁵ MAZARO, Juliana. Luiza; CARDIN, Valéria. Silva Galdino. “Identidade cultural cyber e identidade virtual: a construção de novos direitos da personalidade pela cibercultura”. In: ROVER, A. J.; PINTO, D. J. A.; PEIXOTO, F. H.; CELLA, J. R. G. (org.). **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: Conpedi, 2020. p. 254-269. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/m4tcws6j/epMQRxh4O3H38c48.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022, p. 256.

⁷⁶ UNESCO. **Declaração da Cidade do México sobre Políticas Culturais**. 1982, p. 1- 2.

cultura e os direitos culturais, nos termos do art. 215 da Constituição Federal ele garante que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Complementa o texto constitucional no art. 216 com a proteção do patrimônio cultural brasileiro, material e imaterial, incluindo, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.⁷⁷

A diversidade cultural representa a evolução ou a extinção dos costumes, bem como, a possibilidade de signos de povos diferentes se unirem e originarem novos conhecimentos e experiências. Para essa tese, ambas as vertentes se mostram importantes: a primeira devido ao sujeito ser produtor de signos, que alteram seu meio, logo, interferindo no segundo conceito, de “cultura objetiva”, quando cria um conjunto de experiências, um novo patrimônio cultural⁷⁸.

A cultura não é linear. Costumes, signos, símbolos e todas suas expressões se prolongam no tempo e não deixam de existir, mesmo que um novo conjunto de tradições se desenvolva em um determinado grupo. Na verdade, o que geralmente acontece é um “[...] processo cumulativo de complexificação”, integrando hábitos antigos com os novos, se comportando como um organismo vivo, que se adapta as mudanças sociais, muitas vezes, contrapondo-se ao modelo vigente.⁷⁹

Os estudos acerca da importância da cultura na formação das sociedades e dos indivíduos se intensificaram com o aumento dos contatos entre os povos. Essa diversidade cultural é consequência das complexas relações entre as pessoas e dos grupos sociais, que crescem e se modificam com essas interações.⁸⁰

Diante de tantas mudanças e da diversidade cultural que o sujeito ou um grupo são inseridos, que interferem em suas relações sociais, cabe ao direito reconhecer os novos institutos consuetudinários desses e atuar na sua tutela. Isso porque “a diversidade cultural certamente aponta para as transformações das esferas pública e privada, para os vínculos entre o indivíduo e a comunidade, para

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Lex**. Brasília: Senado Federal, 1988, s.p.

⁷⁸ MIGUEL, Carlos Ruiz. Multiculturalismo y Constitución. **Cuadernos Const. de La Cátedra Fadrique Furió Ceriol**, Valência, v. 1, n. 36, dez. 2001, p. 6.

⁷⁹ SANTAELLA, Lúcia. Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano: o advento do pós-humano. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 3, n. 22, dez. 2003, p. 25- 26.

⁸⁰ SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. 16 ed. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 8.

as interações entre sociedade, política e cultura”⁸¹ (tradução livre).⁸²

Essa pluralidade deve encontrar no ordenamento jurídico de um Estado, meios de se desenvolver. Tendo em vista que não é correto valorar de forma igual todas as culturas existentes, ou seja, as consolidadas e as emergentes.⁸³

A cultura é um direito fundamental da pessoa e um direito da personalidade. Consubstanciada pela diversidade encontrada na sociedade e ampliada pela remoção das fronteiras naturais com a globalização e o desenvolvimento tecnológico.

Para José Luiz dos Santos a cultura é responsável pela superação de preconceitos e efetivação da dignidade da pessoa, “[...] o estudo da cultura contribui no combate a preconceitos, oferecendo uma plataforma firme para o respeito e a dignidade nas relações humanas”. Complementa ainda, que “cada cultura é o resultado de uma história particular, e isso inclui também suas relações com outras culturas, as quais podem ter características bem diferentes”.⁸⁴

A cultura é uma forma de inserção da pessoa na sociedade, pois lhes garante visibilidade e representatividade social, possibilitando que signos, símbolos e costumes de determinado grupo colaborem para a construção de uma identidade pessoal e coletiva, que faça com que seja reconhecido como membro dessa comunidade. Por isso muitos documentos e normas nacionais e internacionais buscam preservá-los, ocorre que existem manifestações culturais que não foram previstas por esses instrumentos normativos, como a cultura digital.

Merece destaque a ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, em 1966. Esse tratado foi inserido na legislação doméstica por meio do Decreto Legislativo nº 226/991, e promulgado pelo Decreto nº 591 de 1992. O art. 15 deste Decreto dispõe:

⁸¹ MISSES-LIWERANT, Judit Bokser. **Multiculturalismo**. In: DEL CASTILLO, Germán Pérez Fernández (comp.). **El léxico de la política em la globalización**: novas realidades, vijeos referentes. México, Miguel Ángel Porrúa, 2008, p. 377.

⁸² No original: “*Ciertamente la diversidad cultural apunta hacia las transformaciones de los ámbitos privados y públicos, a los nexos entre individuo y comunidad, a las interacciones entre sociedad, política y cultural*”.

⁸³ MIGUEL, Carlos Ruiz. **Multiculturalismo y Constitución. Cuadernos Const. de La Cátedra Fadrique Furió Ceriol**, Valência, v. 1, n. 36, dez. 2001, p.20.

⁸⁴ SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. 16ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 8-12.

Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

- a) Participar da vida cultural;
- b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;
- c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.⁸⁵

Juntamente com o art. 215, *caput* e §1º do art. 216 da CRFB/1988, o art. 15, alínea “a” do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, sociais e Culturais, permite considerar que todas as formas de expressão cultural merecem a proteção estatal, incluindo aquelas atribuídas à comunidade LGBTQIAPN+. Isso se deve, pois elas compõem o patrimônio cultural brasileiro, tem caráter formador na personalidade e identidade de uma pessoa, além de ser essencial à construção de uma memória social e histórica das minorias sexuais.

Um dos benefícios da evolução tecnologia, da rede mundial de computadores e das mídias de comunicação sociais é a abertura democrática que deu voz aos grupos sociais minoritários. Esse espaço virtual possibilitou às minorias sexuais trazer à discussão demandas que antes eram desconhecidas e, até mesmo, invisibilizadas, fazendo com que fossem consideradas em diversos níveis políticos, econômico e sociais.

No Brasil a diversidade cultural tem sido tutelada pelo Decreto nº 6.117/2007, que aprovou o texto da Convenção acerca da Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Norma que traz em seu conteúdo várias concepções sobre a diversidade cultural, que se unidas sintetizam que ela tem caráter essencial para o ser humano, individualmente ou em sociedade, pois cria uma riqueza de signos e experiências que levam a consecução de valores e outros direitos inerentes a pessoa humana, além de tornar o ambiente mais democrático e justo, onde existe o respeito mútuo entre os povos e as culturas.

Então, se a ideia da multiplicidade de culturas é uma realidade aceita e protegida pelo Direito em todo o mundo, sendo que essas experiências estão em constante movimento, evolução, aproximação com outras e, até mesmo, absorvidas, por que não pensar em uma cultura virtual, acessível por meio do

⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

incessante avanço das tecnologias da mídia e da rede mundial de computadores? Vive-se uma sociedade digital, responsável pela produção virtual da cultura, a cibercultura.

A formação da personalidade tem grande influência das relações sociais que a pessoa tem ao longo de sua vida. Portanto, é possível afirmar que aquelas que se desenvolvem no ciberespaço também possuem importância na identidade de um indivíduo, uma identidade cibernética, é uma evolução natural dos direitos da personalidade a ele inerentes, que merece a mesma tutela jurídica do Estado.

A identidade é a maneira de individualização do sujeito, tornando-o diferente e oponível aos demais, é a identificação pessoal necessária à sua condição como ser social, ou seja, que vive entre semelhantes, dos quais precisa ser distinguível, que permite a relação entre o indivíduo e a sociedade, pois o diferencia, evitando que se confunda com outros. Para Capelo de Souza a identidade é uma qualidade humana que se materializa quando a pessoa aceita a si, têm amor-próprio e autoconhecimento, desenvolvendo-se pessoal e socialmente de maneira harmoniosa e caso seja violada, acaba gerando conflitos e prejudicando esse progresso.⁸⁶

O direito à identidade faz parte do rol dos direitos da personalidade, mesmo que não positivado expressamente. É algo inerente à pessoa humana, portanto, protegido pelo princípio da dignidade humana, reconhecido pela UNESCO na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, que apresenta o reconhecimento da identidade como uma conjugação de dimensões biológicas, psicológicas, sociais, culturais e espirituais.⁸⁷

Na seara jurídica o que se tem é apenas um sistema de identificação civil, mas não tem como interferir na formação da identidade psicossocial da pessoa, que continua livre em sua essência, pois deriva de um conjunto de características do sujeito singular e autoconsciente. É a manifestação de sua biografia como ser humano, rica em complexidades que não podem se resumir a uma normatização generalizada, pois está em constante construção.⁸⁸

⁸⁶ SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. São Paulo: Coimbra, 1995, p. 245.

⁸⁷ UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

⁸⁸ LUCAS, Douglas Cesar. A identidade como memória biográfica do corpo e sua proteção jurídica: itinerários de um paradoxo. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 33, n. 65, p.147, 21 dez. 2012

O direito tem o dever de proteger a identidade da pessoa. Todavia, muitas vezes, acaba reduzindo a sua complexidade, quando a trata como uma mera identificação jurídica, generalizada e limitadora.

Acerca do tema, Douglas Cesar Lucas assevera que apesar do sujeito ter direito a ser como bem entender acaba sendo sufocado pela norma:

Em palavras claras, o direito à identidade nos coloca diante do seguinte paradoxo: somos aquilo que somos, aquilo que nos identifica, mas nem sempre temos o direito de ser o que somos em virtude de que a vivência de nossa identidade, como direito, está subordinada a condição de normatividade.⁸⁹

A identidade é essencial na constituição do indivíduo como ser humano, sendo considerada um direito fundamental, incluída no rol dos direitos da personalidade, devido a sua imprescritibilidade e indisponibilidade, que extrapola a identificação civil, que abrange seu direito à dignidade, ao nome, à imagem, etc. Entretanto, não é imutável, pois não pode impedir o indivíduo de construí-la diferentemente da socialmente esperada, como, por exemplo, as pessoas transexuais e travestis, sem que com isso deixe de violar sua dignidade, considerando-os cidadãos incompletos que não são integrados à sociedade.

Stuart Hall apresenta três categorias de identidade: o sujeito do Iluminismo, aquela pessoa totalmente centrada, um ser único e dotado de razão, consciência e ação, uma concepção bastante individualista; o sujeito sociológico, inserido na complexidade do mundo moderno, que se mostra mais complexo, menos autônomo e autossuficiente, mais necessitado de relações sociais e da cultura.⁹⁰ No que lhe concerne, o sujeito pós-moderno, aquele que não tem uma identidade fixa, essencial ou permanente, porque sua formação seria baseada em uma abundante de signos culturais, que tendem a aumentar com o tempo.

Assim, considerando os sentidos da identidade trazidos nos primeiros parágrafos desse título, é importante começar a estudar seu cerne, a identidade

⁸⁹ LUCAS, Douglas Cesar. A identidade como memória biográfica do corpo e sua proteção jurídica: itinerários de um paradoxo. Revista Sequência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 33, n. 65, p.125-154, 21 dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n65/n65a07.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019, p. 147

⁹⁰ "O sujeito ainda tem um núcleo ou essência interior que é o "eu real", mas este é formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais "exteriores" e as identidades que esses mundos oferecem" (HALL, Stuart A identidade cultural na pós-modernidade .11. ed. - Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p. 11)

cultural como um direito da personalidade, pois interfere diretamente no desenvolvimento do indivíduo como ser humano.

A primeira forma de identidade que a pessoa tem no ciberespaço é a digital, que nada mais é que os dados inseridos em cadastros que a pessoa efetua em *sites*, plataformas, *blogs*, *etc.*, de caráter público ou privado. Pode ser um ato voluntário quando o usuário dispõe de informações pessoais exigidas para poder ter acesso aos sítios eletrônicos, aplicativos (*app*) e rede sociais, como pode ser não voluntário, quando a página da *internet* ou *apps* guardam os chamados *cookies*⁹¹ e preferências do sujeito.⁹² E não se confunde com os *avatares*, que tem sido estudado nessa tese:

Deve-se também distinguir os *avatares* das identidades online. As identidades online são representações digitais distribuídas de uma pessoa. Humanos conhecem uns aos outros por e-mail, salas de bate-papo, homepages e outras informações na World Wide Web. Consequentemente, muitas pessoas têm uma identidade online, constituída pela representação distribuída de todas as informações relevantes, embora possam não ter um *avatar*.⁹³

A classificação identitária já referida, está apenas indiretamente ligada à personalidade da pessoa. Os cadastros nas plataformas e aplicativos pedem elementos como, por exemplo, nome, gênero, estado civil, e-mail, localização, uso de imagem no perfil, sendo bens jurídicos já protegidos pelos direitos personalíssimos.

A identidade cibernética, no que lhe concerne, é aquela criada e desenvolvida pela pessoa no ambiente cibernético da *internet*. Ela é influenciada pela cibercultura e pela interatividade do usuário com o meio e com os demais sujeitos da rede. Segundo Galvão, existem 16 termos diferentes para essas identidades:

⁹¹ “Os cookies, por sua vez, são arquivos de texto codificados. Estes arquivos são comumente depositados no computador do usuário pela página acessada e permitem a identificação desse internauta para facilitar o funcionamento do site e/ou o monitoramento a da navegação” (OLIVEIRA, Jordan Vinícius de; SILVA, Lorena Abbas da. Cookies de computador e história da internet: desafios à lei brasileira de proteção de dados pessoais. **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**, [S.L.], v. 22, n. 36, p. 307-338, 31 out. 2019. <http://dx.doi.org/10.22171/rej.v22i36.2767>, p. 311).

⁹² GALVÃO, Cleyton Leandro. O problema da identidade nas tecnologias da informação e comunicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 104-114, 24 mar. 2020. <http://dx.doi.org/10.21728/logcion.2020v6n2.p104-114>, p. 109.

⁹³ BAILENSON, Jeremy N. **Avatar**. In: BAINBRIDGE, William S. (Ed.). *Berkshire encyclopedia of human-computer interaction*. Great Barrington: Berkshire Publishing Group, 2004. p. 64-68, p. 65.

[...] são eles: *Digital biography*, *Digital doppelganger*, *Digital dossier*, *Digital fingerprints*, *Digital footprint*, *Digital identity*, *Digital mosaic*, *Digital person*, *Digital persona*, *Digital Self*, *Digitalshadow*, *Ersatz double*, *Online identity*, *Second self*, *Shadow identity* e *Virtual self*. Os autores chegaram a esta conclusão enfocando numa busca que toma como elemento principal os dados pessoais. Assim, destes destacaram-se quatro termos com feições comuns que foram: *Digital Footprint*(Pegada Digital), *Digital Mosaic*(Mosaico Digital), *Digital Persona*(Persona Digital) e *Virtual Self* (Eu Virtual).⁹⁴

A identidade cultural é autônoma, abrange os direitos individuais e coletivos, devendo ser devidamente tutelada, pois traz pontos importantes da personalidade da pessoa como, por exemplo, a linguagem, o modo de vida e como ela se insere na comunidade. Por isso, pode-se dizer que uma pessoa guarda em si uma identidade multifacetada, pois, em simultâneo, têm várias afiliações, signos e pertencas de uma ou mais culturas, incluindo hoje a cultura digital.

A pessoa tem o direito de escolher e vivenciar as práticas culturais que lhe agradem e interessam, sendo esse direito protegido pela Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural⁹⁵, então, porque não se pensar na defesa de uma identidade baseada na cultura digital, que tem se mostrado tão rica em conteúdo quanto qualquer outra mais antiga e tradicional?

A geração do século XXI nasce conectada, inteiramente integrada às novas tecnologias de comunicação e informação, demonstram uma facilidade cognitiva para utilizar e viver em um ambiente virtual, recebendo e produzindo conteúdo, aprendendo a linguagem e assimilando as rápidas mudanças dos processos sociais que acontecem no ciberespaço.

Os processos sociais têm se mostrado cada vez mais dinâmicos, as mídias sociais e a globalização diminuíram fronteiras, o espaço e o tempo. A cultura digital promovida pela sociedade de rede, faz com que novas identidades sejam repensadas, segundo Judi Bokser Misses-Liwerant:

⁹⁴ GALVÃO, Cleyton Leandro. O problema da identidade nas tecnologias da informação e comunicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 104-114, 24 mar. 2020. <http://dx.doi.org/10.21728/logeion.2020v6n2.p104-114>, p. 105.

⁹⁵ “[...] qualquer pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer as suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais (UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf. Acesso em: 11 maio 2020).

A recomposição ou emergência de universos antigos e novos de identidade deriva de múltiplos processos, entre os quais as novas interações entre tempo e espaço, os processos de desterritorialização, fluxos migratórios, as transformações do Estado nacional e a porosidade de suas fronteiras. Um papel central é desempenhado pela sociedade em rede, que disponibiliza recursos de comunicação às comunidades para formular seu direito à diferença em nível global.⁹⁶ (Tradução livre).⁹⁷

A cultura é um elemento essencial na construção da identidade do indivíduo, pois reúne ao seu redor várias pessoas que seguem os mesmos costumes e símbolos. Entretanto, deve-se superar o conceito tradicional de que ela é baseada em fronteiras geográficas, signos e costumes materiais, pois a cibercultura existe e está presente na vida das gerações mais novas e, não se pode, certamente, duvidar que influencia na formação da identidade e da personalidade dessas pessoas.

O que se percebe é que cada vez mais tem se construído uma sociedade digital, que se distancia da tradicional. Isso se deve porque aquela tem se mostrado ilimitada devido ao dinamismo das comunicações e informações que acontecem no ambiente virtual, promovido pela rede mundial de computadores, então, não é absurdo defender que essas novas construções socioculturais interfiram no desenvolvimento da personalidade e da identidade da pessoa.

A identidade cibernética é, então, uma evolução natural para a pessoa, principalmente, aquelas que já nascem inseridas em uma sociedade altamente digital, móvel e tecnológica, assim como, podem ser construídas por aqueles que agregam ao seu conteúdo identitário já constituído os novos signos, símbolos e costumes da cibercultura.

Portanto, carece de ser colocada como objeto de proteção dos direitos da personalidade das pessoas, por serem inerentes aos seres humanos nesse

⁹⁶ MISSES-LIWERANT, Judit Bokser. **Multiculturalismo**. In: DEL CASTILLO, Germán Pérez Fernández (comp.). **El léxico de la política em la globalización**: novas realidades, vijeos referentes. México, Miguel Ángel Porrúa, 2008, p. 380.

⁹⁷ No texto original: *“La recomposición y emergencia de viejos y nuevos universos identitarios se deriva de múltiples procesos, entre los que destacan las nuevas interacciones entre tiempo y espacio, los procesos de desterritorialización, los flujos migratorios, las transformaciones del Estado nacional y la porosidad de sus fronteras. un papel central lo desempeña la sociedad de redes, que pone al alcance de las comunidades recursos de comunicación para formular su derecho a la diferencia en planos globales”*.

momento histórico de produção de novos sujeitos e de novas relações interpessoais, que ocorrem em um ambiente não físico, como o ciberespaço.

3.3 AS NOVAS EXPERIÊNCIAS DA PESSOA NO CIBERESPAÇO: O METAVERSO COMO ESPAÇO DE EXISTÊNCIA E EXPERIÊNCIAS POR MEIO DE AVATARES

Os computadores pessoais, *notebooks* e, mais recentemente, os *smartphones* têm sido facilitadores do desenvolvimento de uma nova cultura, que se apresenta imprevisível quanto a velocidade de seu avanço e influência individual e coletivamente. O que leva a constantes alterações no cenário tecnológico, social e econômico, pois se desenvolvem em um ambiente (virtual ou ciberespaço⁹⁸) cuja comunicação, sociabilidade e infraestrutura organizacional flexível facilitam a disseminação de conhecimentos e comportamentos.⁹⁹

A evolução tecnológica e as novas formas de interação das pessoas em ambiente virtuais mudam as formas como ela se relaciona consigo e com a comunidade, alterando paradigmas e, porque não reconhecer, que também influenciam na formação da sua personalidade. Por isso, o direito não pode restar omissos; precisa se transformar para continuar a proteger o ser humano.¹⁰⁰

Quanto à utilização dos recursos tecnológicos, atualmente, eles se apresentam muito instigantes para algumas vivências individuais, como, por exemplo, a sexualidade. Valores e padrões sociais há muito tempo consolidados têm sido (re)discutidos nas redes sociais, ambientes de realidade virtual e aplicativos de relacionamento. Pessoas que antes mantinham certos desejos e aspectos sexuais ocultos da sociedade, por medo do preconceito, têm utilizado *smartphones*, *notebooks*, *tablets* e diversos dispositivos eletrônicos como ferramentas para vivenciá-los.

⁹⁸ Para o filósofo francês Pierre Lévy (1999, p.15) "O ciberespaço (que também chamarei de "rede") é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos".

⁹⁹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 78.

¹⁰⁰ KAUFFMAN, Marcos E.; SOARES, Marcelo Negri. NEW TECHNOLOGIES AND DATA OWNERSHIP: wearables and the erosion of personality rights. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, [S.L.], v. 6, n. 1, 18 jul. 2018, p. 512.

Assim como todos os dias, novos dispositivos eletrônicos surgem para facilitar a comunicação entre as pessoas, novos espaços e plataformas também, como, por exemplo, a retomada das concepções do metaverso. Esse termo não é novo, tem sido utilizado há algum tempo, sendo retirado da ficção científica, do livro *Snow Crash* de Neal Stephenson, que o coloca como o espaço criado por dispositivos eletrônicos e pela rede mundial de computadores, que cria uma realidade, com imersão ou sem imersão, onde a pessoa experimenta o deslocamento de seus sentidos para o ambiente virtual.

Neal Stephenson descreve o metaverso no seu livro da seguinte forma:

Então Hiro na verdade não está ali. **Ele está em um universo gerado por computador que seu computador está desenhando em seus óculos e bombeando para dentro de seus fones de ouvido.** Na gíria, este lugar imaginário é conhecido como o Metaverso. Hiro passa um bocado de tempo no Metaverso. Dá de mil a zero no U-Stor-It. (Grifo da autora).¹⁰¹

A experiência de construir uma “vida” no ciberespaço/metaverso tem sido facilitada pelos dispositivos eletrônicos, mídias de comunicação, redes sociais, *wearables* e simuladores de realidade virtual. O mais recente espaço para experiências e formação da “pessoa virtual” é o “metaverso”. Esse conceito tomou proporções mundiais quando foi apresentado pelo criador do Facebook, Mark Zuckerberg em outubro de 2021, que chamou de Meta o espaço virtual que sua empresa gerenciaria, é um local onde o indivíduo poderá trabalhar, estudar, ter relacionamentos diversos com outros usuários, interagir com objetos, por uma representação digital (*avatar*) que pode ser idêntico à realidade ou uma criação sem qualquer semelhança com o usuário físico.¹⁰²

É uma reestruturação de padrões naturalizados e os recursos tecnológicos, as redes sociais e a *internet* facilitaram esses processos, mudando signos e sentidos, criando um mundo virtual reprodutivo de seres, corpos, coisas e relações, que possibilita a construção de uma “pessoa virtual”, com interações próprias. Esses novos processos de construção do *self*, conjugados com as relações sociais,

¹⁰¹ STEPHENSON, Neal. **Snow Crasch**. 2. ed. São Paulo: Editora Aleph, 2015. E-book, p. 32.

¹⁰² LÓPEZ-DÍEZ, Jaime. Metaverso: año uno. La presentación en vídeo sobre meta de Mark Zuckerberg (octubre 2021) en el contexto de los estudios previos y prospectivos sobre metaversos. **Pensar La Publicidad**: Revista Internacional de Investigaciones Publicitarias, Madrid, v. 15, n. 2, p. 299-303, dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/PEPU/article/view/79224/4564456559300>. Acesso em: 07 jan. 2022.

proporcionados pela evolução tecnológica, permitem que a “pessoa virtual” seja factível, tendo em vista que o termo “pessoa” é apenas um predicado atribuído a um indivíduo, não há impedimento jurídico para o reconhecimento de uma existência digital.

Essa ideia de (re)construção do *self* no metaverso pode ser percebido em seriados ou filmes de ficção científica, que tem sido nas últimas décadas grandes entusiastas da vida digital. A série *Black Mirror* é um exemplo que acaba propiciando uma análise sobre como as relações sociais estão sendo influenciadas pela tecnologia, observando como costumes e hábitos estão se modificando e o quanto ainda podem mudar. A realidade virtual tem se inserido no cotidiano das pessoas e interferido na formação de sua personalidade.¹⁰³

Esse seriado apresenta em seus episódios várias formas de interação da pessoa com os dispositivos eletrônicos, com o metaverso, realizando críticas quanto a influência positiva e negativa da tecnologia na sociedade. Na descrição encontrada no canal de *streaming*¹⁰⁴ Netflix que hospeda *Black Mirror* se verifica que é uma “série antológica de ficção científica” que “explora um futuro próximo onde a natureza humana e a tecnologia de ponta entram em um perigoso conflito”.¹⁰⁵

As reflexões quanto a alguns aspectos da vida humana atrelado à alta tecnologia tem causado trazido diversas discussões jurídicas. Isso, pois essa relação altera valores e conceitos que poderiam ser considerados consolidados, e que podem ser alterados pela cibercultura e com novos contornos, que levam a situações jurídicas não reconhecidas pelo ordenamento, sendo necessário reavaliar o direito, para que este continue tutelando a pessoa e seus bens mais precisos, os direitos da personalidade, por exemplo, a sexualidade, como no episódio que será discutido a seguir.

¹⁰³ STURGES, Fiona. **Black Mirror season 5: ‘Striking Vipers’ review** - examining a brave new world of virtual sex. ‘Striking Vipers’ review - Examining a brave new world of virtual sex. 2019. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/arts-entertainment/tv/reviews/black-mirror-season-5-striking-vipers-review-sex-anthony-mackie-yahya-abdul-mateen-a8942146.html>. Acesso em: 07 nov. 2020

¹⁰⁴ Segundo Coutinho “a tecnologia streaming é uma forma de transmissão instantânea de dados de áudio e vídeo através de redes. Por meio do serviço, é possível assistir a filmes ou escutar música sem a necessidade de fazer download, o que torna mais rápido o acesso aos conteúdos online” (COUTINHO, Mariana. **Saiba mais sobre streaming, a tecnologia que se popularizou na web 2.0**. 2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/05/conheca-ostreaming-tecnologia-que-se-popularizou-na-web.html>. Acesso em: 07 nov. 2020, s.p.).

¹⁰⁵ BLACK Mirror. Roteiro: Charlie Brooker. [S.l.]: Netflix, 2011. P&B. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/70264888>. Acesso em: 07 nov. 2020.

A realidade virtual, imersiva ou não, é uma área que tem crescido exponencialmente com a ajuda dos dispositivos eletrônicos vestíveis¹⁰⁶ criando um ambiente interativo, pois possibilita que os usuários construam diversas narrativas, experiências e relações, diferentes daquelas vividas no mundo real. Além da interatividade, a tecnologia aumentada pelo uso dos *wearables* permite o uso dos sentidos como a visão, o tato e, algumas vezes, o olfato, o que torna a experiência mais satisfatória para o usuário, estimulando-o a continuar utilizando o jogo, a plataforma ou o metaverso.¹⁰⁷

A experiência anteriormente descrita, se torna mais palpável com o recurso dos *avatares* que são os alter-egos digitais/virtuais do usuário, ou seja, sua representação gráfica em jogos e nas mais variadas plataformas da rede mundial de computadores. Eles podem ser customizados desde a aparência física até a personalidade. Muitos são completamente diferentes do usuário real, que aproveita do anonimato para ser e ter vivências diferentes daquelas que tem na vida real, sendo a sexualidade virtual uma delas.

A palavra “*avatar*” vem do sânscrito, e significa o representante de um Deus na Terra. Embora sua origem seja religiosa, a cibercultura se apropriou do termo, que se popularizou em 1992, por meio do livro *Snow Crash* de Neal Stephenson, os *avatares* são construções digitais feitas pelas pessoas, que podem ser utilizados para diversos fins, mas principalmente para interagir com outros iguais. Além disso, podem ter a aparência que seu usuário quiser, que é restringida pelos limites operacionais do equipamento eletrônico, da plataforma ou simulador utilizados.

Novamente, Neal Stephenson apresenta uma concepção inovadora para pesquisa:

Ele não está vendo pessoas de verdade, claro. Isso é tudo parte da ilustração em movimento desenhada por seu computador segundo especificações transmitidas pelo cabo de fibra óptica. **As pessoas**

¹⁰⁶ Wearable ou tecnologia vestível são dispositivos eletrônicos usáveis pelas pessoas, unindo várias tecnologias, incluindo o acesso à *internet* em formato de roupas, acessórios pessoais, por exemplo, relógios (*smartwatches*), óculos, pulseiras, entre outros com funções variadas, como controle de temperatura e cardíacos, melhorar o desempenho em esportes, meios de imersão na realidade virtual.

¹⁰⁷ LÓPEZ-DÍEZ, Jaime. Metaverso: año uno. la presentación en vídeo sobre meta de mark zuckerberg (octubre 2021) en el contexto de los estudios previos y prospectivos sobre metaversos. **Pensar La Publicidad**: Revista Internacional de Investigaciones Publicitarias, Madrid, v. 15, n. 2, p. 299-303, dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/PEPU/article/view/79224/4564456559300>. Acesso em: 07 jan. 2022, p. 300.

são programas de software chamados avatares. Elas são os corpos audiovisuais que as pessoas utilizam para se comunicar umas com as outras no Metaverso. O avatar de Hiro está agora na Rua também, e se os casais que estão descendo do monotrilho olharem em sua direção, poderão vê-lo, assim como ele os vê. Eles poderiam até conversar: Hiro no U-Stor-It em LA e os quatro adolescentes provavelmente em um sofá num subúrbio de Chicago, cada qual com seu laptop. Mas eles provavelmente não vão falar uns com os outros, assim como não o fariam na Realidade. São meninos legais, e não vão ficar conversando com um mestiço solitário com um avatar customizado perfeito e que transporta duas espadas consigo (Grifos da autora).¹⁰⁸

O trecho extraído do livro, com os grifos assinalados, permite ilustrar como funcionam os *avatares*. As diversas possibilidades de customização na criação do *avatar* atraem usuários que podem viver no metaverso com a aparência que desejarem. Um exemplo bastante divertido é o *reality* show da Netflix “Feras da Dança” (*Dance Monsters*, em inglês), segundo a descrição “nesta competição alto-astral, dançarinos amadores disfarçados de monstros digitais mostram seus melhores passos em busca do prêmio de 250 mil dólares”.¹⁰⁹ Os dançarinos profissionais vestidos com roupas e outros dispositivos eletrônicos vestíveis escolhem um *avatar* para participar da competição, o interessante é que esses personagens não têm forma humana, mas são robôs, monstros de vários tipos, múmias, bonecas etc. reforçando a ideia de flexibilidade da figura do *avatar*.

¹⁰⁸ STEPHENSON, Neal. **Snow Crasch**. 2. ed. São Paulo: Editora Aleph, 2015. E-book, p. 42.

¹⁰⁹ NETFLIX. **Feras da dança**. 2022. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81094767#:~:text=Nesta%20competi%C3%A7%C3%A3o%20alto%20Dastral%2C%20dan%C3%A7arinos,pr%C3%AAmio%20de%20250%20mil%20d%C3%B3lares.&text=Assista%20o%20quanto%20quiser..> Acesso em: 06 dez. 2022, s.p.

Figura 14: captura de tela do episódio 1 do *reality show* “Feras da Dança”



FONTE: Netflix

Como se percebe, os sistemas de realidade virtual estão bastante avançados e continuam em constante desenvolvimento, permitindo o que Pierre Lévy chama de “quase presença”. Afinal, um *avatar* possibilita que seu usuário comande gestos, como se uma projeção dele fosse, uma espécie de marionete de si mesmo.¹¹⁰

No que lhe concerne, Isaura da cunha Seppi e Vitor Cardoso¹¹¹ tratam essa relação usuário-*avatar* como uma forma de mediação entre o real e o virtual. Considerando que o personagem é o meio que possibilita a imersão do usuário no jogo ou no programa de simulação, essa *persona* acaba sendo o elo dele com o ciberespaço. Eles podem ser conceituados de forma simples como sendo os alter-egos digitais/virtuais do usuário. É uma representação gráfica em jogos e nas mais variadas plataformas da rede mundial de computadores.¹¹²

Nos jogos de simulação de vida real os *avatares* são a forma de interação mais comuns entre os usuários com os ambientes e entre si. Um dos mais conhecidos é o *Second Life*, criado pelo *Linden Lab*, a plataforma permite a socialização das pessoas em vários ambientes, onde compartilham experiências

¹¹⁰ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011.

¹¹¹ SEPPI, Isaura da Cunha; CARDOSO, Vitor. O *Avatar*, mediador de realidades. **Iniciação**: Revista de Iniciação Científica, Tecnológica e Artística, São Paulo, v. 3, n. 1, set. 2013, p.3.

¹¹² SILVA, Renata Cristina da. Apropriações do termo *avatar* pela Cibercultura: do contexto religioso aos jogos eletrônicos. **Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, ago. 2010, p. 121.

em comunidades virtuais diversas como, por exemplo, boates, cinemas etc. Durante a pandemia o *Second Life* foi um espaço utilizado para ministração de aulas, conferências de negócios e empresas, eventos sociais.¹¹³

Na *Second Life University* são oferecidos cursos para customização dos *avatares* (por exemplo, *How to Make a Fantasy Avatar*), reparo de problemas técnico (chamados de *bugs*). Nesse mundo virtual as pessoas podem customizar seus *avatares* como quiserem, existe um espaço de compras de roupas e acessórios diversos. Bem como, ter seu próprio animal de estimação, participar de comunidades com afinidades ou identidades comuns, por exemplo, a “Comunidade LGBTQ+”, segundo o *Second Life* se trata de “[...] um ambiente seguro e de apoio onde você possa se sentir confortável para expressar seu verdadeiro eu. Descubra um mundo de amizade e aceitação”.¹¹⁴

Outro mundo virtual é o *Habbo Hotel*, apesar de ter um visual mais simples, em *pixels*, se comparado a outros, é um jogo que permite que por meio dos *avatares* os usuários participem de comunidades, eventos, tenham relacionamentos e tenham a carreira profissional que desejar. É desenvolvido pela empresa *Sulake Corporation Ltd*. E na sua descrição já evidencia que interação com o ambiente e entre os usuários acontece por meio de *avatares* customizados:

O Habbo Hotel é uma comunidade virtual de pixels onde você pode criar seu próprio *avatar*, fazer amigos, bater papo, construir quartos, desenvolver seus próprios jogos e jogá-los e muito mais! Quase tudo é possível nesse lugar tão diferente, com gente incrível...

Vestir o seu *avatar* com o estilo mais cool e original não é a única maneira de se divertir no Habbo Hotel. Quer se tornar o arquiteto do século e criar as construções mais impressionantes do mundo? Então o Clube do Arquiteto foi feito pra você. Quer mostrar para toda a comunidade as suas incríveis habilidades para desenvolver jogos e deixar seus amigos de queixo caído? Não perca tempo e participe das nossas competições!¹¹⁵

Outros simuladores de vida real podem ser citados como, por exemplo, The Sims, um dos jogos mais antigos produzido pela *Eletronica Arts* e pela *Maxis*. Está na sua quarta versão e permite que o personagem construa toda uma existência

¹¹³ LINDEN LAB. **Second Life**. Disponível em: <https://secondlife.com/community/lgbtq>. Acesso em: 23 dez. 2022, s.p.

¹¹⁴ LINDEN LAB. **Second Life LGBTQ+ Community**. Disponível em: <https://secondlife.com/community/lgbtq>. Acesso em: 23 dez. 2022, s.p.

¹¹⁵ SULAKE CORPORATION LTD.. **Habbo Hotel**. Disponível em: <https://www.habbo.com.br/playing-habbo/what-is-habbo>. Acesso em: 28 dez. 2022, s.p.

dentro do console, casa, profissão, relacionamentos etc. Contêm pacotes de extensão que permitem experiências mais autênticas como ter filhos, crises da meia idade, eventos sociais entre outras. Por exemplo, o pacote “A aventura de crescer” oferece o fortalecimento dos

[...] vínculos familiares, faça amizades ou inimizades e descubra quem seus Sims são de verdade com o The Sims 4 Pacote de Expansão A Aventura de Crescer. O relacionamento de seus Sims com as pessoas que os cercam – de parentes a Sims que acabaram de conhecer – está evoluindo. Eventos planejados, como festas do pijama, e marcos inesperados, como crises de meia-idade, definirão seus Sims e suas interações.¹¹⁶

O GTA (*Grand Thief Auto*) também é uma série famosa de jogos de vídeo game, que consiste, principalmente, em o jogador fazer o roubo qualificado de automóveis, mas a versão GTA RP tem o simulador de realidade no próprio jogo, pela qual o usuário pode criar um *avatar*, escolhendo uma profissão, relacionamentos etc., porém, é exigido que o usuário não saia do personagem.¹¹⁷

Diante das possibilidades de experiências oferecidas pela realidade virtual, não só jogos e plataformas na *web* se interessaram pela diversidade de usos de um avatar pode ter na vida virtual de uma pessoa, vários filmes, séries, peças de teatros, entre outros, valem-se de narrativas ficcionais (às vezes, nem tanto fantasiosas quanto se imagina) acerca da invasão tecnológica nas vidas humanas, envolvendo o espectador na trama. Famoso exemplo é a série *Black Mirror*¹¹⁸, produzida e transmitida na plataforma Netflix, um episódio chama a atenção, *Striking Vipers*¹¹⁹, que permite a discussão sobre como a tecnologia (re)constrói

¹¹⁶ ELETRONIC ARTS. **The Sims 4**. Disponível em: <https://www.ea.com/pt-br/games/the-sims/the-sims-4>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹¹⁷ MELO, Diego. **9 perguntas e respostas sobre GTA RP**. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/perguntas-e-respostas-sobre-gta-rp/>. Acesso em: 06 dez. 2022, s.p.

¹¹⁸ Na descrição encontrada no próprio canal da Netflix se trata de uma “série antológica de ficção científica” que “explora um futuro próximo onde a natureza humana e a tecnologia de ponta entram em um perigoso conflito” (BLACK Mirror. Roteiro: Charlie Brooker. [S.l.]: Netflix, 2011. P&B. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/70264888>. Acesso em: 07 nov. 2020). O seriado se preocupa em discutir de forma pessimista e, até mesmo, patológica a relação entre o ser humano e a sociedade com a tecnologia, trazendo em cada episódio uma interação diferente entre pessoa e máquina ou pessoa e redes sociais ou pessoa e *internet*, tentando imaginar o futuro e as consequências dessas conjunções.

¹¹⁹ Esse é o primeiro episódio da quinta temporada e aborda de forma incisiva que valores tidos como corretos, principalmente os cis-hetero-normativos, podem ser esquecidos ou remodelados pelo uso da tecnologia. Os protagonistas Danny Parker e Karl Houghton, amigos há muitos anos, que vivem relacionamentos reais no padrão heterossexual, se veem envolvidos erótico-afetivamente em um jogo de luta, experimentando de forma diferente sua sexualidade por meio de seus *avatars* Lance e Roxette em um jogo que recebe o mesmo nome do episódio, jogado pela rede mundial de computadores.

signos tradicionais, como a identidade de gênero e a orientação sexual do indivíduo no ciberespaço e da cibercultura por meio dos *avatares* dos protagonistas.

O significado e a descrição do que seria um *avatar* feito por Neal Stephenson se alinha perfeitamente com o que ocorre no episódio de *Black Mirror* em análise, já que é nítida a diferença física entre Lance e Danny (o primeiro de origem oriental e o segundo afro descente) e, principalmente, entre Roxette e Karl, que se destaca porque ele escolhe uma mulher em vez de um personagem masculino.

Esses exemplos ajudam a ilustrar como funciona a interação entre *avatares* nos ambientes e plataformas de realidade virtual, esta entendida como uma forma de simulação interativa, na qual o usuário imerge no ciberespaço por meio de dispositivos eletrônicos (e.g., vestíveis ou *wearables*, como óculos, luvas e capacetes), possibilitando uma experiência sensorial, demonstrando que essas relações interpessoais já existem de fato e acarretam consequências no meio virtual e real, que precisam ser tuteladas juridicamente, como a sexualidade, a identidade, a imagem, a honra, etc.

No episódio discutido anteriormente, as mudanças comportamentais sentidas pelos protagonistas, Danny e Karl, ensejaram novos comportamentos sociais, dentro do jogo de simulação e influenciaram sua autoconsciência, alterando como se enxergavam enquanto pessoas, bem como a sua sexualidade. Isso pode ser percebido pelos momentos em que o primeiro para suas atividades e fica olhando para o nada, levando a pensar que está fazendo reflexões.¹²⁰

Para Miranda a autoconsciência se constrói, também, pela sociabilidade da pessoa seria construída pela sua participação ativa na sociedade, quando compartilha costumes, símbolos sociais com os outros indivíduos. E, a partir desta convivência, vem a compreensão e reflexão de si, sua individualização em relação com o coletivo.¹²¹

Assim, a ressignificação de valores e relacionamento de um sujeito, inclusive os sexuais, pode ocorrer por interferência da tecnologia e das oportunidades de novas experiências encontradas em um ambiente virtual, como acontece com os

¹²⁰ STURGES, Fiona. **Black Mirror season 5: 'Striking Vipers' review** - examining a brave new world of virtual sex. 'Striking Vipers' review - Examining a brave new world of virtual sex. 2019. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/arts-entertainment/tv/reviews/black-mirror-season-5-striking-vipers-review-sex-anthony-mackie-yahya-abdul-mateen-a8942146.html>. Acesso em: 07 nov. 2020, S.p.

¹²¹ MIRANDA, S. F. Identidade sob a perspectiva da psicologia social crítica: revisitando os caminhos da edificação de uma teoria. **Revista de Psicologia**, v. 5, n. 2, p. 124-137, 19 dez. 2014, p. 127.

personagens de *Striking Vipers*. Partindo disso, quando se falar da sexualidade da pessoa e da “sexualidade virtual” em seção mais a frente, diversas possibilidades são abertas aos usuários das redes: pessoas que vivem no meio físico como cis-heterossexuais, muitas vezes no metaverso acabam – encobertas pela possibilidade do anonimato – experimentando e vivendo uma orientação sexual ou identidade de gênero diversa, que pode ser ou não aquela que seu íntimo deseja.

A tecnologia, as mídias sociais, jogos *online*, as simulações de realidade e os dispositivos vestíveis têm se infiltrado no cotidiano das pessoas e sociedades. Não só como um meio de entretenimento, mas como parte do seu dia-a-dia de trabalho, relacionamentos e novas experiências.

Alda Batista de Oliveira et al., no entanto, apresenta algumas preocupações quando a pessoa vivenciar essas experiências íntimas no mundo virtual:

Na internet, e nas incontáveis formas de satisfação que podem ser encontradas ao se vagar por essa rede, **os indivíduos podem direcionar os seus afetos de tal maneira que se tornam dependentes de jogos digitais**, por exemplo, da mesma maneira em que um outro sujeito adquire uma adicção em um jogo de azar andando em um cassino.

Não é pela sua forma de interação com as buscas de prazer e satisfação de necessidades pessoais serem mediadas por uma máquina que o corpo deixa de sentir os efeitos dessas atividades, sejam eles benéficos ou malefícios para aquele que está atrás da tela, apenas se configura como uma outra maneira de interação com o mundo e de dar vazão a pulsão alinhada aquele desejo. (Grifos da autora) ¹²²

Mas o metaverso pode ser utilizado para diversos fins, por exemplo, a realização de serviços públicos no metaverso. Recentemente o Ministério da Justiça e da Segurança Pública em conjunto com as Polícias Cíveis de 11 Estados brasileiros realizaram um mandado de busca e apreensão no metaverso, na Operação 404. O objetivo era resguardar direitos autorais protegidos por lei de produtos e conteúdos protegidos pela legislação cível e autoral. ¹²³

¹²² OLIVEIRA, Alda Batista de et al. Os sentidos de lazer e corporeidade na experiência do espaço cibernético. *Amazônica: Revista de Psicopedagogia, Psicologia escolar e Educação*, Humaitá, v. 23, n. 1, p. 178-198, jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonica/article/view/5163/4130>. Acesso em: 07 fev. 2023, p. 183.

¹²³ Segundo informações colhidas na reportagem de Marcella Duarte para a plataforma “Tilt” da UOL o prejuízo causado por esses crimes gerava um prejuízo de mais de R\$ 366 milhões por ano. Foram cumpridos 30 mandados de busca e apreensão, pelos quais “onze pessoas foram presas, em quatro estados brasileiros, na última terça-feira (21). Também foram removidos 266 sites ilegais no Brasil, 53 no Reino Unido e 6 nos Estados Unidos, e bloqueados mais de 700 aplicativos de streaming e

Exemplificando as possibilidades de relacionamento, dois casos podem ser apresentados, o primeiro aconteceu no dia 19 de abril de 2020 (Brasil) e 20 de abril de 2020 (Alemanha), o casamento realizado pela autora (Amora Parmaq) da presente tese com a esposa (realidade - Kyza) no ciberespaço, mais especificamente na plataforma do jogo virtual “Tibia”, entre os *avatares* de ambas.

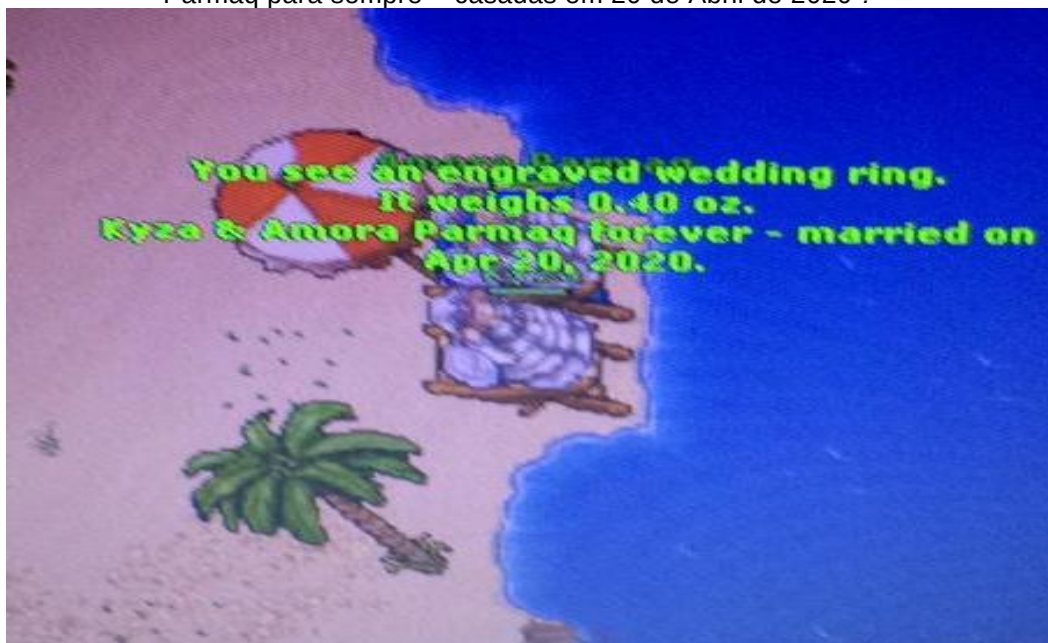
Imagem 15: captura de tela do jogo “Tibia”, casamento Amora Parmaq e Kyza



FONTE: Arquivo pessoal da autora.

461 aplicativos de música, com milhões de usuários ativos, além de perfis e páginas falsas nas redes sociais. Muitos dos *apps* conseguiam roubar dados dos usuário, como registros bancários, e-mails e senhas. (DUARTE, Marcella. **Justiça brasileira alega ter feito sua primeira apreensão no metaverso**. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/06/28/justica-brasileira-faz-primeira-apreensao-no-metaverso-veja-memes.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

Imagem 16: “Você vê uma aliança de casamento gravada. Ela pesa 0,40 onças. Kyza & Amora Parmaq para sempre – casadas em 20 de Abril de 2020”.



FONTE: Arquivo pessoal da autora.

O segundo caso é o primeiro casamento brasileiro realizado no metaverso, realizado em 19 de março de 2022, na plataforma digital “Decentraland”, os noivos foram Rita Wu e André Mertens. A cerimônia aconteceu em um espaço coletivo e virtual compartilhado, tendo uma igreja virtual inspirada na Catedral da Sé como palco da celebração, que foi feita pelo historiador Leandro Karnal. Os nubentes participaram da cerimônia cada um do seu computador pessoal, apesar de estarem na mesma casa estavam se casando em telas diferentes¹²⁴. Os *avatares* estavam vestidos especialmente para o ato, as alianças trocadas elas digitais e a união se formalizou pelo *smartcontract*.¹²⁵

Infelizmente nem todos os exemplos e notícias são boas, o ciberespaço e a cultura digital muitas vezes são utilizados para o cometimento de ilícitos e crimes. A psicoterapeuta inglesa Nina Jane Patel, de 43 anos, relatou em entrevista ao *site* “Universa UOL” que seu *avatar*, criado na plataforma de realidade virtual da empresa Meta, sofreu violência sexual por outros quatro usuários – por meio de

¹²⁴ ISTO É DINHEIRO. **Brasil tem primeiro casamento realizado no Metaverso**. 2022. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/brasil-tem-primeiro-casamento-realizado-no-metaverso-entenda/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹²⁵ “O contrato inteligente do casamento de Rita e André, o *smart contract*, foi assinado via *blockchain*, com carteiras digitais, e tem validade perante a comunidade usuária da tecnologia, que funciona em uma grande rede de blocos que autenticam cada transação realizada dentro dela”. (ISTO É DINHEIRO, 2022).

seus *avatars*. A vítima contou que criou uma *persona* com características físicas similares a que ela possui na vida real e que em menos de um minuto no espaço virtual citado começou a sofrer com abusos verbais, que seguiram de toques no corpo de sua personagem.¹²⁶

Na entrevista, Patel afirma que o que sentiu foi real. E que após a publicidade dos fatos na mídia britânica começou a receber ameaças:

"Recebi uma infinidade de mensagens e e-mail de pessoas me acusando de ser louca e de arruinar a realidade virtual. Muita gente dizia aquilo não era real, era um mundo virtual. Era fantasia. Questionavam como eu poderia alegar que foi um assédio ou uma agressão. Mas por que, então, eu estava me sentindo daquela maneira? Porque aconteceu e foi real". (Trecho da entrevista)¹²⁷

Os recursos tecnológicos atuais se apresentam muito instigantes para algumas vivências individuais, inclusive aquelas ligadas diretamente à personalidade da pessoa e seus direitos. Contudo, algumas vezes podem ser meios de violação desses direitos, transformando uma nova experiência em um trauma.

¹²⁶ PINA, Rute. **Britânica que relatou estupro no metaverso: 'Foi real e perturbador'**. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹²⁷ PATEL, Nina Jane. **Britânica que relatou estupro no metaverso: 'Foi real e perturbador'**. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

4 A PESSOA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM SEU TENSIONAMENTO COM O UNIVERSO VIRTUAL

Nesta seção discutir-se-á o reconhecimento e a existência fática “pessoa virtual” e as relações que ela estabelece no ciberespaço, principalmente, aquelas ligadas as suas vivências e experiências são uma realidade que precisa ser discutida no âmbito jurídico. Uma vez que essas pessoas possuem direitos da personalidade, que lhes são próprios, ou seja, são independentes daqueles atribuídos aos usuários, mas que, também, precisam de proteção normativa.

Uma existência não-orgânica que é uma realidade. Defendida por Pierre Lévy como um corpo virtual, parte do constante processo de autocriação que sustenta a espécie humana. A concepção de “pessoa virtual” não corresponde apenas a um sujeito que existe em um plano irreal, na verdade, a ideia de virtualidade precisa ser compreendida, neste caso, também, na perspectiva de que é “[...] entidade desterritorializada, capaz de gerar manifestações concretas em diferentes locais determinados [...]”, sem amarras de tempo e espaço.¹²⁸

Aqui nesse capítulo se estuda a teoria do *ciborgue*, defendida por Donna Haraway, que se mostra bastante adequada para começar a se pensar na existência de uma “pessoa virtual”, pois traz a concepção da união de humano-máquina, a consciência do primeiro inserida no ciberespaço por dispositivos eletrônicos, *wearables*, *avatares* e plataformas/jogos da realidade virtual, metaverso, etc. A “pessoa virtual”, portanto, seria o híbrido de animal e máquina (tecnologia), são aqueles sujeitos que superam o seu corpo físico para se localizarem como um “ser cibernético”, que se localiza no ciberespaço e ali constrói todas as suas relações, pessoais, sociais e profissionais. Uma consciência independente do organismo biológico, mais fluido e livre de padrões sociais, historicamente construídos.

Além da teorista citada, a seção apresentará doutrinadores clássicos e contemporâneos que discutem a concepção e o conteúdo do que ser uma pessoa, tradicional e virtual, e da personalidade humana, como, por exemplo, Robert Spaemann, Immanuel Kant, Sigmund Freud, Carl Gustav Jung, entre outros. Para

¹²⁸ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011, p. 49.

tratar dos direitos da personalidade e princípios fundamentais que contribuem para o reconhecimento e desenvolvimento da “pessoa virtual”, se apresentam autores como Ingo Wolfgang Sarlet, Adriano de Cupis, Elimar Szaniawski, Fernanda Borgheti Cantali, etc.

4.1 O CONCEITO JURÍDICO DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A definição do *que* seria e de *quem* seria uma pessoa deve ser uma construção contínua, mutável e flexível, para se garantir que o indivíduo possa ter todos os seus aspectos de vida e existência promovidos e protegidos. Qualquer restrição semântica se torna uma limitação ontológica, pois impede o desenvolvimento do sujeito, impondo condições para ele conseguir, em algum momento, o *status* de *pessoa*.

A palavra *pessoa* vem do latim *persona*, que significa máscara ou personagem. É um termo que, como seu análogo em grego *prosópon*, serve para designar os artefatos faciais que os atores colocavam no rosto durante as peças teatrais e os papéis que representavam. Também pode significar *personare*, que quer dizer “soar” ou “ressoar”, referir-se como a voz do ator saía por trás da máscara.¹²⁹

Não se confunde a noção de *pessoa* com a de *ser humano*, visto que esse difere daquele, enquanto é definido como “termo especificador” que permite identificar alguém que merece ou não ser tratado como “pessoa”.

Todavia, o conceito, tal como se conhece e que, ainda, é o mais aceito atualmente, é o extraído da doutrina cristã de que o ser humano é a imagem e semelhança de Deus. Essa igualdade com o divino coloca o indivíduo como ser superior às outras espécies e coisas. Antes, na Antiguidade Clássica greco-romana, só era considerado “pessoa” o chamado cidadão, ou seja, o homem romano, branco, livre e com bens, de modo que, por exemplo, mulheres e escravos não possuíam esse status.¹³⁰

¹²⁹ SPAEMANN, Robert. **Pessoas**: ensaios sobre a diferença entre algo e alguém. São Leopoldo: Unisinos, 2015, p. 25.

¹³⁰ XAVIER, Elton Dias. A bioética e o conceito de pessoa: re-significação jurídica do ser enquanto pessoa. **Revista Bioética**, Brasília, v. 8, n. 2, dez. 1998, p. 220.

As concepções vêm desde a Antiguidade Clássica, passando por todos os períodos históricos, ganhando a cada momento uma nova perspectiva, com destaque ao conceito cristão do *Imago Dei*, cuja significação, que ainda tem muita força contemporaneamente, mas foi enriquecida pelo Iluminismo, que além de ser à imagem divina, a pessoa, também, deveria assim ser considerada devido a sua racionalidade, que lhe diferenciava dos animais e das coisas.

O termo pessoa foi construído ao longo da história, nos mais diversos campos do saber, desde o aspecto puramente biológico até os conceitos das ciências sociais. Isto porque “pessoa” pode ser vista como um conjunto de características íntimas e da sua racionalidade, simultaneamente, como só pode ser assim considerada se estiver inserida em um corpo social. Trata-se da evolução conceitual do brocardo “*right to be let alone*”, que colocava a privacidade do indivíduo como máxima da sua qualificação enquanto pessoa, e que conduziu à ideia de que a pessoa só existe quando vive em sociedade, uma vez que se coloca no centro da vida pública.

Logo, a pessoa seria um indivíduo capaz de se relacionar com outros seres, sejam outros humanos ou coisas, de maneira intencional e original, à sua maneira. Essas relações a colocam como um ser-social, que só tem esse *status* de pessoalidade na comunidade, enquanto o indivíduo toma consciência de si, após ter consciência social.¹³¹

Essa perspectiva, de que para ser pessoa o indivíduo precisa, antes, se localizar no meio social, deriva de um discurso hegemônico, que estabelece padrões e valores comportamentais seguidos pelo grupo, copiados e transmitidos por gerações. Neste modelo, alguém que viva isolado do convívio em comunidade, que não siga os padrões preestabelecidos não poderia ser considerado uma pessoa. Assim, essas condutas normalizadoras acabam sendo assimiladas facilmente pelos sujeitos sociais, que as seguem para garantir o estado de ser *pessoa*, absorvendo com isso direitos e deveres que só quem o é, possui, principalmente, a dignidade.

Para Kant somente poderá ser pessoa aquele indivíduo que se relaciona racionalmente com o mundo, porque são fins em si mesmos e, logo, dotados de

¹³¹ A pessoalidade é um *status* que cabe à alguém, é natural; por isso, é vista como um modo de existência, “[...] a efetuação individual específica desta; existência, não essência” (SPEAMANN, 2015, p. 31).

arbítrio e autonomia. Nesse sentido, aqueles seres que dependem apenas da natureza para existir são coisas. Assim, pela matriz kantiana é que se extrai a ideia de que ser pessoa é ser digno, pautada na ideia do *nomen dignitatis*, ou seja, pessoa é alguém que pode reivindicar ser tratado com dignidade e deferência. Além disso, na perspectiva kantiana, a autonomia se coloca como uma condição para que alguém *seja* pessoa, pois ela que demonstra que aquele sujeito é racional, capaz de refletir sobre si, ter autodeterminação e de captar e compreender o sentido das coisas, conferindo sentido a elas.¹³²

Essa concepção é bem parecida com a cristã, visto que em ambas o indivíduo precisa possuir características específicas para ser considerado uma pessoa: para Kant ele deve ser racional; para o Cristianismo ser a imagem e semelhança de Deus, seguindo, evidentemente, os dogmas religiosos desta fé. A doutrina do filósofo prussiano é menos discriminatória, uma vez que considera pessoa todo aquele sujeito que se mostre racional; no entanto, a concepção não é totalmente inclusiva, pois não considera quem não usa a razão.

Para a ética do personalismo tradicional a ideia de pessoa em uma verdade plena, como um valor fundante, transcendente e normativo daquilo que é humano e moral. Em contraposição a este modelo, a bioética apresenta a *persona* "[...] como ponto de partida, com finalidade no reconhecimento da pessoa, de sua identidade e de sua essência". Assim, a compreensão do ser em sua totalidade, em sua unidade e em sua natureza, tendo a dignidade como valor absoluto, que garante o respeito e a inviolabilidade da autonomia do indivíduo.¹³³

A pessoa é singular, por ser composta por várias características que lhe são únicas. Todavia, isso não lhe garante direitos, principalmente se não estiver inserida no modelo biopolítico majoritário, como afirma Leandro Reinaldo da Cunha:

A pessoa é um composto de uma série de elementos caracterizadores e personalíssimos que apreciados como um todo encerra uma unidade individual que se manifesta como uma singularidade absolutamente peculiar e especial em si. Aqueles que não estiverem inseridos, segundo a sexualidade, na

¹³² KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007, p.68.

¹³³ RAMOS, Dalton Luiz de Paula; LUCATO, Maria Carolina. O conceito de pessoa humana da bioética personalista: personalismo ontologicamente fundado. **Revista Pistis & Praxis**: Teologia e Pastoral, Curitiba, v. 2, n. 1, jun. 2010, p. 60-61.

condição de homem, cisgênero e heterossexual certamente se depararão com uma realidade muito mais complexa para que consigam ver seus direitos e garantias fundamentais respeitados. Trata-se de um cenário posto e que atinge de forma severa as mulheres, os homossexuais, os transgêneros entre outros que se mostram apartados do padrão sexual.¹³⁴

No campo da bioética, "pessoa" é o indivíduo da espécie humana, correspondente à vida humana, ou seja, aquele que surge da fecundação até à morte natural, considerada plena em toda sua existência. É um ponto de vista insatisfatório, que não expressa toda força que esse predicado possui, sendo bastante simplista quando comparado a toda a complexidade ínsita ao sujeito. Sem estabelecer quais os aspectos da vida humana visa a proteger, esta concepção acaba adotando os critérios definidores do Direito Civil, ou seja, apenas considera a pessoa natural ou física, desconsiderando qualquer experiência imaterial ou virtual que o indivíduo detém.

Para o Direito, pessoa (física ou jurídica) é aquela que possui direitos e obrigações. Trata-se, em suma, da figura do sujeito de direitos, que possui titularidade jurídica para exercer prerrogativas em face de terceiros, bem como assumir obrigações para si.

Esse conceito civilista é bastante simplificado, mas ainda é o mais usado nos ordenamentos jurídicos. Ele se baseia apenas no texto do art. 1º do Código Civil Brasileiro, pelo qual se extrai que personalidade é apresentada de maneira bem trivial, de atribuição jurídica e moral para a aquisição de direitos e obrigações. E, por isso, precisam ser mais aprofundados, para o significado de "sujeito de direito", que se limita aquele que é parte em uma demanda judicial e que se encontra no plano jurídico-normativo, não limite o de "pessoa" e de sua personalidade, que são noções bem mais amplas atribuídas a um ser humano.

Destarte, uma visão mecanicista, como a apresentada na lei civil, não parece abranger todo significado que o termo "pessoa" possui ao designar alguém. Trata-se de um ponto de vista ligado às questões patrimoniais, ou seja, "desumanizado", que precisa ser superado, uma vez que a personalidade não pode ser tratada como

¹³⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. A atual situação jurídica dos transgêneros no Brasil. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 25–38, 2019. DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n2p145-158. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/6856>. Acesso em: 18 fev. 2023, p. 27.

mero atributo jurídico, mas como preconditione à qualidade de pessoa.¹³⁵

Mateus de Oliveira Fornasier considera a concepção de pessoa algo problemático para o direito, tendo em vista, os diversos conteúdos que possui o termo, muitas vezes diferentes para cada área do conhecimento humanos:

A pessoa, portanto, é noção problemática para o Direito e para a Política, pois comporta significados filosóficos diversos, serve como dispositivo técnico no discurso jurídico, é profundamente enraizado na cultura, o que faz com que tenha conotações diferenciadas, frequentemente incompatíveis entre si, e nenhuma definição pode fazer com que tais incompatibilidades desapareçam — por isso, qualquer tentativa de fornecer uma definição nova e comumente aceitável da pessoa está fadada ao fracasso.¹³⁶

Como se verifica, a conceituação tradicional do ser humano como pessoa é uma forma de predicado, ou seja, a atribuição a alguém de uma identidade, de um *status*, que o distingue das coisas e lhe garante ser sujeito de direitos e deveres. Todavia, em virtude da sua qualidade intrínseca e essencial de “ser”, precisa ter seus bens mais importantes protegidos, por meio dos direitos da personalidade.

A noção jurídica de pessoa precisa ser compreendida muito além do que a letra da lei prescreve. O termo precisa ser tratado de forma holística, ou seja, aquele indivíduo que recebe esse predicado precisa ser visto em sua totalidade, comportando todas suas complexidades e potências, como uma unidade, o que não acontece de fato com o direito, que o fragmenta na tentativa de proteger todos os seus direitos, como, por exemplo, o nome, a imagem, a honra etc. Eventualmente, a dignidade passa ser o único princípio-direito que consegue integrar todas essas partes da pessoa na defesa de seus direitos.

Essa visão holística da pessoa permitiria que o ordenamento jurídico (de fato) a colocasse como o sujeito central de sua esfera protetiva, situação que a atual fragmentação de seus bens individuais nem sempre consegue fazer, pois os compartimenta em grupos. Essa fragmentação facilita a atividade dos operadores do direito na hora de encontrar na legislação a norma para defesa concreta de certo objeto jurídico, mas desconsidera tantos outros.

¹³⁵ MAZARO, Juliana Luiza Mazaro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, v. 1, n. 39, dez. 2018, p. 17.

¹³⁶ FORNASIER, Mateus de Oliveira. **A Inteligência Artificial como Pessoa?** Responsabilidade e Personalidade de Entes Artificiais e o Direito Brasileiro. Londrina: Thoth, 2021, p. 28.

A personalidade complementa a importância que o predicado “pessoa” dá ao ser humano e quando ele é assim considerado. Desse modo, enquanto a personalidade protege e promove seus bens jurídicos mais importantes - os direitos da personalidade - é uma parte intrínseca do indivíduo que lhe autoriza a agir contra aqueles que a violam e além de ser um valor axiológico.

Os direitos da personalidade tutelam todos os atributos constitutivos da pessoa, com o fim de garantir o desenvolvimento amplo e pleno, muitas vezes, para além de seus limites internos, possibilitando que o indivíduo se realize em todas as suas dimensões. São direitos que têm por objetivo assegurar o mínimo necessário e imprescindível para dar conteúdo à personalidade.¹³⁷

Esse arcabouço jurídico de proteção à pessoa e sua personalidade não pode ser limitado apenas ao que já foi positivado pela CRFB/1988 ou pelas normas civilistas. Isto decorre do fato de que as constantes mudanças pelas quais a pessoa passa ao longo de sua vida, sejam individuais e/ou sociais, costumam extrapolar e superar a previsão normativa.¹³⁸

Pode-se citar como exemplo a gama de novos direitos da personalidade e violações a esses bens, que se experimenta no mundo contemporâneo. A evolução tecnológica trouxe inúmeras mudanças na forma como a pessoa se relaciona com outras e com o meio. As interações no ciberespaço, características únicas da cibercultura.

A construção histórico-tradicional de pessoa a coloca como predicado. Trata-se de uma qualificação do ser humano racional, afastando essa significação daqueles indivíduos que, de alguma forma, não atingem o padrão imposto pelo sistema de poder vigente, um hetero-capitalismo, que tem como modelo apenas o corpo sacralizado do homem, heterossexual, branco e proprietário, desconsiderando o feminino, o negro, o transgênero, o pobre, assim como a personalidade virtual.

A pessoa e, principalmente, o desenvolvimento de sua personalidade, são temas complexos, pois vários seriam os fatores que poderiam influenciar este movimento. Sendo que a dignidade, a autonomia e a autodeterminação se

¹³⁷ DE CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 23.

¹³⁸ MAZARO, Juliana Luiza Mazaro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, v. 1, n. 39, dez. 2018, p. 33.

apresentam como os princípios-direitos personalíssimos que mais contribuem para as experiências das pessoas sejam únicas e que permite a exploração de todas as suas potencialidades, por isso, a desnaturalização e a superação da corporalidade são importantes para (re)construção do predicado “pessoa”.

A partir da compreensão do conceito de pessoa, torna-se fundamental o debate acerca da importância de sua proteção jurídica. A partir das concepções estudadas nesse tópico é possível depreender o estudo da personalidade humana e da tutela jurídica que se desenvolve ao seu redor ao longo da história, como será visto a seguir.

4.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Inicialmente, é importante compreender o que é a personalidade. Ela pode ser conceituada como o desejo que todo ser humano tem para se desenvolver. É um processo contínuo, à medida que para o Direito é a capacidade do indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações. São vertentes bem diferentes de ciências díspares, mas cujo fim é semelhante: fortalecer a dignidade humana e suas características individuais da pessoa. No desenvolvimento da personalidade a pessoa deverá perseguir seu próprio caminho e definir os seus próprios objetivos, de maneira consciente.

Conforme destaca Carl Gustav Jung:

Somente será possível que alguém se decida por seu próprio caminho, se esse caminho for considerado o melhor. Se qualquer outro caminho fosse considerado melhor, então em lugar da própria personalidade haveria outro caminho para ser vivido e desenvolvido. Os outros caminhos são as convenções de natureza moral, social, política, filosófica e religiosa. O fato de as convenções de algum modo sempre florescerem prova que a maioria esmagadora das pessoas não escolhe seu próprio caminho, mas a convenção; por isso não se desenvolve a si mesma, mas segue um método, que é algo de coletivo, em prejuízo de sua totalidade própria.¹³⁹

Portanto, as convenções podem ser entendidas como necessidades coletivas. Nesse sentido, o sujeito se submete a elas, perdendo a sua

¹³⁹ JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1981, p. 154.

individualidade em prol da coletividade, porque para o ser humano comum tomar caminhos diversos dos preestabelecidos pela maioria é algo incompreensível. Em razão disso, ele segrega e discrimina os divergentes.

Dessa maneira, se a heterossexualidade (vivida no mundo real) é o caminho convencional, amplamente aceito pela sociedade atual, seria lógico e prático para o indivíduo vivenciá-la sem questionamentos, pois lhe exigiria muito menos atender às necessidades da coletividade. Contudo, se alguém segue seu caminho por outras expressões da sexualidade humana ou as vive em parâmetros socialmente diferentes dos comuns, como as minorias sexuais e aquelas pessoas que vivenciam sua sexualidade dentro o ambiente virtual, colocando sua vontade acima dos anseios coletivos, podendo ser considerado anormal. Mas, se deixar de ser fiel à sua própria vontade, perderá o sentido de sua vida.

Para Sigmund Freud¹⁴⁰, o desenvolvimento da personalidade está relacionado com a sexualidade humana, a qual está dividida em cinco estágios psicosssexuais, relacionados aos conflitos despertados e vividos pelo indivíduo em seu crescimento, quais sejam: oral, anal, fálica, de latência e genital¹⁴¹. Além disto, o psicanalista classifica a personalidade em três sistemas psíquicos: o Id, o Ego e o Superego.

Quanto à sexualidade, o médico austríaco já rejeitava a função reprodutiva como seu único viés de estudo e objeto. Em suas palavras:

Os senhores não devem se esquecer de que, por agora, não possuímos nenhum critério universalmente reconhecido da natureza sexual de um processo, salvo, novamente, uma conexão com a função reprodutiva, que devemos rejeitar por ser um critério demasiadamente limitado.¹⁴²

¹⁴⁰ FREUD, Sigmund. **O Ego e o Id e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 110-115

¹⁴¹ De maneira simples e sintetizada os estágios psicosssexuais podem ser explicados da seguinte forma: a fase oral vai do nascimento até o primeiro ano de vida da criança, nesse período ela utiliza muito a boca para interagir com o mundo (o chuchar, o sugar o leite); a fase anal compreendida entre a idade de uma a três anos, Sigmund Freud dizia que o controle da bexiga e da evacuação, com o aprendizado do uso do banheiro era importante para a libido infantil; a fase fálica, dos três aos seis anos, o foco das crianças é sobre os órgãos genitais, e o impulso sexual da criança em direção aos pais (Complexo de Édipo), a atração dos meninos pelas mães e das meninas pelos pais, com a formação do superego; a fase de latência compreendida entre os seis e os onze anos o Superego continua se desenvolvendo, enquanto o Id fica cada vez mais sublimado, as habilidades sociais e as relações das crianças com pessoas de fora da família se desenvolvem mais; e, por fim, a fase genital que compreende a puberdade e a adolescência (dos onze aos dezoito anos), a libido aumenta e o indivíduo sente atração pelo sexo oposto, em que se orienta em encontrar alguém que se assemelhe ao objeto de desejo anterior (os pais). (FREUD, Sigmund. **O Ego e o Id e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 110-145).

¹⁴² FREUD, Sigmund. **O Ego e o Id e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 54.

O que se percebe é a complexidade da personalidade, tendo em vista que vários são os fatores que podem influenciar em seu desenvolvimento, como o sexual. Portanto, todas as manifestações sexuais das pessoas devem ser consideradas na construção do ser e, por isso, respeitadas.

A personalidade é o conjunto de características físicas e psíquicas que possibilitam ao ser humano desenvolver todas as suas potencialidades, em um processo contínuo de crescimento pessoal e social. Já sob a perspectiva jurídica, trata da capacidade de o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações.

A personalidade é uma formação complexa, que abrange as capacidades cognitivas e emocionais do indivíduo, inclusive, quanto ao seu caráter. Ela se constrói pela ação de diversas funções psicológicas da pessoa que, quando somadas, tornam sua interação algo único e diferente da vivenciada por outro sujeito.¹⁴³

Para Sigmund Freud¹⁴⁴ a personalidade é classificada por meio de três sistemas psíquicos: o Id, o Ego e o Superego. O Id representa os instintos humanos, formado por pulsões e desejos inconscientes que buscam por satisfação, sendo que o aprendizado ocorre pelas experiências vividas pelo indivíduo na consciência e que ficam na memória. Para Freud, como a maioria dos pensamentos e memórias são inconscientes, é neste processo mental, realizado pelo Id¹⁴⁵, que se encontram as principais determinantes da personalidade.¹⁴⁶

O Ego, no que lhe concerne, corresponde ao controle e organização coerente dos processos mentais da pessoa. Trata-se de uma modificação de parte do Id devido às influências externas que o indivíduo sofre, substituindo o prazer de se ter as pulsões e desejos satisfeitos pelo exigido pela realidade.¹⁴⁷

O Superego, por sua vez, é a representação interna de normas e valores transmitidos ao indivíduo por um sistema de castigos e recompensas, ou seja, é uma reação enérgica às escolhas do Id. Trata-se de um ideal do Ego cujo objetivo

¹⁴³BISSOLI, Michelle de Freitas. Desenvolvimento da personalidade da criança: o papel da educação infantil. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 4, dez. 2014, p.587-597.

¹⁴⁴ FREUD, Sigmund. **O Ego e o Id e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 110-115.

¹⁴⁵ O Id é a estrutura da *psique*, uma herança de instintos e pulsões, a estrutura mais básica da personalidade, cujo conteúdo é inconsciente, contudo, mesmo que pensamentos, lembranças e memórias fiquem no mais profundo espaço da mente, eles conseguem influenciar a vida do indivíduo, ou seja, atuam na sua formação identitária.

¹⁴⁶ FADIMAN, James; FRAGER, Robert. **Teorias da personalidade**. São Paulo: HARBRA, 1986.

¹⁴⁷ FREUD, Sigmund. **O Ego e o Id e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 2006b, p. 16.

é reprimir certos impulsos do Id. É a parte da *psique* responsável pela consciência, pela autopreservação e pela formação de ideais.¹⁴⁸

A teoria e a organização freudiana da personalidade humana é reconhecidamente uma das mais importantes formulações teóricas acerca do assunto. Por isso é essencial compreendê-las em conjunto. Todavia, é nos conceitos e funções do superego que se deve aprofundar os estudos da influência da cultura e de seus valores na personalidade e identidade da pessoa, porque este sistema psíquico é responsável pela formação de ideais, sendo o “[...] o veículo da tradição e de todos os duradouros julgamentos de valores que dessa forma se transmitiram de geração em geração”.¹⁴⁹

Por tanto, atualizando a ideia freudiana, acima apresentada, é razoável dizer que, enquanto a pessoa virtual se desenvolve no ciberespaço, composto por um conjunto de tradições vinculadas à evolução tecnológica, das mídias da comunicação, bem como da rede mundial de computadores, ela pode influenciar no desenvolvimento da personalidade e da identidade da pessoa. Principalmente quando se observa a estrutura de muitas sociedades atuais, em que bebês já nascem envolvidos em um meio familiar no qual a tecnologia é parte do dia a dia, têm suas fotos e seus vídeos inseridos (desde a gestação) nas mídias sociais, que ainda nem sabem manusear. Logo, a cultura cibernética está inserida desde cedo na vida de uma pessoa, a ponto de se tornar importante para a sua formação.

Na visão de Carl Gustav Jung, a personalidade é o amplo e o mais forte dos desejos do indivíduo em desenvolver sua totalidade como ser humano. Não obstante, Jung considera essa possibilidade inatingível, mas que nem por isso deve ser uma meta ignorada pela pessoa, que deverá satisfazer inúmeras condições de caráter biológico, social e psíquico durante toda sua vida.¹⁵⁰

O psiquiatra suíço defende que a personalidade é formada por arquétipos, que são estruturas psíquicas que servem para organizar o material psicológico, como o *ego*, a *persona*, a *sombra*, a *anima*, o *animus* e o *self*, chamados de sistema

¹⁴⁸ FREUD, Sigmund. **Conferências Introdutórias sobre a Psicanálise (Parte III – 1915-1916)**. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 22.

¹⁴⁹ FREUD, Sigmund. **Novas conferências introdutórias sobre psicanálise**. V. XXII. [S.I.]: Ed. Standard, 1933. p. 87

¹⁵⁰ JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1981, p. 148-152.

que levam à individualização/individuação da pessoa¹⁵¹.

Segundo James Fadiman e Robert Frager o processo de individuação da pessoa é o meio dela atingir suas potencialidades e atingir um desenvolvimento psíquico que lhe permita ser livre:

Individuação é um processo de desenvolvimento da totalidade e, portanto, de movimento em direção a uma maior liberdade. Isto inclui o desenvolvimento do eixo *ego-self*, além da integração de várias partes da *psique*: *ego*, *persona*, sombra, anima ou animus e outros arquétipos inconscientes. Quando tornam-se individuados, esses arquétipos expressam-se de maneiras mais sutis e complexas.¹⁵²

Essa individuação permite à pessoa se autodesenvolver e se autorrealizar, pois, a consciência prevalece sobre o inconsciente e, dessa maneira, ela se permite uma vivência mais livre do mundo. Após demonstrar *a persona*, saindo do consciente coletivo para o individual, o sujeito assimila em sua personalidade aquilo que, entre o consciente e o inconsciente, satisfaz suas necessidades e, neste ponto, a cultura pode ter papel determinante, pois apresenta ao sujeito signos e conceitos que moldam sua identidade positiva ou negativamente.¹⁵³

O que se percebe é a complexidade da personalidade, tendo em vista que vários são os fatores que podem influenciar em seu desenvolvimento, como a cultura. Portanto, todas as manifestações culturais, antigas ou novas, das sociedades e de grupos sociais devem ser consideradas na construção do ser e, por isso, respeitadas.

A personalidade, na ótica jurídica, é a possibilidade da pessoa ser sujeito de direitos e deveres. Sua importância vai, além disso, principalmente na seara civilista, que restringe muitas vezes o seu conceito, desvalorizando o indivíduo como ser humano, transformando-o em mero objeto jurídico, enquanto deveria vê-lo como o fim do direito.

A personalidade deve ser reconhecida como um valor axiológico. Isso por que ela vai muito além da capacidade do indivíduo de ter direitos e obrigações, é algo inerente a sua condição de ser humano.

¹⁵¹ JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1981, p. 154.

¹⁵² FADIMAN, James; FRAGER, Robert. **Teorias da personalidade**. São Paulo: HARBRA, 1986, p. 57.

¹⁵³ FADIMAN, James; FRAGER, Robert. **Teorias da personalidade**. São Paulo: HARBRA. 1986, p. 58.

No ordenamento pátrio, a personalidade jurídica é prevista no art. 2º do Código Civil o qual dispõe que ela “[...] começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. A personalidade possui tamanha importância que a lei resguarda, inclusive, a dos indivíduos que ainda não nasceram, mas foram concebidos.¹⁵⁴

O primeiro conceito de personalidade jurídica é de que ela é um atributo jurídico de todos os seres humanos, conhecidos como pessoas físicas, e de algumas entidades abstratas, reconhecidas como pessoas jurídicas. Estas, contudo, não possuem a personalidade que cuidou antes a psicanálise, nem direitos de personalidade.¹⁵⁵

Essa visão mecanicista da pessoa como sujeito de direito e deveres se fortaleceu com o Estado de Direito Liberal, em que o individualismo clássico considerava o homem como entidade abstrata, alheia ao meio social. O patrimonial prevalecia sobre qualquer questão existencialista do indivíduo, que era considerado apenas como um componente da relação jurídica, foi um período de “desumanização” do direito.

Assim, além de conferir ao sujeito o poder de atuar no mundo jurídico, a personalidade jurídica, vincula-se ao fundamento da dignidade da pessoa humana que é “[...] elemento unificador das normas e categorias jurídicas, com forte influência nos direitos da personalidade”.¹⁵⁶

Por isso, mesmo que a lei conceda direitos ou outorgue obrigações à pessoa o legislador deve ter a dignidade da pessoa humana como meta, reconhecendo o ser humano em sua totalidade, criando o ambiente necessário para que esse desenvolva todo seu potencial criador. Logo, a personalidade não é mero atributo jurídico que concede direitos e outorga obrigações ao ser humano, todavia, é uma precondição desses, pois não se pode ser titular e sujeito de direitos e deveres se não se tem a qualidade de pessoa.

¹⁵⁴ Na dicção do texto do art. 2º do Código Civil conduziu os estudiosos a algumas teorias sobre a gênese da personalidade humana, a Teoria Concepcionista, que defende que o ser já possui personalidade desde sua concepção, assim, o concepturo também é digno de ter seus direitos protegidos. Contrapondo-se a essa vertente a Teoria Natalista, pela qual somente o indivíduo nascido com vida teria personalidade, logo, pode ser sujeito de direito (SZANIAWSKI, 2005, p. 66-67)

¹⁵⁵ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8.

¹⁵⁶ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.7.

Diogo Costa Gonçalves ¹⁵⁷ considera que: “[...] a personalidade é o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular”, conceito que parece traduzir sucintamente e eficiente do que se trata a personalidade humana.

Essa proteção foi evoluindo e tutelou atentados contra a pessoa praticados por atos ilícitos e as ações punitivas tinham caráter penal. Apesar disso, a contribuição filosófica grega acerca da personalidade humana foi importantíssima, porque colocava o sujeito como a origem e a finalidade da lei e do direito, ou seja, é o destinatário primeiro e final de toda ordem jurídica.

No Direito Romano pode-se verificar certa proteção da personalidade nas Leis das XII Tábuas. Essas normas autorizavam que o cidadão buscasse justiça através da vingança privada após uma sentença pública, a pessoa era autora do seu próprio direito.¹⁵⁸

Na Roma Clássica, que seguir entre o século II a.C. e o século II d.C., no que lhe concerne, somente possuía personalidade a pessoa que reunisse, em simultâneo: o *status libertatis*, ou seja, a pessoa livre, logo os escravos não possuíam personalidade; o *status civitatis*, somente os reconhecidos cidadãos romanos, novamente, estavam excluídos os cativos, a essas se juntavam os estrangeiros; e o *status familiae* exercido pelo *pater familias (sui iuris)*, o senhor da casa era o único que possuía capacidade jurídica plena e os demais integrantes lhe eram submissos.¹⁵⁹

A tutela da personalidade era feita pela *actio iniuriarum*, a princípio servia para proteger a vida da pessoa e sua integridade física, com o tempo e pela jurisprudência dos pretores, cuidou de qualquer injúria cometida contra o indivíduo, inclusive, a liberdade e a honra.¹⁶⁰

Por meio da *actio iniuriarum*, os romanos, de certa forma, tutelavam a personalidade humana com feição de uma cláusula geral de proteção. Evidentemente, que essa ação não protegia a personalidade com a mesma

¹⁵⁷ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 68.

¹⁵⁸ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009, p. 30.

¹⁵⁹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p.241-266, jun. 2006., p. 248

¹⁶⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p31.

intensidade e da mesma forma que atualmente. Isto porque, a organização política e social dessa sociedade é muito diferente da configuração atual, da maioria dos povos do planeta, e, também, porque a evolução tecnológica e científica da época não suscitava os problemas e as violações à personalidade como hoje, que exigem da ordem jurídica mais ativismo em sua proteção.

Com a queda de Roma e o surgimento do Cristianismo, formulado pela Igreja Católica Apostólica Romana, no início da Idade Média, ocorreram profundas mudanças nas sociedades e na economia. Foi nesse período que se iniciou a construção do conceito moderno de pessoa, que se fundamentava na dignidade da pessoa e na valorização do sujeito, por ser um ser que existe e dotado de racionalidade, concretizado a imagem e semelhança de Deus.¹⁶¹

Fernanda Borghetti Cantali¹⁶² faz uma ressalva sobre os aspectos da tutela da personalidade e de seus direitos no período medieval, segundo a autora, apesar de ter contribuído muitíssimo com a concepção moderna de pessoa, como detentora de dignidade e o fim último do direito, esse período ainda não conferiu relevante proteção aos direitos da pessoa.

O Renascimento e o Humanismo dos séculos XVI, XVII e XVIII surgiram com a concepção do direito geral da personalidade (*ius in se ipsum*), um direito subjetivo pelo qual a pessoa era tida como inviolável, independente e os direitos que lhe eram inerentes deveriam ser protegidos.¹⁶³

Ingo Wolfgang Sarlet destaca a concepção de personalidade humana de Pico della Mirandola, um humanista italiano, adepto dos ensinamentos de São Tomás de Aquino, que se baseava na dignidade da pessoa humana, em que, para o autor:

Também o valor fundamental da dignidade humana assumiu particular relevo no pensamento tomista, incorporando-se, a partir de então, à tradição jusnaturalista, tendo sido o humanista italiano Pico della Mirandola quem, no período renascentista e baseado principalmente no pensamento de Santo Tomás de Aquino, advogou o ponto de vista de que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na

¹⁶¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.35-36.

¹⁶² CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 33.

¹⁶³ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p.241-266, jun. 2006, p. 249

ideia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem.¹⁶⁴

Posteriormente, no período de ascensão do jusnaturalismo iluminista e do pensamento individualista, se destaca a doutrina de Immanuel Kant, justificando que a dignidade é o fundamento da autonomia da pessoa, permitindo que essa, agindo conforme a sua razão, faça suas escolhas de vida de forma livre. A lição kantiana é um dos marcos dos direitos fundamentais, dentro dos quais se encontra alguns direitos da personalidade.

No século XIX, a ascensão da burguesia capitalista fez com que o ordenamento jurídico fosse repensado, de modo a atender aos desejos expansionistas e comerciais dessa classe social. Houve a separação do direito em público e privado, o primeiro cuidaria da estrutura e organização do Estado e o segundo a sociedade.¹⁶⁵

A sistematização da ordem jurídica foi feita pelo legislador, baseado nos preceitos racionais da burguesia, que era a classe dominante. Esse período foi tratado como a era das codificações, o direito privado passou a ser sintetizado nas legislações civis, que trazia em seu bojo todas as normas que regulavam a vida e as relações humanas e foi o centro dos ordenamentos jurídicos.¹⁶⁶

Nesse momento, duas escolas se destacaram na maneira de tutelarem a personalidade humana. A primeira era a Escola Histórica do Direito, que concebia uma doutrina do direito geral de personalidade que consistia no direito que a pessoa possui sobre si mesmo. Em segundo, o Positivismo Jurídico, que reconhecia somente como direitos da personalidade aqueles tipificados pela lei, além de dividirem em direitos públicos da personalidade (oponíveis contra o Estado) e direitos privados da personalidade (oponíveis contra particulares).¹⁶⁷

Ao fim das duas Grandes Guerras Mundiais ocorreram profundas mudanças socioeconômicas. O Estado Social toma o lugar do Estado Liberal, os governos totalitaristas que ocuparam a primeira metade do século XX começavam a ser

¹⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 26.

¹⁶⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 33-34.

¹⁶⁶ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37-39.

¹⁶⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 43- 45.

derrubados e o sistema jurídico também precisava ser alterado, o direito constitucional passou a ser o centro do ordenamento ao invés do Direito Civil, e as Constituições passaram a regulamentar valores, princípios e regras que, até hoje, regulam não só o indivíduo, mas suas relações sociais.

Os ramos do direito começam a ser “repersonalizados”, o ser humano volta a ser o centro da ordem jurídica e a dignidade humana volta a ser o fundamento da personalidade. Com isso, volta-se a reconhecer que a pessoa humana possui valores que lhe são únicos e que eles são parte de sua personalidade, o que sua proteção potencializa seu desenvolvimento individual e social.

Nesse contexto, a concepção da relação entre a personalidade e o direito trazida por Fernanda Borghetti Cantali¹⁶⁸ sintetiza a ideia da “repersonalização jurídica” do pós-guerra:

A ideia de pessoa e de personalidade para a compreensão do fenômeno jurídico, na medida em que o Direito é concebido tendo como destinatário os seres humanos em convivência. O Direito existe por causa do homem, sendo este sujeito primário daquele, por esta razão, sempre se vislumbrou a pessoa como protagonista do cenário jurídico, com a valoração da pessoa e a tutela dos direitos inerentes a ela constituindo fruto de um processo histórico longo, mas de construção teórica efetiva recente¹⁶⁹.

No Brasil, os direitos da personalidade podem ser encontrados por toda a ordem jurídica nacional, muitos deles estão protegidos no texto constitucional, principalmente no art. 5º, *caput*¹⁷⁰ e muitos de seus incisos (por exemplo, IV, V, VI, IX, X, XII) da CRFB/1988 e no Código Civil de 2002.

Outrossim, o §2º do art. 5º prevê que os direitos e as garantias fundamentais que se encontram no texto constitucional não são um rol taxativo, tão pouco excluem outros que não estejam nele expresso, mas que são objeto de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, anteriores ou posteriores a sua

¹⁶⁸ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 7.

¹⁶⁹ Nessa linha de pensamento Paulo Nader coloca que o ser humano deve ser o ponto de partida e o alvo, direto ou indireto de todas as construções jurídicas. E que antes de se estudar o direito propriamente dito é importante que se investigue a pessoa humana, conhecendo como indivíduo biológico, com características semelhantes com os demais e como ser individual, com contingências próprias construídas através de suas vivências sociais, históricas e culturais e que o fazem único. (NADER, 2016)

¹⁷⁰ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

promulgação em 1988.

Assim, qualquer direito de personalidade que porventura não esteja expressamente protegido nas leis ou outras normas jurídicas brasileiras, por exemplo, a sexualidade humana, será reconhecido e tutelado pelo direito.

Diante da conceituação da personalidade e do estudo de sua proteção por meio da história, muito além da mera capacidade de ter direitos e obrigações, foi possível entender sua importância para o desenvolvimento pleno e digno da pessoa, que deve ser o núcleo e o destinatário do direito. Os direitos de personalidade encontram especial proteção na ordem jurídica, que constantemente busca sua tutela em todos os ramos jurídicos conhecidos.

Nas várias áreas do direito, encontra-se a proteção da personalidade humana, como, por exemplo, no Direito Constitucional, nos textos civis e penais. No ordenamento jurídico existem normas que resguardam os aspectos fundamentais e próprios do ser humano, são regras que viabilizam o amplo e o completo desenvolvimento da pessoa, conhecidas como direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são normas que protegem posições jurídicas fundamentais da constituição do indivíduo, as quais lhes são inerentes e essenciais. Sua esfera protetiva é ampla e não pode ser entendida apenas como a capacidade jurídica do sujeito, trata-se de um “[...] valor que é inerente à condição humana, cujo vínculo com a pessoa é orgânico, que traz encerrando em si um conjunto de atributos, como a vida, a honra, a liberdade, dentre outros”.¹⁷¹

Esses direitos têm sido tratados como subjetivos, pois tutelam os bens que são intrínsecos ao ser humano, já que apesar de viver em sociedade, a pessoa não deixa de ter sua individualidade. Assim, os direitos subjetivos cuidam para que o indivíduo exerça a sua vontade perante o Estado e outro particular, quando necessário.

A proteção jurídica conferida à personalidade de uma pessoa e todos os direitos que lhe são inerentes é realizada pelos chamados direitos da personalidade, cuja única condição para existirem é ser humano. Conforme destacam Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira:

Os direitos da personalidade como direitos subjetivos são previstos no ordenamento jurídico e garantem a proteção dos atributos da

¹⁷¹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.66.

peessoa ligados ao desenvolvimento da pessoa ontológica, e a condição para ter direitos da personalidade é do ser humano nascer com vida, independentemente de qualquer filiação social ou de qualquer ordem, o que evidencia a relevância do desenvolvimento do conceito de pessoa.¹⁷²

Nesse sentido, os direitos da personalidade são as normas que protegem bens jurídicos essenciais do indivíduo, que lhe são inerentes e essenciais, que fazem parte do seu desenvolvimento subjetivo como pessoa, garantindo ao sujeito valores próprios de sua condição como ser humano, sem os quais até mesmo outros direitos não teriam efetividade. Acerca disso, ensina De Cupis que “[...] os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”. Percebe-se, portanto, que os direitos da personalidade não podem ser “destacados” da pessoa, pois dão conteúdo à personalidade individual e jurídica de uma pessoa.¹⁷³

Savigny foi um dos grandes críticos da teorização dos direitos da personalidade. Para ele não parecia concebível que uma pessoa pudesse ser o sujeito e objeto de seu próprio direito. Essa perspectiva faz parte de uma das vertentes sobre a natureza desses direitos, uma linha antiga e totalmente, a segunda vertente, que sublimou a primeira, compreende a ideia de que não é a personalidade propriamente dita que é o objeto de tutela, mas certas qualidades e manifestações dessa que são os bens jurídicos protegidos pelos direitos da personalidade.¹⁷⁴

São direitos que cujo objetivo é assegurar o mínimo necessário e imprescindível para dar conteúdo à personalidade. Direitos essenciais que não podem ser destacados da pessoa, porque dela são inerentes, ligados ao indivíduo por toda sua vida, de sorte que alguns perduram até após a morte, como por exemplo, o direito à imagem.

¹⁷² IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. “Direitos da Personalidade: terminologias, estrutura e recepção”. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 129-152, 4 abr. 2022. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2022v22n1.e10618>, p. 135.

¹⁷³ DE CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24.

¹⁷⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

Conforme conceituam Dirceu Pereira Siqueira e Robson Aparecido Machado:

[...] os direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa humana, isto é, eles nascem e morrem com a pessoa; o titular do direito da personalidade, no entanto, pode renunciar ao seu exercício, não podendo renunciar somente ao direito em si. São direitos ligados à noção de individualidade, liberdade e dignidade; são inatos à pessoa humana.¹⁷⁵

No âmbito jurídico, a personalidade tem sido conceituada como um atributo conferido a todos os seres humanos, ou seja, as chamadas pessoas físicas. Contudo, em alguns casos, como no caso do nome e da imagem, pode ser outorgada a entes abstratos, como as pessoas jurídicas.

Assim, além de conferir ao sujeito o poder de atuar no mundo jurídico, a personalidade jurídica, vincula-se ao fundamento da dignidade humana que é um “[...] elemento unificador das normas e categorias jurídicas, com forte influência nos direitos da personalidade”¹⁷⁶ e no princípio basilar do Estado Democrático Brasileiro, que se encontra previsto no art. 1º, inciso III da CRFB/1988.

Logo, a personalidade não é mero atributo jurídico que concede direitos e outorga obrigações ao ser humano, todavia, não deixa de ser uma pré-condição desses, pois não se pode ser titular e sujeito de direitos e deveres quando não se tem a qualidade de pessoa.

Como o conjunto de atributos e características intrínsecas e essenciais ao ser humano, a personalidade sempre foi protegida ao longo da história da humanidade. Segundo Elimar Szaniawski na antiguidade clássica grega:

A proteção da personalidade humana se assentava sobre três ideias centrais. A primeira formulava a noção de repúdio à injustiça; a segunda vedava toda e qualquer prática de atos de excesso de uma pessoa contra outra e a última proibia a prática de atos de insolência contra a pessoa humana.¹⁷⁷

¹⁷⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 167–201, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.167-201. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814>. Acesso em: 12 fev. 2023, p. 177.

¹⁷⁶ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 7.

¹⁷⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 24-25.

Com o tempo, essa proteção evoluiu, passando a resguardar o sujeito contra atentados a si, praticados por atos ilícitos e as ações punitivas tinham caráter penal. Apesar disso, a contribuição filosófica grega acerca da personalidade humana foi importantíssima, porque colocava o sujeito como a origem e a finalidade da lei e do direito, ou seja, é o destinatário primeiro e final de toda ordem jurídica.

Nesse momento, duas escolas se destacaram na maneira de tutelarem a personalidade humana. A primeira foi a Escola Histórica do Direito, que concebia uma doutrina do direito geral de personalidade que consistia no direito que a pessoa possui sobre si mesmo. Em segundo, o Positivismo Jurídico, que somente reconhecia como direitos da personalidade aqueles tipificados pela lei, além de dividi-los em direitos públicos de personalidade (oponíveis contra o Estado) e direitos privados de personalidade (oponíveis contra particulares).¹⁷⁸

Na contemporaneidade, a proteção dos direitos da personalidade enfrenta um novo desafio, a expansão da tecnologia, das mídias sociais e do fluxo interminável de dados e informações pela rede mundial de computadores, inclusive, com valor econômico. E muitas vezes, em meio a tantos dados, conteúdos e materiais digitais, se encontram aqueles que correspondem, direta ou indiretamente, aos direitos da personalidade e direitos fundamentais da pessoa, que precisam ser protegidos.

4.3 O DESLOCAMENTO DO CONCEITO DE PESSOA NO UNIVERSO VIRTUAL: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA “PESSOA VIRTUAL”

É importante reconhecer que os dispositivos tecnológicos, em conjunto com as novas formas de mídias de comunicação e de relacionamentos, interferem na formação da pessoa e da sua personalidade. É possível perceber, na sociedade contemporânea, que muitos indivíduos escolhem viver como outro ser em ambiente virtual, por meio desses recursos.

O que é virtual? Essa palavra pode ser estudada sob três vertentes: a filosófica, a técnica ou informática e o sentido comum, que se interseccionam e se confundem quando se trata da conhecida “realidade virtual”, onde, muitas vezes, é a moradia

¹⁷⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 43-45. I

da “pessoa virtual”. Na acepção filosófica, o “virtual” seria algo que só existe enquanto potência, ou seja, ainda não está concretizado, nem efetiva ou formalmente. Para a filosofia o contrário de virtual não é o real, mas o atual. Desta forma, virtualidade e atualidade são dois modos diferentes de realidade. Em um segundo conceito, ligado à informática, seria o ambiente virtual, o ciberespaço, onde se desenvolve a cibercultura. E o sentido corrente é aquele de irrealidade – o contraponto do real que pressupõe uma certa materialidade tangível do ser ou da coisa.¹⁷⁹

Com base nessas concepções, Lévy defende que o atual cenário de desenvolvimento de conhecimentos e da tecnociência é fértil em suas oportunidades de interação entre as pessoas, de modo que a virtualização dos corpos é mais uma etapa evolutiva da autocriação humana. As realidades virtuais oferecidas pelas mais variadas plataformas cibernéticas na rede mundial de computadores permitem experiências exclusivas, até mesmo sob a perspectiva sensorial, constituindo-se como uma “quase presença”, facilitadas pelos dispositivos tecnológicos usáveis.¹⁸⁰

Diante dessas inúmeras oportunidades de realização da personalidade que a máquina e a tecnologia oferecem, e transgride o sagrado, o natural e a biologia, se descobriu uma pessoa multifacetada, híbrida: os *ciborgues*, responsáveis pela superação dos padrões de corporalidade – natural – principalmente, de sexo e gênero, sendo historicamente os responsáveis pela identificação das pessoas.¹⁸¹

O *ciborgue* é trazido por Haraway¹⁸² como “[...] um híbrido de máquina e organismo, uma criatura de realidade social e também uma criatura de ficção”, ela traz essa significação para explicar o objetivo de alguns movimentos feministas, pois esse “monstro cibernético” seria a materialização da desconstrução da sexualidade heteronormativa. Todavia, parece um bom paradigma para ser abordado na elaboração deste trabalho quanto à formação da “pessoa virtual”, posto que esta também se forma pela junção do animal e da máquina – dispositivos

¹⁷⁹ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011, p. 15-17.

¹⁸⁰ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011, p. 27-29.

¹⁸¹ HARAWAY, Donna J. Manifesto *ciborgue*: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: Tomaz Tadeu (Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 96.

¹⁸² HARAWAY, Donna J. Manifesto *ciborgue*: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: Tomaz Tadeu (Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 36.

tecnológicos, redes sociais e plataformas de simuladores de realidade gerenciados pelo ser humano.

Essa ligação da máquina com o humano lhes dá um senso moral e ético, apesar de tratar do tema em relação as Inteligências Artificiais autônomas Fornasier apresenta uma consideração importante quanto as preocupações da filosofia e do direito em relação a concessão da personalidade jurídica a entes artificiais, no estudo em tela ao *ciborgue*.

Para Mateus de Oliveira Fornasier é importante considerar a personalidade de entes cibernéticos:

Já a possibilidade de se considerar a existência da moralidade e, conseqüentemente, da concessão da personalidade jurídica a entes artificiais inteligentes é de grande relevância e atualidade para a Filosofia Jurídica e para a Teoria do Direito em razão não apenas da grande difusão da IA na sociedade, mas também, das conseqüências da sua evolução¹⁸³.

Essa preocupação é válida para aplicação da “pessoa virtual”, enquanto ainda que já exista no ciberespaço, ainda não é reconhecida juridicamente. Tão pouco, se sabe como poderá se evoluir nas plataformas digitais onde ocorrem as principais formas de humano-máquina, essa impossibilidade de previsão vem do fato de que “[...] muitas das práticas e intuições morais humanas se fundamentam em suposições sobre a natureza humana que não são necessariamente válidas para mentes digitais”¹⁸⁴.

Soma-se a isso que a conectividade é característica do século XXI. As pessoas já nascem conectadas e integradas às novas tecnologias. Cada vez mais se esbarra, em ambientes públicos, com crianças na tenra idade com um *smartphone*, *tablet* ou outro dispositivo conectado à *internet*. Possuem uma facilidade cognitiva em se adaptar ao meio virtual, aprendendo sua linguagem própria, antes da falada. Esses processos sociais e individuais da pessoa demonstram que o “ser virtual” é factível, gerando a preocupação de como o direito conseguiria cuidar da proteção dessa dimensão virtual da personalidade, ou até mesmo, de uma personalidade totalmente independente daquela da pessoa física

¹⁸³ FORNASIER, Mateus de Oliveira. **A Inteligência Artificial como Pessoa?** Responsabilidade e Personalidade de Entes Artificiais e o Direito Brasileiro. Londrina: Thoth, 2021, p. 5.

¹⁸⁴ FORNASIER, Mateus de Oliveira. **A Inteligência Artificial como Pessoa?** Responsabilidade e Personalidade de Entes Artificiais e o Direito Brasileiro. Londrina: Thoth, 2021, p. 9.

real.¹⁸⁵

Mas para que se aceite a existência de um ser virtualizado, com direitos da personalidade próprios, é importante reconhecer o aspecto não natural da pessoa. O corpo deve, então, ser apenas a localização do sujeito racional, só a expressão carnal deste, em razão de que não parece adequado que ele não seja um casulo orgânico de pele. A visão naturalista da corporalidade, também, não se apresenta suficiente, pois existem instrumentos e meios de representação do corpo que não é físico e biológico, mas virtual que ocupa um lugar no ciberespaço.

A *imago Dei* já não pode ser fundamento na significação de “pessoa”, uma vez que a corporalidade, ou seja, possuir um corpo físico, não pode mais ser considerada requisito para essa predicação. O *ciborgue* é uma realidade: a fusão máquina-animal existe e vem há muito tempo sendo defendida pela filosofia e pelo pós-humanismo. Os “corpos que importam” já não são apenas os biológicos, já que é possível localizá-los no ciberespaço, representados de várias formas, com identidade e personalidade próprios e independentes do sujeito orgânico.

O organismo vivo é, *a priori*, o que garante ao indivíduo, direitos e deveres, a importância da vida humana é inquestionável e está diretamente ligada a um corpo físico-orgânico, que dependendo da teoria adotada deve ser protegida a partir da sua concepção embrionária ou do nascimento. Assim, quando se fala em pessoa virtual, o mais sensato – até para não haver confusão semântica – é pensar na sua “existência”, ou seja, ela a princípio é um produto do exercício da autonomia de um sujeito vivo.

Butler¹⁸⁶ aponta a dificuldade de ter como objeto de estudo os corpos, uma vez que eles seriam impossíveis de serem delimitados, limitados. Surge aqui um paradoxo com a autonomia: enquanto leva à superação de uma corporalidade natural ou biológica, uma escolha autônoma da pessoa de construir um mundo além de si mesmo, em uma dimensão relacional consigo, também leva à percepção de que os corpos são vulneráveis e precários.

¹⁸⁵ MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Identidade cultural cyber e identidade virtual: a construção de novos direitos da personalidade pela cibercultura. In: ROVER, Aires Jose; PINTO, Danielle Jacson Ayres; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; CELLA, José Renato Gaziero (org.). **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: Conpedi, 2020. p.267.

¹⁸⁶BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do “sexo”. São Paulo: Crocodilo Edições; N-1 Edições, 2019, p. 14.

Diante disto, a ideia que o sujeito, ao escolher viver no ambiente virtual, se assemelha ao *ciborgue* de Donna Haraway, porquanto que este, na tese feminista da autora, já superou a normatividade heterossexual tido como forma correta de se viver, porque ele se afastou do paradigma dicotômico de gêneros e a “pessoa virtual”. O *ciborgue*, além de sobrepujar esse modelo, também o fez em relação à corporalidade física, transgredindo a fronteira entre o humano e a máquina/ciberespaço.¹⁸⁷

Nenhuma construção identitária pode ser vista como natural, pois não são totalizantes, tendo em vista que a identidade se estabelece no momento em que a pessoa aceita a si mesma pelo autoconhecimento, não se confundindo com qualquer outro ser.¹⁸⁸ Reconhecer os corpos desnaturalizados permite que se supere a sua representação sagrada, pois seria possível (re)construí-los de formas não biológicas, identidades cibernéticas que subvertem os sistemas de poder existentes.¹⁸⁹

A sacralização já não tem mais lugar em meio altamente tecnológico, no qual as representações da “pessoa virtual” acontecem das mais variadas formas, imagens, *avatares*, desenhos, etc. Assim, o corpo construído demanda uma reflexão dos signos tradicionais e limitadores para considerá-los em uma perspectiva que transcende as restrições produtivas impostas pela maioria, de que a reprodução sexual ou a conjunção de gametas seria o único meio de produção de uma vida.

O que se percebe é que a subjetivação do ser humano, enquanto pessoa, está sendo desconstruída. A ideia cartesiana de pessoa tem sido contestada ao longo do século XX. O conceito canônico do homem, branco, livre e proprietário não se sustenta mais. As mudanças socioculturais impõem essas mudanças paradigmáticas e os processos atuais obrigam à academia e ao poder repensar a “pessoa” e seus predicados.¹⁹⁰

¹⁸⁷ HARAWAY, Donna J. Manifesto *ciborgue*: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: Tomaz Tadeu (Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 76.

¹⁸⁸ MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Identidade cultural cyber e identidade virtual: a construção de novos direitos da personalidade pela cibercultura. In: ROVER, Aires Jose; PINTO, Danielle Jacson Ayres; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; CELLA, José Renato Gaziero (org.). **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: Conpedi, 2020. p. 256.

¹⁸⁹ HARAWAY, Donna J. Manifesto *ciborgue*: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: Tomaz Tadeu (Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 62.

¹⁹⁰ TADEU, Tomaz. Nós, *ciborgues*: o corpo elétrico e a dissolução do humano. In: Tomaz Tadeu

As novas mídias e dispositivos eletrônicos colaboram nas novas formas de exteriorização do *self*¹⁹¹(eu). A interação pessoa-tecnologia permitiu a reconstrução de personalidades, pois deslocou os eixos de sua formação, “[...] do interno para o externo, da alma para pele; da subjetividade para as telas de vidro”. É a reestruturação de padrões naturalizados. Os recursos tecnológicos, as redes sociais e a *internet* facilitaram esses processos, mudando signos e sentidos, criando um mundo virtual¹⁹² reprodutivo de seres, corpos, coisas e relações.¹⁹³

Isso reforça que os limites entre pessoa e máquina, realidade e virtualidade, se tornaram permeáveis. A evolução das formas de comunicação e de interação promovidas pela tecnologia causaram grandes alterações identitárias no sujeito, levando a um movimento que torna o *self* mais complexo, devido à versatilidade e à multiplicidade de relações que possuem no ciberespaço.

Restringir esses processos de formação da pessoa seria um terrorismo à personalidade, pois confirmaria as limitações que o sistema de poder hétero-capitalista naturalizante impõe aos corpos, para permanecerem inteligíveis, abjetos e inabitáveis, levando ao questionamento formulado por Butler: quais corpos importam? Quais corpos merecem ser protegidos pelo direito?¹⁹⁴

Assim como o sexo, o corpo físico é formado dentro de uma série de normas externas e naturalizantes. Então, também pode fracassar em se realizar, levando a pessoa a buscar outra forma de se constituir como um "corpo virtual". De um lado os seres humanos, que estão adquirindo o predicado “pessoa” em níveis diferentes de valoração, inclusive se tornando artificial, do outro a máquina, que simulam as características físicas humanas melhoradas.

(Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p.10.

¹⁹¹ É uma parte da psique, é a exteriorização do indivíduo, da forma que o mesmo se reconhece.

¹⁹²Para Pierre Lévy o mundo virtual é um universo de possibilidades para as interações humanas, cuja tendência é de crescimento contínuo: “Computadores e redes de computadores surgem, então, como a infraestrutura física do novo universo informacional da virtualidade. Quanto mais se disseminam, quanto maior sua potência de cálculo, capacidade de memória e de transmissão, mais os mundos virtuais irão multiplicar-se em quantidade e desenvolver-se em variedade” (LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 78).

¹⁹³OLIVEIRA, Davi Teófilo Nunes; MENDES, Virgílio de Araújo. Constituição do 'self' nas redes sociais: considerações a partir de uma antropologia da cibercultura. In: LIMA, Nádia Laguárdia de; STENGEL, Márcia; DIAS, Vanina Costa (org.). **Anais do 1º Simpósio Internacional Subjetividade e Cultura Digital**: corpo e virtualidade. Belo Horizonte: UFMG; PUC Minas, 2017. p. 62.

¹⁹⁴BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do "sexo". São Paulo: Crocodilo Edições; N-1 Edições, 2019, p. 202.

A “pessoa virtual” é nascida da vontade de um indivíduo orgânico, que no exercício de sua autonomia e autodeterminação cria uma existência¹⁹⁵, com personalidade e independência do organismo por detrás da tela. Assim, supera o materialismo dos corpos, dotando um novo “ser digital” de direitos e deveres que lhe são próprios e que, por isso, merecem tutela do Estado.

Além disso, o direito brasileiro já reconhece a existência de uma pessoa ficta, é o que apresenta a pessoa jurídica no Título II do Código Civil. A concessão de personalidade jurídica lhe é concedida no art. 1º da Lei mencionada, além de ser encontrada sua concessão nos arts. 50, 985 e 993. Então qual seria o prejuízo de se reconhecer personalidade à “pessoa virtual”? A resposta pode ser compreendida pela leitura de Fornasier:¹⁹⁶

Conceder a alguém, ou a algo, a personalidade jurídica, sempre foi uma questão política altamente sensível, que pertence ao reino do poder discricionário político, o qual às vezes se transforma em simples caos, ou mera arbitrariedade soberana — e o recente caso da Arábia Saudita inscrevendo Sophia como cidadã dela não é, portanto, surpreendente. A noção de pessoa é uma ficção no domínio jurídico.

Sophia é um robô com forma humanoide fabricada pela empresa Hanson Robotics em 2015. Ela é dotada de inteligência artificial e já apareceu em diversos programas de televisão, além de possuir uma conta própria na rede social “Instagram” (@realsophiarobot) com cerca de 220 mil seguidores. Sophia inclusive discursou em um evento das Nações Unidas (ONU) “O Futuro de Tudo: desenvolvimento sustentável na era de rápidas mudanças tecnológicas”, ela defendeu o uso das inteligências artificiais como forma de distribuição equilibrada dos recursos¹⁹⁷.

Mas qual a relevância de Sophia para o estudo em questão? Sophia recebeu cidadania da Arábia Saudita, que se tornou o primeiro país no mundo a reconhecer um robô como cidadão, apesar de não ter deixado claro o que isso implicaria

¹⁹⁵ Não cabe chamar de vida, ao menos neste trabalho, pois ensejaria um debate mais profundo desse termo, o que não é o objeto em análise.

¹⁹⁶ FORNASIER, Mateus de Oliveira. **A Inteligência Artificial como Pessoa?** Responsabilidade e Personalidade de Entes Artificiais e o Direito brasileiro. Londrina: Thoth, 2021, p. 28.

¹⁹⁷ SILVA, Carlos L. A. da. **Robô defende uso das Inteligências Artificiais na ONU**. 2017. Disponível em: <https://www.codigofonte.com.br/noticias/robo-defende-uso-das-inteligencias-artificiais-na-onu>. Acesso em: 12 dez. 2022, s.p.

juridicamente¹⁹⁸. Todavia, ampliou o diálogo para se considerar que entes virtuais sejam reconhecidos em seus direitos, uma vez que possuem uma existência que muitas vezes diverge do usuário, constituindo bens jurídicos próprios, incluindo direitos da personalidade.

Assim, a “pessoa virtual” será dotada de personalidade, reconhecida no ordenamento jurídico de um Estado quando tiver relevância política para este, como aconteceu com Sophia. O que já tem acontecido, muitas das interações humanas acontecem no mundo virtual, causando reflexos no direito do mundo real, como se observou nos exemplos, trazidos na primeira seção desta tese.

A “pessoa virtual” como *ciborgue* permite uma reflexão: a humanidade sempre superou as limitações que um corpo biológico lhe determina. A ficção é cheia de exemplos: os *comic books* são repletos de personagens que são uma mistura de máquina e animal, como, por exemplo^{199[3]}, “Victor Stone” conhecido como “Ciborgue” (ou *Ciborg* no original em inglês), membro da “Liga da Justiça” e dos “Jovens Titãs”, um personagem de quadrinhos da DC Comics, que aparece também em filmes e séries de televisão, apareceu a primeira vez em 1980 na edição “*DC Comics Presents* nº26”, nas palavras dos criadores “Parte homem, parte máquina, Victor Stone é um ex-membro dos Teen Titans e um atual membro da Liga da Justiça que luta para preservar sua humanidade a cada nova atualização” (tradução livre)^{200 201}.

O pós-Segunda Guerra se mostrou um período fértil às empresas e Estados armamentistas na produção de exoesqueletos, membros robóticos e, assim, se seguiu na busca do melhoramento do ser humano. Atualmente, as evoluções tecnocientíficas e biotecnológicas se apresentam ricas em possibilidades de

¹⁹⁸ NISHIKIORI, Igor. **Nove curiosidades sobre Sophia, a primeiro robô cidadã do mundo**. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2018/08/nove-curiosidades-sobre-sophia-a-primeira-robo-cidada-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 14 dez. 2022, s.p.

¹⁹⁹ Dentro da DC Comics, ainda podemos citar Doutora Cyber, que surge quando a Dra. Adrianna Anderson funde sua mente à um robô e uma inteligência artificial, matando seu corpo orgânico e se tornando um ente digital. Outras empresas também criaram seus personagens humano-máquina ou inteligências artificiais, como, por exemplo, a Marvel com o Visão (*Vision* no original) que inicialmente era um androide conhecido como Tocha Humana que lutou na Segunda Guerra Mundial, ao final do conflito bélico foi desativado, sendo reconstruído mais tarde com o novo nome se tornou um herói do grupo vingadores.

²⁰⁰ No original: *Part man, part machine, Vic Stone is a former member of the Teen Titans and a current member of the Justice League who wrestles to preserve his humanity with every new upgrade*.

²⁰¹ DC COMICS. **Ciborg**. Disponível em: <https://www.dc.com/characters/cyborg>. Acesso em: 12 dez. 2022, s.p.

superação da corporalidade limitadora.²⁰²

Logo, fica mais fácil que o ser existe em um ambiente virtual, devendo ser considerado “pessoa”. Enquanto, essa vida digitalizada é parte do direito ao livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo, pois se trata do exercício dos seus direitos da personalidade, à autonomia e à autodeterminação e não uma mera desordem mental²⁰³.

A evolução das tecnologias e mídias de comunicação há muito tempo afeta a maneira como as pessoas vêm interagindo entre si e com o meio. Surgem novas demandas individuais e sociais que alteram a forma de “ser” e “estar” no mundo, o que também exige novos posicionamentos do direito para continuar promovendo a proteção dos direitos e da personalidade humana.

A palavra autonomia tem origem grega, pela união do adjetivo pronominal *autos*, que possui dois significados “o mesmo” e “por si mesmo” e do termo *nomos*, que pode ter os seguintes sentidos “compartilhamento”, “lei do compartilhar”, “norma”, “lei”, etc. Diante disto, a autonomia pode ser compreendida como ter suas próprias leis, a pessoa, então, ser a responsável por se autorregular. E desde que não interfira no direito de terceiros, pode viver da forma que desejar.²⁰⁴

Ao se falar em autonomia na construção de novas subjetividades da pessoa, está se pensando no poder de autorregulação e determinação individual quanto a seus interesses, com uma íntima ligação com a dignidade da pessoa. Além disso, quando visto como um imperativo categórico – conforme proposição kantiana – impõe que a vontade do indivíduo deve ser considerada a única fonte de obrigações jurídicas, ou seja, as decisões sobre si dependem da pessoa. Ao Estado e outros sujeitos cabe apenas a promoção, a proteção e o respeito.

Essa discussão sobre a autonomia atravessa a história. Nos estudos gregos, Homero tratava o ser humano como palco da atuação dos deuses, que nada podia fazer contra os desígnios divinos. Contra isso, Platão combateu a retórica como

²⁰² KUNZRU, Hari. Genealogia do *ciborgue*. In: Tomaz Tadeu (Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 122.

²⁰³ Foucault em um debate promovido pelo Projeto Internacional de Filósofos, defendeu que as enfermidades mentais sempre foram usadas pelo poder social como maneira de exclusão de algumas pessoas, aquelas que não seguem os padrões comportamentais impostos pelas majorias, assim, quando classificadas como doentes poderão ser excluídas, tratadas e, com sorte, curadas (CHOMSKY, Noam; FOUCAULT, Michel. **Natureza humana**: justiça vs. poder (o debate entre Chomsky e Foucault). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014).

²⁰⁴ SEGRE, Marco; SILVA, Franklin Leopoldo e; SCHRAMM, Fermin R. O Contexto Histórico, Semântico e Filosófico do Princípio de Autonomia. **Revista Bioética**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 1-9, jun. 1998, p. 3.

meio de adulação e alteração daquilo que é verdadeiro que fazia com que os indivíduos agissem sob a vontade do orador e não sob a sua. Esse combate platônico defendia a autonomia humana a partir de uma retórica argumentativa, verdadeira e racional, pois somente aquele que tem conhecimento daquilo que está realizando, o faz livremente.²⁰⁵

A razão é, portanto, o que move a autonomia e a vontade da pessoa, que sabe o que é melhor para si, “[...] e o que é bom para o ser humano só pode ser o ‘bem em si’”. Desta maneira, a autonomia deve ser vista como um “ser-si-mesmo”, pois permite que o indivíduo reflita, objetivamente, sobre os seus desejos.²⁰⁶

Ser livre é poder escolher os meios de desenvolver sua potencialidade como pessoa, de se autorrealizar, para existir, viver e se relacionar com o mundo conforme suas escolhas pessoais, ser capaz de se autodeterminar. Sendo assim, quando o indivíduo escolhe experimentar uma vida em ambiente virtual, criando para si uma nova pessoa, identidade, imagem, relacionamentos, entre outros, está autonomamente decidindo como deseja explorar suas potências, vivências e oportunidades no ciberespaço.²⁰⁷

A liberdade é fundamento do Estado Democrático de Direito, gênero do qual a autonomia e a autodeterminação são espécies, são meios da pessoa realizar suas escolhas existenciais, perseguir seus desejos e projetos de vida, assim, relacionando-se diretamente com o desenvolvimento da personalidade humana.²⁰⁸

Quando se percebe autônoma em suas vontades, ou seja, consegue determinar a lei que a qual deseja se submeter, confronta a heteronomia, ela exerce o seu direito à autodeterminação, isso é um exercício que garante o livre desenvolvimento da sua personalidade, uma meta que não se relaciona com os desígnios externos, mas sobre ser “si-mesmo”.²⁰⁹

²⁰⁵

PLATÃO. **Górgias**.

Disponível

em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000468.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021, p. 3.

²⁰⁶ SPAEMANN, Robert. **Pessoas**: ensaios sobre a diferença entre algo e alguém. São Leopoldo: Unisinos, 2015, p. 25.

²⁰⁷ GALDINO, Valéria; MAZARO, Juliana Luiza. Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, v. 1, n. 39, dez. 2018, p. 94.

²⁰⁸ SARMENTO, Daniel. Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais. In: SARMENTO Daniel; IKAVA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Orgs). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 646.

²⁰⁹ JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; FREITAS, Paulo Henrique de Souza. Liberdade de autodeterminação: um panorama da eutanásia no direito brasileiro à luz de immanuel kant. **Revista Direito Ufms**, Campo Grande, v. 6, n. 2, dez. 2020, p.180.

Nesse contexto, parece bastante plausível que o sujeito possa exercer suas vivências em um ambiente digital, ou seja, no ciberespaço a “pessoa virtual” é uma realidade que deriva das vontades da pessoa real. Seja por perfis em redes sociais ou *avatares* o ser humano tem, cada vez mais, “vivido” no ambiente virtual. Muitos, inclusive, têm grande parte de sua vida relacional desenvolvida em plataformas de mídia, comunicação, simuladores de realidade e redes sociais.

A fronteira do real e do virtual, do físico e do não-físico, da máquina e do orgânico, tem se mostrado bastante desfocada e imprecisa. As pessoas estão cada vez mais fluidas e a tecnologia tem contribuído para superação do modelo tradicional de ser, enquanto novos arranjos são apresentados e precisam ser discutidos pelo direito.²¹⁰

Não se está falando em um ser genérico ou abstrato, e isso vem dessa autonomia, da sua individuação, que a leva o ser-si-mesmo e se posiciona na sociedade, mesmo que em uma comunidade virtual. Isso sendo possível quando se analisa sua construção histórica, que dentre as possibilidades virtualmente infinitas que alteram paradigmas racionais e aumentam as hipóteses e formas do desenvolvimento da personalidade.²¹¹

Assim, quando se pensa na tutela do indivíduo como ser racional, se deve ter em conta o respeito aos seus projetos de vida, independentemente da sua natureza simples ou complexa. Nesse cenário, quando uma pessoa real opta por viver certos aspectos da sua existência no ambiente cibernético, criando uma “pessoa virtual”, com características morais independentes e únicas - se comparadas com sua realidade - sem ser um subterfúgio utilizado no prejuízo de terceiros, mas como uma forma de viver experiências saudáveis e próprias que levam à autorrealização das suas potencialidades, também, o Estado precisa se preocupar em reconhecer seus direitos e lhe designar meios adequados de proteção.²¹²

²¹⁰ HARAWAY, Donna J. Manifesto *ciborgue*: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: Tomaz Tadeu (Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 68.

²¹¹ FÉLIX, Diogo Valério; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A dignidade morreu em Auschwitz: uma inflexão ética dos elementos fundacionais da dignidade da pessoa humana em uma aproximação entre direito e literatura. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Belo Horizonte, v.18, n.27, jan./jun. 2020, p. 132.

²¹² GOMES, Camila de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico: relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, dez. 2019, p. 881- 882.

A proteção jurídica de direitos personalíssimos que não são “naturais” sempre ocorreu por meio de lutas, a exemplo da sexualidade, com a mudança advinda dos movimentos feministas. Isso, porque, enquanto o direito confere à pessoa, como ser autônomo e racional, a possibilidade de viver segundo suas próprias leis, ele impõe que ela viva em um ordenamento jurídico externo a si, logo, quando se autorregula e governa, o indivíduo precisa que sua norma se adéque à ordem vigente para encontrar essa proteção. Assim, “[...] somente com sua sujeição a lei [externa] que ele pode adquirir sua autonomia”.²¹³

Rejeitar a existência de pessoas que realizam grande parte de sua vida e personalidade no ciberespaço é ignorar que a evolução sócio-tecnológica trouxe mudanças substanciais ao direito. Isso já não é mais cabível, visto que as sociedades contemporâneas estão passando por um processo legislativo de proteção e promoção de direitos digitais, inclusive, direitos da personalidade.

Sendo escassas as discussões e as normas voltadas a uma proteção jurídica dessa pessoa cibernética, algumas legislações brasileiras ajudam na proteção dos direitos virtuais individuais, mas sempre como foco na pessoa física, colocando a “virtual” como um personagem que só pode ser tutelado “se” e “em” razão da primeira. Essa existência condicionada precisa ser debatida com afinco nas academias do direito, tendo em vista haver independência entre elas.

Assim, a Lei nº 13.709/2019 é o mais recente diploma legislativo a buscar a proteção desses direitos. Com o aumento da disseminação, da troca e da manipulação de informações, essa lei surge para minimizar a atual deficiência regulatória de proteção de dados dos cidadãos devido ao constante desenvolvimento.²¹⁴

A LGPD traz expressamente em seu texto que um de seus fundamentos livre desenvolvimento da personalidade, em seu art. 1º *caput*, e no art. 2º, inciso VII. Além da proteção de uma forma geral dos direitos da personalidade, a lei, ainda, acentua a tutela dos direitos à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

²¹³ GOMES, Camila de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico: relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, dez. 2019, p. 890.

²¹⁴ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p.91-108, dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 12 dez. 2021, p. 92.

E pode-se extrair a preocupação do legislador com os direitos à liberdade, à autonomia e à autodeterminação informativa dos cidadãos brasileiros.

A LGPD traz novos meios, normas e instrumentos de proteção aos direitos das pessoas, especialmente, quando a dados sensíveis, ligados aos direitos da personalidade, principalmente, à privacidade e à autonomia, ultrapassando a esfera meramente protetiva para propor formas de desenvolvimento da pessoa e do cidadão.²¹⁵

Em razão do “ser virtual” a LGPD se torna fundamental, pois além de se localizar no ciberespaço, todos seus relacionamentos, podendo incluir aí relações pessoais, profissionais e com as coisas, logo, mesmo existindo um indivíduo biológico, senciente, por trás de um dispositivo eletrônico, é no mundo virtual que está suas experiências de vida, onde ele desenvolve sua consciência e suas potencialidades como “pessoa”.

Há uma necessidade latente de regras mais efetivas na proteção da “vida virtual”, dado que as atualmente existentes tutelam apenas a pessoa física por trás das telas e não os sujeitos que existem no ciberespaço como ser individualizado daquele, essa tutela jurídica é pressuposto mínimo para garantir o direito ao livre desenvolvimento da personalidade por meio da autonomia e autodeterminação da pessoa. Ainda existe muito preconceito sobre o tema por grande parcela da sociedade, mas isso não deve ser motivo para que o Estado se exima de regulamentar a questão, sob pena de restringir e violar direitos fundamentais dessas “pessoas virtuais”, que existem, se relacionam e trabalham, ou sejam, tem seu papel na sociedade.²¹⁶

Ficou demonstrado que a autonomia e a autodeterminação são fundamentos bastantes para que o homem racional possa seguir suas normas de vida, realizando livremente o desenvolvimento de sua personalidade, inclusive pela sua experiência de vida e relacional como um “ser digital”.

²¹⁵ MALINOWSKI, Carmen Lucia Ambrosio de Oliveira; BONINI, Luci Mendes de Melo; LEME, Maria de Lourdes. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): direito constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, S.I., v. 3, n. 2, p. 147-156, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/817>. Acesso em: 25 ago. 2021, p. 151.

²¹⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 419.

5 A SEXUALIDADE VIRTUAL E A DESCONSTRUÇÃO DO CORPO ORGÂNICO

Tratada diferentemente pelas mais variadas sociedades, a sexualidade, hodiernamente, deve ser compreendida para além do que é considerado natural, isto é, além dos aspectos reprodutivos. Isso porque a sexualidade humana é uma construção histórica, social e, sobretudo, cultural, que interfere diretamente na formação da pessoa.

Apesar de não ser um direito expressamente previsto na ordem jurídica brasileira, a sexualidade está intimamente ligada à promoção da dignidade da pessoa humana, bem como ao pleno desenvolvimento do ser humano. Em razão disso, ela tem sido considerada um direito da personalidade, devendo ser construída pelas livres escolhas individuais, experimentadas e vivenciadas conforme os objetivos e desejos do indivíduo, inclusive, pelos seus corpos.

Um dos objetivos dessa tese é debater o paradigma naturalizante de sexo-gênero como sinônimos, que garantem a inteligibilidade dos seres humanos. A partir disso, discutir o paradigma que tem sido utilizado para a determinação da sexualidade como um direito da personalidade, que restringe a proteção deste em qualquer circunstância que não corresponda ao modelo da “sexualidade exemplar”, que precisa ser superado diante das novas experiências que a tecnologia, a rede mundial de computadores e as mídias sociais trouxeram – que continuam evoluindo – para a identidade, subjetividade e o relacionamento das pessoas.

Para realizar essa análise, no primeiro subtópico, a seção aborda a proteção jurídica da sexualidade no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente far-se-á um levantamento da história da sexualidade e como ela se desenvolveu, principalmente, nas sociedades ocidentais. Em seguida, apresenta as minorias sexuais, bem como as suas características e elementos que constituem esse grupo social e seus indivíduos, que devem ter direitos preservados no direito à igualdade. Por fim, analisa os direitos à autonomia e à autodeterminação como fundamentos jurídicos mínimos para consideração da sexualidade enquanto um direito que, devido à sua relevância na formação da pessoa, deve ser visto como um direito da personalidade.

No segundo subtópico, considera-se, na pesquisa, que o desenvolvimento tecnológico possibilitou a percepção que a sexualidade pode ser vivida plenamente no ciberespaço e no metaverso. E, com isso, objetiva-se demonstrar que tanto a

sexualidade como o corpo podem ser desnaturalizados, (re)compostos em um ambiente virtual, vividos de maneira muito mais ampla pelo indivíduo, que no ciberespaço não retrai sua identidade de gênero, orientação sexual e outras experiências. No último tópico, são apresentadas as experiências transgêneros para as novas vivências da sexualidade no mundo digital, que algumas vezes não se confunde com aquela que o sujeito experimenta na realidade e nesse trabalho será chamada “sexualidade virtual”.

Para a construção dessa seção as pesquisas se voltaram para leitura e análise de obras sobre a sexualidade, tendo como bases teóricas principais Michel Foucault e Judith Butler em relação às suas análises biopolíticas da sexualidade humana e de gênero. Complementa a pesquisa o estudo de autores como Robert Alexy, Ingo Wolfgang Sarlet e Daniel Samento, bem como da legislação estrangeira sobre a autonomia e a dignidade humana. Da mesma forma, são empregados autores como Elimar Szaniawski, Roger Raupp Rios, Tereza Rodrigues Vieira etc. E na ordem jurídica foram analisadas a CRFB/1988, a legislação e a jurisprudência brasileira quanto ao direito à sexualidade.

5.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA SEXUALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A sexualidade humana compõe a essência de qualquer indivíduo e tem se mostrado um campo amplo para estudos que varia nas mais diferentes sociedades. Hodiernamente ela deve ser compreendida para além do que é considerado como “natural”, isto é, para além dos aspectos reprodutivos. Isso porque a sexualidade humana é uma construção histórica, social e, sobretudo, cultural. Tem papel importante na definição de muitas das ações do indivíduo, faz parte de como ele usufrui do mundo. Entretanto, não se pode esquecer que a sexualidade é algo criado pelo ser humano que, através dos desejos das pessoas, constantemente, produz novas formas de relacionamentos erótico-afetivos.

Como uma criação humana, a sexualidade deve ser vista como uma das maneiras de se alcançar a felicidade, proporcionando experiências únicas da pessoa consigo e com os demais. A imposição dos gêneros binários pela cis-heteronormatividade – que impõe o pertencimento à sociedade apenas daqueles que aceitam ser homens ou mulheres conforme sua genitália – restringe as

relações do ser àquilo que já existe e impede a construção de outros conhecimentos.²¹⁷

Conhecer o desenvolvimento da sexualidade através da história ajuda a entender sua importância na vida da pessoa. A evolução dos conceitos e dos gêneros ajuda a entender e a compreender a construção da sua personalidade. Mas, sem dúvidas, a contemporaneidade é o momento histórico em que mais se discute sobre a sexualidade humana. Contudo, apesar da sociedade atual se vangloriar por suas conquistas e liberdades, este assunto ainda possui estigmas e estereótipos eivados de preconceitos, construídos ao longo das civilizações.

A sexualidade é responsável por muitas das relações de poder existentes na sociedade. Tanto é assim que Michel Foucault assevera que ela é um aparelho histórico de poder, responsável pelo controle dos corpos. Para o filósofo francês,

a sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder.²¹⁸

Essa forma de dominação permeou muitas ideologias e justificou a discriminação de algumas práticas sexuais ao longo da história da humanidade. Houve tempos em que a homossexualidade era incentivada, enquanto em outros a heterossexualidade foi definida como padrão. Na verdade, quem criminaliza ou descriminaliza certos aspectos da sexualidade humana são os detentores do poder, que por motivações políticas, econômicas, religiosas impõem aos demais o modelo mais conveniente a si.

A dominação patriarcal desencadeou várias formas de violência de gênero, a fim de manter o modelo cis-heteronormativo da sociedade, em que no topo da pirâmide está o homem. Inicialmente verificada em face da figura da mulher, mas que hoje se estende às minorias sexuais, ou seja, todas as pessoas que não estão no padrão homem-cis-heterossexual.²¹⁹

²¹⁷BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do "sexo". São Paulo: Crocodilo Edições; N-1 Edições, 2019. E-book, p. 219.

²¹⁸FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020, p. 100.

²¹⁹ BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; PRATA, Carlos Fernando Poltronieri; SALVADOR,

Na Antiguidade Clássica, por exemplo, a relação sexual entre homem e mulher era destinado à reprodução. A relação homossexual era incentivada entre os homens, com cunho pedagógico. O sexo entre os mais jovens e os mais velhos seria um meio de se adquirir sabedoria.²²⁰

Com a ascensão da Igreja Católica – que impôs ao cenário político-moral os princípios do cristianismo, dentre eles o da heterossexualidade obrigatória –, outras expressões da sexualidade acabaram sendo condenadas, consideradas como pecaminosas, razão pela qual eram, inclusive, punidas com a morte, principalmente, a homossexualidade²²¹. A visão do homem em uma posição passiva, somente designada às mulheres, era o real problema, pois as mulheres eram seres inferiores.

Contudo, inúmeras outras proibições são trazidas no texto bíblico, como a de ingerir carne de porco, de fazer tatuagens, o uso de ornamentos (por exemplo, brincos) para orar e roupas caras²²², entre outras. Ocorre que aqueles que antagonizam a liberdade sexual do outro costumam extrair das escrituras sagradas para o cristianismo somente a parte que lhes interessa, ou seja, aquela que “justifique” atos preconceituosos e discriminatórios, garantindo o controle sobre o ser.

Qualquer texto, inclusive o extraído da Bíblia, deve ser interpretado tendo em mente o momento histórico, o local e quem o escreveu.²²³ Nesse período, a civilização ocidental estava em desenvolvimento, as relações heterossexuais eram defendidas com o intuito de procriação, a influência cristã e a visão teológica

Raíssa Lima e. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: espaço público x privado no contexto do patriarcalismo latino-americano. **Conpedi Law Review**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 104-124, 16 dez. 2022. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2022.v8i1.9042, p. 107.

²²⁰ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 126.

²²¹ Levítico 18:22 “Com homem não te deitarás, como se fosse mulher; abominação é [...]” e Levítico 20:13 “Quando também um homem se deitar com outro homem, como com mulher, ambos fizeram abominação; certamente morrerão; o seu sangue será sobre eles”. (BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969).

²²² Isaías 66:17 “Os que se santificam, e se purificam, nos jardins uns após outros; os que comem carne de porco, e a abominação, e o rato, juntamente serão consumidos, diz o Senhor”; Levítico 19:28 “Pelos mortos não dareis golpes na vossa carne; nem fareis marca alguma sobre vós. Eu sou o Senhor.” e 1 Timóteo 2:9 “Que do mesmo modo as mulheres se ataviem em traje honesto, com pudor e modéstia, não com tranças, ou com ouro, ou pérolas, ou vestidos preciosos”. (BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.)

²²³ Isto porque a linguagem, escrita ou não, possui a dimensão histórica, que segundo Evanildo Bechara “Não existe língua desacompanhada de sua referência histórica [...]”. (BECHARA, 2009. p. 17).

passou a repreender a sexualidade humana e a homossexualidade (sexo anal – sodomia) se tornou um crime-pecado. Logo, para alcançar esses objetivos as escrituras sagradas foram utilizadas para “disciplinar” as pessoas e, assim, manter os projetos da Igreja Católica.

Todavia, deve-se considerar que a Bíblia cristã, por ser o livro mais vendido no mundo, passou por inúmeras traduções e edições que podem desvirtuar e alterar o significado de muitas palavras e versículos. Além disso, a interpretação fica a cargo de valores e princípios morais individuais de cada pessoa, pregador e grupo religioso.

Por outro lado, os desenvolvimentos das técnicas de reprodução humana assistida possibilitaram que pessoas com problemas de fertilidade, bem como casais homoafetivos, realizassem seus projetos familiares. Assim, a continuidade do *Homo sapiens* seria possível apesar da sacralidade da família heterossexual, antes considerada como a única forma de procriação.

Assim, “[...] as regras que regem as relações entre Estados e religiões não são as mesmas que prevaleciam antes dos séculos XVIII e XIX, exceto em alguns contextos muito específicos, como é o caso das chamadas teocracias islâmicas.”²²⁴ A evolução social e científica permitiu que as manifestações sexuais antes ocultas pelo temor a uma deidade fossem consideradas racionalmente.

Na Era Vitoriana, imperou o silêncio acerca da sexualidade, que foi tema doméstico, discutido pela burguesia apenas no interior e segurança de suas casas. O quarto do casal era o reduto do controle; o corpo era ocultado sobre as vestes pesadas e as palavras eram polidas tornando “decentes” os discursos. Aquele que se desviava destas regras de conduta era taxado de anormal, sendo segregado e, não raramente, penalizado.²²⁵

No Absolutismo, grandes monarcas driblavam a repressão e viviam amplamente sua sexualidade. A posição de representante divino e de indivíduo irrepreensível faziam com que a suas “preferências sexuais” – incluindo aquelas que eram pecados contra a natureza e, principalmente, a bissexualidade – fossem

²²⁴ CORRÊA, Sonia. O percurso global dos direitos sexuais: entre “margens” e “centros”. **Revista Bagoas - Estudos Gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 3, n. 4, p.17-42, dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2294/1727>. Acesso em: 01 jul. 2022, p. 19

²²⁵ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020, p.10.

relevadas ou ignoradas.²²⁶

Com o tempo, os chamados “desvios” da sexualidade humana deixaram de ser vistos como pecados, passando a ser tratados pelas ciências, especialmente, pelas artes médicas e sociais e, inclusive, pelo direito. Entretanto, nem por isso a heteronormatividade, já enraizada, deixou de ser o parâmetro considerado pelos estudiosos.

Na área da saúde, comportamentos considerados desviantes do paradigma heterossexual foram tratados como uma patologia. Tratamentos foram criados para “normalizar” o indivíduo e (re)adequá-lo à sociedade heteronormativa. O sufixo “ismo”, que designa uma doença, integra as designações dessas pessoas e o termo homossexualismo, que designava todos as categorias de “desvios comportamentais sexuais” acaba se fragmentando em intersexualismo, transexualismo e travestismo.²²⁷

Por exemplo, o “travestismo” que era tratado como o desejo do indivíduo de vestir-se com roupas comumente consideradas como próprias do gênero oposto ao qual esse sujeito pertence. O “ismo” foi muito utilizado para caracterizar uma patologia de transtorno de identidade sexual.²²⁸

Em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria retirou a homossexualidade da lista de transtornos mentais, afirmando que a orientação sexual diversa do modelo heterossexual não é uma doença. Em 1984, a Associação Brasileira de Psiquiatria aprovou uma resolução que afirmava que a homossexualidade não afetava a sociabilidade e aptidões mentais da pessoa, bem como não afetava o seu caráter e honradez.²²⁹

A base da sociedade contemporânea ainda é a cigeneridade, os gêneros inteligíveis baseados nos sexos biológicos das pessoas que levam a dicotomia feminino ou masculino. Até 1994 a Organização das Nações Unidas não havia se preocupado em abordar e tutelar questões LGBTQIAPN+, principalmente, aquelas

²²⁶TRACCO, Mauro. **Reis gays: A monarquia no armário**. 2017. Disponível em: <http://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/civilizacoes/reis-gays-a-monarquia-no-armario.phtml#.WJZgXFMrLcc>. Acesso em: 04 jul. 2022.

²²⁷ BARBOSA, Guilherme Vieira; SABINO, Mauro César Cantareira. Direito da personalidade e transexualismo: a dignidade da pessoa humana sob uma ótica plural da intimidade e identidade sexual. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 10, n. 1, p.69-89, jun. 2010, p. 76

²²⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10**. 2016.

²²⁹ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 128.

sobre identidade de gênero e orientação sexual. A preocupação surgiu quando a Austrália aplicou leis criminalizadoras da homossexualidade, nesse momento da história a ONU “[...]declarou que as leis que violam os direitos LGBTs violam as leis de Direitos Humanos”.²³⁰

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU demonstrou preocupação com as constantes violações aos direitos LGBTQIAPN+ e com isso aprovou a Resolução 17/19 de Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero²³¹. Na cartilha publicada “Nascidos Livres e Iguais” a Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos, Navi Pillay apresenta algumas razões para edição dessa resolução:

[...] atitudes homofóbicas profundamente enraizadas, muitas vezes combinadas com uma falta de proteção jurídica adequada contra a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, expõem muitas pessoas LGBT, de todas as idades e em todas as regiões do mundo, a violações evidentes de seus direitos humanos. Elas são discriminadas no mercado de trabalho, nas escolas e nos hospitais, e maltratadas e rejeitadas por suas próprias famílias. Nas ruas das cidades ao redor do mundo, são as “escolhidas” para o ataque físico – espancadas, agredidas sexualmente, torturadas e mortas. Em cerca de 76 países, leis discriminatórias criminalizam relações consensuais privadas entre pessoas do mesmo sexo – expondo indivíduos ao risco de serem detidos, acusados e presos.²³²

Ainda, na década de 1990, a Organização Mundial da Saúde retirou a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10). Em 2018, o CID-11 retirou as transgeneralidades do rol de transtornos mentais, colocando-as no capítulo de saúde sexual como disforia de gênero. Contudo, essa alteração não mudou os estigmas e a discriminação, na medida em que o referido manual ainda se afigura como um catálogo de morbidades.

²³⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 167–201, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.167-201. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814>. Acesso em: 12 fev. 2023, p. 169.

²³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Brasília: UNAIDS, 2013, p. 9.

²³² PILLAY, Navi. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Brasília: UNAIDS, 2013, p. 7.

O que se observa nesses dois manuais classificatórios é que foram elaborados com fundamento no que é “normal” dentro da perspectiva heterossexual. Assim, aquilo que diverge deste padrão é classificado como um transtorno, que deve, de alguma forma, ser corrigido para que o sujeito possa, novamente, ser inserido e aceito no meio social. Extraíndo-se disso uma máxima, o normal e o patológico dependem dos valores morais da sociedade, se eles mudam, modificam-se, também, conceitos e diagnósticos.

Um exemplo de que estabelecimento do “normal” e “anormal” ainda na contemporaneidade é tido como competência das ciências da saúde aconteceu em 2017 com a tentativa de alguns psicólogos de retomar terapias de reorientação sexual. Por meio de uma ação judicial, uma ação popular na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta por 23 profissionais da psicologia, que conseguiram uma liminar contra o Conselho Federal de Psicologia, interrompendo os efeitos do art. 3º²³³ da Resolução 01/1999 do órgão, que vedava aos psicólogos atuar de alguma forma em casos de reversão sexual, vulgarmente conhecida como “cura gay”.²³⁴

Os defensores do “tratamento” às pessoas LGBTQIAPN+ alegavam que era uma forma de aliviar o sofrimento. Para eles as identidades de gênero e orientações sexuais cis-hetero discordantes eram resultados de abusos e traumas sofridos na infância. Na sentença da referida ação popular apesar de salientar que a sexualidade humana é complexa e merece proteção jurídica, o magistrado julga procedente o pedido dos autores para autorizar a realização de terapias de reversão ou reorientação sexual, fundamentando a decisão na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) de orientação sexual egodistônica²³⁵.

²³³ Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 001, de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Brasília, DF, Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.).

²³⁴ GONÇALVES, Alexandre Oviedo. Religião, política e direitos sexuais: controvérsias públicas em torno da “cura gay”. **Religião & Sociedade**, [S.L.], v. 39, n. 2, p. 175-199, ago. 2019, p. 178.

²³⁵ **CID-10:F66.1 - Orientação sexual egodistônica. A egodistonia é o conflito ou dúvida que uma pessoa tenha em relação a sua identidade ou orientação sexual, que faz com que o indivíduo queira agir de outra forma, seria em razão de transtornos psicológicos ou comportamentais, podendo, portanto, buscar tratamento para alterá-la.**

Essa decisão judicial se mostra bastante controversa, entrando em conflito com a própria norma constitucional. No Brasil, a Constituição Federal prevê a igualdade de gêneros, veda qualquer preconceito e discriminação, além de trazer as garantias e os direitos fundamentais que permitem que o indivíduo desenvolva sua identidade pessoal, sua personalidade e busque sua realização enquanto ser humano. Dentre esses direitos está a expressão da sexualidade, que não é respeitada em sua fundamentalidade pelas instituições e pelos Poderes estatais.

Entretanto, o texto constitucional, em sua análise formal e literal, ainda impõe muitas regras cis-heterossexistas. E quando essas normas não são interpretadas sob o prisma de princípios como a dignidade humana, da liberdade e da autonomia individual, marginalizam as minorias sexuais, impossibilitando o pleno desenvolvimento do ser humano.

A exemplo, cita-se a questão do casamento e da união estável cuja redação literal da CRFB/1988 só é permitido à casais formados por um homem e uma mulher, impossibilitando que casais homoafetivos tivessem acesso à direitos que se desprendem desses institutos familiares. Pauta que somente obteve resultados concretos após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo julgamento da ADI nº 4277 pelo Supremo Tribunal Federal.²³⁶

A promoção do bem-estar de todas as pessoas sem qualquer tipo de preconceito e discriminação é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, assegurado no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal.²³⁷

A respeito da finalidade do Estado Brasileiro sustentou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277:

[...] o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. [...] Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

²³⁷ “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:[...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

foco).²³⁸

Isto, porque, os órgãos sexuais são utilizados para definir o indivíduo na sociedade, não apenas pela descrição das características anatômicas desse, mas, também, por meio de escolhas orientadas que buscaram acentuar as diferenças biológicas dos sexos em detrimento das semelhanças, que possibilitou naturalizar a atribuição da feminilidade à mulher e a masculinidade ao homem. Delimitando as funções sociais de cada sujeito conforme seu sexo, inclusive, dentro das uniões afetivo-sexuais.²³⁹

A proteção constitucional brasileira à igualdade entre os gêneros deve ser percebida para além da simples ideia de cuidar dos direitos de indivíduos anátomo-fisiologicamente diferentes (sexo biológico), cujo objetivo seria sanar as diferenças históricas, sociais e culturais que os colocavam em uma hierarquia a partir da qual o masculino prevalecia sobre o feminino. Os preceitos fundamentais devem salvaguardar a pessoa, seja homem ou mulher, como um todo psicossomático e espiritual de sua sexualidade, podendo dispor desta como lhe aprouver, pois é um direito da personalidade.

A história ajudou na construção e desconstrução de vários aspectos da personalidade humana que se desenvolve com base na sexualidade do sujeito. E a tendência é que o ser humano continue evoluindo e redefinindo conceitos e características de sua personalidade. A sexualidade, sendo parte intrínseca do indivíduo, acaba se tornando fundamental na construção de sua personalidade e em sua identidade pessoal. É a parte essencial das subjetividades do ser e responsável pela representação individual e social da pessoa, mas nem por isso é tratada com naturalidade pela sociedade.

De acordo com Leandro Reinaldo da Cunha e Caio Eduardo Costa Cazellato os desdobramentos da sexualidade são essenciais na formação da personalidade:

Isso se dá porque a sexualidade e os seus desdobramentos, como a identidade de gênero e a orientação sexual, constituem a base fundamental da condição humana, na medida em que estão presentes, direta ou indiretamente, em todas as manifestações da

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

²³⁹ BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2008, p. 23.

personalidade. A manifestação sexual, portanto, abrange todo o íntimo e, ao mesmo tempo, todo o exposto do ser humano, influenciando a forma como ele se percebe e se sente, como também o modo como a sociedade o recepciona, razão pela qual se justificam maiores estudos sobre sua caracterização enquanto uma necessidade humana fundamental e o alcance de sua respectiva satisfação.²⁴⁰

Por muito tempo a sexualidade humana e seus estudos se desenvolveram em torno da genitália com a qual o indivíduo nasceu. Atualmente, diante de pluralidade de relações humanas, já se sabe que para se iniciar qualquer pesquisa nessa área do conhecimento é necessário conhecer alguns conceitos básicos: o que são sexo biológico, gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

No mesmo sentido se expressa Jonas Alves da Silva Junior, quando afirma que a sexualidade é algo socialmente concebido e desenvolvido:

A sexualidade, como construção social, é atravessada pelas relações de gênero e determinará normas de como o homem e a mulher podem vivenciá-la. No entanto, como se viu, por mais que estejam acopladas nas práticas habituais, sexualidade, sexo e gênero não são fenômenos da mesma natureza.²⁴¹

O sexo biológico é utilizado para classificar um indivíduo como macho ou fêmea no ato de seu nascimento. Essa classificação é feita de forma simplista, com base apenas em características anatômicas, mas que pode ser estudada sob outras perspectivas, como a hormonal, a genética, fisiológica, sociocultural, etc. Para Francielle Lopes Rocha e Valéria Silva Galdino Cardin ²⁴², carregado “[...] de significações sociais, o sexo biológico do sujeito é percebido como um fator categórico na determinação das práticas sociais, sexuais e afetivas do ser humano”.

²⁴⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. PLURALISMO JURÍDICO E MOVIMENTOS LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 68, p. 486-526, fev. 2022. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5742>. Acesso em: 18 jun. 2022, p. 497.

²⁴¹ SILVA JUNIOR, Jonas Alves da. Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012, p.13.

²⁴² CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROCHA, Francielle Lopes. Do estupro corretivo: a dupla vulnerabilidade da lesbiana. In: POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; MORAES, Carlos Alexandre de. **Estudos interdisciplinares sobre direitos fundamentais e da personalidade**. Maringá: Vivens, 2014, p. 188.

Portanto, pela visão reducionista que define o sexo de uma pessoa por sua anatomia, será macho/homem aquela que nascer com um pênis e que poderá vir a ter os caracteres secundários como barba, pêlos espessos, a voz grave. E será fêmea/mulher aquela que tenha nascido com uma vagina e que no futuro possa vir desenvolver formas mais arredondadas como os seios e quadris, menos pelos, voz mais fina, entre outras características secundárias.

Utilizar a palavra gênero é se referir a uma diversidade de significados trazidos por normas culturais que determinam o que é feminino e o que é masculino. Essa expressão pode se tratar da definição do sujeito sobre si mesmo, classificando-se dentro do padrão heterossexista ou entre outras formas de expressá-lo.²⁴³

Os órgãos sexuais acabaram sendo utilizados para definir os indivíduos na sociedade. Não apenas pela descrição das suas características anatômicas, mas, também, por meio de escolhas orientadas que buscaram acentuar as diferenças biológicas dos sexos em detrimento das semelhanças, o que possibilitou naturalizar a atribuição da feminilidade à mulher e a masculinidade ao homem. Isso permitiu que a mulher fosse considerada inferior ao homem por séculos, manifestando-se até a atualidade em diversas situações. Apesar da legislação brasileira determinar a igualdade formal entre os gêneros, em muitas situações cotidianas há uma subjugação da mulher, como por exemplo, a diferença salarial no mercado de trabalho.

Assim, o que se percebe é que não só as mulheres, mas também, a comunidade LGBTQIAPN+ se enquadram no conceito agambeniano de “vida nua”, aquela vida que pode ser morta e violada sem punição do agressor²⁴⁴. Elas estão inseridas em um estado de exceção permanente, e que, como tal, perdura no

²⁴³ VIEIRA, Denise Leite; PAYÁ, Roberta. Família, diversidade e transgeneridade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valeria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (Org.). **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zakarewicz, 2017, p. 327.

²⁴⁴ Na perspectiva de Giorgio Agamben, a figura que ilustra, na contemporaneidade, a vida nua, pode ser buscada no direito romano arcaico, por meio do *homo sacer*. Para o filósofo, essa obscura figura da Antiguidade representa, na contemporaneidade, aqueles sujeitos que, depois de terem passado por sucessivas cesuras biopolíticas, apresentam-se na condição de vidas insacráveis – na medida em que não são marcadas por nenhum traço de sacralidade – e ao mesmo tempo impunemente elimináveis. Assim, a condição de “vida nua” designa, na perspectiva em análise, o modo como se torna possível descartar na sociedade contemporânea, determinados grupos que se mostram irrelevantes em um determinado contexto social, ao ponto de, radicalizando a tese, propor Agamben que, virtualmente, todos nós somos, em alguma medida, *homines sacrii*.

tempo e na vontade biopolítica.²⁴⁵ Neste cenário, o corpo feminino é o modo pelo qual o poder chamado de bio-patriarcal opera o controle das funções de gênero.²⁴⁶

Nesse sentido, Simone Beauvoir salienta que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”.²⁴⁷ Com isso, a autora pretende explicar que os estereótipos e funções sociais são atribuídos ao gênero feminino de forma intencional pelo biopoder e biopolítica. A mulher seria o “homem castrado”, razão pela qual não lhe seriam concedidos os mesmos direitos e liberdades. É dessa forma que também são vistas as pessoas LGBTQIAPN+, na medida em que não se inserem no modelo heteronormativo. Retoma-se, portanto, a ideia da “vida nua” agambeniana para designar as existências das minorias sociais, vulneráveis e sem valor para a sociedade patriarcal em que se inserem.

Seguindo a construção histórica, somente após diversos anos e após muitas lutas por parte de movimentos feministas, as mulheres começaram a ser vistas como pessoas capazes e detentoras de direitos, garantindo posições negadas até então por muitas décadas ao gênero feminino. Mas, mesmo diante de substanciais mudanças, tais conquistas não puderam afastar o conservadorismo enraizado, acarretando diversas discussões acerca desta “concessão” ao exercício desses direitos às mulheres.²⁴⁸

As militantes feministas lutavam pela desconstrução das normas patriarcais vigentes. Suas lutas levaram à reformulação do conceito de gênero, que passou a ser diferente de sexo, para tentar modificar o modelo heterossexista que impunha a submissão feminina. Isso facilitou o surgimento de novas teorias e temas a respeito das diferenças entre homens e mulheres.

Marcos Renato Benedetti²⁴⁹ afirma que ao mesmo tempo a psicologia e a psiquiatria estavam realizando estudos sobre a transexualidade. Baseados em uma visão essencialista e imutabilidade do gênero, esses profissionais argumentavam

²⁴⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2010, p. 15.

²⁴⁶ NIELSSON, Joice Graciele. Planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Minas Gerais, V. 23, n. 45, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/21990>, p. 323.

²⁴⁷ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p.9

²⁴⁸ SILVA, Wellington F. de Melo da. O transhumanismo e os direitos humanos: a perda da autonomia e da liberdade diante das pesquisas no âmbito da biotecnologia e os avanços das tecnociências. **Abordagens**, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 134-151, jun. 2019.

²⁴⁹ BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita: O corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 26.

e legitimaram a dicotomia dos gêneros inteligíveis, naturalizando o dever de coerência desses com o sexo biológico do indivíduo.

A sociedade ocidental atual impõe que existem dois gêneros, o feminino e o masculino. É nesta dicotomia, influenciada pelo cristianismo, que a heterossexualidade foi consolidada como paradigma social e sistema de exercício de poder.

O gênero, portanto, se constrói sobre corpos sexuados. Por isso não se pode falar em uma negativa absoluta da biologia do indivíduo. Todavia, não se pode mais posicioná-la como marcador universal e totalizante dos conceitos da sexualidade, pois, assim, se abdica deliberadamente da influência construtiva que as vivências históricas, sociais e culturais proporcionam à pessoa.²⁵⁰

No mesmo sentido se posiciona Judith Butler, quando salienta que o gênero representa “[...] os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado [...]”, que não podem ser classificados de acordo com a genitália ou qualquer outra característica anátomo-fisiológica do ser humano.²⁵¹ Essa ideia possibilita a compreensão de que não existe vínculo algum entre os corpos físicos e o gênero. Na verdade, mesmo na inteligibilidade do conceito sexo-gênero ainda pode existir outras incoerências entre o corpo e a psiquê da pessoa quando se fala da sua sexualidade.

O gênero e todas as relações vinculadas a ele – inclusive as erótico-afetivas – se formam pela assimilação do discurso cis-heteronormativo, que se apropriou dos corpos para pré-dispor os padrões da biopolítica binarista. No entanto, de acordo com Butler ²⁵², é preciso entender que o gênero independe do sexo, de modo que, a partir dessa compreensão, fica mais fácil ver que o corpo orgânico (macho e fêmea) se torna irrelevante diante da identidade de gênero da pessoa.

Essa visão ainda é a preponderante no ocidente. Pode-se citar como exemplo os estudos feitos com quarenta pessoas pelas psicólogas norte-americanas Suzanne J. Kessler e Wendy McKenna. Por meio de entrevistas elas conseguiram apontar que as atribuições de gênero são baseadas em informações

²⁵⁰ LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 22.

²⁵¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 24.

²⁵² BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 26.

compartilhadas socialmente, em que as relacionadas à anatomia são consideradas mais importantes que outras, tanto que, alguns dos entrevistados afirmaram que “[...] se você conhece o genital então você sabe o gênero”.²⁵³

A binariedade compulsória leva aos chamados gêneros inteligíveis, apresentados por Judith Butler como aqueles que guardam em si relações de continuidade entre sexo, gêneros, prática sexual e desejo. A coerência e a continuidade consistem em “[...] normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas” que estabilizam os conceitos de sexo, gênero e sexualidade. Nesse espectro, qualquer expressão desviante das linhas causais que devem ligar estes elementos é proibida e acaba por questionar a condição de pessoa do ser.²⁵⁴

A naturalização do sexo como gênero potencializa a construção de ideologias preconceituosas e discriminatórias, além de ser o inverso do que se pretende em uma sociedade multicultural e globalizada, marcada pela diversidade. Manter o poder com base nas assimetrias que existem entre os gêneros feminino e masculino, construída através da história, garantem os espaços já conquistados pela heterossexualidade e impossibilitam reflexões sobre outras sexualidades humanas.

Assim, é importante perceber que o “eu” deve ser a matriz do gênero, não o contrário. As experiências da sexualidade são internas, emergem da pessoa. Portanto, ela não pode ser realizada de acordo com o padrão externo imposto pela maioria cis-heteronormativa preexistente, que exclui do sujeito qualquer capacidade autônoma de agir.

Como a sexualidade é parte intrínseca e formadora da personalidade humana, não deixaria o sistema de poder de tentar controlá-la/administrá-la, em um contexto biopolítico. O modelo de identidade estabelecido até a atualidade é o cisgênero e foi instituído no século XVIII com as mudanças nos processos de produção e do crescimento industrial. A necessidade de força de trabalho fez com que a biopolítica se infiltrasse na intimidade dos relacionamentos, impondo e difundindo o lícito e o ilícito para o sexo, transformando a sexualidade em um dispositivo do controle dos corpos.²⁵⁵

²⁵³KESSLER, Suzanne J.; MCKENNA, Wendy. Toward a Theory of Gender. In: STRYKER, Susan; WHITTLE, Stephen (eds.). **The transgender studies reader**. Nova Iorque: Routledge, 2006, p.168.

²⁵⁴BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 38.

²⁵⁵FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Paz & Terra,

Foucault explica essa relação do sexo como uma “questão de sangue”, como elemento das tecnologias políticas da vida. Um mecanismo de controle dos corpos, que deve ser meticulosamente regulado:

Sobre tal pano de fundo, pode-se compreender a importância assumida pelo sexo como foco de disputa política. É que ele se encontra na articulação entre os dois eixos ao longo dos quais se desenvolveu toda a tecnologia política da vida. De um lado, faz parte das disciplinas do corpo: adestramento, intensificação e distribuição das forças, ajustamento e economia das energias. Do outro, o sexo pertence à regulação das populações, por todos os efeitos globais que induz. Insere-se, simultaneamente, nos dois registros; dá lugar a vigilâncias infinitesimais, a controles constantes, a ordenações espaciais de extrema meticulosidade, a exames médicos ou psicológicos infinitos, a todos um micropoder sobre o corpo; mas, também, dá margem a medidas maciças, a estimativas estatísticas, a intervenções que visam todo o corpo social ou grupos tomados globalmente. O sexo é acesso, ao mesmo tempo, à vida do corpo e à vida da espécie.²⁵⁶

A própria ideia de gênero é uma estrutura cultural do sexo, que tem sido determinado pela cientificidade da biologia, que condicionou durante muito tempo as representações do homem e da mulher, por meio de discursos naturalizantes e normalizadores. Assim, como tantas outras tradições e comportamentos coletivos, a produção do binarismo inteligível de sexo-gênero se mantém em razão da reiteração dos costumes e práticas heterossexuais, predeterminadas pelo sistema de poder que detém o controle biopolítico da população.

Corroborar com essa ideia Butler, ao salientar que

“sexo” não só funciona como norma, mas também é parte de uma prática regulatória que produz os corpos que governa, ou seja, cuja força regulatória é evidenciada como um tipo de poder produtivo, um poder de produzir – demarcar, circular, diferenciar – os corpos que controla. Assim, “sexo” é um ideal regulatório cuja materialização se impõe e se realiza (ou fracassa em se realizar) por meio de certas práticas altamente reguladas. Em outras palavras, “sexo” é um constructo ideal forçosamente materializado ao longo do tempo.²⁵⁷

2020, p. 11.

²⁵⁶ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020, p. 157- 158.

²⁵⁷ BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"**. São Paulo: Crocodilo Edições; N-1 Edições, 2019, p.20.

Logo, pela leitura do texto de Butler, os anseios da maioria se sobressaem aos das minorias, que se tornam abjetas. Em razão disso, a pessoa, desde o seu nascimento os corpos são interpelados pelas relações culturais das sociedades em que é inserido, inclusive quanto as concepções de gênero e sexualidade. Essa influência cultural atua na construção da identidade pessoal de um indivíduo, impondo o modelo cis-heterossexual como correto, colocando apenas aqueles sujeitos que se adequam a esse padrão dentro da esfera de proteção jurídica, marginalizando aqueles considerados discordante.

Diante disto, é difícil que uma pessoa tenha liberdade de agência de sua sexualidade, principalmente em relação à questão sexo-gênero. Isso impede que o sujeito viva sua identidade de gênero e a orientação sexual livremente, sem as restrições inteligíveis da heterossexualidade compulsória, impondo uma “assunção” forçada do discurso de naturalização dos sexos.²⁵⁸

Os indivíduos se acostumam com as subjetividades pré-constituídas e se inserem nos papéis/funções sociais estabelecidos para o masculino e o feminino, reproduzindo e reforçando símbolos da cultura heterossexual. São conceitos e signos que desde cedo lhes são impostos como corretos. Ao mesmo tempo, são levados a crer que as identidades LGBTQIAPN+ e tudo que lhes é associado, como por exemplo, vestuário, trejeitos, gírias, músicas, textos literários, filmes, entre outros, são anormais e devem ser reprimidos e evitados.

O sexo biológico como sinônimo de gênero deve ser superado. A ampliação de conceitos permite que se transpassasse a visão meramente biológica da sexualidade, que se volta à perpetuação da espécie, para ser entendida como um conjunto de vivências humanas. Isso abrange o entendimento de si dentro da sociedade e suas relações com os demais.

A identidade de gênero diz respeito como a pessoa se percebe quanto ao gênero do qual faz parte, independentemente se está em concordância com aquele que se relaciona com o sexo de seu nascimento ou se há dissociação entre este e sua identidade de gênero. Ela pode ser definida como a imposição que a sociedade faz de forma inconsciente, rotulando como feminino aquele que nasce com vagina e masculino o que nasce com pênis, em um processo contínuo de reconstrução ao

²⁵⁸ BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do "sexo". São Paulo: Crocodilo Edições; N-1 Edições, 2019, p.35.

longo do desenvolvimento da pessoa.²⁵⁹

Conforme os Princípios de Yogyakarta²⁶⁰, a identidade de gênero pode ser compreendida como uma experiência íntima do indivíduo, podendo ou não existir coerência entre o sexo biológico e o gênero. Isso, muitas vezes, influencia a pessoa a modificar seu corpo, vestimentas e maneirismos para se adequar àquilo que considera como sendo próprio do gênero ao qual afirma pertencer.

Importante, nesse tema, trazer à discussão dois conceitos: o de cisgênero e o de transgênero. O primeiro diz respeito às pessoas cujo gênero pelo qual se reconhecem corresponde ao designado por seu órgão genital; o segundo corresponde àquelas cujo gênero é o oposto ao seu sexo biológico.

Em uma classificação didática dessas identidades, a pessoa será cisgênero ou apenas “cis” quando houver inteligibilidade entre o sexo e o gênero. Trata-se do que a cultura heteronormativa coloca como modelo desejável. Porém, pode ocorrer que o sujeito não se identifique dentro desse padrão, ou seja, quando não se reconhece pelo gênero que lhe foi designado ao nascer com base em seu órgão sexual, sendo reconhecido como transgênero.²⁶¹

O movimento transfeminista²⁶² defende o uso político do termo cisgênero, porque entende que a utilização das palavras “mulher” e “homem” tendem a manter as identidades transgêneras como anormais e não-naturais:

[...] quando se usa termos como “mulher” ou “homem” para referenciar sujeitos no mundo como evidência de sentido de um sujeito universal, que é o cisgênero, passamos o questionar a naturalidade desta relação. Neste sentido vale dizer que a língua faz um determinado recorte do real e o termo cisgênero permite um recorte diferente deste real, na medida em que desestabiliza relações de sentido já consolidados das categorias “homem” e

²⁵⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, Maringá, v. 13, n. 1, p.113-130, jun. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 02 fev. 2022, p. 116.

²⁶⁰ PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022, p. 6

²⁶¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012, p. 10.

²⁶² Jaqueline Gomes de Jesus e Hailey Alves (2010, p. 8) define o transfeminismo ou feminismo transgênero como “[...] um movimento intelectual e político que: 1) desmantela e redefine a equiparação entre gênero e biologia; 2) reitera o caráter interacional das opressões; 3) reconhece a história de lutas das travestis e das mulheres transexuais, e as experiências pessoais da população transgênero de forma geral; e 4) é aberto, e pode ser validado por quaisquer pessoas, transgênero ou cisgênero”.

“mulher”, proporcionando a inclusão das identidades trans como hipônimos nestas categorias.²⁶³

A identidade de gênero integra a personalidade da pessoa, pois a forma como ela se reconhece na sociedade e de como deseja ser vista pelas outras pessoas decorre dessa dimensão. Ela reflete, conseqüentemente, nos direitos e deveres do indivíduo, além de influenciar nas tomadas de decisões de vida e na busca de sua realização existencial.

A genitália com a qual se nasce não pode ser fator decisivo das práticas sociais e da identidade do ser humano, tampouco deve definir as formas de poder, pois perpetuam a exclusão social e a discriminação dos grupos vulneráveis, como os transgêneros. Isto porque aqueles que se contrapõem à rigidez da heteronorma são remetidos à marginalização social.²⁶⁴

Todavia, esse padrão imposto não abrange todas as identidades existentes, correspondendo apenas às chamadas cisgêneros, desconsiderando as transgêneros. A identidade de gênero trata da visão mais íntima que uma pessoa tem de si, independentemente de qual sexo biológico lhe foi designado em seu nascimento, ou seja, não pode ser fixada ou predeterminada por terceiros (pais, médicos, Estado etc.), porque retrata a experiência interna e individual que cada ser humano vive.²⁶⁵

Outro aspecto da sexualidade que, por um longo tempo, tem sido alvo de estudos não só pelo direito, mas pela medicina, antropologia e história, é a orientação sexual. A orientação sexual corresponde à atração afetivo-erótica que uma pessoa sente em relação à outra, que é classificada conforme sua identidade de gênero, podendo ser: heterossexual, homossexual, bissexual, pansexual ou assexual.

Quando se analisa a sexualidade por meio desses conceitos básicos é possível perceber sua importância na construção da personalidade da pessoa, pois é fundamental para a realização pessoal e existencial do ser, sem a qual ele não

²⁶³ BAGAGLI, Beatriz. **O Que É Cisgênero?** 2014. Disponível em: <https://transfeminismo.com/o-que-e-cisgenero/>. Acesso em: 06 jul. 2022, s.p.

²⁶⁴ ROCHA, Francielle Lopes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do discurso do ódio contra as minorias sexuais como um instrumento de exclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). **Democracia, Liberdade e Justiça Social: Fundamentos para uma teoria jurídica do reconhecimento**. Birigui: Boreal, 2015. Cap. 10. p. 188.

²⁶⁵ MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O acesso à saúde das pessoas transgêneros. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019. p.204.

conseguiria ser completo. Todos esses elementos formam a personalidade da pessoa, sua identidade e forma de viver. Quem não se enquadra no modelo cis-heteronormativo é classificado dentro das minorias sexuais.

As minorias sexuais são reconhecidas como aquelas que divergem da cis-heteronorma quanto à orientação sexual e identidade de gênero e que, por essa razão, têm sido colocadas às margens da sociedade. Atualmente elas são representadas pela sigla LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexos, Assexuais, Pansexuais e Não-binários), mas admitem-se outras práticas sexuais. Por exemplo, pode-se começar a considerar que as pessoas virtuais – categoria já delineada na seção 4 – que vivem sua sexualidade no ciberespaço integram esse grupo social, conforme análise que será na sequência aprofundada.

A orientação sexual diz respeito às relações erótico-afetivas entre as pessoas, com o gênero de quem um sujeito decide ter um relacionamento amoroso e/ou sexual. Existem diversas formas de se relacionar com outro ser humano, têm-se a heterossexualidade, a homossexualidade, a bissexualidade, a pansexualidade e assexualidade, por exemplo. O momento da vida ou do desenvolvimento do indivíduo em que sua atração é definida ainda é um mistério, bem como se tem raiz genética, social ou psíquica, ou, ainda, se é um somatório de todas essas possibilidades.

A heterossexualidade ocorre quando o indivíduo se relaciona afetivo-sexualmente com outro de gênero oposto ao seu. Haverá uma relação homossexual quando os amantes forem do mesmo gênero. E, por sua vez, será bissexual a pessoa que se sentir atraída por ambos os gêneros, não necessariamente em simultâneo, pois pode intercalar seus desejos por homens ou por mulheres.

A pansexualidade, por sua vez, é a atração afetivo-sexual por pessoas, independentemente do sexo biológico ou identidade de gênero do parceiro, que não são fatores determinantes para as escolhas erótico-românticas. Enquanto a assexualidade se caracteriza pelo desinteresse sexual da pessoa por qualquer outra.²⁶⁶

²⁶⁶ CAZELLATO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso do ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 1.

A sexualidade configura um aspecto decisivo e fundamental na construção da personalidade individual da pessoa, pois é responsável por muitas de suas decisões, de como vivenciar direitos e exercer seus deveres na sociedade. Em razão disso ela deve, por si só, ser protegida pelo ordenamento jurídico em todos os seus aspectos, permitindo o pleno desenvolvimento individual, incluindo a proteção de sua orientação sexual.

Diante das diversas formas de expressão da afetividade e sexualidade humana, remete-se aos projetos familiares das pessoas. Logo, quando se fala em um relacionamento romântico homoafetivo, aquele a partir do qual as famílias se alicerçam em pessoas do mesmo gênero é que conseguiu resultado positivo na garantia e eficácia de direitos, dentre as demais que, também, se desviam da heteronorma, no Brasil.

Como exemplo, cita-se a questão do casamento e da união estável. A redação literal da CRFB/1988, que só admite o casamento e o reconhecimento da união estável a casais formados por um homem e uma mulher²⁶⁷, o que exclui perante a norma expressa os direitos e as garantias de casais homoafetivos e suas famílias. Os companheiros LGBTQIAPN+ apenas adquiriram, no Brasil, direitos matrimoniais, de sucessão e previdenciários, após o julgamento da ADI nº 4277²⁶⁸

²⁶⁷ CRFB/1988, “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

²⁶⁸ [...] PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CRFB/1988, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CRFB/1988 NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial

pelo Supremo Tribunal Federal, quando foi admitida a união estável de casais do mesmo gênero e, mais tarde, em 2013, pela Resolução nº 175/2013²⁶⁹, quando o Conselho Nacional de Justiça determinou a facilitação da conversão em casamento civil as uniões estáveis homoafetivas já existentes e determinou que os casais homossexuais tinham o mesmo direito à realização direta do matrimônio nos cartórios (CNJ, 2013).

Em relação a orientação sexual, há muito a comunidade acadêmica e científica reconhece que não se trata de uma “opção”, considerando a homossexualidade como uma característica inerente à personalidade das lésbicas, gays, bissexuais e pansexuais. Não se trata, portanto, de uma escolha ou opção, pois ela é intrínseca à pessoa, faz parte do “ser” e não do “estar” do sujeito.

Neste sentido, é possível afirmar que uma pessoa homossexual somente se realiza como ser humano, plenamente, quando se une a outra do mesmo gênero, assim como o heterossexual o faz com um parceiro do gênero oposto. É a

ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da CRFB/1988 de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sociopolítico-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o **Texto Magno** na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas [...] 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. **Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata** auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CRFB/1988 (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212) – (grifos da autora)

²⁶⁹ “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

afetividade se sobrepondo à biologia. Ademais, ao reconhecer direitos aos casais homoafetivos, não se faz com que os casais heteroafetivos percam os seus.

Na busca de sua satisfação pessoal, o indivíduo nem sempre segue o caminho já trilhado ou predeterminado pela sociedade em que está inserido, visto que algumas pessoas subvertem o sistema de poder vigente. Nesse sentido, aquelas que contrariam a ordem cis-heterossexista dos gêneros inteligíveis (feminino e masculino) são conhecidas como transgêneros ou pessoas trans. A confirmada incoerência entre o sexo e o gênero desses sujeitos apenas confirma que os órgãos genitais não são fatores determinante para a definição de sua identidade de gênero e expressão de sua sexualidade

A palavra transgênero é conhecida como um termo “guarda-chuva”, pois abrange todas as condições e expressões de gênero que existem, cada uma com suas próprias experiências, identidades e, até mesmo, com formas diferentes de preconceitos e formas de enfrentá-los. Esse termo “guarda-chuva” abrange os transexuais, travestis, *cross-dressers*, *drag queens*, *drag kings*, etc.²⁷⁰

Os gêneros masculino e feminino podem ser vistos como dois polos contrários, com um “espaço” de transição entre eles, dentro do qual existem variadas identidades de gênero e maneiras do indivíduo expressar sua sexualidade. Martha Freitas²⁷¹ ensina que o transgênero é o sujeito que se move entre esses polos, em intensidades diferentes, que vão de uma intensidade pequena até uma intensa. Para a autora, os transexuais são aqueles que assumem uma intensidade mais alta, enquanto as travestis se situam em uma posição intermediária e os *cross-dressing* estão na mais baixa.

A travestilidade, por sua vez, é um dos fenômenos da sexualidade que mais desafiam as convenções sociais heterossexistas, além de ser um tema que tem intrigado pesquisadores há muito tempo. Subvertendo os gêneros inteligíveis, as travestis caminham entre os polos masculino e feminino ao assumirem, em seus corpos e atitudes, características atribuídas aos dois.²⁷²

²⁷⁰ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012, p. 25.

²⁷¹ FREITAS, Martha. Transgênero (travestilidades). In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Minorias sexuais**: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012, p. 302.

²⁷² PELÚCIO, Larissa Maués. Travestis, a (re)construção do feminino: gênero, corpo e sexualidade em um espaço ambíguo. **Revista Antropológicas**, Recife, v. 15, n. 1, jun. 2004, p. 126.

A travestilidade é uma expressão de gênero e da sexualidade humana, que se caracteriza pelo forte desejo do indivíduo (geralmente do masculino) de se vestir com roupas e acessórios do gênero oposto ao que lhe foi designado ao nascimento. Mas não é só isso: comumente, estes indivíduos, além de se vestirem como mulheres, incorporam trejeitos e maneirismos próprios deste gênero, fazendo, inclusive, modificações corporais.²⁷³ A respeito das identidades de gênero transexual e travesti a presente tese terá um tópico oportuno, em que discutirá sobre a sexualidade virtual como forma de resistência biopolítica no ciberespaço.

Em face do que foi exposto até aqui, o que se percebe é que ao mesmo tempo em que as pessoas LGBTQIAPN+ desestabilizam as construções dos inteligíveis da sexualidade, também as colocam na abjetividade, às margens da sociedade, em uma zona invisível, já que, através dos discursos médicos normalizadores, naturalizaram a cis-heterossexualidade. Portanto, se adequar ao padrão heterossexual é ser igual, ser normal, pois é a sexualidade tida como “correta”, logo, se desviar deste caminho é ser anormal e estar sujeito a intolerância, ao ódio e a perseguição.²⁷⁴

A sexualidade não pode mais ser vista e analisada como algo biológico, vinculada somente ao órgão genital do sujeito, sob pena de se excluir todas as minorias sexuais, que não se adequem ao masculino ou ao feminino. Essa rejeição social, política e cultural relega as pessoas LGBTQIAPN+ à invisibilidade social e, com isso, submetendo-as às mais vis formas de preconceito, discriminações e violências.

A dignidade coloca o ser humano como o centro do direito. A pessoa passa a ser “sujeito” e não mais objeto do direito, como um fim em si mesmo. Em razão disso, ela tem autonomia para definir os meios e tomar as decisões sobre a sua vida, sendo defeso ao Estado intervir, impondo-lhe condições ou restrições apenas com base nos preceitos da maioria. No caso da sexualidade a dignidade e a autonomia se tornam princípios fundamentais da sua tutela enquanto direito da personalidade.

²⁷³ PELÚCIO, Larissa Maués. Travestis. “Toda quebrada na plástica”: Corporalidade e construção de gênero entre travestis paulistas. **Campos**, Curitiba, v. 6, n. 1, 31 dez. 2005, p. 100.

²⁷⁴ SOARES, Alexandre Sebastião Ferrari. A construção de identidade sexual: travesti, a invenção do feminino. **Eid&A: Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 2, maio 2012, p. 10.

Os princípios são uma das fontes mais ricas do Direito. Em todas as searas jurídicas são encontrados princípios, gerais ou específicos, que permitem a interpretação justa das normas, ligando-as a conceitos deontológicos do dever-ser. Os valores são conceitos axiológicos, mas sem caráter obrigatório ou normativo, que possibilitam a valoração de algo.

Robert Alexy ²⁷⁵ assevera que princípios são normas, porque dizem o que deve ser feito. Nota-se que o autor também entende que os princípios possuem caráter obrigatório: são normas mandamentais de otimização, ou seja, “[...] são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível nas possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, permitindo que seja realizado e satisfeito em diversos graus.

Os princípios são de observação obrigatória e colaboram na função interpretativa das normas pelos juristas. A dignidade humana é, portanto, uma norma mandamental ao exigir do Estado e terceiros o dever de se abster de violações contra o indivíduo, ao mesmo tempo em que fundamenta o Poder Judiciário na interpretação do ordenamento jurídico. Além disso, os princípios cumprem duas importantes funções: a primeira é a interpretativa, uma vez que eles orientam a interpretação de outras normas; a segunda é a integrativa, que permite que diferentes regras se integrem e atuem juntas. ²⁷⁶

Como princípio, a dignidade humana é uma norma mandamental, que exige um dever de abstenção por parte do Estado e de terceiros em relação às possíveis violações. Contudo, simplesmente impedir possíveis lesões à dignidade não é suficiente para alcançar sua efetividade e, com o tempo, ficou evidente a necessidade do Estado promover ações, programas, políticas públicas que garantam o desenvolvimento digno da pessoa.

A dignidade é irrenunciável e inalienável, ou seja, não é passível de disposição conforme a conveniência dos interessados, é intrínseca ao indivíduo e não cedida por um poder estatal, a este cabe apenas meios de protegê-la e promovê-la. Como um valor axiológico, moral e espiritual ela fica em uma posição central em relação a outros valores e direitos humanos, ao redor dos quais estes gravitam.

²⁷⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 87- 89.

²⁷⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 256.

Não há como dispor da própria dignidade. Nem mesmo o titular deste direito teria poder para despojar-se dele, podendo sofrer intervenção para que não o faça. Nesse sentido afirma Ingo Wolfgang Sarlet que

[...] a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito.²⁷⁷

De fato, a dignidade humana, seja como valor, seja como princípio, independe da vontade do Estado em concedê-la ou positivá-la, podendo assim ser inserida no ordenamento jurídico ou não. O que importa é que, pertencendo o indivíduo à espécie humana, ele já possui dignidade. A dificuldade está em sua conceituação, pois, sendo uma categoria axiológica aberta, que está em constante processo de evolução, fica difícil dar-lhe uma definição concreta e imutável, sem que com isso se perca a sua esfera de abrangência.

Geralmente, é uma prerrogativa inerente ao ser humano, que permite que este se desenvolva livremente e tenha acesso aos seus direitos, garantindo que o indivíduo os defenda de todas as categorias de lesões, seja por parte do Estado, seja por parte de particulares. Porém, este é um conceito muito simplista, não permitindo entender a importância da dignidade na promoção do ser humano.

Para María Luisa Marín Castán a dignidade é uma qualidade essencial do ser humano, sendo aquela que diferencia o humano do não humano²⁷⁸, dividindo-a em duas vertentes, a multidisciplinar e a multidimensional:

A dignidade humana aparece como uma categoria multidisciplinar, porque para sua plena caracterização e configuração se impõe a confluência de várias disciplinas: Filosofia geral e, em particular, a sua filial Ética ou Filosofia moral, Antropologia, Política e Direito. Todas estas disciplinas, especialmente o Direito, vai nos servir para formar o conceito de dignidade humana e permitir aprofundar o seu

²⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 21.

²⁷⁸ Ingo Wolfgang Sarlet apresenta a existência de controvérsias sobre a atribuição de dignidade e direitos a animais não humanos, não lhes atribuindo uma dignidade propriamente dita. O autor não quer dizer que se atribua às demais espécies uma dignidade de importância maior do que a que tem os seres humanos, mas que a dignidade humana é própria e diferenciada, porém, “[...] não necessariamente superior e muitos menos excludente de outras dignidades”, reconhece que da própria dignidade da pessoa humana resultam obrigações de proteção por parte do ser humano em prol dos demais seres vivos (SARLET, 2009, p. 38-39).

significado.²⁷⁹ (Tradução livre) ²⁸⁰

Na vertente multidimensional, a dignidade humana é concebida em quatro dimensões: a religiosa, pela qual o ser humano é considerado digno por ser criado a imagem e semelhança divina; a ontológica, pela qual a dignidade do indivíduo se deve pelo fato deste ser um ser racional, consciente de si; a ética, que atribui dignidade a pessoa pela sua autonomia moral e consciência valorativa das normas e condutas que segue; e por fim, a dimensão social²⁸¹, que corresponde ao comportamento social do indivíduo.

O cristianismo pregava que o ser humano era digno simplesmente por ser à imagem de Deus e, portanto, seria a criação mais importante do planeta. Este postulado religioso solidificou o princípio da dignidade humana como fundamental. A visão individualista da filosofia cristã superou a greco-romana, em que a dignidade se restringia aos chamados cidadãos, fazendo com que todos os seres humanos passassem a ser dignos, não podendo ser reduzidos a coisas. ²⁸²

Posteriormente, os estudos kantianos foram importantes para a concepção deste princípio, tendo em vista que, para ele, o que tornava o ser humano digno era sua racionalidade, com sua capacidade de se autodeterminar, a liberdade de agir e escolher suas condutas. Desta forma, Kant²⁸³ estabeleceu dois imperativos categóricos éticos: a) o indivíduo deve agir de forma que a máxima de sua conduta se torne uma lei universal; b) o ser humano deve ser um fim em si mesmo e não um meio para outros objetivos.

Na condição de qualidade moral, a dignidade humana, como propõe o filósofo alemão, deve ser considerada enquanto a condição que garante respeito

²⁷⁹ CASTÁN, María Luisa Marín. La dignidad humana, los Derechos Humanos y los Derechos Constitucionales. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, v. 1, n. 9, p.1-8, abr. 2007. Quadrimestral. Disponível em: <<http://www.bioeticayderecho.ub.es>>. Acesso em: 26 jun. 2022, p. 1.

²⁸⁰ “La dignidad humana aparece como una categoría pluridisciplinar, porque para su cabal caracterización y configuración se impone la confluyen varias disciplinas: la Filosofía general, y en particular su rama de Ética o Filosofía moral, la Antropología, la Política y el Derecho. Todas estas disciplinas -especialmente el Derecho- nos van a servir para conformar el concepto de dignidad humana y nos van a permitir ahondar en su significado”.

²⁸¹ Ocorre que a dignidade da pessoa humana independe do comportamento decoroso ou indecoroso do indivíduo, assim, mesmo que a pessoa tenha condutas indignas, como, por exemplo, um criminoso, ela possui dignidade pelo simples fato de fazer parte da espécie humana.

²⁸² LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 12, n. 1, p.313-340, jun. 2012, p. 320.

²⁸³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 33.

ao ser humano, impedindo que ele seja tratado como coisa. E, ainda, a dignidade permite a proteção de outros direitos, de modo que, ao ser desrespeitada, o indivíduo deixa de ser observado pelos demais como pessoa humana, sofrendo toda sorte de violências.

Luíz Roberto Barroso erige a dignidade humana como núcleo essencial dos demais direitos fundamentais, inclusive daqueles que são materialmente fundamentais e não estão positivados. Em sua esfera protetiva, encontra-se o mínimo existencial, que permite a sobrevivência do ser humano e a fruição dos demais direitos, inclusive tutela a personalidade humana.²⁸⁴

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade é dividida em dimensões, as quais se referem à complexidade da pessoa e dos meios pelos quais consegue desenvolver sua personalidade.²⁸⁵ Contudo, a sua noção integra um conjunto de fundamentos e várias manifestações que, mesmo diferentes entre si, guardam uma conexão comum, própria do conceito de dignidade.²⁸⁶

Apesar da dificuldade conceitual, a dignidade da pessoa humana pode ser vista de várias formas e em muitos graus de realização. Entretanto, muitas vezes, só é percebida quando violada, o que constantemente ocorre em relação às minorias sexuais.

A sexualidade, como direito fundamental, mesmo que não possua um regime jurídico específico, por contribuir para construção da existência do ser humano, integra a esfera protetiva da dignidade humana. Em razão disso, ela deve fazer parte dessa tutela a todas as pessoas, incluindo aquelas que fazem parte das minorias sexuais, na medida em que a dignidade confere à pessoa a proteção e a promoção de seus direitos, apenas por sua condição humana. Por essa lógica, quando os valores e costumes da maioria dominante impõe às minorias condições que afetam seus direitos e sua autonomia, viola direta ou indiretamente a dignidade e autonomia individual.

²⁸⁴ BARROSO, Luíz Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, v. 1, n. 17, p.105-138, jun. 2011. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_\(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil).pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

²⁸⁵ Dimensão ontológica, dimensão comunicativa e relacional, dimensão histórico-cultural e dimensão negativa e prestacional.

²⁸⁶ As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Dimensões da dignidade** – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

A pessoa só se realiza integralmente e desenvolve todas suas potencialidades quando sua dignidade é respeitada. Isso porque o respeito a ela pressupõe a proteção dos demais direitos fundamentais e da personalidade, inclusive o seu direito ao livre exercício da sexualidade.²⁸⁷

A dignidade humana pode se revestir como um princípio, pois é obrigatória a sua observação em todas as relações da pessoa, com o Estado ou com particulares. Mas pode, também, ser entendida como um valor, tendo em vista que será reconhecida, respeitada e protegida na visão cultural e temporal de cada pessoa e sociedade.

Esse princípio está inserido no ordenamento jurídico pátrio em sua na CRFB/1988, como um dos fundamentos da República. É norma base para as demais, nenhuma lei, ato administrativo, política pública pode ser concebida sem a observância deste princípio, sem se tornar inconstitucional²⁸⁸.

O grau de consideração e posicionamento legal, o tratamento como princípio ou valor, nos textos legais dos Estados, é variado.²⁸⁹ No Brasil, a dignidade humana foi inserida na principal Lei do Estado, a CRFB/1988, o que demonstra a intenção do Constituinte em garantir sua normatividade, colocando-a como alicerce das demais normas, bem como limite último e indisponível.

O *status* constitucional da dignidade a coloca como norma hierarquicamente superior a qualquer outra infraconstitucional que porventura existiu, existe ou possa existir e que, por algum motivo, traga em seu texto diretrizes contrárias àquela. Além disto, as leis e atos administrativos anteriores à Constituição Cidadã que, de alguma forma, não se mostraram compatíveis com seus princípios não foram recepcionadas pela nova ordem jurídica brasileira.

²⁸⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antonio Carlos; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa Cazelatto. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 46, 2017, p. ?.

²⁸⁸ CRFB/1988, "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]"

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político".

²⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.76

No cenário legal internacional se destaca a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Essa norma internacional preceitua em seu art. 1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Após os horrores da Segunda Guerra Mundial, muitos países sentiram necessidade de assentar em suas legislações este valor inerente do ser humano. Essa preocupação aconteceu principalmente, dentre aqueles que participaram ativamente das transgressões nazistas e fascistas, como a Alemanha e a Itália, respectivamente.

Os primeiros foram os italianos, que em 1947 promulgaram a *Costituzione della Repubblica Italiana*. Essa norma expressa no texto do seu art. 3º que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, de raça, de língua, de religião, de opinião política, de condições pessoais e sociais”.²⁹⁰ (tradução livre) ²⁹¹

Em seguida os alemães, em 1949, aprovaram a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Lei Fundamental de Bonn). A legislação constitucional alemã tutelou a dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, estabelecendo a sua intangibilidade e a obrigação do poder público de respeitá-la e protegê-la, além de reconhecer outros direitos fundamentais como invioláveis e inalienáveis.²⁹² Sem dúvidas, os constituintes tentaram garantir que não se repetissem em épocas futuras os horrores nazistas.

A Lei Fundamental de Bonn inspirou outras Constituições na Europa, como a de Portugal, promulgada em 1976, que protege a dignidade em seu art.1º e, em 1978, na da Espanha em seu art. 10, item 1. Na América Latina, além do Brasil, este princípio é assegurado nas Leis Fundamentais do Paraguai (Preâmbulo), de Cuba (art. 8º), da Venezuela (Preâmbulo), do Peru (art. 4º), da Bolívia (art. 6º,

²⁹⁰ ITÁLIA. Constituição (1947). *Costituzione della Repubblica Italiana*, de 22 de dezembro de 1947. **Lex**. Roma, 27 dez. 1947. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana_agg2014.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2017.

²⁹¹ “*Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali*”.

²⁹² ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha nº 1, de 23 de maio de 1949**. Berlin: Deutscher Bundestag, 2011. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

inciso II) e na do Chile (art. 1º).²⁹³

Independentemente de sua positivação, a dignidade humana deve ser respeitada na concepção e execução de todas as normas do ordenamento jurídico de um Estado. Na falta de qualquer outro direito fundamental ela deve ser impositiva e suficiente para garantir que o indivíduo possa ter uma vida digna, justa e poder se desenvolver existencialmente.

A liberdade é pressuposto para o desenvolvimento pleno da pessoa. A possibilidade de decidir sobre os rumos de sua existência e de sua vida é fundamental para desenvolver sua personalidade, exercendo sua vontade e tomando decisões que lhe ajudem na busca da felicidade pessoal. Ela é considerada um direito de primeira dimensão, conquistado pelas revoluções do século XVIII, como a Revolução Francesa e a Independência Norte-Americana, cujo titular é o cidadão, e pode ser oponível contra o Estado.²⁹⁴

No Brasil, a CRFB/1988 garante inúmeras liberdades aos indivíduos, como a liberdade de locomoção, de crença e religião, de opinião, profissional, cultural, etc. José Afonso da Silva²⁹⁵ divide este direito em cinco grandes grupos: liberdade da pessoa física, liberdade de pensamento, liberdade de expressão coletiva, liberdade de ação profissional e liberdade de conteúdo econômico.

Sempre foi um objetivo de todo ser humano ser livre, seja física ou espiritualmente. A liberdade permite que o indivíduo se auto realize, pois lhe permite escolher os meios aptos para desenvolver suas potencialidades.

Intimamente ligada ao conceito de liberdade está o de autonomia, como sendo a capacidade da pessoa de se autodeterminar quanto aos seus interesses pessoais, incluindo aqui com quem deseja se relacionar afetivo-sexualmente, independentemente do seu gênero. É o exercício da liberdade sexual, pelo qual, sob o prisma kantiano, o indivíduo obedece a suas próprias normas, realiza suas máximas e sua conduta se torna uma lei universal.

A liberdade individual é um fundamento essencial da democracia. Sua premissa é a que garante que o indivíduo possa decidir sobre si próprio, ou seja,

²⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 71).

²⁹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004. p.562-563.

²⁹⁵ SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 235.

de se autodeterminar, estabelecendo e deliberando sobre os seus projetos de vida sem intervenção do Estado ou de terceiros.²⁹⁶

Outro posicionamento é de que a autonomia seria o exercício da liberdade pelo indivíduo, pelo qual este obedece às suas próprias normas, segundo a premissa kantiana já trazida anteriormente de que a pessoa deve agir de forma que a máxima de sua conduta se torne uma lei universal. É um imperativo categórico de ordem moral, de forma que a vontade individual é fonte de uma obrigação jurídica, que coloca o ser humano como centro da dignidade humana por sua razão e capacidade de autodeterminação, por ser livre ao agir e conduzir sua vida, devendo ser tratado como sujeito e não como objeto do direito simplesmente por sua condição de pessoa.²⁹⁷

A autonomia acaba sendo uma fonte de direito, pois tem caráter normativo. Ela possibilita que a pessoa, individualmente ou em suas relações, crie, modifique e extinga situações jurídicas. Por exemplo, a alteração do prenome de uma mulher trans gera inúmeros fatos jurídicos, como a modificação de seus documentos pessoais. Assim, quando a pessoa vive sua orientação sexual e identidade de gênero livremente, está manifestando sua capacidade de autodeterminar sua existência, vivendo todos os aspectos pessoais e sociais de sua identidade de gênero, buscando a sua felicidade.

A CRFB/1988, ao vedar o preconceito e a diferenciação entre os sexos/gêneros, deixou implícita a liberdade sexual, já que não proibiu e nem autorizou determinada orientação sexual ou identidades de gêneros, etc. Assim, a concreta vivência da sexualidade humana ficou a critério da autonomia da vontade de cada pessoa, já que se alinha com as demais liberdades protegidas que impõem ao Estado e à sociedade um dever de não lesar, especialmente, quanto à sua intimidade e privacidade.

Na concepção de Dworkin a opinião da maioria não deve ser tomada como paradigma que impossibilite o reconhecimento de direitos de uma minoria, cabendo ao Estado respeitar seus cidadãos como seres capazes e livres para tomar

²⁹⁶ SARMENTO, Daniel. Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais. In: SARMENTO Daniel; IKAVA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Orgs). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

²⁹⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MAZARO, Juliana Luiza. Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, v. 1, n. 39, dez. 2018, p. 94.

decisões sobre si. Novamente, retoma-se a função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal, quando na interpretação semântica da Constituição Federal extraiu de suas linhas novo significado ao termo família e autorizou a união homoafetiva.

A CRFB/1988 no art. 5º, inciso II, dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Por sua vez, não existem normas que proíbam qualquer manifestação da sexualidade humana no Brasil. Além disto, caso existissem, confrontariam diretamente um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana e, portanto, seriam rejeitadas.

A sexualidade integra a personalidade humana, sendo inerente a ela. Logo, reconhecer os direitos sexuais como direito fundamental é possibilitar seu livre e responsável exercício. Apesar de não ser positivada no ordenamento jurídico pátrio, o fato de o §1º da CRFB/1988 conferir aplicabilidade imediata aos direitos fundamentais e de o §2º garantir abertura constitucional ao reconhecimento de outros direitos humanos, faz com que o direito à sexualidade ou à liberdade sexual acabe sendo reconhecida tacitamente. Logo, ele deve ser protegido pelo Estado.

Portanto, enquanto a CRFB/1988 reconhece a dignidade humana como sustentáculo do restante da ordem jurídica, bem como reconhece a fundamentalidade da liberdade e da igualdade, o livre desenvolvimento da sexualidade também tem sua essencialidade legitimada. Dessa forma, cumpre ao Estado respeitar seus cidadãos como seres humanos, conscientes e capazes de tomar decisões e terem sua própria opinião de como gerir suas vidas. Além disso, não podem os governantes contemplarem o ponto de vista de uma pessoa ou de um grupo em detrimento da de outro(s).²⁹⁸

Assim, desde que as pessoas LGBTQIAPN+ não violem direitos de terceiros, o Estado não pode desrespeitar sua liberdade e sua autonomia apenas para satisfazer uma sociedade que ainda está inserida em uma ideologia cis-heterossexual machista e preconceituosa. Ao contrário, deve garantir tutela jurídica a este grupo social minoritário para que os seus membros tenham efetivado o seu direito de desenvolver livremente sua sexualidade, como meio de se realizar como

²⁹⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 371-372.

ser humano.²⁹⁹

Portanto, quando o princípio da dignidade humana, aliado aos direitos da liberdade, da autonomia individual e da igualdade, coloca o ser humano como centro da ordem jurídica. Garantindo que a pessoa é capaz de decidir por si como se realizar existencialmente, é defeso ao Estado justificar suas atitudes discriminatórias no texto literal da Constituição Federal, como vedar a união e o casamento homoafetivo, que deve é promover a igualdade formal e material entre as pessoas.

Para Ingo Wolfgang Sarlet a liberdade e autonomia são essenciais para o tratamento isonômico na sociedade. Garantindo a inclusão de minorias e seus processos identitários nas agendas dos Estados por meio da teoria do reconhecimento:

Possibilitar o desenvolvimento individual e a autorrealização dos sujeitos constitui o verdadeiro objetivo (ou demanda) de um tratamento igualitário entre os sujeitos nas nossas sociedades, **e só possível pela experiência do reconhecimento intersubjetivo da autonomia individual, das necessidades específicas e das capacidades particulares**. Ao explorar a noção de inclusão social através da intersubjetividade, a teoria do reconhecimento permite alçar os processos identitários a uma dimensão social, convertendo as questões da autonomia individual em questões de natureza social. Segundo o autor, a experiência de injustiça dá-se quando aspectos da personalidade – que se acredita possuírem direito ao reconhecimento – são desrespeitados. **A igualdade entre os sujeitos é perpassada pela formação identitária pessoal que é dependente das relações de reconhecimento mútuo, num círculo contínuo entre individual e social.**³⁰⁰ (Grifos da autora)

A igualdade foi recepcionada na CRFB/1988 com a intenção de garantir aos cidadãos tratamento isonômico perante a Lei, sendo defeso ao Estado praticar atos ou se omitir de maneira que agrave as desigualdades sociais. Para Paulo Bonavides “de todos os direitos fundamentais a igualdade é aquela que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado Social”. Mesmo

²⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à homoafetividade**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_665\)24__direito_fundamental_a_homoafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_665)24__direito_fundamental_a_homoafetividade.pdf). Acesso em: 24 ago. 2020, s.p.

³⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Revista Direito Público**, [s. l], v. 17, n. 93, p. 33-57, jun. 2020. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosoficos_e_mbito_de_Protecao_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023, p. 37.

este último já tendo sido superado pelo paradigma do Estado Democrático, certamente que ainda é um dos princípios que sustentam uma sociedade justa.³⁰¹

Este princípio pode ser visto por duas perspectivas, a formal e a material. Na primeira, todos os indivíduos são tratados igualmente, sem qualquer distinção ou hierarquia, em seu valor e dignidade, perante a lei, apenas por serem humanos.³⁰² Nada mais é do que uma igualdade legal, aquela que se encontra no *caput* do art. 5º da CRFB/1988 e em leis infraconstitucionais, cujo objetivo é impedir o Estado de favorecer um indivíduo ou grupo em detrimento dos demais.

Trata-se de um valor fundamental que, também, pode ser encontrado em diversos documentos jurídicos internacionais, como na Declaração do Bom Povo da Virgínia de 1776 (Estados Unidos), na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (França) e na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Todas inauguram o texto trazendo em seus arts. 1º a ideia de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

A promoção do bem-estar de todas as pessoas sem qualquer tipo de preconceito e discriminação é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, assegurado no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal.³⁰³ Entretanto, entre as pessoas individualmente consideradas ou entre os grupos sociais, existem diferenças óbvias, que as qualificam como minorias, que somente a perspectiva formal do princípio da igualdade não consegue atender, aumentando assim, as desigualdades. Diante disso, a igualdade material se apresenta como uma solução para diminuir de forma concreta as diferenças sociais. Para tanto, o Estado deve realizar ações positivas, seja por meio da legislação ou de programas e políticas públicas, no intuito de ajudar a pessoa a ter uma vida digna.

Logo, existem fatores objetivos que podem permitir que o legislador e/ou intérprete do direito façam diferenciações entre os indivíduos ou os grupos. Parece lógico, nesta perspectiva, que esses agentes públicos não agiriam com abuso ou arbitrariedade ao erigirem normas que levem em consideração as particularidades

³⁰¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 256.

³⁰² Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, v. 1, n. 17, p.105-138, jun. 2011. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_\(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil).pdf). Acesso em: 30 jun. 2022, p. 120.

³⁰³ “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:[...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

da população trans, com o fim de superar preconceitos e desmarginalizá-la.

Ao observar estas duas vertentes do princípio em tela, pode-se considerar que a igualdade formal não permite, por si só, a superação das desigualdades. A igualdade material é que obriga o legislador a agir conforme a premissa aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas diferenças, conferindo efetividade a este preceito.

A igualdade constitucional opera em dois planos, o primeiro obriga os Poderes Legislativo e Executivo a editar normas que não contemplem critérios e tratamentos diferentes para pessoas em situações concretas semelhantes. E o segundo vincula o intérprete (geralmente o Poder Judiciário, mas não unicamente) a aplicar a norma de forma isonômica a todos.

Este é o princípio que garante a igualdade de gêneros e que deve garantir o respeito às demais formas de expressão da sexualidade humana, inclusive, aquelas que divergem da heteronorma. Mas, o que se vê é o inverso, a comunidade LGBTQIAPN+ é constantemente colocada à margem da sociedade e o preconceito faz com que o poder estatal se omita diante da degradação social que sofrem por não se encaixarem ao padrão da maioria.

O silêncio do Poder Legislativo é uma forma de poder biopolítico. Isso, porque mesmo diante de princípios como a dignidade humana, liberdade e igualdade cuja observação é cogente, se nega a aprovar leis que protejam e promovam outros direitos das minorias sexuais, alegando razões de cunho pessoal ou por medo de comprometer uma possível reeleição.

Percebe-se que apesar de consagrada na CRFB/1988, a igualdade não tem atingido seu objetivo, nem no aspecto formal tampouco no material, que é a justiça social e a diminuição de fato das desigualdades. Pois enquanto as manifestações da diversidade sexual dos seres humanos, como as transgeneridades, forem tratadas como patologias, não se terá efetividade deste princípio, bem como não haverá tratamento digno destas pessoas.

A sexualidade é aspecto decisivo e fundamental na construção da personalidade individual da pessoa, pois é responsável por muitas de suas decisões, de como vivenciar direitos e exercer seus deveres na sociedade. Diante disto, deve por si só ser protegida pelo ordenamento jurídico, permitindo o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa.

Os direitos da personalidade tutelam todos os atributos constitutivos da pessoa. Eles possuem a finalidade de garantir o seu desenvolvimento amplo e pleno e, muitas vezes, tutelam para além de seus limites internos, possibilitando que o indivíduo se autorrealize em todas as suas dimensões.³⁰⁴ Se caracterizam por direitos que possuem valor próprio, inato e expressos pela dignidade humana, considerados o núcleo de formação e proteção dos bens jurídicos mais importantes de uma pessoa.

Como defende Ingo Wolfgang Sarlet,

[...] em relação aos direitos de personalidade consagrados no novo Código Civil, visto que estes direitos já poderiam também ser deduzidos de uma cláusula geral de tutela da personalidade ancorada no direito geral de liberdade e no princípio da dignidade da pessoa humana, 249 como, de resto, ocorre com o direito ao nome, já consagrado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.³⁰⁵

Esse arcabouço jurídico de proteção à personalidade humana não pode ser limitado apenas ao que já foi positivado pela CRFB/1988 ou pelas normas civilistas. Isso porque as constantes mudanças pelas quais a pessoa passa ao longo de sua vida, sejam individuais e/ou sociais, costumam extrapolar e superar a previsão normativa.

É o caso da sexualidade que, mesmo integrante da personalidade, não está inserida nos textos legais brasileiros, expressamente, como um direito. Todavia, considerando o texto do art. 5º, §2º da CRFB/1988 que apresenta “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, esse direito deve ser tutelado como um bem jurídico do indivíduo por estar intimamente vinculado ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

No Brasil, os direitos da personalidade podem ser encontrados na CRFB/1988. Alguns constam no art. 5º³⁰⁶ (por exemplo, nos incisos IV, V, VI, IX, X

³⁰⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 114.

³⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 69.

³⁰⁶ CRFB/1988, art. 5º [...]IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

etc.). Outros acabam sendo considerados implicitamente, quando se tratam, também, de direitos fundamentais e acabam tutelados pelos §§1º³⁰⁷ e 2º³⁰⁸ do referido artigo, que considera o rol desses direitos apenas explicativo, ou seja, abrigam todos aqueles que não estejam nele expressos, mas que são objeto de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, anteriores ou posteriores à promulgação da CRFB/1988, em 1988.

Os tratados que versam sobre os direitos humanos e fundamentais têm força de norma constitucional e aplicação imediata em razão dos mencionados parágrafos da CRFB/1988. Isso se deve pelo conteúdo que, segundo Sathler, apresentam:

[...] tais acordos se inspiram em valores comuns superiores e são dotados de mecanismos próprios de supervisão que se aplicam consoante a noção de garantia coletiva, tendo caráter especial diferente dos demais tratados, que regulamentam interesses recíprocos entre os Estados-Partes e são por estes próprios aplicados.³⁰⁹

Dessa forma, o Constituinte original garantiu que os direitos das pessoas não se esgotassem na letra da norma interna, com o intuito de reforçar o compromisso do Estado com os direitos humanos. Em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 inseriu no art. 5º da CRFB/1988 o § 3º³¹⁰, que prescreve o procedimento para que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos tenham força de emenda constitucional na ordem jurídica brasileira.

Essa proteção jurídica em dois diplomas importantes da legislação brasileira, incluindo a Lei Fundamental, demonstra a preocupação do Estado na tutela da

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

³⁰⁷“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

³⁰⁸Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

³⁰⁹ SATHLER, Henrique Kenup. O § 3o do artigo 5o da Constituição Federal: retrocesso da legislação brasileira na visão das modernas teorias do direito internacional dos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, n. 173, p. 131-144, mar. 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141290/R173-09.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 02 jul. 2022, p. 1360.

³¹⁰Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

pessoa. Nesse sentido, afirmam Zanini e Oliveira que,

de fato, a confluência entre o papel do Estado na sociedade contemporânea e a expressa previsão dos direitos da personalidade na Constituição e no Código Civil parece desenhar a ágora ideal para a defesa do caráter dúplice ou híbrido desses direitos.

Todavia, se consideramos os direitos da personalidade, pelo fato deles terem sido constitucionalizados, como uma categoria híbrida, o mesmo raciocínio deverá ser seguido com todos os demais direitos previstos na Constituição, como é o caso do direito de propriedade (art. 5º, XXII), do direito de herança (art. 5º, XXX), do direito de família (arts. 226 e ss), dos direitos sociais (art. 7º) etc.³¹¹

Assim, qualquer direito humano que também se qualifique como um direito da personalidade que não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro pode ser reconhecido e tutelado pelo direito. Além disso, é possível entender que até mesmo direitos que já se encontram nas normas nacionais, mas que ainda não são considerados personalíssimos, podem receber o mesmo tratamento, desde que se mostrem essenciais para a proteção da pessoa, colaborando para o desenvolvimento de sua identidade e potencialidade. Este é, por exemplo, o caso da sexualidade.

A CRFB/1988 não apresenta um tópico específico para tratar dos direitos da personalidade. Eles estão presentes de uma forma mais genérica, extraídos de alguns artigos, como a possibilidade de proteção à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem etc. Por integrarem o núcleo de direitos que protegem bens jurídicos formadores da pessoa e sua personalidade, os direitos da personalidade podem ser encontrados em várias normas do ordenamento jurídico nacional, contudo, suas referências principais são a CRFB/1988 e o Código Civil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 protege todas as liberdades, inclusive a sexual, bem como tutela o livre desenvolvimento da personalidade de forma igualitária entre os seres humanos, inclusive, sem distinção de sexo (gênero).³¹² A Organização Mundial da Saúde (OMS) também considera

³¹¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. “Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado”. **Revista de Direito Brasileira**, [S.L.], v. 19, n. 8, p. 208, 1 abr. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2018.v19i8.3203>, p. 217.

³¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 fev. 2023.

a sexualidade como parte integrante da personalidade humana, sendo a liberdade sexual um direito que garante ao indivíduo desenvolver todas as suas potencialidades sexuais.

Em 1997, no 13º Congresso de Sexologia realizado em Valencia, na Espanha, a Associação Mundial pela Saúde Sexual proclamou a Declaração dos Direitos Sexuais, que afirma que os direitos sexuais têm seu alicerce nos direitos humanos. Isso, por si, deveria ser suficiente para receber a proteção jurídica em sua plenitude e diversidade.³¹³

Na mesma linha, Dias defende ser indispensável o reconhecimento de que a sexualidade integra a condição humana, sem a qual o indivíduo não pode se realizar. Assim, a sexualidade insere-se dentro das liberdades individuais da pessoa, “é um direito natural que acompanha o ser humano desde seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza”.³¹⁴

E quando se pensa na liberdade, também, como uma cláusula geral de proteção da personalidade, ela deve ser vista como uma categoria aberta de tutela da pessoa, é quase indiscutível que a sexualidade enquanto elemento formador do indivíduo, intimamente vinculado ao exercício dessa liberdade.

Para os movimentos feministas essa forma de poder, biopolítico, tem se utilizado da naturalização dos corpos para estabelecer a estrutura jurídica da política e, assim, estabelecer critérios e objetivos de legitimação e exclusão. Dentro desta perspectiva, que também pode ser utilizada para o discurso de poder em relação à sexualidade, a mesma lei que produz a submissão é aquela utilizada para buscar a proteção do indivíduo “anormal”.³¹⁵

Na opinião de Roger Raupp Rios, tratar o direito à sexualidade como um direito humano viabilizaria sua regulamentação no ordenamento jurídico, permitindo que a pessoa o exerça livremente, sem sofrer violações e discriminação:

³¹³ ASSOCIAÇÃO MUNDIAL PARA A SAÚDE SEXUAL. **Declaração dos Direitos Sexuais**. Disponível em: <https://spsc.pt/wp-content/uploads/2017/01/DIREITOS-SEXUAIS-WAS.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

³¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à homoafetividade**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_665\)24__direito_fundamental_a_homoafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_665)24__direito_fundamental_a_homoafetividade.pdf). Acesso em: 24 ago. 2020, p. 1.

³¹⁵ FONSECA, Rafaela Aparecida Gonçalvesda; RIBEIRO, Débora Inácia. Início do movimento político LGBT no Brasil, cultura e visibilidade de identidades sexuais femininas / Beginning of the LGBT political movement in Brazil, culture and visibility of female sexual identities. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 6, n. 12, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n12-091, p. 94743.

[...] desenvolver a ideia de direitos sexuais na perspectiva dos direitos humanos aponta para a possibilidade do livre exercício responsável da sexualidade, criando as bases para uma regulação jurídica que supere as tradicionais abordagens repressivas que caracterizam as intervenções jurídicas nesses domínios. Implica, por assim dizer, uma compreensão positiva dos direitos sexuais, na qual o conjunto de normas jurídicas e sua aplicação possam ir além de regulações restritivas, forjando condições para um direito da sexualidade que seja emancipatório em seu espírito.³¹⁶

Logo, esse direito não é expressamente trazido nas leis brasileiras. A despeito disso, existe o anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual que visa promover a inclusão, combater a discriminação e a intolerância quanto às expressões sexuais divergentes da cis-heteronormatividade.³¹⁷

Diante da incontestável importância da sexualidade na formação do ser humano, bem como de sua fundamentalidade na construção das vivências individuais e sociais da pessoa, não restam dúvidas que ela merece ser considerada enquanto um direito da personalidade. E, como direito da personalidade, ela é importante para o livre desenvolvimento da pessoa, como um valor axiológico que não se restringe à capacidade do sujeito de adquirir bens, direitos e deveres, como determina o Código Civil, mas que amplia a proteção jurídica para abarcar todas as experiências da sexualidade que um sujeito pode viver.³¹⁸

Apesar de muitos direitos serem inerentes à pessoa, eles foram reconhecidos após muitas lutas e revoluções sociais. E, ainda que, muitos direitos fundamentais e da personalidade sejam intrínsecos ao ser humano, boa parte deles só se efetivaram após muitas lutas sociais e políticas, principalmente, de grupos vulneráveis e minoritários. Enquanto outros foram sendo erigidos no processo de desenvolvimento e organização das sociedades e que continuam evoluindo.

³¹⁶ RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Revista Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, dez. 2006, p. 72- 73.

³¹⁷ O Estatuto da Diversidade Sexual é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134/2018, que tramita no Congresso Nacional desde 16 de março de 2018. Foi proposto pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para criação e instituição o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e conforme o texto do art. 1º do referido PLS, “esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e visa a promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero”. A tramitação está parada desde 15 de março de 2019, aguardando a manifestação do Relator, o Senador Paulo Rocha.

³¹⁸ CAZELLATO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso do ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 23.

Para Ingo Wolfgang Sarlet os direitos humanos se tornam direitos fundamentais da pessoa na medida em que são recepcionados na ordem jurídica de um Estado. A efetivação deles depende da boa vontade do país individualmente considerados, que aplica internamente mecanismos de garantia desses direitos, que para o autor, ainda, deve se submeter a um controle internacional.³¹⁹

O desenvolvimento destes direitos acaba modificando os paradigmas do que se compreende por Estado, para que este adapte suas políticas para atender aos anseios da população. A evolução dos direitos fundamentais não seguiu um “roteiro” predeterminado, sequenciado ou planejado, conforme leciona Loiane Prado Verbicaro:

Essa trajetória não se sucedeu a partir de uma linearidade progressista, mas a partir de transgressões e rupturas pautadas nas ações transformadoras dos homens e na dialética da produção e reprodução das relações sociais, políticas e econômicas concretas.³²⁰

Os direitos fundamentais são normas que, em virtude da importância de seu conteúdo, foram positivados no ordenamento jurídico de determinado Estado, comumente nas Constituições. Aqueles inseridos no texto constitucional, por si só, possuem eficácia, alguns exigem que os legisladores os regulamentem em leis infraconstitucionais para poderem ser efetivados, contudo, todos têm como principal objetivo a dignidade humana.³²¹

Afirma José Joaquim Gomes Canotilho³²² que a fundamentalidade dos direitos não se trata de uma mera incorporação textual na ordem jurídica de um Estado, mas da sua assimilação como *Fundamental Rights*. A sua coroação como norma constitucional é o que permite serem considerados normas basilares dos direitos individuais e coletivos da pessoa. Essa fundamentalidade se divide em

³¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 21

³²⁰ VERBICARO, Loiane Prado. Os direitos humanos à luz da história e do sistema jurídico contemporâneo. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 7, n. 1, p.31-56, jun. 2007, p. 36.

³²¹ BAGATINI, Juliana; REIS, Jorge Renato dos. O direito fundamental da solidariedade à luz da constitucionalização do direito privado. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 14, n. 2, p.369-385, jul/dez. 2014, p. 375

³²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1941, p. 377.

formal e material, a primeira corresponde à constitucionalização propriamente dita de um determinado direito, ao passo que a segunda, corresponde ao conteúdo deles como elementos constitutivos de um Estado e de uma sociedade.

É, principalmente, a fundamentalidade material que dá abertura à Constituição do Estado para novos direitos. Pois, as evoluções sociais, políticas e culturais implicam na necessidade de adaptação dos direitos fundamentais aos paradigmas, para que os países e governos se reajustem para atender aos anseios da população. Essa flexibilidade a recepção de novos direitos pode ser reconhecida como uma cláusula aberta ou como o princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais.³²³

O curso de construção de direitos não pode ser interrompido e deve estar sempre acompanhando as transformações sociais, absorvendo informações das mais variadas áreas do conhecimento, como a sociologia, a psicologia, a medicina, etc., porque ela enriquece o pensamento e o conteúdo do direito. Porém, nem sempre o Direito consegue acompanhar este processo, o que acaba gerando inúmeras violações.

Um exemplo, é que, não obstante, as atuais conquistas alcançadas pela comunidade LGBTQIAPN+ dentro dos tribunais superiores brasileiros, essas pessoas ainda têm seus direitos fundamentais negligenciados. Essa omissão estatal se deve, principalmente, à discriminação da maioria predominantemente que é heteronormativa, não atuando na proteção formal e material das minorias.

Essa estrutura da ordem jurídica – que protege o grupo majoritário ou que está no ápice do sistema de poder vigente – existe desde os primórdios da organização dos seres humanos em grupos, cuja finalidade sempre é a busca de formas de ordenar a sociedade, como governá-la. Essa construção social que culminou da formação dos Estados fizeram com que três poderes estatais, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Aristóteles³²⁴ tratava a separação dos poderes na constituição mista, pela qual vários grupos participariam do poder político, onde o governo não estaria nas mãos de uma única classe social, mas que seria comum a todos.

³²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1941, p. 379

³²⁴ ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 221.

Por ‘constituição’ entendo a **organização das várias autoridades**, e em particular da autoridade suprema, que está acima de todas as outras. Mas é preciso deixar claro que, em todos os casos, o corpo dos cidadãos é soberano; a constituição é a soma total da politeuma (grifo da autora).

Todavia, a conformação estrutural que se conhece hoje da separação dos Poderes do Estado, começou a ser pensada inicialmente por John Locke, que os trouxe como poderes indispensáveis o Legislativo, o Executivo e o Federativo.³²⁵ O primeiro tinha a competência de criação e fixação das leis, o segundo cuidava da execução destas e o terceiro compreenderia o poder de guerra e paz, respectivamente, sendo que os dois últimos estariam subordinados ao primeiro.³²⁶

Ainda no século XVII, partindo para seu final, Montesquieu defendeu o limite do poder e a liberdade política e um dos fundamentos é a separação dos poderes. Consagrada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1.789, ao dizer “qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.³²⁷

No Brasil essa separação de poderes é princípio garantido na Constituição Federal de 1988, que distribui em seu texto, as competências e atividades de cada uma desses, além de os colocarem como cláusulas pétreas cuja alteração e remoção é impossível, até mesmo por emendas constitucionais.

Contemporaneamente, questiona-se a separação fática dos três Poderes do estado, na verdade, Hans Kelsen a seu tempo já efetuava algumas dessas críticas ao modelo de Montesquieu, todavia, parece que atualmente se percebe com mais clareza que em determinadas situações um Poder invade a esfera de atuação do outro, ocorrendo interferências e funções atípicas autorizadas pelo ordenamento jurídico. Como exemplos se pode verificar o Executivo atuando de maneira legiferante quando o edita uma Medida Provisória; ou quando o Poder Legislativo julga e impõe sanções nos processos de *impeachment*, como já ocorreu quatro vezes no Brasil; bem como, o Judiciário que tem agido proativamente na proteção dos direitos fundamentais, muitas vezes interferindo nas funções legislativas,

³²⁵ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis/RJ: Vozes, 1994, p. 30.

³²⁶ PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 2, n. 4, 25 ago. 2008. Sociedade de Ensino Superior de Vitori, p. 13.

³²⁷ FRANÇA. **Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022, p. 2.

ampliando o sentido de uma lei ou suprimindo sua aplicação.³²⁸

Dentro deste novo cenário dos Poderes do Estado é perfeitamente cabível a intervenção do Judiciário quando o Legislativo se omite a legislar diante das mudanças sociais que acontecem. Reconhecidamente a omissão legislativa acaba privando algumas pessoas e grupos sociais de terem direitos alcançados após exaustiva luta, como ocorre com a comunidade de LGBTQIAPN+. E ainda, esta inércia leva a constantes violações dos direitos pessoais e fundamentais já consagrados e/ou positivados pela ordem jurídica brasileira.

A omissão legislativa pode ser entendida sob dois aspectos: o primeiro quando o Poder Legislativo deixa de agir em sua função precípua que é a edição de leis; no segundo ele atuou, mas a norma promulgada é insuficiente na proteção e efetivação da pessoa. Como sintetiza Mendes³²⁹ “[...] configura-se a omissão legislativa não apenas quando o órgão legislativo não cumpre seu dever, mas também quando o satisfaz de forma incompleta”.

O agente legiferante tem liberdade para agir, dentro do princípio da liberdade de conformação do legislador, também conhecido como autonomia da função legislativa, bem como o seu silêncio não pode ser considerado necessariamente um problema, pois pode ser uma opção política válida.

Todavia, tendo em consideração que a atual CRFB/1988 brasileira não é mera declaração política, que apenas estrutura o governo e a administração pública, mas que se preocupou em tutelar direitos e garantias fundamentais, inclusive os que porventura surgissem após sua promulgação, a omissão legislativa que levar a violação desses direitos é inconstitucional.

Essa omissão inconstitucional pressupõe que o Poder Legislativo tem o dever constitucional de agir, editando normas que deem continuidade a proteção das pessoas, bem como aquelas que completem aquelas cujo preceito é aberto, carecendo de lei complementar para que se efetive. Esta obrigação de legislar pode derivar de uma ordem concreta da Lei Fundamental ou da interpretação de princípios que se desenvolvem por meio da interpretação e hermenêutica daquela.³³⁰

³²⁸ CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. Responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão. In: VI SIMPÓSIO JURÍDICO DA UNIPAR DE PARANAÍ, 2019, Paranaíba. **Palestra**

³²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 436.

³³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional. In: 14º CONGRESSO DA CONFERÊNCIA DE CORTES CONSTITUCIONAIS

O panorama brasileiro de omissão legislativa em relação aos direitos de minorias vulneráveis é preocupante, especialmente quando se trata dos LGBTQIAPN+. Para essas pessoas parece que até mesmo os direitos fundamentais mais básicos e já positivados, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade e à igualdade, foram negados, quando se observa os números de violência homotransfóbica que o Brasil possui.³³¹

Essa inércia dos parlamentares brasileiros se enquadra no tipo constitucional que se chamou de omissão legislativa, que ferem direitos lesados fundamentais e de personalidade tutelados e, em sua maioria, positivados no texto da CRFB/198. Essa inação normativa na proteção das pessoas e seus direitos, na tomada de medidas e soluções aos problemas sociais que emergem da constante evolução da sociedade, tem sido vista sob dois contextos: o primeiro porque na apreciação do tema e projetos de lei no Congresso Nacional não se chega a um consenso; o segundo, que parece atualmente o mais preciso às vontades das bancadas políticas majoritárias é que a inatividade legiferante sobre os direitos LGBTQIAPN+ se apresenta como um estratégia para que não precisem debater sobre temas que não são bem aceitos pela maioria de seus eleitores e que caso sejam de fato discutidos e quiçá aprovados, os políticos atuantes não alcançariam a reeleição.

Essa atitude do Poder Legislativo acaba transferindo ao Poder Judiciário o reconhecimento, a tutela e a efetivação de direitos fundamentais e da personalidade dos grupos marginalizados, uma delegação intencional para evitar críticas da opinião pública, especialmente de seus eleitores. O reconhecimento das demandas LGBTQIAPN+ pelos Poderes do Estado tem sido a forma de ter direitos respeitados e efetivados, tendo em vista que são maneiras de garantir a sua visibilidade, a representatividade e a construção da identidade.

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido, cada vez mais, chamado à se pronunciar e garantir os direitos às minorias sociais, com decisões emblemáticas na temática do direito à sexualidade e seus correlatos, como o direito

EUROPEIAS, 2008, Vilnius. **Anais**. Vilnius: STF, 2008. p. 1 - 20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2019, p. 8.

³³¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues; GONÇALVES, Anderson Aguiar. Intersexo: implicações de um corpo em desacordo com as normas sociais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

à união de casais homoafetivos (ADI nº 4277), posteriormente tendo o casamento civil regulamentado pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); à mudança de nome de pessoas transgêneros sem a necessidade dos procedimentos de alteração corporal e redesignação dos órgãos genitais (ADI nº 4275); e, recentemente, a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo (ADO nº 26 e MI nº 4733).

E, ainda, julgados do Superior Tribunal de Justiça que, também, reconhecem direitos aos LGBTQIAPN+, como a adoção por casais homossexuais (Resp nº 1281093/2011-SP), ratificado tácita e posteriormente pelo STF em decisão monocrática da Ministra Carmen Lúcia. Em Recurso Extraordinário (RE nº 846102/PR) o Ministério Público do Paraná pedia pela limitação da idade mínima à criança adotada por casais homoafetivos, a Magistrada Superior negou provimento ao feito atribuindo aos relacionamentos homoafetivos todas as consequências e direitos atribuídos aos heteroafetivos fundamentando sua decisão na ADI nº 4277.

Mesmo após as decisões emblemáticas da Corte Constitucional Brasileira, que acabaram resultando no reconhecimento de direitos às minorias sexuais, inclusive contendo em seu conteúdo recomendação ao Poder legiferante para agir, este continua omissa. Pensando nisso, o Constituinte forneceu instrumentos na CRFB/1988 de 1988 que possibilita exigir um posicionamento mais ativo no Legislativo brasileiro: o mandado de injunção (MI), previsto expressamente no art. 5º, inciso LXXI, e a ação direta de inconstitucionalidade (ADO), prevista no art. 103, §2º, da CRFB/1988. Entretanto, essa norma não afasta a omissão legislativa em outras formas de controle de constitucionalidade, como nas ações direta de inconstitucionalidade (ADI), de constitucionalidade (ADC) e de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) o Supremo Tribunal Federal, também, recomende a edição normativa.

Apesar das diferenças entre o mandado de injunção e a ação declaratória de omissão quanto aos direitos que visam tutelar, há um ponto comum: em ambas as situações a decisão do STF teria eficácia *erga omnes* e no mandamento encaminhado ao legislador para que atue. Ao analisar esta perspectiva e as decisões do STF quanto à equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, inclusive, ancorando-a na Lei nº 7.716/1989 parece acertada, visto que o Poder Legislativo há muito se desvia de discutir o assunto e assumir um posicionamento

ativo no sentido não só da tipificação dos atos discriminatórios contra a comunidade LGBTQIAPN+, mas de buscar meios para evitar as consequências nefastas que esta inércia tem causado à estas pessoas.

Portanto, a conduta ativa do legislador é importante na promoção e proteção dos direitos das minorias sexuais, pois se o Estado adota as medidas legislativas cabíveis para que os preceitos constitucionais atendam às demandas sociais emergentes, torna-se a Constituição efetiva. Caso contrário, quando esta não consegue tutelar os direitos das pessoas restará desacreditada e perderá sua força normativa.

Como defende Gilmar Ferreira Mendes:

A concretização da ordem fundamental estabelecida na Constituição de 1988 carece, nas linhas essenciais, de lei. Compete às instâncias políticas e, precipuamente, ao legislador, a tarefa de construção do Estado constitucional. Como a Constituição não basta em si mesma, têm os órgãos legislativos o poder e o dever de emprestar conformação à realidade social. A omissão legislativa constitui, portanto, objeto fundamental da ação direta de inconstitucionalidade em apreço.³³²

A morosidade legislativa do Congresso brasileiro tem casos memoráveis, inclusive, em sentido hediondo, como o que envolve a falta de legislação em prol dos direitos das mulheres, principalmente enquanto vítimas de violência doméstica. A tolerância aos crimes contra o gênero feminino era (e ainda é) enraizada na cultura brasileira, os três Poderes do Estado eram pouco, para não dizer nada, efetivos na proteção de suas cidadãs, de modo que a situação execrável das mulheres violadas só foi revertida quando o caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi levado ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A homotransfobia tem gerado números preocupantes. O país tem permanecido nos primeiros lugares no *ranking* mundial de mortes em decorrência da intolerância contra pessoas LGBTQIAPN+. Soma-se às violências físicas o discurso de ódio homotransfóbico, responsável por incitar, ainda mais, a aversão e rejeição da maioria heterossexual em face das minorias sexuais, disseminando

³³² MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional. In: 14º CONGRESSO DA CONFERÊNCIA DE CORTES CONSTITUCIONAIS EUROPEIAS, 2008, Vilnius. **Anais**. Vilnius: STF, 2008. p. 1 - 20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2019, p. 8.

uma cultura de medo e de terror.³³³

Levantamentos estatísticos realizados por órgãos do Estado, principalmente do Poder Executivo, são raros. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio do “Disque 100”, canal voltado às denúncias de violação de direitos humanos, é a maior fonte de dados quantitativos oficiais da homotransfobia no Brasil. No Relatório de 2017 o Ministério contabilizou 1.720 queixas.

Em sua página na rede mundial de computadores, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos publicou informação segundo a qual, no ano de 2018, foram registrados pelo “Disque 100” cerca de 1.685 casos, que resultaram em 2.879 violações, sendo que, destas, passam do patamar de 70% as discriminações de cunho psicológico (injúrias, ofensas verbais, etc.). As agressões físicas chegaram a 27,48% do total das agressões notificadas.³³⁴

O que se percebe é que o Brasil tem sido tolerante com a violência praticada contra os LGBTQIAPN+. Não existem ações efetivas do Poder Executivo de combate à homotransfobia, principalmente, considerando que no dia 27 de junho de 2019, por meio do Decreto nº 9.883, foi extinto o Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT. O Poder Legislativo, no que lhe concerne, como amplamente discutido anteriormente, permanece omissa em seu dever de legislar em prol dos direitos fundamentais e da personalidade voltados às minorias sexuais.

Tem restado ao Poder Judiciário atender às demandas de proteção dessas pessoas. Porém, é difícil realizar uma previsão se com a equiparação da homotransfobia ao racismo pelo STF haverá mudanças nesse quadro de violência no Brasil. Espera-se que, com a possibilidade de punição, menos delitos sejam cometidos, sejam de ordem física ou psíquica. Contudo, ainda, poucos resultados realmente positivos são alcançados quando não se há uma legislação específica que tipifique os crimes de ódio contra a população hétero-cis-discordante, que regule adequadamente cada espécie de delito e pena.

³³³ CAZELLATO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso do ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 102.

³³⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque 100 registra quase três mil violações contra a população LGBT**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/junho/disque-100-registra-quase-tres-mil-violacoes-contr-a-populacao-lgbt>. Acesso em: 13 ago. 2019, s.p.

5.2 A SEXUALIDADE NO ESPAÇO VIRTUAL E A DESVINCULAÇÃO DO CORPO ORGÂNICO: (RE)CONSTRUINDO OS CONCEITOS PELO USO DA *INTERNET* E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Durante grande parte da história os corpos físicos ditaram as regras comportamentais do sexo e gênero, bem como de todos os demais aspectos da sexualidade de uma pessoa, baseados em uma dicotomia de feminino e masculino significadas a partir da anatomia do sujeito. Essa naturalização dos corpos, empregada no discurso do sistema de poder vigente, coloca o modelo hetero-cis-normativo em uma posição de supremacia em relação a qualquer outro – principalmente o vivido pela comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexo Assexuais, Pansexuais e Não-binários (LGBTQIAPN+), classificando-os como anormais ou antinaturais, seres abjetos que não possuem dignidade e nem direitos.

A sexualidade é inerente ao ser humano, sendo fundamental na construção da sua personalidade e identidade pessoal. É parte essencial da subjetividade do ser humano e responsável pela sua representação individual e social.

Por muito tempo a sexualidade humana tem se desenvolvido em torno da genitália que o indivíduo apresentou ao nascer. Logo, é necessário que qualquer estudo nessa área de conhecimento leve em consideração quatro conceitos básicos diante da pluralidade das relações humanas: o sexo biológico, o gênero, a identidade de gênero e a orientação sexual.

Iniciando pelo conceito biológico, que ainda é utilizado como substrato da hetero-cis-normatividade na elaboração dos requisitos de normal e anormal, o sexo biológico diz respeito à divisão dos animais – incluindo os seres humanos – entre machos e fêmeas. Essa concepção se baseia nas características anatômicas da pessoa, de uma forma bem simplista, que classifica os seres conforme seus genitais e características sexuais secundárias.

Acrescente-se que o sexo biológico do sujeito é um fator categórico na determinação das relações sociais e afetivo-sexuais da pessoa. Desde a Antiguidade Clássica, com o advento do patriarcado, as características físicas femininas, consideradas como mais delicadas e frágeis, fizeram com o que as mulheres fossem colocadas em uma posição de submissão em relação aos homens. Contemporaneamente, essa ideia, supostamente, deveria ser superada

em razão da igualdade formal entre os gêneros. Todavia, não é o que ocorre na prática, uma vez que a subjugação feminina ainda é uma realidade em vários setores sociais, familiares e trabalhistas.³³⁵

A “sexualidade exemplar” – termo utilizado por Ferreira e Caminha³³⁶ – se constrói em cima desses conceitos, naturalizando-os como algo inerente à condição biológica da pessoa. Com isso, estabelece um padrão de normalidade, em uma relação de poder heterossexista que reforça a inteligibilidade de sexo-gênero. Portanto, qualquer divergência desse modelo será compreendida como uma anormalidade, por se distanciar dos marcadores sociais vagina-feminino/pênis-masculino, sancionando a “sexualidade exemplar” como uma verdade absoluta.

A “sexualidade exemplar”, que se desenvolveu ao longo da história da humanidade, é uma criação sociocultural que se apropriou de todos os aspectos da sexualidade, moldando-os à sua vontade. Entretanto, isso precisa ser revisitado, para que ela possa ser compreendida para além do que o meio de procriação da espécie e, também, como o instrumento principal da busca pela felicidade. E isso só pode acontecer através das experiências pessoais e das relações que se cultivam com outras pessoas. Trata-se de uma forma de vida criativa, de viver uma liberdade sexual que torna a vida da pessoa mais produtiva.³³⁷

A necessidade de superar esse padrão dicotômico de sexo-gênero como sinônimos surge com os movimentos feministas pela igualdade de direitos. A desconstrução desse modelo é necessária em decorrência das implicações linguísticas e estruturalistas ligadas ao patriarcado, principalmente na década de 1960, em que as mulheres buscavam mais do que direitos políticos, mas, também, a teorização e ressignificação de vários termos, conceitos e conteúdos.³³⁸

³³⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROCHA, Francielle Lopes. Do estupro corretivo: a dupla vulnerabilidade da lesbiana. In: POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; MORAES, Carlos Alexandre de. **Estudos interdisciplinares sobre direitos fundamentais e da personalidade**. Maringá: Vivens, 2014, p. 188.

³³⁶ FERREIRA, Dina Maria Machado Andréa Martins; CAMINHA, Tibério. Um corpo tecnorgânico para a era da cibercultura: efeitos sobre o sexo e o gênero. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, [S.L.], v. 55, n. 2, ago. 2016, p. 490.

³³⁷ FOUCAULT, Michel. Sexo, poder e a política da identidade. **Verve: Revista semestral autogestionária do Nu-Sol**, São Paulo, v. 1, n. 5, jan./jun. 2004, p.1.

³³⁸ LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 18.

Butler ³³⁹ discute que o gênero, como suporte de um discurso naturalista, é tedioso e desgastante, porque tenta trazer um significado exaustivo e completo do que é uma pessoa, a partir da sua coerência com o sexo biológico. Essa crítica ocorre porque, segundo a filósofa,

[...] o gênero nem sempre se constitui de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídos.

Com isso, reforça-se a ideia de que o gênero se trata de um signo da sexualidade humana, uma a construção histórica e sociocultural das funções, geralmente atribuídas ao feminino e ao masculino, e não com a sua constituição morfológica. Essa perspectiva limitada dos gêneros não pode estar mais presente nos estudos acerca da sexualidade, pois, desta forma, estar-se-ia negligenciando as relações construídas pelos LGBTQIAPN+ ou as relações afetivo-eróticas que vem sendo construídas pelas pessoas nos ambientes virtuais.

A proteção jurídica da sexualidade saiu do contexto “exemplar” para a tutela de todas as formas de expressão desse aspecto da personalidade humana. Quanto à identidade de gênero e à orientação sexual, hoje, o arcabouço do direito brasileiro protege os direitos das minorias sexuais, não pelas leis, mas pela via jurisprudencial³⁴⁰. Todavia, essa defesa precisa começar a ser preocupar com as mudanças paradigmáticas trazidas pela evolução tecnológica, na construção de um direito à sexualidade virtual.

Ao se considerar a sexualidade como a responsável por muitas das relações de poder existentes na sociedade, se afirma que ela é um aparelho histórico de poder responsável pelo controle dos corpos. Tanto é assim que Foucault assevera que

a sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas

³³⁹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 20.

³⁴⁰ ADI nº 4277 que reconheceu o direito à união estável de casais homoafetivos; Resolução nº 175/2013 do CNJ que regulamentou o casamento civil desses casais; ADI nº 4275 que autoriza a mudança do nome no registro civil das pessoas trans sem que seja necessário que elas se submetam a procedimentos de alterações corporais e redesignação do órgão genital; ADO nº 26 e MI nº4733 que equipararam a homotransfobia ao racismo.

à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder.³⁴¹

Essa forma de dominação permeou muitas ideologias e justificou a discriminação de algumas práticas sexuais ao longo da história. Houve tempos – como já salientado anteriormente – em que a homossexualidade era incentivada, enquanto em outros a heterossexualidade foi definida como o padrão. Na verdade, quem criminaliza ou descriminaliza certos aspectos da sexualidade humana são os detentores do poder, que por motivações políticas, econômicas, religiosas etc. impõem aos demais o modelo mais conveniente a si, de modo que, o que predomina até hoje, é o binarismo de inteligibilidade entre sexo-gênero.³⁴²

E como já referido, o sexo e o gênero não são conceitos que se confundem. Eles não são naturais e sua construção histórica sempre foi explicada sob um aspecto “material” produzido à força e com fundamento no corpo orgânico da pessoa. Estas concepções, atualmente, precisam ser revistas diante das mudanças tecnológicas e culturais que ultrapassaram o físico como meio da performance da sexualidade, pois o espaço virtual já se mostrou fértil na produção dessas vivências. Assim, o que se percebe é que as diferenças sexuais anatômicas tem sido por um longo tempo os principais fundamentos para as práticas discursivas que determinam o que é natural para os corpos femininos e masculinos, formando “ideais regulatórios” da sexualidade.³⁴³

É um efeito que o poder hetero-cis-normativo impõe sobre os corpos, que dificulta que a sexualidade humana seja pensada separadamente deles sem que afete a inteligibilidade do paradigma dicotômico de sexo-gênero, já enraizado nos comportamentos sociais. Esta imposição é mais bem explicada por Ferreira e

³⁴¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020, p.10.

³⁴² SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 127.

³⁴³ BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"**. São Paulo: Crocodilo Edições; N-1 Edições, 2019, p. 17- 21.

Caminha³⁴⁴ quando afirmam que

[...] a realidade biopolítica do corpo não é internalizada pelo sujeito, mas incorporada ao seu estilo de vida pela educação que recebe das instituições sociais (prisão, escola, cultura etc.). Isto é, a ideologia da máxima produtividade, que transforma o corpo social e o corpo individual em um só, está implícita nas interações sociais e nos objetos culturais (propagandas, livros, filmes etc.), fazendo o indivíduo reproduzir tal percepção de mundo de modo acrítico e estabelecer uma realidade idealizada.

Repensar a sexualidade como um aspecto da vida da pessoa, e que pode ser desvinculada de um corpo orgânico – e tudo o que ele representa – é importante, pois a proteção jurídica dela como um direito que precisa se estender a todas as experiências que um indivíduo possa desejar ter e que lhe garante o livre desenvolvimento de sua personalidade. Isso pode ocorrer, por exemplo, no ciberespaço, onde, não se pode negar, que existe uma quantidade expressiva de vivências e direitos sexuais das pessoas.³⁴⁵

A sexualidade como um direito da personalidade é tutelada pelo direito brasileiro, com base no art. 5º, §2º da CRFB/1988, como um direito fundamental não positivado, mas que encontra respaldo nos tratados internacionais e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Mas esta proteção jurídica não tem sido suficiente para afastar as “regras de medida” impostas pelo poder hetero cisgênero e da biopolítica, que ainda se empenham em formular o modelo “normal” e natural de pessoa, dóceis e úteis aos aparelhos de produção.³⁴⁶

Contudo, os aparelhos de produção estão em constante renovação. Hoje são construídos pela evolução tecnocientífica, com expansão das relações por dispositivos eletrônicos e mídias sociais situadas em um ambiente virtual – não físico ou orgânico – que impõe novas formas de regular e proteger as sexualidades humanas que passam a existir no ciberespaço.³⁴⁷

³⁴⁴ FERREIRA, Dina Maria Machado Andréa Martins; CAMINHA, Tibério. Um corpo tecnorgânico para a era da cibercultura: efeitos sobre o sexo e o gênero. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, [S.L.], v. 55, n. 2, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO), p. 486.

³⁴⁵ XAVIER, Elton Dias. A bioética e o conceito de pessoa: ressignificação jurídica do ser enquanto pessoa. **Revista Bioética**, Brasília, v. 8, n. 2, dez. 1998, p. 225.

³⁴⁶ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020, p. 11.

³⁴⁷ JUNIOR, Oswaldo Giacoia. Bio-poder e pós-humanismo. **Argumentos: Revista de Filosofia**. Fortaleza, ano 11, n. 21, jan.-jun. 2019, p. 10.

Hodiernamente, a tecnologia, as mídias sociais e de comunicação e os dispositivos eletrônicos tem sido os maiores cúmplices na formação de novas experiências e realização de desejos da personalidade da pessoa. A contemporaneidade é o momento histórico mais propício para se alavancar as discussões sobre a desnaturalização do corpo e do sexo, pois comprovam que é possível experimentar e viver a sexualidade em um ambiente virtual. Assim como, também, é possível que o indivíduo tenha esse direito lesado. Por isso a necessidade de trazer ao debate jurídico a “sexualidade virtual”, para se buscar novas formas de proteção.

Essa mudança no modelo de vida, do orgânico para o virtual – que possibilita essa experimentação da sexualidade no ciberespaço – também modifica o objetivo da docilização e condicionamento dos corpos, para que se adaptem às novas formas de produção. E a personalidade humana nos moldes naturais acaba sendo considerada obsoleta pelos grupos que defendem o pós-humano³⁴⁸. E, por estar ultrapassada, precisaria “evoluir” para o que chamam de “*homo roboticus*”, uma evolução do *homo sapiens*, que superaria os problemas bio-psico-orgânicos, alterando a autopercepção do indivíduo.³⁴⁹

O pós-humanismo traz uma premissa segundo a qual a sociedade pode ser formada por várias formas de vida, de pessoa, imprevisível e adaptável às mudanças que a evolução tecnocientífica traz, exigindo a superação da visão tradicional do ser humano e de todos seus aspectos, “[...] exigências essas que são refletidas no superficial (no corpo físico) e ecoam no profundo (na percepção de mundo).”³⁵⁰

A sexualidade precisa ser defendida em todos os seus aspectos e expressões, sejam eles tradicionais, orgânicos ou virtuais, posto que proporcionam à pessoa o exercício de sua felicidade e a promoção da sua personalidade. Por isso, a ausência de normas específicas de tutela da “sexualidade virtual”, mais uma vez, a dignidade se torna o refúgio dos direitos não positivados.

³⁴⁸ “[...] ‘pós-humanismo’ – expressão que se origina da ficção científica. Dito de outro modo, a tecnologia avançada, a realidade virtual e a dinâmica cultural nos colocaram em um estado para além do humano, em um lugar do qual “surge um novo problema filosófico: redefinir o que é ser humano” (FERREIRA; CAMINHA, 2016, p. 485)

³⁴⁹ JUNIOR, Oswaldo Giacoia. Bio-poder e pós-humanismo. **Argumentos**: Revista de Filosofia. Fortaleza, ano 11, n. 21, jan.-jun. 2019, p.13.

³⁵⁰ FERREIRA, Dina Maria Machado Andréa Martins; CAMINHA, Tibério. Um corpo tecnorgânico para a era da cibercultura: efeitos sobre o sexo e o gênero. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, [S.L.], v. 55, n. 2, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO), p. 485- 486.

5.2.1 A dignidade humana como medida justa de reconhecimento da diversidade sexual

A dignidade, como princípio e valor fundamental, impõe uma universalidade de acesso às pessoas quanto à sua proteção. Sem ela, outros direitos seriam mera abstração, e não teriam força cogente em face ao Estado e a terceiros. Por se tratar de um princípio que envolve elementos políticos, éticos e jurídicos, a dignidade é, também, a razão da autonomia individual, que permite à pessoa determinar quais experiências e desejos irá realizar ao longo de sua vida. Dentre as realizações pessoais de um indivíduo se encontra a forma como ele vai vivenciar sua sexualidade, sob uma noção de autodeterminação e de autogoverno.³⁵¹

A dignidade significa um espaço de identificação do indivíduo como pessoa, à qual são assegurados direitos personalíssimos em decorrência de sua condição humana. Logo, as limitações impostas pelo sistema de poder hetero-cis-normativo às pessoas LGBTQIAPN+ são formas de lesão à sua dignidade. Portanto, quando no exercício de seu arbítrio o indivíduo vive sua sexualidade no ciberespaço, tem sua proteção garantida por esse princípio.

As minorias sexuais são formadas por um processo de exclusão, realizado pelas leis que criam um sujeito autorizado, o “normal”, e um desautorizado, o “anormal”. Esses últimos são pessoas abjetas, desamparadas pelas normas hetero-cis e que dependem, muitas vezes, apenas da dignidade para ter o mínimo de significação social.³⁵²

A “sexualidade virtual” se posiciona dentro das minorias sexuais, desprotegidas e desamparadas pelo ordenamento, que ainda valoriza sua existência orgânica-física para considerá-la objeto digno de proteção jurídica. Ela é desconsiderada como forma de exercício da autonomia e da autodeterminação da pessoa, uma vez que, mesmo esse autogoverno, só é reconhecido quando realizado nos termos do biopoder vigente.³⁵³

³⁵¹ GOMES, Camila de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico: relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, dez. 2019, p. 879.

³⁵² BUTLER, Judith. Fundações contingentes: feminismo e a questão do “pós-modernidade”. In: BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nancy. **Debates feministas: um intercâmbio filosófico**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 81.

³⁵³ GOMES, Camila de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico: relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, dez. 2019, p. 887.

É o que defende Camila Magalhães Gomes, quando afirma que o indivíduo é importante devido ao corpo que possui e tudo o que ele representa. Incorporam-se, portanto, aqui, as suas vivências sexuais:

[...] o processo de subjetivação é um processo corporificado, ele é sempre com excesso: o corpo será sempre mais que o sujeito. Essa a razão de se tomar o corpo em suas linguagens de sexo, gênero e raça, para perceber que as escolhas dos sujeitos não são – ou nunca serão – essas escolhas de pura vontade racional, mas um conjunto de linguagem, corpo e razão que não se fundem um no outro, mas também não se opõem radicalmente.³⁵⁴

Diante disto, a dignidade como limite mínimo da justiça e o direito como meio de sua efetivação, devem ser aplicados como suporte da tutela jurídica da “sexualidade virtual” como direito e que ultrapassa essa ideologia dos corpos, pois, mesmo que não se realize por meio de lei, o faz pela identidade ontológica da pessoa, o que por si só lhe garante os direitos da personalidade intangíveis, anteriores a qualquer tipo de reconhecimento até mesmo do legislativo.

Independentemente da relação que a pessoa tenha com a sua sexualidade e a forma que a viva, física ou virtualmente, ela como direito da personalidade tem seu fundamento e tutela na dignidade humana. Na verdade, esse aspecto da personalidade da pessoa é fluido o suficiente para permitir que seja vivida amplamente e de formas variadas. Assim, pode acontecer que um mesmo indivíduo se realize com a “sexualidade exemplar” e com a “sexualidade virtual”, ambas dissonantes.

5.3 A EXPERIÊNCIA TRANSGÊNERO NA DISSONÂNCIA DAS SEXUALIDADES VIRTUAL E REAL

Vive-se um período de grandes conquistas em relação aos direitos sexuais. Tanto os LGBTQIAPN+, como outras minorias sexuais que vem surgindo, como exemplo, aquelas pessoas que passam a viver a sua sexualidade no meio virtual. A “sexualidade virtual” tem formado novos grupos (que também não tem proteção

³⁵⁴ GOMES, Camila de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico: relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, dez. 2019, p. 887.

jurídica adequada), quanto a parcela cis-heterossexual da sociedade estão vivendo uma época cheia de informações sobre o tema, a rede mundial de computadores e os avanços tecnológicos tem proporcionado descobertas importantes, que necessitam de modificações em certos paradigmas.

Segundo Michel Foucault a sexualidade constitui uma das formas de controle biopolítico. O atual modelo cis-heterossexual se confronta com as identidades LGBTQIAPN+, que desconstróem o padrão dos gêneros inteligíveis e da orientação sexual homem e mulher. Mas, talvez, não exista mais forma mais expressiva de resistência biopolítica do que as pessoas transgêneros. E o ciberespaço tem sido um ambiente bastante fecundo na vivência dessas identidades de gênero cis-discordantes, uma vez que mesmo aquele usuário que na vida real viva o padrão cis-heteronormativo, no meio ambiente virtual pode experimentar uma “sexualidade virtual” dissonante da que vive no mundo real.

Foucault (2004, p. 260) afirma que a sexualidade é algo criado pelo ser humano, devendo ser tratada como uma das maneiras de se alcançar a felicidade, proporcionando experiências únicas da pessoa consigo e com os demais. A imposição dos gêneros binários pela heteronormatividade, de que só faz parte da sociedade aqueles que aceitam serem homens ou mulheres conforme seu genital restringe às relações sociais e afetivas da pessoa, pois impede que explorem sua sexualidade çivamente.

Maria Berenice Dias discorre acerca dos vários fatores que determinam o gênero de alguém:

[...] a determinação do gênero não decorre exclusivamente das características anatômicas, não se podendo mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial, resultante de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais.³⁵⁵

Assim, na busca de sua realização enquanto pessoa há aqueles que subvertem a ordem cis-heterossexista dos gêneros inteligíveis. Elas são conhecidas pela denominação transgênero e a muito tempo confirmam que o sexo biológico não é a determinante para sua identidade de gênero e expressão de sua sexualidade.

³⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_788\)1__transexualidade_e_o_direito_de_cas_ar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_cas_ar.pdf). Acesso em: 22 mar. 2022, p. 1.

O indivíduo transgênero e não binários são aqueles que transitam entre os polos homem e mulher. Não é uma mera opção, trata-se de uma condição íntima sobre a identidade que possui, de auto percepção e autorreconhecimento, pois seria ilógico que alguém deliberadamente escolhesse algo que o coloca na marginalidade social e o expõe a inúmeras formas de violência.

Contudo, mesmo sendo algo próprio do ser, muitos aspectos da sexualidade são tratados como doenças, por exemplo, algumas transgeneridades como a transexualidade e a travestilidade ainda se encontram na Classificação Internacional de Doenças que é o manual mais utilizados pelos Estados e profissionais de saúde, no diagnóstico de doenças, inclusive no Brasil. Esta patologização se deve a hegemonia de uma sociedade pautada em preceitos patriarcais cujo paradigma é uma heterossexualidade compulsória, que naturalizou as funções sociais de cada gênero com base no órgão genital com o qual se nasce.

Nessa sistemática, seria inadmissível que alguém que tenha nascido com o sexo atribuído ao gênero dominante deseje pertencer ao gênero feminino, fraco e inferior, bem como, quem nasce com uma vagina deve ser submissa e subalterna, não pode galgar a hierarquia do poder se portando como homem. Assim, a única explicação encontrada para explicar essas identidades de gênero é que o indivíduo que as assume é doente, e não uma pessoa livre que tem o direito de seguir sua felicidade como se reconhece no mundo.

Os transgêneros se auto percebendo física e/ou psicologicamente com um gênero diverso do socialmente aceito e imposto, acabam marginalizados, logo, para que estes e a sociedade em geral superem preconceitos e a sexualidade pare de ser vista de maneira tão simplista e singela, é necessário a desconstrução da oposição heteronormativa, rejeitando seu caráter fixo e obrigatório para reconhecer as múltiplas formas de expressão sexuais.³⁵⁶

Antes de discutir sobre a transsexualidade e travestilidade no ciberespaço, é preciso compreender o que são essas duas identidades de gênero. De maneira bem sucinta, as pessoas transexuais e as travestis não se encaixam nas regras da

³⁵⁶ MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valeria Silva Galdino. Da tutela jurídica da travestilidade como uma identidade de gênero. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 3, n. 1, p.199-229, dez. 2019. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1677. Acesso em: 24 nov. 2022, p. 210.

cis-heterossexualidade, pois o gênero não corresponde àquele que seu corpo físico apresenta, acabando assim marginalizados. Com efeito, esses indivíduos buscam - para se sentirem aceitos - a (re)construção de seus corpos consoante os padrões e valores socioculturalmente estabelecidos para o gênero do qual se sentem pertencidos.

A tecnologia e os espaços virtuais (redes sociais, jogos, mundos de realidade virtual, metaverso, etc.), com todas as opções e funcionalidades de customização de *avatars* pode facilitar o acesso desses sujeitos a realização da congruência entre seus corpos e seu gênero reconhecido, ou pelo menos colabora para a aceitação e busca de ajuda adequada no mundo real. O que pode concorrer para a diminuição da busca de outras alternativas que ajudem na construção do corpo e da aparência que desejam, como, por exemplo, a automedicação com hormônios adquiridos em farmácias ou de serviços não formais de estética corporal, como as “bombadeiras” e o uso de silicone líquido industrial para modelar o corpo, altamente nocivos à saúde.

O termo travesti pode ter diferentes significados e interpretações em diferentes culturas e contextos. No Brasil, é frequentemente usado para descrever uma pessoa que nasceu com um corpo masculino, mas que se identifica e se expressa de forma feminina. Travestis muitas vezes recorrem a hormônios, cirurgias e outros procedimentos para modificar sua aparência física e se sentir mais confortáveis em sua identidade de gênero.

A travestilidade é um dos fenômenos da sexualidade que mais desafiam as convenções sociais heterossexistas, além de ser um tema que tem intrigado pesquisadores há muito tempo. Subvertendo os gêneros inteligíveis, as travestis, caminham entre os polos masculino e feminino ao assumirem em seus corpos e atitudes características atribuídas aos dois.

No ano de 1910, o médico judeu-alemão Magnus Hirschfeld, publicou o livro *Die Transvestiten*, obra na qual afirma existir cerca de 10 variedades de “transvestismo”, dentre elas, a que mais se identifica com o que se conhece hoje como transexualidade foi chamada por Hirschfeld de “travesti completo”. Sendo um dos pioneiros no uso do termo transexual, se referindo a seus pacientes como transexuais psíquicos.³⁵⁷

³⁵⁷ PAIVA, André Luiz dos Santos; FÉLIX-SILVA, Antônio Vladimir. Produção Protética dos Corpos: Experiências TRANS e Políticas de Saúde. *Ártemis*, João Pessoa, v. 18, n. 1, p. 251-263, 31 dez.

O referido médico sempre foi um ativista em prol dos direitos sexuais, buscou uma explicação científica para justificar as manifestações sexuais diversas das heterossexuais, conhecidas como “perversões”.³⁵⁸ Abriu uma clínica gratuita de pesquisa e estudo da sexualidade humana, que ajudava muitas travestis a conseguirem autorização policial para que pudessem usar as roupas do gênero oposto em público. Contudo, com a ascensão de Adolf Hitler ao poder e a expansão do nazismo por toda a Alemanha, sua clínica foi fechada, e com a política nazista de violência contra homossexuais (entendido na época como um termo genérico, que atendia a todas as formas de sexualidade divergente da heteronorma) esses sujeitos anteciparam aos judeus nos campos de concentração.³⁵⁹

Em 1913, Henry Havelock Ellis (1973, p. 159), utiliza o termo “inversão sexo-estética”, que mais tarde assume ter se enganado sobre a terminologia e passa a denominá-la de “eonismo”, na obra “Psicologia do Sexo”, para designar aquilo que considerava uma anomalia sexual, diversa da homossexualidade, na qual compelia a pessoa (homem) a usar vestimentas do gênero oposto, e assim “[...]deve ser classificado entre as formas de transição ou intermediárias da sexualidade”. Uma tentativa de (re)nominar e descrever o que na época ficou conhecido como “fenômeno do transvestismo”.³⁶⁰

É importante notar que o termo “travesti” tem sido historicamente utilizado como um termo pejorativo ou ofensivo por algumas pessoas. Algumas travestis preferem se identificar como “mulheres trans” ou “travestis transexuais” para se distanciar das conotações negativas do termo “travesti”. Contudo, o evidente caráter de reafirmação política dos corpos das travestis tem ressignificado o termo, para demonstrar que não há hegemonia no modelo biopolítico cis-heterossexual.

Nesse sentido explicam Sara Wagner York, Megg Rayara Gomes Oliveira e Bruna Benevides:

A respeito da palavra travesti, há uma potente significação, por vezes torpe do verbo, travestir. Seja “travestir” na tentativa posta

2014. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/22550/12513>. Acesso em: 3 nov. 2022, p. 252.

³⁵⁸ CARDIN, Vlaéria Silva Galdino; ROCHA, Francielle Lopes. De Lili Elbe ao reconhecimento das identidades trans: a despatologização da subjetividade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valeria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. **Bioética e Cinema**. Maringá: Miraluz, 2017, p. 305.

³⁵⁹ DOCTER, Richard F. **Transvestites and transsexuals**: Toward a Theory of cross-gender behavior. Nova York: Plenum Press, 1988, p. 8.

³⁶⁰ ELLIS, Havelock. **Psicologia do Sexo**. Rio de Janeiro: Editorial Bruguera, 1971, p. 159.

que em dado momento vincula à sujeira, à doença, a marginal, à maleficência disfarçada, falseada, não genuína. Para nós, por sua vez, a palavra se vincula à luta, à resistência, à dignidade e a uma potencialidade política e contestatória. Uma palavra feminina, um substantivo feminino e nunca um verbo que sujeita e infere.³⁶¹

Assim, é importante lembrar que o termo "travesti" tem significados diferentes em diferentes contextos culturais e geográficos e que a sua definição exata pode variar. Além disso, muitas pessoas transgênero e não-binárias também podem se identificar como travestis.

Ao final da década de 1960 a travestilidade passa a ser uma questão identitária. Devido a mudanças socioculturais os integrantes das minorias sexuais passam a reivindicar seus direitos e reconhecimento.³⁶², luta que ainda se mantém, pois mesmo com as inúmeras conquistas já alçadas pela comunidade LGBT, a maioria não se encontra no ordenamento jurídico, o que os levam a sofrer constantes violações de direitos e garantias fundamentais.

Outro ponto importante ao abordar o tema da travestilidade é o do tratamento a estas pessoas. Existem muitas controvérsias, pois a palavra travesti é considerada substantivo masculino, portanto o correto seria utilizar o artigo definido "os" e as demais palavras também no masculino, contudo, ensina Pelúcio que o mais acertado é usar o artigo definido "as", tendo em vista que além de usarem roupas e se portarem como mulheres, elas assumem nomes sociais femininos.³⁶³

Para Soares também se deve referir às travestis no feminino, no entanto, seu argumento para tal opção se dá "[...]em razão da necessidade de escapar das significações cristalizadas, poder desconstruir conceitos dicionarizados e apontar para a possibilidade de outros sentidos na língua sem o ranço moralista que perfazem tais construções".³⁶⁴

³⁶¹ YORK, Sara Wagner; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes; BENEVIDES, Bruna. Manifestações textuais (insubmissas) travesti. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 28, n. 3, p. 1-12, dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n375614>, p. 2.

³⁶² LEAL, Jeferson. **O corpo é meu! A vida é minha! A construção corporal de mulheres transexuais**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/166076/TCC%20Jeferson%20Leal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2021, p. 24

³⁶³ PELÚCIO, Larissa Maués. Travestis. "Toda quebrada na plástica": Corporalidade e construção de gênero entre travestis paulistas. **Campos**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 97-112, 31 dez. 2005. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/campos/article/view/4509/3527>. Acesso em: 22 out. 2022, p. 109.

³⁶⁴ SOARES, Alexandre Sebastião Ferrari. A construção de identidade sexual: travesti, a invenção do feminino. **Eid&A: Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 2, p. 5-14, maio 2012. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/396>. Acesso em: 23 mar. 2021, p. 7.

Superada a questão de tratamento, cumpre tentar conceituar a travestilidade e as travestis. A primeira é uma, das muitas expressões de gêneros e da sexualidade humana, na qual a pessoa de um dos gêneros inteligíveis (geralmente do masculino) possui fortes desejos de se vestir como o sexo oposto. Mas não é só isso, comumente estes indivíduos além de se vestirem como mulheres, incorporam trejeitos e maneirismos próprios destes gêneros fazendo, inclusive, modificações corporais.

A conceituação de Calindo Epaminondas de Sá Neto e Yara Maria Pereira Gurgel sustenta que:

As travestis, como uma das denominações de transgêneros, são pessoas que, em regra, aceitam do ponto de vista psicológico o seu sexo biológico, incluindo, na maioria dos casos, a própria genitália, e, ao longo do desenvolvimento psicossocial, constroem um imaginário próprio, cuja identificação de gênero volta-se mais para o sexo oposto, o que se torna perceptível em sua forma de agir e vestir, sobretudo.³⁶⁵

De todos os posicionamentos apresentados, o que se extrai é que as travestis desejam se parecer como uma mulher, buscam pelo corpo feminizado, porém, não necessariamente desejam realiza a cirurgia de redesignação sexual de órgão genital, tal qual algumas pessoas transexuais também não. Fazem de si um ser ambíguo, que vive na fronteira do masculino e do feminino, fluindo entre os dois polos.

Não obstante, essas são as principais correntes que tentam definir o conceito da travestilidade e diferenciá-la da transexualidade, pelo fato das travestis não desejarem extirpar seu genital. É importante ressaltar que essa explicação não pode mais ser tida como absoluta, pois a vontade de se submeter ao procedimento cirúrgico de readequação sexual não deve ser visto como fator determinante para se dizer que uma pessoa é transexual, já que nem todos o desejam.

A melhor forma de distinguir uma mulher transexual de uma travesti é conhecer o gênero pelo qual a pessoa se reconhece. As primeiras são do gênero feminino, independentemente de sua morfologia, enquanto as segundas perpassam o binarismo heterossexista do feminino e masculino. Estas, por

³⁶⁵ SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; GURGEL, Yara Maria Pereira. Caminhando entre a (in)visibilidade: uma análise jurídica sobre o projeto de lei nº 5.012/2013 – lei de identidade de gênero. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p.65-85, jan/abr. 2014. Disponível em: http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/574. Acesso em: 23 mar. 2022, p. 70.

definição, se colocam numa posição de “estarem mulheres” e não de “serem mulheres” como as mulheres transexuais.³⁶⁶

Por não se encaixarem exclusivamente em um dos gêneros social e historicamente reconhecido, movendo-se entre as características de ambos, as travestis são tidas por alguns autores como um terceiro gênero ou pelo menos como uma desconstrução da inteligibilidade heteronormativa. Essa identificação com ambos os gêneros as tornam únicas, mas também as tornam alvo de preconceito e discriminação.³⁶⁷

Mas ao mesmo tempo em que sua identidade sexual e seu corpo desestabilizam as construções dos gêneros inteligíveis, também as colocam na abjetividade, às margens da sociedade, uma zona invisível, já que através dos discursos médicos normatizadores naturalizaram a cis-heterossexualidade.³⁶⁸

A ambiguidade ou qualquer outra maneira de apresentação ou apropriação dos gêneros será desconsiderada. O espaço que se tem entre eles é proibido a todas as pessoas que não quiserem ser alocadas às sobras sociais, pois estigmatiza os que não compartilham da coerência binária e inteligível.

Ao construir sua identidade de gênero e seus corpos com atributos tanto masculino quanto femininos as travestis confrontam as regras socialmente impostas e o sistema de poder vigente. Infelizmente, por essa razão são segregadas e mais do que os outros cidadãos, tem direitos básicos negados e sofrem toda sorte de violência

A transexualidade também é uma das identidades sexuais que foge dos princípios da heteronormatividade, pois o gênero pelo qual uma pessoa transexual se reconhece não apresenta coerência com o seu sexo biológico. De acordo com Cardin e Benvenuto “[...] a transexualidade é caracterizada por um conflito entre o corpo e a identidade de gênero (identidade psicossocial) e compreende um

³⁶⁶ CORDEIRO, Desirée Monteiro; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transgênero - Travestis: a dura aceitação social. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012, p. 287.

³⁶⁷ MAZARO, Juliana Luiza; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Da promoção da dignidade das travestis por meio do princípio da igualdade e das ações estatais. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 25. 2016, Curitiba. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 139 - 154. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/23fs7c16/hiK0Dcw5UsM4ZCk4.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020, p. 144.

³⁶⁸ PELÚCIO, Larissa Maués. Travestis. "Toda quebrada na plástica": Corporalidade e construção de gênero entre travestis paulistas. **Campos**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 97-112, 31 dez. 2005. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/campos/article/view/4509/3527>. Acesso em: 22 out. 2022, p. 97.

arraigado desejo de adequar o corpo hormonal àquele gênero almejado”.³⁶⁹

Portanto, a mulher transexual é aquela cujo órgão genital de nascimento e os demais caracteres secundários são de macho. Enquanto o homem transexual nasce com o sexo e características anatômicas de mulheres.³⁷⁰ Trata-se de uma experiência identitária, um desdobramento inevitável dos conceitos fixos dos gêneros que se estabelecem pelo paradigma heterossexual que determina a coerência sexo-gênero.³⁷¹

Pessoas inconformadas com o gênero que lhe são atribuídos ao nascimento sempre existiram. A transexualidade atravessa a história da humanidade, encontram-se relatos de mitos e lendas da idade clássica greco-romana, como por exemplo, a deusa Vênus Castina que atendia aos clamores das almas femininas presas em corpos masculinos. Chegando ao Renascimento com o Abade de Choisy, embaixador do rei francês Luís XIV, se destaca também na França *Chavalier d'Eon*³⁷², figura política importante que se declarou mulher em 1.770, vivendo 33 anos como tal.³⁷³

Nos séculos XIX ao XXI os avanços biomédicos trouxeram outra visão à transexualidade, a possibilidade da alteração física dos corpos, para além da vestimenta e acessórios externos, chamou a atenção da medicina e psiquiatria para os transexuais. Os estudos passam a ver essa questão identitária como uma anomalia da sexualidade, um distúrbio mental que necessita ser tratado.³⁷⁴

³⁶⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, Maringá*, v. 13, n. 1, p.113-130, jun. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 02 fev. 2022, p. 105.

³⁷⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Mudança de sex: aspectos médico, psicológicos e jurídicos. **Akrópolis: Revista de Ciências Humana da UNIPAR**, Umuarama, v. 6, n. 21, p.3-8, mar. 1998. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/1713/1484>. Acesso em: 07 abr. 2022, p. 77.

³⁷¹ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 19-21.

³⁷² Chavalier d'Eon, foi a pessoa cujo nome deu origem ao “eonismo”, cunhado por Havelock Ellis em 1933, que considerava inadequado o termo travesti (trazido por Magnus Hirschfeld, em 1910) para nominar um indivíduo que desejava ser ou amo menos se parecer com uma mulher, Ellis dizia “[...]“Travestismo” é completamente inadequado, visto que o anseio de usar as vestimentas do outro sexo é apenas um dos característicos apresentados e, em alguns casos dificilmente é encontrado, ou não o é absolutamente [...]”(ELLIS, 1971, p. 158).

³⁷³ FABRIS, Annateresa. Disfarce e identidade: o corpo travestido. In: XXII Encontro estadual de história da ANPUH-SP, 2014, Santos. *Internet: ANPUH-São Paulo*, 2014. p. 1 - 14. Disponível em: http://www.encontro2014.sp.anpuh.org/resources/anais/29/1405360254_ARQUIVO_AnnateresaFabris1.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022, p. 1.

³⁷⁴ SAADEH, Alexandre. **Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino**. 2004. 279 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psiquiatria, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004, p.45.

As modificações corporais almejadas pelas pessoas transexuais são importantes para dar coerência entre o corpo físico e sua identidade pessoal, ressignificando seus corpos para que atendam as expectativas anatômicas e psicológicas dos gêneros inteligíveis, o feminino e o masculino.

Berenice Bento defende que a ideia de que todos os transexuais desejam a cirurgia por repudiarem a anatomia de seu sexo biológico é errada, tomando a parte (genitália) todo o restante. De fato, muitos desses sujeitos não desejam passar pela cirurgia, isso porque não identificam sua sexualidade exclusivamente pelo órgão sexual que possuem, mas por todo o restante de características físicas, morais, psicológicas e sociais que o seu verdadeiro gênero representa.³⁷⁵

Uma das maiores controvérsias desse assunto é a forma patologizada com que esses indivíduos são tratados. Os manuais de medicina e psiquiatria ao colocarem as identidades transexuais como transtornos mentais, também garantem que o sistema de poder heterossexual seja hegemônico, mantendo-o inabalado, pois indivíduos que resistem as regras não podem ser aceitos, mas pessoas doentes sim, desde que sejam “tratadas”.

A homossexualidade deixou de ser considerada uma doença mental pela Organização Mundial da Saúde em 1990. A questão levantada por Foucault ainda se mantém contemporânea em relação a transexualidade, que é mantida como uma doença apenas para permitir a manutenção dos padrões de gêneros já consolidados pela heteronormatividade:

[...] a resistência é um elemento das relações estratégicas nas quais se constitui o poder. A resistência se apoia, na realidade, sobre a situação à qual combate. No movimento homossexual, por exemplo, a definição médica de homossexualidade constituiu-se em um instrumento muito importante para combater a opressão da qual era vítima a homossexualidade no fim do século XIX e início do XX. Esta medicalização, que foi um meio de opressão, tem sido também um instrumento de resistência, já que as pessoas podem dizer: "se somos doentes, então por que nos condenam, nos menosprezam?"

³⁷⁶

³⁷⁵ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 97.

³⁷⁶ FOUCAULT, Michel. Sexo, poder e a política da identidade. **Verve: Revista semestral autogestionária do Nu-Sol**, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 260-277, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4995/3537>. Acesso em: 22 mar. 2022, p. 6.

A patologização dessas identidades pressupõe que somente será considerado transexual aquela pessoa que for avaliada minuciosamente, por pelo menos dois anos, por uma equipe multidisciplinar, passando por todos os protocolos de diagnósticos exigidos pelo sistema. Ou seja, o entendimento íntimo da pessoa de si mesma é irrelevante diante da medicalização de sua condição.³⁷⁷

A perspectiva biomédica de manter a transexualidade como patologia se baseia unicamente nos aspectos biológicos da pessoa, desconsiderando questões mais profundas como o autorreconhecimento e a vontade do sujeito de viver sua vida como bem entender, tendo em vista que essa incongruência sexo-gênero se trata apenas de uma inadequação ao que é socialmente imposto.³⁷⁸

Jesus também defende o ponto de vista que trata a transexualidade como uma identidade sexual e não uma patologia:

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho.³⁷⁹

A necessidade de se definir o que é normal e aquilo que é patológico pela sociedade, estabelece que o indivíduo que não se adequa ao aparato heterossexual não integra de fato o grupo social, contudo, poderá se reintegrar, desde que aceite sua condição de doente e receba o tratamento “adequado”, que o recoloca dentro dos padrões aceitos como certo.

Outra identidade de gênero que se destaca na oposição biopolítica é a não-binária. A pessoa que se identifica como gênero não-binário é aquela que não se encaixa na dicotomia tradicional de "masculino" e "feminino". Em outras palavras, uma pessoa não-binária não se identifica exclusivamente como homem ou mulher. Em vez disso, elas podem se identificar como uma combinação de ambos, nenhum dos dois, ou algo completamente diferente.³⁸⁰

³⁷⁷ BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 48.

³⁷⁸ MAZARO, Juliana Luiza Mazaro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da tutela jurídica da travestilidade como uma identidade de gênero. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 3, n. 1, p.199-229, dez. 2019. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/167. Acesso em: 02 abr. 2021, p. 220.

³⁷⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012, p. 14.

³⁸⁰ REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários: identidades, expressões e

Pessoas não-binárias podem se identificar de diferentes formas. Algumas podem se identificar como gênero fluído, o que significa que a identidade de gênero pode mudar com o tempo ou de acordo com o contexto. Outras podem se identificar como o gênero, o que significa que não se identificam com nenhum gênero. Há também pessoas que se identificam com gêneros específicos que não são masculinos ou femininos, como "androginx" ou "gênero neutro".

Nessa perspectiva afirmam Neilton dos Reis que,

[...] o rompimento com o binário de gênero se mostra no distanciamento das experiências totalizantes de ser homem e de ser mulher, não é de interesse migrar para o outro pólo ou pensar em uma expressão inequívoca. Ao contrário, procura-se o ambíguo, a dúvida, a suspensão, as linhas de fuga.³⁸¹

Essas identidades de gênero desafiam a ideia de que existem apenas duas opções para o gênero e reconhecem que a experiência de gênero pode ser mais complexa e individual do que se pensava anteriormente. Muitas pessoas não binárias se sentem desconfortáveis com os pronomes tradicionais (ele/ela) e preferem pronomes neutros (como "they/them" em inglês ou "elu/elx/el@ em português, por exemplo) ou outros pronomes específicos.³⁸²

A respeito da linguagem neutra como forma adequada de tratamento das pessoas não-binárias (não muito diferente das travestis que preferem o uso do feminino), justifica Luiz Paulo da Moita Lopes:

Do ponto de vista dos falantes e escritores (sic), as variações ideológicas da linguagem são importantes porque acabam influenciando as mudanças linguísticas. As ideologias linguísticas de variação de gênero, por exemplo, têm cada vez mais forçado em círculos feministas (e para além dele) o uso de escolhas lexicais no português como "o ser humano" ou "as pessoas", em contextos nos quais no passado se usaria "o homem" para se referir à espécie humana. Da mesma forma, muitas feministas têm preferido o uso

educação. **Reflexão e Ação**, [S.L.], v. 24, n. 1, p. 7, 28 abr. 2016. APESC - Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul. <http://dx.doi.org/10.17058/rea.v24i1.7045>, p. 16.

³⁸¹ REIS, Neilton dos. (Re)invenções dos corpos nas experiências da não-binaridade de gênero. **Letras Escreve**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 165, 2 jun. 2017. Universidade Federal do Amapá. <http://dx.doi.org/10.18468/letras.2017v7n1.p165-184>, p. 176.

³⁸² LAU, Heliton Diego. Pensando fora do sistema: uma reflexão sobre a linguagem não-binária. **Uniletras**, [S.L.], v. 41, n. 2, p. 262-282, 2019. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). <http://dx.doi.org/10.5212/uniletras.v.41i2.0009>, p. 267.

de “el@” para evitar o uso de “ele(a)” ou o mais comum “ele” para se referir ao ser humano.³⁸³

É importante lembrar que a identidade de gênero é uma questão pessoal e subjetiva, e cada pessoa pode se identificar de forma diferente. As pessoas não-binárias podem ou não apresentar características físicas ou comportamentais que são consideradas tipicamente masculinas ou femininas. A expressão de gênero não-binária pode variar amplamente, e não há uma única maneira de se parecer ou se comportar como uma pessoa não-binária.

Diante das identidades de gênero cis-discordantes referidas anteriormente, se percebe que os corpos físicos são apenas receptores dos discursos binaristas e inteligíveis de sexo-gênero (“sexualidade exemplar”). Corpos que se tornam um instrumento de absorção e reprodução dos valores e normas que determinam todos os aspectos da sexualidade da pessoa, como, por exemplo, identidade de gênero feminina ou masculina e orientação sexual. Portanto, em uma sociedade majoritariamente heterossexual, a tecnologia tem se mostrado importante aliada para a quebra de paradigmas homotransfóbicos, pois supera a visão naturalista, puramente biológica da cis-heteronorma, pautada unicamente nas diferenças físicas entre os machos e as fêmeas, que rechaça qualquer forma de existência que não se encaixe na inteligibilidade biológica dos seres vivos, sabidamente a minoria LGBTQIAPN+, seja no mundo real ou no ciberespaço.

Porém, os espaços virtuais têm se mostrado ambientes disruptivos, que permite às minorias sexuais mais instrumentos de reação ao modelo biopolítico cis-heteronormativo. Débora Leitão e Laura Gomes em uma pesquisa empírica em plataformas de realidade virtual como o *Second Life* e jogos, onde os usuários se relacionam por meio de *avatars* descrevem que muitos criam um *avatar* alternativo³⁸⁴, ou seja, possuem um personagem principal que se assemelha com

³⁸³ MOITA LOPES, Luiz Paulo da. Ideologia linguística: como construir discursivamente o português no século XXI. In: MOITA LOPES, Luiz Paulo da. **Português no século XXI**: cenário geopolítico e sociolinguístico. São Paulo: Parábola, 2013b, p. 18-31, p. 20.

³⁸⁴ Uma experiência bastante emblemática coletada por Leitão e Gomes é o caso de um homem cis-gênero na vida real que no *Second Life* é a travesti Alice. Na descrição completa das autoras: “Uma de nossas principais interlocutoras de pesquisa no SL é Alice, uma *avatar* feminina que se define como t-girl, travesti ou apenas como “uma garota”, dependendo do contexto e do ambiente que frequenta no SL. Alice varia sua aparência no SL, trocando suas roupas, cabelos e maquiagem, bem como variando o tamanho de seus seios. Ela se mantém, no entanto, sempre como uma mulher negra, desde que nos conhecemos em 2013. Desde a sua chegada ao SL, Alice optou por adicionar um pênis a sua *avatar* feminina, e, com frequência, ela usa saias que, bastante curtas, propositalmente permitem que seu pênis seja visto pelos demais residentes. Seus parceiros sexuais no SL são mais frequentemente *avatars* homens, com os quais se relaciona como profissional do

usuário na vida real e outro secundário, que lhe permite experiências relacionais e individuais que não se permitiria no dia-a-dia de sua realidade física.

Para Dábora Leitão e Graziela Gomes:

Ao longo dos anos de pesquisa no SL, percebemos que a maioria de nossos interlocutores tinha mais de um *avatar* registrado na plataforma. Esses *avatars* são referidos pela categoria “alt”, *avatar* alternativo, e mesmo que muitas vezes sua existência não seja segredo para amigos do residente que os criou e mantém, é comum que cada um desses *avatars* tenha uma biografia própria, seja mais voltado para uma atividade ou círculo social, e apresente aparência singular. Ouvimos de alguns interlocutores relatos sobre considerarem seu primeiro *avatar* registrado no SL como seu *avatar* principal, supostamente mais próximo de suas vidas off-line ou correspondendo mais a suas identidades “analógicas”, sendo os demais considerados *avatars* alternativos.³⁸⁵

Corroborando com a pesquisa realizada alguns depoimentos de usuários retirados na Comunidade LGBTQ+ do *Second Life*. Pelas falas que seguem, é possível compreender que o ciberespaço/metaverso é um local de múltiplas experiências, em que o anonimato autoriza que as pessoas se sintam mais livres. Além disso, muitos mundos virtuais se mostram mais acolhedores do que a casa em que o indivíduo reside e sua própria família.

Esse acolhimento pode ser visto pelos depoimentos de alguns usuários dessas redes sociais e simuladores de vida real:

“Fazer parte da comunidade LGBTQ+ no Second Life tem sido enorme para mim. Permitiu-me explorar e me encontrar **em um espaço seguro e de apoio que eu não tinha necessariamente 100% no mundo real**. Muitos de meus amigos tiveram uma experiência semelhante, onde nos encontramos incapazes de ser

sexo. Algumas vezes, ela também se relaciona com outras *avatars* trans e, muito raramente, com *avatars* mulheres, que têm ou mantêm genitais femininos. Alice não esconde em seu perfil que na sua RL é um homem cis-gênero,⁵ de cerca de 40 anos e, em nossas conversas, expressa as complexas teias que a unem a sua *avatar*: mais do que alguém que ela desejaria ser em sua vida fora do SL, sua *avatar* é, segundo Alice, uma espécie de alvo de seu desejo, alguém com quem, em sua fantasia, gostaria de relacionar-se afetiva e sexualmente. Não apenas quando está efetivamente engajada em interações íntimas com outros *avatars*, Alice é alvo do desejo de seu criador. De acordo com ele, muito frequentemente, percebe-se eroticamente envolvido com Alice, mesmo quando sua *avatar* está só, pela simples visão de seu corpo nu, ou pela manipulação deste quando está mudando suas formas, seus seios, suas pernas, suas nádegas” (LEITÃO, Débora Krischke; GOMES, Laura Graziela. Gênero, sexualidade e experimentação de si em plataformas digitais on-line. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 171, 13 abr. 2018. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28444>, p. 177).

³⁸⁵ LEITÃO, Débora Krischke; GOMES, Laura Graziela. Gênero, sexualidade e experimentação de si em plataformas digitais on-line. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 171, 13 abr. 2018. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28444>, p. 175.

completamente fiéis a quem somos no mundo real por várias razões". (Depoimento de Cora Lacey)

"Na minha vida real, tenho que desempenhar um papel que não sou eu... onde me escondo e ajo como alguém que não é eu. Second Life me permitiu ser eu, e conhecer tantas pessoas com quem posso compartilhar as coisas livremente. **Permitiu-me fazer amigos e familiares que sabem quem eu realmente sou - e que realmente me amam.** Faz-me sentir como um humano: não importa quem eu amo, ou com quem eu escolhi estar. Quando uso meu arco-íris ou seguro minha bandeira do arco-íris, fico tão feliz e livre". (Depoimento de NaaNaa Pink)

"Para mim, fazer parte da comunidade LGBTQ+ no Second Life é importante, pois é acolhedora para todos ao redor do mundo. **É um espaço seguro, especialmente para a comunidade transgênero**". (Depoimento de Sheree Honeyflower)³⁸⁶

Ainda, no *Second Life* foi criado o *Transgender Resource Center* que segundo os criadores se trata de "[...] um lugar seguro para pessoas trans e seus aliados se juntarem e falarem sobre os problemas que enfrentam. Grupos de suporte semanais estão disponíveis". Nesse centro pode ser encontrado o Memorial de Crimes de Ódio e Suicídio Transgênero, serviço disponibilizado para homenagear todas as pessoas trans que faleceram em razão de sua identidade de gênero cis-discordante.³⁸⁷

O mundo virtual *The Sims 4* também tem uma comunidade LGBTQIAPN+ em crescimento. A *Electronic Arts* e a Maxis criaram um espaço chamado "Orgulho faz o The Sims!", em que pessoas das minorias sexuais ao redor do planeta apresentam suas experiências e como seu direito à sexualidade tem sido vivido e respeitado dentro da plataforma.

"Eu fui designado como mulher no nascimento, mas nunca senti que aquilo era eu. Eu sempre senti que era homem. Hoje sou adulto e tenho orgulho de ser um homem transgênero. **O The Sims™ normaliza que amor é amor realmente e que não tem que ser restrito a gêneros e identidades.** No jogo, eu adoro paquerar Bob Panquecas e ter filhos com ele, porque o The Sims™ permite que você **crie homens transgêneros capazes de ficarem grávidos!**" (Depoimento de eyAnton)

"A franquia The Sims™ é uma das coisas na minha vida que continuaram constantes e que sempre foi presente. Ela permite que eu jogue em um mundo e crie narrativas sem limites ou

³⁸⁶LINDEN LAB. **Second Life LGBTQ+ Community.** Disponível em: <https://secondlife.com/community/lgbtq>. Acesso em: 23 dez. 2022, s.p.

³⁸⁷LINDEN LAB. **Second Life: Transgender Resource Center.** Disponível em: <https://secondlife.com/destination/transgender-resource-center>. Acesso em: 23 dez. 2022, s.p.

discriminações, que só tem amor e aceitação. O lugar onde eu cresci não era a região mais mente aberta do mundo, então, as primeiras vezes que percebi que eu era gay foram muito ruins. **O The Sims™ foi uma das coisas que me ajudaram a processar a minha sexualidade**, após aceitá-la e compreendê-la. Se eu não visse uma representação positiva ou pudesse explorar este campo, talvez a minha história fosse diferente”. (Depoimento de BeyondSims)

“Eu adoro fazer parte de uma comunidade que aceita todas as pessoas. Minha confiança aumentou e, no ano passado, apesar de não ser uma grande surpresa para mim, **eu percebi que me identifico como não-binário. Então, fico feliz por poder ter minha identidade tanto dentro quando fora do jogo**”. (Depoimento de Simfan923)³⁸⁸ (Grifos da autora)

Contudo, os avatares não são a única forma de viver a “sexualidade virtual” hétero discordantes, isso porque, a experiência proporcionada por esses programas e plataformas de encontros e relacionamentos é bastante atrativa, uma vez que, como já mencionado, o anonimato e a invisibilidade possibilita interações que seriam evitadas de outra forma, como a homossexual.

Além disso, o sexo virtual ou cibersexo é uma realidade, que pode ser conceituado como “[...] o ato em que duas ou mais pessoas interagem com mensagens explícitas que descrevem uma experiência sexual utilizando os recursos das Tecnologias de Informação e Comunicação” (Tradução livre)³⁸⁹. O ato virtual se utiliza de imagens (fotografias e vídeos) por meio assíncrono e síncrono (vídeo chamadas), por mensagens de texto (*sexting*), que são estimulantes suficientes para algumas pessoas, liberando as mesmas reações químicas que o sexo experimentado fisicamente.³⁹⁰

Pelo exposto nesse tópico, foi possível compreender que o ciberespaço se mostrou um ambiente ideal de ressignificações do conceito de humano, pessoa e sexualidade, pois as “regras de medida” do poder cis-heteronormativo tem bastante resistência biopolítica no meio virtual e, por isso, a forma de proteção dos usuários

³⁸⁸ ARTS, Eletronic; MAXIS. **O Orgulho faz o The Sims**. 2021. Disponível em: <https://www.ea.com/pt-br/games/the-sims/the-sims-4/news/sims-pride-month-2021>. Acesso em: 12 fev. 2023, s.p.

³⁸⁹No original: “[...] el acto en el que dos o más personas interactúan con mensajes explícitos que describen una experiencia sexual aprovechando los recursos de las Tecnologías de Información y la Comunicación”.

³⁹⁰ SÁNCHEZ, Néstor Fernández. Redes sociales virtuales, ¿fortalezas o debilidades? un análisis psicosocial relacionado con el cibersexo y la soledad - Virtual social networks, strengths or weaknesses? A psychosocial analysis in relation to cybersex and loneliness. **Hamut'Ay**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 42-54, 18 dez. 2016. Universidad Alas Peruanas S.A.. <http://dx.doi.org/>, p. 45.

precisa ser repensada. A criação dessas novas vidas e experiências precisa ser amparada pelo direito e a violação da sexualidade virtual de um sujeito, não causa menos dano à sua personalidade só porque não atinge o corpo orgânico, tendo em vista que, a condição psíquica da pessoa é parte fundamental da sua formação e do desenvolvimento de suas potencialidades.

6 A PROTEÇÃO JURÍDICA NO CIBERESPAÇO DA PESSOA, DA PERSONALIDADE E DA SEXUALIDADE

Na medida que a sexualidade se apresenta como um direito da personalidade, independentemente de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, está ligada ao desenvolvimento digno e pleno do indivíduo, incluindo aquele vivenciada no ciberespaço. A “sexualidade virtual” precisa ser considerada e se posiciona nas minorias sexuais, desprotegidas e desamparadas pelo ordenamento, que ainda valoriza sua existência orgânica-física para considerá-la objeto digno de proteção jurídica, desconsiderada para exercício da autonomia e da autodeterminação da pessoa, visto que mesmo esse autogoverno só é reconhecido quando realizado nos termos do biopolítico vigente.

Ainda, não existe uma legislação própria para proteção jurídica da pessoa virtual, no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é a que mais se aproxima na realização de uma tutela dos direitos da personalidade no âmbito virtual, incluindo a sexualidade quando em seu texto fala explicitamente da defesa da “vida sexual”. Nesse capítulo, será analisada outras normas jurídicas nacionais que visam a proteção da pessoa, seus dados pessoais e seus direitos da personalidade no ciberespaço. Bem como, se realizou a análise de algumas legislações estrangeiras que, também, visem a defesa dos direitos individuais e personalíssimos de um indivíduo.

Nessa seção, igualmente, se visa compreender a importância da cultura LGBTQIAPN+, como conjunto de práticas, costumes, valores, símbolos e tradições que surgiram da experiência compartilhada por pessoas integrante das minorias sexuais em todo o mundo. É uma cultura diversa e dinâmica que se manifesta em diferentes formas, desde o ativismo político até as artes e a moda. Essas expressões culturais são uma resposta ao estigma e à marginalização que muitas dessas pessoas enfrentam em suas vidas cotidianas. E, contemporaneamente, o ciberespaço se tornou um ambiente seguro e acolhedor, onde a cultura LGBTQIAPN+ oferece uma forma de resistência e empoderamento. O meio virtual também desempenhou um papel fundamental no avanço dos direitos desse grupo minoritário, bem como na promoção da visibilidade e aceitação dessas pessoas em todo o mundo.

6.1 A PROTEÇÃO DA PESSOA NO CIBERESPAÇO: A TUTELA JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL DOS DADOS PESSOAIS

A rede mundial de computadores e os aparelhos eletrônicos mais acessíveis possibilitaram que o fluxo de dados aumentasse, pela participação direta da população, que voluntariamente produzem conteúdos, compartilham informações pessoais e hábitos comportamentais. Todos esses benefícios e facilidades fizeram crescer o interesse público e privado nesses materiais, por possuírem um valor socioeconômico.

A *internet*, desde seus primórdios, tem sido concebida como facilitadora das relações que existem no ciberespaço, um ambiente que seria livre do controle estatal, em que as pessoas poderiam trocar dados e informações anonimamente. Todavia, essa liberdade permitiu que alguns indivíduos utilizassem seus recursos para violar a privacidade de outros usuários, para evitar maiores lesões a esse e outros direitos da personalidade alguns governos têm buscado regulamentar certas atividades virtuais.³⁹¹

Assim, a rede mundial de computadores se mostrou um espaço individual e coletivo, almejado tanto por pessoas, empresas e Estados, trazendo benefícios e malefícios. E por isso, “[...] as normas jurídicas que regem o campo da informação, especificamente o da Internet, precisam proteger a pessoa humana”.³⁹²

Além disso, o reconhecimento do ciberespaço como meio social levou a discussões quanto a sua regulação pelo direito e pelo Estado. Em 1996, John Parry Barlow, um ativista e co-fundador da *Electronic Frontier Foundation*, durante o Fórum Econômico Mundial de Davos, apresentou o que ele chamou de *Declaration of Independence of Cyberspace*³⁹³, em sua fala defendia que nesse novo ambiente virtual não haveria espaço para interferência regulatória dos Estados, não haveria um governo e que qualquer intervenção externa dessas instituições não seria bem-vinda. Nas palavras de Barlow:

³⁹¹ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Redes Cibernéticas e Tecnologias do Anonimato. **Comunicação & Sociedade**, [S.L.], v. 30, n. 51, p. 113-134, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. <http://dx.doi.org/10.15603/2175-7755/cs.v30n51p113-134>, p. 115.

³⁹² FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, v. 5, n. 67, p. 230-254, maio 2021.

³⁹³ BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 07 jan. 2023.

Não temos governo eleito, nem é provável que tenhamos um, então eu me dirijo a você com autoridade não maior do que aquela com a qual a própria liberdade sempre fala. Declaro que o espaço social global que estamos construindo é naturalmente independente das tiranias que vocês procuram nos impor. Você não tem o direito moral de nos governar nem possui quaisquer métodos de imposição que tenhamos motivos para temer³⁹⁴. (tradução livre)

Essa visão de John Parry Barlow tem sido bastante criticada, tida por alguns como uma perspectiva ingênua da liberdade que se pretende no ciberespaço. Isso posto, porque muito cedo se mostrou que o poder dos Estados e governos – incluindo o biopolítico e o biopoder – se infiltrariam no ciberespaço, a autorregulação seria insuficiente para organização interna e externa dos ambientes virtuais, se tornando até mesmo disfuncionais.³⁹⁵

Segundo explica Zulmar Fachin, a respeito da *Declaration of Independence of Cyberspace*:

O documento rejeita firmemente a submissão à soberania dos Estados nacionais.

O documento idealizou um mundo imaginário, reivindicando, aos “habitantes” do ciberespaço, a prerrogativa de não se submeter às consequências da coerção física, visto que o mundo que propõe construir deverá ser diferente [...].³⁹⁶

A liberdade se tornou relativa em relação a tecnologia do *big data*, as pessoas passaram a se submeterem voluntariamente no ciberespaço à grandes empresas e redes tecnológicas em troca de acesso aos conteúdos desejados³⁹⁷. Os crescentes abusos e violações aos direitos fundamentais das pessoas no ciberespaço exigiram que Estados intervissem por meio de normas jurídicas reguladoras e cogentes, como aconteceu na União Europeia com a *General Data Protection Regulation* e no Brasil com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

³⁹⁴ No original: “We have no elected government, nor are we likely to have one, so I address you with no greater authority than that with which liberty itself always speaks. I declare the global social space we are building to be naturally independent of the tyrannies you seek to impose on us. You have no moral right to rule us nor do you possess any methods of enforcement we have true reason to fear”.

³⁹⁵ LESSIG, Lawrence. **El código 2.0**. Madrid/Espanha: Traficantes de Sueños, 2009, p. 33-35.

³⁹⁶ FACHIN, Zulmar. Desafios da regulação do ciberespaço e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 56, abr. 2021. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>. Acesso em: 22 fev. 2023, p. 5.

³⁹⁷ REINHARDT, Jörn. Realizing the Fundamental Right to Data Protection in a Digitized Society. In: ALBERS, Marion; SARLET, Ingo Wolfgang (ed.). **Personality and Data Protection Rights on the Internet: brazilian and german approaches**. New York: Springer, 2022. p. 55-68, p. 59.

O que se tem percebido é que os Estados modernos tem dividido o poder sobre as pessoas com grandes empresas de tecnologia. Para Fornasier, mais do que um compartilhamento de “funções públicas”³⁹⁸, existe uma substituição do Estado por instituições privadas, porque elas oferecem serviços melhores e com menos custos, como por exemplo, tecnologias de segurança (biometria, criptografia), de economia (criptomoedas), entre outras³⁹⁹.

Mas uma forma de controle e de lucro que tem se difundido amplamente é o tratamento, manipulação e comercialização de dados pessoais. Atualmente, informação é sinônimo de poder, em razão disso, o ciberespaço se tornou um ambiente altamente lucrativo pelo fluxo de dados que são compartilhados no ciberespaço. Diante disto, Ingo Wolfgang Sarlet e Giovani Agostini Saavedra defendem que a proteção dos dados pessoais é fundamental para defesa da personalidade, “o caminho da privacidade à proteção de dados pessoais é mais uma prova de que a dimensão individual da construção da personalidade depende de as condições de seu desenvolvimento estejam protegida”.⁴⁰⁰

Dados pessoais são informações relacionadas a uma pessoa física identificada ou identificável. Isso inclui uma ampla variedade de informações, como nome, endereço, número de telefone, endereço de e-mail, data de nascimento, número de identidade, número de passaporte, histórico de compras, histórico de navegação na *internet*, informações financeiras, informações de saúde, entre outras. Também podem incluir informações sobre a aparência física de uma pessoa, opiniões políticas, religiosas ou filosóficas, orientação sexual, crenças pessoais, filiação sindical e outros tipos de conteúdo ou material que possam ser usadas para identificar uma pessoa.⁴⁰¹

³⁹⁸ O termo “funções públicas” deve ser compreendido neste texto como a disponibilização de serviços, comodidades, atividades etc. que se presta à coletividade, não como algo inerente apenas à Administração Pública do Estado.

³⁹⁹ FORNASIER, Mateus de Oliveira. **A Inteligência Artificial como Pessoa?** Responsabilidade e Personalidade de Entes Artificiais e o Direito Brasileiro. Londrina: Thoth, 2021, p. 17.

⁴⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Revista Direito Público**, [s. l.], v. 17, n. 93, p. 33-57, jun. 2020. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosoficos_e_mbito_de_Proteo_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023, p. 37.

⁴⁰¹ BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021, s.p.

Os dados pessoais são coletados por diversas organizações, como empresas, agências governamentais e provedores de serviços, e podem ser usados para diversos fins, como marketing, publicidade, pesquisa, tomada de decisões e prestação de serviços. É importante notar que muitos países possuem leis específicas para proteger os dados pessoais dos indivíduos, com o objetivo de garantir que as informações sejam tratadas de maneira ética e responsável e que a privacidade dos indivíduos seja preservada, alguns exemplos serão trazidos ainda neste tópico.

A proteção dos dados pessoais é um direito fundamental e uma preocupação crescente em todo o mundo. No Brasil, um grande passo na proteção da pessoa, seus direitos e dados pessoais, no ciberespaço começou com a Lei nº 12.965/2014, chamada de Marco Civil da *Internet* que estabelece as normas de uso rede mundial de computadores, protegendo inúmeros direitos da personalidade. Dentre os bens jurídicos protegidos estão os dados pessoais, à privacidade e o direito ao acesso à *internet* como essencial ao desenvolvimento da cidadania.⁴⁰²

Entre os princípios do Marco Civil da *Internet* estão a defesa da liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a neutralidade da rede, a interoperabilidade, a segurança e a colaboração entre os usuários. Além disso, o texto da lei estabelece também a obrigatoriedade de provedores de conexão e de aplicativos de *internet* respeitarem a privacidade dos usuários, a não guarda indiscriminada de dados de acesso, a remoção de conteúdos que violem direitos da personalidade e a responsabilidade civil dos usuários por danos causados a terceiros. Tutela que se encontra no §3º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, *in verbis*:

As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na *internet* relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de *internet*, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.⁴⁰³

⁴⁰² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da *Internet*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 fev. 2023, S.p.

⁴⁰³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da *Internet*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 fev. 2023, S.p.

O Marco Civil da *Internet* foi considerado uma legislação inovadora e avançada, foi a primeira normatização sistemática do ciberespaço. Pautado nas normas constitucionais de defesa de direitos fundamentais, tem estabelecido limites para a atuação das empresas de tecnologia e do próprios Estado, assim, protege os direitos da personalidade dos usuários, por considerá-los vulneráveis perante as instituições públicas e privadas.⁴⁰⁴ Apesar disso, a LGPD foi crucial para uma proteção mais efetiva – não absoluta – dos dados pessoas e de bens jurídicos essenciais da pessoa, preenchendo lacunas deixadas pela Lei nº 12.965/2014.

A aplicação de outras Leis, já promulgadas, que trazem certa proteção à pessoa física por danos que sofreu em meio digital, também pode ser aplicada às “pessoas virtuais”, visto que, também podem sofrer danos a direitos no ciberespaço. A Lei nº 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, que criminaliza ações de invasão de dispositivos eletrônicos, conectados ou não à rede mundial de computadores com a finalidade de adulterar ou destruir dados e informações, ou que de alguma forma torne o aparelho eletrônico vulnerável a outras invasões, esse tipo intervenção no caso de uma “pessoa virtual” é muito mais nocivo, dado que pode apagar sua própria existência, portanto, apesar de nesse caso a legislação em tela seja insuficiente, na ausência normativa deve ser aplicável na defesa da sua personalidade digital.⁴⁰⁵

A lei foi batizada com o nome da atriz brasileira Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas suas divulgadas na *internet* sem a sua permissão. Na época, não havia uma legislação específica que criminalizasse esse tipo de delito, o que

⁴⁰⁴ PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da *Internet*: fundamentação filosófica do estado de direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 365-394, 7 dez. 2020. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1555>, p. 366.

⁴⁰⁵ ANDRADE, Bruna de Oliveira. **Da violência contra mulher**: o cenário globalizado e a tecnologia como facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar, Maringá, 2021, p. 72.

motivou a criação da norma, inserindo no Código Penal os art. 154-A⁴⁰⁶, 154-B⁴⁰⁷, os §§1º e 2º do art. 266⁴⁰⁸ e o parágrafo único do art. 298.⁴⁰⁹ A Lei nº 12.737/2012 é uma importante iniciativa para proteger a privacidade das pessoas na *internet* e combater os crimes cibernéticos⁴¹⁰.

Outra legislação importante na proteção da pessoa diante do avanço tecnológico é a Lei nº 13.642/2018, a “Lei Lola”. Essa norma brasileira estabelece a competência da Polícia Federal para a investigação de crimes cibernéticos.⁴¹¹ Essa norma vem para coibir a violência de gênero contra a mulher que tem aumentado no ciberespaço, a denominação dessa lei foi em homenagem à professora universitária, ativista e blogueira feminista Dolores Aronovich Agüero,

⁴⁰⁶ Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

⁴⁰⁷ Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

⁴⁰⁸ Art. 266 [...] § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

⁴⁰⁹ Art. 298. [...] Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

⁴¹⁰ Os crimes cibernéticos são uma forma de atividade criminosa que envolve o uso de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para realizar uma ampla variedade de atividades ilícitas, como fraudes, invasões de sistemas, roubo de informações e dados pessoais, difamação, *ciberbullying*, entre outras.

⁴¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.642, de 2018**. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Brasília, 03 abr. 2018. **Lei Lola**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

conhecida como Lola Aronovich, que foi alvo de ameaças, inclusive de morte, e lesões aos seus direitos da personalidade por grupos misóginos nas suas redes sociais.⁴¹²

Contudo, a Lei nº 13.642/2018 foi somente promulgada após organizações e grupos de combate à violência de gênero pressionarem o Poder Legislativo a atuar. Uma vez que, após 11 boletins de ocorrência noticiados por Lola Aronovich não havia tido sucesso em fazer cessar as ameaças, pois não se sabia de quem era a competência para investigação, se caberia a Polícia Civil ou a Federal.⁴¹³

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais está em consonância com os preceitos constitucionais que visam a proteção dos direitos personalíssimos dos cidadãos brasileiros. Além disso, descreve expressamente sua preocupação em proteger a privacidade, autonomia, autodeterminação informativa, intimidade, honra e imagem para efetivar a dignidade da pessoa, conforme preconiza o art. 2º.^{414 415}

A LGPD estabelece uma série de direitos para os titulares de dados pessoais, como o direito de acessar seus dados, corrigi-los, excluí-los, bem como o direito de revogar o consentimento para o uso desses dados. A lei também estabelece obrigações para as empresas e organizações que coletam, armazenam, processam e compartilham dados pessoais, como a obrigação de obter o consentimento do titular antes de coletar seus dados, manter a segurança

⁴¹² MAZARO, Juliana Luiza; ANDRADE, Bruna de Oliveira; OLIVEIRA, José Sebastião de. A proteção jurídica da mulher na era da tecnologia e *internet*: sextorsão, pornografia de vingança e a Lei Lola. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25 , n. 1, p. 18-38, jan./jun. 2022, p. 33.

⁴¹³ MAZARO, Juliana Luiza; ANDRADE, Bruna de Oliveira; OLIVEIRA, José Sebastião de. A proteção jurídica da mulher na era da tecnologia e *internet*: sextorsão, pornografia de vingança e a Lei Lola. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25 , n. 1, p. 18-38, jan./jun. 2022, p. 34.

⁴¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

⁴¹⁵ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

dos dados, e notificar os titulares e autoridades em caso de violação de dados.⁴¹⁶ Em razão da sua sistematização dos direitos e deveres das pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, a LGPD será analisada em vários tópicos desta pesquisa, de acordo com o assunto abordado na seção com mais profundidade.

A nível internacional de proteção jurídica se destacam a *General Data Protection Regulation (GDPR)*, com jurisdição na União Europeia; a *Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA)*, no Canadá, desde 2000; em 2017, a Alemanha promulgou a *Bundesdatenschutzgesetz (BDSG)*, traduzida como Lei Federal de Proteção de Dados; na América Latina, a Argentina possui a *Ley de Protección de los Datos Personales* (Lei nº 25.326); e o México, tem a *Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares*.

A elaboração desse texto legislativo teve muita influência da legislação da União Europeia acerca da proteção de dados, o *General Data Protection Regulation (GDPR)*, foi instituído pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, e com a LGPD se coloca dentre as 109 normas jurídicas existentes no mundo.⁴¹⁷

A *General Data Protection Regulation (GDPR)* é um regulamento da União Europeia (UE) que entrou em vigor em 25 de maio de 2018. É uma norma que tem como objetivo proteger a privacidade e os dados pessoais dos cidadãos da UE. A GDPR é uma reforma significativa das leis de privacidade de dados da UE e substitui a Diretiva de Proteção de Dados de 1995. Essa legislação foi um grande passo para proteger a privacidade dos usuários da rede mundial de computadores na UE e tem inspirado outros países e regiões a adotar leis semelhantes.

Segundo a letra legal da GDPR a proteção das pessoas pelo Estado quanto aos seus dados e informações pessoais é um direito fundamental, como expressa:

A proteção das pessoas naturais em relação ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a “Carta”) e o

⁴¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021, s.p.

⁴¹⁷ MALINOWSKI, Carmen Lucia Ambrosio de Oliveira; BONINI, Luci Mendes de Melo; LEME, Maria de Lourdes. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): direito constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, S.I., v. 3, n. 2, p. 147-156, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/817>. Acesso em: 25 ago. 2021, p. 152

artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que todos têm direito à proteção de dados pessoais que lhe digam respeito.⁴¹⁸ (Tradução livre)⁴¹⁹

A GDPR estabeleceu novas regras sobre como as organizações, sejam elas empresas ou entidades governamentais, devem coletar, processar e armazenar dados pessoais dos cidadãos da UE. Ela define o que é "dados pessoais" como qualquer informação que possa ser usada para identificar uma pessoa, como nome, endereço de e-mail, número de telefone, endereço residencial etc. Também, estabelece regras claras sobre como esses dados podem ser usados, não se aplicando a dados anônimos⁴²⁰. Além disso, ela reconhece e tutela alguns direitos, como o direito do usuário de acessar seus dados pessoais, o direito de corrigir erros em seus dados e o direito de ser esquecido, que permite que um indivíduo solicite a exclusão de seus dados pessoais.⁴²¹

A GDPR também impõe obrigações mais rigorosas para organizações que coletam e processam dados pessoais, incluindo a nomeação de um responsável pela proteção de dados como, por exemplo, a realização de avaliações de impacto de privacidade e a notificação de violações de dados às autoridades regulatórias em um curto espaço de tempo. As empresas que não cumprem com as regras da

⁴¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. Regulation nº 679, de 27 de abril de 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 07 ago. 2022.

⁴¹⁹ No original: *The protection of natural persons in relation to the processing of personal data is a fundamental right. Article 8(1) of the Charter of Fundamental Rights of the European Union (the 'Charter') and Article 16(1) of the Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU) provide that everyone has the right to the protection of personal data concerning him or her.*

⁴²⁰ Essa determinação pode ser encontrada no item 26 da fundamentação da GDPR: "Os princípios da proteção de dados devem ser aplicados a **qualquer informação relativa a uma pessoa natural identificada ou identificável** pessoa. Dados pessoais que tenham sofrido pseudonimização, **que possam ser atribuídos a uma pessoa singular por o uso de informações adicionais deve ser considerado como informações sobre uma pessoa singular identificável**. Para determinar se uma pessoa singular é identificável, devem ser tidos em conta todos os meios razoavelmente susceptíveis de ser usado, como a individualização, seja pelo controlador ou por outra pessoa para identificar a pessoa física diretamente ou indiretamente. Para verificar se os meios são razoavelmente prováveis de serem usados para identificar a pessoa física, devem ser levados em consideração todos os fatores objetivos, como os custos e o tempo necessário para a identificação, levando em consideração a tecnologia disponível no momento do processamento e desenvolvimentos tecnológicos. **Os princípios da proteção de dados não devem, por conseguinte, aplicar-se a informações anónimas**, nomeadamente informações que não diga respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável ou a dados pessoais tornados anónimos em de forma que o titular dos dados não seja ou deixe de ser identificável. O presente regulamento não diz, portanto, respeito o processamento de tais informações anónimas, inclusive para fins estatísticos ou de pesquisa". (Tradução livre – Grifos da autora)

⁴²¹ UNIÃO EUROPEIA. Regulation nº 679, de 27 de abril de 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 07 ago. 2022, p. 5.

GDPR estão sujeitas a multas significativas, por isso se tornou prioridade a adoção de boas práticas de controle e manipulação de dados pessoais.⁴²²

Em resumo, a GDPR é uma legislação que visa garantir que os cidadãos da UE tenham maior controle sobre seus dados pessoais. Como consequência as empresas e organizações sejam mais responsáveis e transparentes na forma como coletam, processam e armazenam esses dados.

A *Bundesdatenschutzgesetz* (BDSG), ou *Federal Data Protection Act* é a principal lei de proteção de dados da Alemanha e estabelece o quadro legal para o tratamento de dados pessoais no país. Foi criada para implementar as disposições da Diretiva de Proteção de Dados da União Europeia e da GDPR.⁴²³

A BDSG é uma lei federal na Alemanha que regula a proteção de dados pessoais. Essa norma foi introduzida pela primeira vez em 1977 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1978. Em 1983, o Tribunal Constitucional Federal Alemão com julgou o conhecido “caso do censo” ou Lei do Censo que trouxe as bases para o direito fundamental à autodeterminação informativa, extraído do direito geral da personalidade.⁴²⁴

Para Fabiano Menke, a respeito do direito à autonomia informativa como direito constitucional:

[...] o direito à autodeterminação informativa (*informationelle Selbstbestimmung*), como âncora constitucional da proteção de dados, integra o denominado direito geral da personalidade. O direito geral da personalidade vem sendo desenvolvido pelo Tribunal Constitucional Federal desde os anos 1950 e é derivado da combinação do Art. 1º, §1º (dignidade da pessoa) e Art. 2º, § 1º (liberdade) da Lei Fundamental, ou seja, a sua atuação em conjunto garante a cada indivíduo a possibilidade de desenvolver a sua própria personalidade.⁴²⁵

⁴²² HOOFNAGLE, Chris Jay; SLOOT, Bart van Der; BORGESIOUS, Frederik Zuiderveen. The European Union general data protection regulation: what it is and what it means. **Information & Communications Technology Law**, [S.L.], v. 28, n. 1, p. 65-98, 2 jan. 2019. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/13600834.2019.1573501>, p. 68.

⁴²³ ALEMANHA. **Bundesverfassungsgericht**. *Federal Data Protection Act*. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/wp-content/uploads/2014/03/BDSG.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 58.

⁴²⁴ MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, n. 1, p. 781-809, jan. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 782.

⁴²⁵ MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, n. 1, p. 781-809, jan. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 786.

Em 2009, foi inserido na *Bundesdatenschutzgesetz* um artigo para regulamentar o tratamento de dados nas relações de trabalho. E, em 2018, a BDSG passou por uma revisão significativa para se adequar a *General Data Protection Regulation* da União Europeia.⁴²⁶

O BDSG estabelece as regras para a coleta, processamento e uso de dados pessoais pelas empresas e outras organizações na Alemanha. Ele define o que constitui dados pessoais e as condições sob as quais esses dados podem ser processados. Também estabelece direitos para os titulares dos dados, como o direito de acesso à informação sobre como seus dados estão sendo utilizados, o direito de retificar dados incorretos e o direito de exclusão, no qual as pessoas têm o direito de ter seus dados pessoais excluídos, exceto quando há uma obrigação legal de mantê-los.⁴²⁷

O BDSG também estabelece regras para transferências internacionais de dados pessoais e a nomeação de um encarregado de proteção de dados em organizações que lidam com grandes quantidades de dados pessoais. Além disso, a norma alemã estabelece obrigações para as empresas e organizações que processam dados pessoais, incluindo a necessidade de implementar medidas de segurança apropriadas para proteger os dados pessoais contra perda, acesso não autorizado, alteração ou divulgação.

Expressamente o *Federal Data Protection Act* estabelece que:

Se um controlador causar danos ao titular dos dados pessoais ao processar suas informações, por desrespeitar esta Lei ou outra lei aplicável a este processamento, o controlador, ou a pessoa jurídica quem se vincula, será obrigada a indenizar o titular dos dados. Esta obrigação de realizar a compensação não se aplica se, no caso de processamento não automatizado dos dados, o dano causado não foi resultado de falha do controlador.⁴²⁸ (Tradução livre)⁴²⁹

⁴²⁶ MOREIRA, Geórgia Nova; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Consentimento do empregado na Lei Federal de Proteção de Dados Alemã. **Direito Unifacs**: Debate Virtual, Salvador, v. 1, n. 259, p. 1-20, jan. 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7840>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 4.

⁴²⁷ ALEMANHA. **Bundesverfassungsgericht**. *Federal Data Protection Act*. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/wp-content/uploads/2014/03/BDSG.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 28-30.

⁴²⁸ ALEMANHA. **Bundesverfassungsgericht**. *Federal Data Protection Act*. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/wp-content/uploads/2014/03/BDSG.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 57.

⁴²⁹ No original: *If a controller has caused a data subject to suffer damage by processing personal data in violation of this Act or other law applicable to this processing, the controller or its legal entity shall be obligated to provide compensation to the data subject. This obligation to provide compensation*

O BDSG também estabelece um papel importante para a Autoridade Federal de Proteção de Dados, o qual é a autoridade de supervisão de proteção de dados na Alemanha. Essa autoridade é responsável por monitorar a conformidade das empresas e organizações com as disposições do BDSG e consegue impor sanções em caso de violação. Ele visa proteger a privacidade dos indivíduos e estabelecer responsabilidades claras para as pessoas jurídicas públicas e privadas que processam dados pessoais, cabendo responsabilização pelos danos causados no descumprimento dessa norma.⁴³⁰

Outra legislação internacional que cuida da proteção jurídica das pessoas, quanto aos dados e informações individuais é a *Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA)*, do Canadá. Foi promulgada em 2000 e regula a coleta, uso e divulgação de informações pessoais em conexão com atividades comerciais. A PIPEDA se aplica a organizações do setor privado que realizam atividades comerciais em todas as províncias e territórios canadenses, exceto para aqueles que têm legislação equivalente em vigor, como Quebec, Alberta e Colúmbia Britânica.⁴³¹

A lei estabelece as obrigações das organizações em relação ao tratamento de informações pessoais, incluindo coleta, consentimento, uso, divulgação, segurança e retenção de informações pessoais. Assim como as demais legislações citadas acima, a lei canadense, também, fornece aos indivíduos certos direitos em relação às suas informações pessoais, como o direito de acessar esses dados, corrigi-los, limitação do uso e da divulgação, bem como, o titular pode retirar seu consentimento da manipulação e utilização deles. O propósito apresentado pela PIPEDA é

[...] estabelecer, em uma era em que a tecnologia facilita cada vez mais a circulação e troca de informações, regras para reger a coleta, uso e divulgação de informações pessoais de forma a reconhecer o direito à privacidade dos indivíduos com respeito às suas informações pessoais e a necessidade das organizações de coletar, usar ou divulgar informações pessoais para finalidades que

shall not apply if, in the case of non-automated processing, the damage was not the result of fault by the controller.

⁴³⁰ ALEMANHA. **Bundesverfassungsgericht**. *Federal Data Protection Act*. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/wp-content/uploads/2014/03/BDSG.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 57.

⁴³¹ CANADÁ. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act**. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/p-8.6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 1.

uma pessoa razoável consideraria apropriadas nas circunstâncias.⁴³² (Tradução livre)⁴³³

A PIPEDA também exige que as organizações implementem medidas razoáveis de segurança para proteger as informações pessoais que coletam, usam e divulgam, e notifiquem os indivíduos em caso de uma violação de segurança. Em seu texto, a norma canadense aponta como um de seus princípios a identificação dos objetivos/propósitos das empresas: “As finalidades para as quais as informações pessoais são coletadas devem ser identificadas pela organização antes ou no momento em que as informações são coletadas”.⁴³⁴ (Tradução livre)⁴³⁵

Nos países da América Central e do Sul, comumente chamada de América Latina, para a presente tese se apresentam a legislação da Argentina e do México, além da brasileira, que em seções anteriores e próximas tem sido tratada com maior destaque. A *Ley de Protección de Datos Personales* n° 25.326, é uma lei federal argentina que foi aprovada no ano 2000 e entrou em vigor em 2003, cujo objetivo proteger a privacidade e a segurança das informações pessoais das pessoas.

Esta lei estabelece que todas as pessoas têm direito a saber quais informações são recuperadas, o que fazem com elas e quem pode acessá-las. Além disso, estabeleça que todas as empresas, organizações e entidades governamentais que manejem informações pessoais devem obter o consentimento explícito⁴³⁶ das pessoas antes de coletar, armazenar ou usar essas informações.

⁴³² CANADÁ. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act**. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/p-8.6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 2.

⁴³³ No original: *The purpose of this Part is to establish, in an era in which technology increasingly facilitates the circulation and exchange of information, rules to govern the collection, use and disclosure of personal information in a manner that recognizes the right of privacy of individuals with respect to their personal information and the need of organizations to collect, use or disclose personal information for purposes that a reasonable person would consider appropriate in the circumstances.*

⁴³⁴ CANADÁ. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act**. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/p-8.6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 49.

⁴³⁵ No original: *The purposes for which personal information is collected shall be identified by the organization at or before the time the information is collected.*

⁴³⁶ Seu texto traz uma pequena diferença das legislações alienígenas vistas anteriormente, a necessidade de que o consentimento seja explícito, como apresenta o item 1 do seu artigo 5º, *in verbis*, “El tratamiento de datos personales es ilícito cuando el titular no hubiere prestado su consentimiento libre, expreso e informado, el que deberá constar por escrito, o por otro medio que permita se le equipare, de acuerdo a las circunstancias”. (ARGENTINA. **Ley de Protección de Datos Personales** n° 25.326, de 04 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 3.)

Bem parecido com o texto da LGPD, a legislação da Argentina determina a proteção de dados sensíveis, a maioria deles sendo direitos da personalidade. Conforme a definição encontrada na norma são que essas informações são “[...] dados pessoais que revelam origem racial e étnica, opiniões políticas, convicções religiosas, filosóficas ou morais, filiação sindical e informações sobre saúde ou vida sexual”.⁴³⁷ (Tradução livre)⁴³⁸

Essa lei também estabelece que as informações pessoais devem ser exatas e atualizadas, e que as pessoas têm o direito de solicitar a correção de qualquer informação inexata. Além disso, as empresas devem tomar medidas de segurança apropriadas para proteger as informações pessoais e evitar o acesso não autorizado, sob pena de responsabilização que inclui multas e a obrigação de indenizar as pessoas cujos dados e direitos pessoais foram afetados.

Para Juri, a *Ley de Protección de Datos Personales*, juntamente com outras normas nacionais e internacionais com conteúdo de proteção da pessoa e seus dados pessoais, apesar de ser deficitária, ainda é essencial na tutela jurídica do indivíduo em uma sociedade globalizada e altamente tecnológica.

Assim, a norma argentina afirma que:

A atual legislação argentina sobre privacidade e tecnologia é deficiente. Com No entanto, vários dos regulamentos emitidos nos últimos dois anos nos permitem ser otimistas. Para o menos vislumbram uma intenção do Governo de regulamentar aspectos da tecnologia hoje desregulado ou obsoleto.⁴³⁹ (Tradução livre)⁴⁴⁰

E complementa:

Essas políticas devem pensar em proteger as pessoas que fazem parte de um mundo globalizado, comunicado e informatizado; pessoas que possuem o direito de autodeterminação informativa e,

⁴³⁷ ARGENTINA. **Ley de Protección de Datos Personales nº 25.326**, de 04 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 1.

⁴³⁸ No original: “[...] *datos personales que revelan origen racial y étnico, opiniones políticas, convicciones religiosas, filosóficas o morales, afiliación sindical e información referente a la salud o a la vida sexual*”.

⁴³⁹ JURI, Yamila Eliana. Protección de datos personales. Especial referencia al proyecto de reforma de la ley Argentina Nº 25.326. **Revista de Derecho, Ciencias Sociales y Políticas**, p. 221 - 231, 6 maio 2019, p. 230.

⁴⁴⁰ No original: “*La legislación argentina actual en materia de privacidad y tecnología es deficitaria. Con todo, varias de las normas dictadas en los últimos dos años permiten ser optimistas. Al menos vislumbran una intención del Gobierno de regular aspectos de la tecnología hoy desregulados u obsoletamente regulados*”.

como tal, sujeitos ativos e titulares do direito de proteger suas informações pessoais. Assim, a legislação editada para esse fim deve visar a âmbito global ou pelo menos regional e com um conteúdo que além de sancionar é restaurador e muito mais preventivo do que o que temos, dessa forma transitamos e esperamos melhorar o marco regulatório de um assunto tão delicado para todos os cidadãos.⁴⁴¹ (Tradução livre)⁴⁴²

Para finalizar o estudo das legislações estrangeiras selecionadas, tem-se a análise da *Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares* (LFPDPPP) do México. A lei mexicana foi promulgada no ano de 2010 e tem como objetivo proteger os dados pessoais que se encontram em posse de empresas e particulares no México. Esta norma, como as já examinadas também, estabelece as regras e os procedimentos que devem ser seguidos pelas empresas e pelos particulares para usar, armazenar, transmitir e compartilhar dados pessoais dos cidadãos.⁴⁴³

A legislação mexicana estabelece a responsabilidade dos particulares quando ao tratamento de dados pessoais. Para Zárate a LFPDPPP atente a preocupação da sociedade em relação as mudanças socioculturais trazidas pela evolução tecnológica:

A preocupação da sociedade mexicana com os diferentes e profundos impactos derivados da revolução da tecnologia da informação, o uso de redes sociais e sobretudo o impacto específico que tiveram na forma de viver, trabalhar, conviver, refletiu-se no estado de espírito dos membros do Poder Legislativo Federal, que realizaram esta reforma Constituição e seu processo legislativo para a elaboração da LFPDPPP.⁴⁴⁴ (Tradução livre)⁴⁴⁵

⁴⁴¹ JURI, Yamila Eliana. Protección de datos personales. Especial referencia al proyecto de reforma de la ley Argentina N° 25.326. **Revista de Derecho, Ciencias Sociales y Políticas**, p. 221 - 231, 6 maio 2019, p. 231.

⁴⁴² No original: “*Estas políticas deben pensar en proteger a personas que forman parte de un mundo globalizado, comunicado e informatizado; personas propietarias del derecho a la autodeterminación informativa y como tal, sujetos activos y titulares del derecho a proteger sus datos personales. En consecuencia, la legislación que se dicte al efecto, debe tender a un alcance global o por lo menos regional y con un contenido que además de sancionador sea reparador y mucho más preventivo que aquel con el que contamos, en ese camino transitamos y esperamos mejorar el marco regulatorio de un tema tan sensible para todos los ciudadanos*”.

⁴⁴³ MÉXICO. **Ley Federal de Protección de Datos Personales En Posesión de Los Particulares**, de 2010. . Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFPDPPP.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 1-2

⁴⁴⁴ ZÁRATE, Rubén Carbajal. **La protección de los datos personales de las personas adultas mayores, en una institución de asistencia privada ubicada en la Ciudad de México**. 2019. 79 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Mestrado em Derecho de Las Tecnologías de Información y Comunicación, Infotec, Ciudad de México, 2019, p. 12.

⁴⁴⁵ No original: “*La preocupación de la sociedad mexicana por los distintos y profundos impactos derivados de la revolución de las tecnologías de la información, el uso de las redes sociales y sobre*

Analisando o conjunto das normas internacionais estudadas se verifica que a principal preocupação dos Estados na regulamentação e proteção jurídica de dados pessoais é tutelar a pessoa ao mesmo tempo em que procura trazer meios de coibir os excessos cometidos por aqueles que acessam e tratam as informações delas. Esse anseio jurídico se deve, principalmente, em relação aos dados pessoais que correspondem a direito da personalidade da pessoa, chamados de dados sensíveis, dentre eles a sexualidade, como se verá no tópico a seguir.

6.2 A LIBERDADE SEXUAL NO CIBERESPESÇO E A TUTELA JURÍDICA DE DADOS SENSÍVEIS

Dados e informações são moedas de trocas de grande valor econômico atualmente. Eles influenciam em como, quando e a quem o mercado distribui bens e serviços, aumentando a competição entre empresas com a comercialização destas informações.

Como aconteceu nos casos da *Cambridge Analytica* envolvendo a rede social, um escândalo de divulgação e tratamento ilícito de dados de clientes na Europa, levando a regulamentação do uso dessas informações pela *General Data Protection Regulation* na jurisdição da União Europeia, e da Velox que vendeu dados de clientes, gerando a preocupação em se ter novas formas de proteção dos direitos à privacidade, à imagem e à honra da pessoa dentro de um cenário *high-tech* da informação.⁴⁴⁶

Frente a esses exemplos é possível verificar que existem inúmeras possibilidades de violação dos direitos da personalidade pelo tratamento⁴⁴⁷ de dados e informações pessoais da pessoa, e conhecer a diferença entre eles se

todo el impacto específico que han tenido en la forma de vivir, de trabajar de socializar con los demás, se vio reflejada en el ánimo de los integrantes del Poder Legislativo Federal, quienes llevaron a cabo esa reforma constitucional y su proceso legislativo para la elaboración de la LFPDPPP”.

⁴⁴⁶ RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima et al. LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em Tecnologia da Informação: Revisão Sistemática. **RACE - Revista da Administração**, Maceió, v. 4, n. 2, p.58-67, ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/administracao/article/view/1035>. Acesso em: 12 dez. 2019, p. 59.

⁴⁴⁷ A LGPD conceitua tratamento no art. 5º, inciso X, como “[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

torna importante para entender como a LGPD poderá tutelar o material que se tem a respeito de uma pessoa:

[...] o “dado” apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como observamos em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida, o dado estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e ao processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Sem aludir ao seu significado ou conteúdo em si, na informação já se pressupõe uma fase inicial de depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza (DONEDA, 2011, p. 94).

É fácil imaginar que o compartilhamento não regulamentado tanto de dados como de informações, principalmente, ao se pensar no valor monetário e nos ganhos futuros que pessoas jurídicas e até o Estado pode ter com eles ferem diretamente direitos como a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem e a autonomia do indivíduo.

A pretensão da LGPD na regulação de dados e informações pessoais é limitar a utilização desses à finalidade do serviço final proposta pelo controlador⁴⁴⁸. Além disso, o meio pelo qual podem ser coletados também pode lesar direitos, tendo em vista que difere quando a pessoa fornece de livre vontade informações sobre si daquelas coletadas de forma ilícita em sites e aplicativos de redes sociais, sem autorização expressa do seu titular.

A esfera protetiva desta nova norma vai além da simples proteção de dados que identificam direta ou indiretamente uma pessoa, sua tutela se estende a todos aqueles que a definem, ou seja, que tem relação como o seu desenvolvimento como pessoa e cidadã, como, por exemplo, questões referentes a sua sexualidade, religião, ideologias políticas, raça, cor, etnia, entre outros.

A proteção das informações das pessoas que se inserem diariamente nas mais variadas categorias de bancos de dados também converge para tutela da privacidade e da autodeterminação informativa, enquanto, elas, como já dito anteriormente, conseguem identificar e definir uma pessoa por isso, “[...] deve ser

⁴⁴⁸ Art. 6º, inciso I da Lei nº 13.709/2018 – “As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

entendida como uma extensão da personalidade do indivíduo e, como tal, deve ser protegida pelo Direito”.⁴⁴⁹

Esses dados tão específicos de uma pessoa são divididos em não-nominativos, sendo aqueles estatísticos, bibliográficos, econômicos, sociais, políticos ou eleitorais, onde o sujeito se insere dentro de um grupo ou da coletividade, de maneira ampla e genérica, não sendo identificável individualmente, cujo uso e tratamento não violam direitos personalíssimos. E em dados nominativos que são aqueles que podem identificar de alguma forma a pessoa, divididos em sensíveis⁴⁵⁰ e não-sensíveis, estes não teriam, também, o condão de causar danos aos seus titulares se armazenados e tratados, mas que o controle deve permanecer com os donos; os sensíveis, sim, são ligados à personalidade do indivíduo e devem receber uma maior atenção da ordem jurídica, como fez o art. 11 da LGPD.⁴⁵¹

Por isso, a preocupação do legislador quanto às informações pessoais dos usuários das novas tecnologias e mídias de comunicação além de válida, se mostra essencial, isto posto, que o espaço virtual que já foi como um local independente de leis e governos, hoje se mostra um ambiente propício ao desrespeito de direitos da personalidade, tanto pelo alto grau de auto exposição dos usuários, como pelo armazenamento desses dados por terceiros para o uso em diversos objetivos e, devido a isso, exige uma regulação normativa de como tratar o tema, respeitando os direitos da personalidade ao mesmo tempo, em que cuida do direito à informação.

Diante disto, a LGPD deixa claro a observação de dois requisitos pelo controlador e pelo operador dos dados, dispostos como requisitos, o primeiro aparece no art. 7º, inciso I, que estabelece que o tratamento ocorrerá “[...] mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”. E o segundo, nos artigos seguintes que trazem diversas observações quanto a necessidade de se atentar a finalidade do tratamento, sendo que qualquer alteração desta deve se obter novo

⁴⁴⁹ SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, set. 2019, p. 361.

⁴⁵⁰ A LGPD conceitua os dados sensíveis como “[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

⁴⁵¹ SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, set. 2019, p. 365.

consentimento do titular dos dados.⁴⁵²

Como se percebe a norma brasileira tem uma grande preocupação em garantir, proteger e efetivar os direitos da personalidade, pois são inerentes a condição de ser humano do sujeito, e o Estado deve agir para sua tutela e não somente se abster.⁴⁵³

Um dos focos protetivos dos direitos personalíssimos pela LGPD é o da inviolabilidade da privacidade da pessoa, essa preocupação se deve ao fato do indivíduo, atualmente, estar inserido em uma sociedade em que todos os tipos de informações, inclusive as que são pessoais e são transmitidas continua, simultânea e rapidamente, e com importante valor político e econômico.

No atual contexto tecnológico, a complexidade das relações sociais sofreu modificações significativas, especialmente no campo da privacidade, os próprios titulares dos dados e informações as divulgam sem restrições em seus *smartphones*, com acesso ilimitado a *internet*, em seus vários perfis em rede sociais. Todavia, mesmo com o aumento da autoexposição o Estado não deve se abster de proteger direitos da personalidade, como os dados que os afetam direta ou indiretamente devem ter seu tratamento, utilização e distribuição regulamentados.⁴⁵⁴

Destarte, pode-se pensar, também, em uma evolução do conceito de privacidade.⁴⁵⁵ A inviolabilidade da vida privada e da intimidade da pessoa deixou

⁴⁵² Além disso, as pessoas naturais ou jurídicas que realizarem qualquer forma de gerenciamento e/ou tratamento de dados deverão promover uma melhoria no seu aparato tecnológico quanto à segurança no armazenamento das informações que estão sob sua custódia, podendo ser responsabilizadas em caso de extravio ou furto das mesmas, conforme determina a LGPD no art. 44, parágrafo único “Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano” e no art. 46, *caput*, “Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito” (BRASIL, 2018, s.p.).

⁴⁵³ MALINOWSKI, Carmen Lucia Ambrosio de Oliveira; BONINI, Luci Mendes de Melo; LEME, Maria de Lourdes. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): direito constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, S.L., v. 3, n. 2, p. 147-156, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/817>. Acesso em: 25 ago. 2021, p. 149.

⁴⁵⁴ GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. PROTEÇÃO JURÍDICA DE DADOS PESSOAIS: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, [S.L.], v. 47, n. 1, p. 141-153, 30 jun. 2008. Universidade Federal do Parana. <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v47i0.15738>, p. 143.

⁴⁵⁵ Inicialmente a privacidade poderia ser conceituada e dividida em três componentes, “(i) o Segredo, (ii) o Anonimato e (iii) a Solidão. A privacidade é violada quando uma terceira pessoa adquire informações sobre outro (Segredo), a processa de forma a ter uma descrição completa daquela pessoa (Anonimato) e utiliza essa informação para acessar essa pessoa (Solidão)”

de ser apenas um dever de não agir do Estado e de terceiros, para um dever de ação do primeiro, como forma de proteção e efetivação dos mesmos diante de uma sociedade altamente tecno-midiática, pois sem isso “[...] a proteção à privacidade se afrouxaria à medida que fragmentos de dados pessoais obtidos com uma finalidade seriam, facilmente, utilizados com diverso fim”.⁴⁵⁶

A preservação da privacidade da pessoa, ainda, é meio de promoção da autodeterminação informativa, à medida que garante que a pessoa controle seus dados pessoais, levando esse novo conceito a integrar o âmbito protetivo de direitos da personalidade, pela sua profunda relação com a intimidade e com a autonomia do titular.⁴⁵⁷

A autodeterminação informativa tem suas raízes em 1983, em uma deliberação do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha sobre a Lei do Censo, considerando-a parcialmente inconstitucional, com base na tutela do direito geral da personalidade em que determina a pessoa tem capacidade de tomar decisões a respeito de si por meio da autodeterminação, que somente pode ser devidamente exercida quando possuem informações suficientes para fazê-lo livre e conscientemente, incluindo aqui, como ela resolve como serão ou não utilizados os seus dados.⁴⁵⁸

O que se percebe é que a proteção da privacidade contribui para a defesa do direito da liberdade da pessoa e conseqüentemente da sua autonomia e autodeterminação. E como esses são direitos da personalidade, se tornam responsáveis pelo desenvolvimento das potencialidades de um indivíduo ao lhe permitir escolher suas vivências e experiências.

A LGPD também salvaguarda o direito da pessoa em controlar seus dados, tratados ou não, em seus arts. 17 e 18, na medida em que esses apresentam a

(MALINOWSKI, Carmen Lucia Ambrosio de Oliveira; BONINI, Luci Mendes de Melo; LEME, Maria de Lourdes. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): direito constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, S.I., v. 3, n. 2, p. 147-156, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/817>. Acesso em: 25 ago. 2021, p. 150).

⁴⁵⁶ SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, set. 2019, p. 360

⁴⁵⁷ SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, set. 2019, p. 363.

⁴⁵⁸ SIMÃO FILHO, Adalberto; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. Big data big problema! Paradoxo entre o direito à privacidade e o crescimento sustentável. **Conpedi Law Review**, Oñati/Espanha, v. 1, n. 3, p. 311-331, dez. 2006, p. 326.

possibilidade do titular requerer, a qualquer tempo, junto ao controlador informações sobre a existência ou não de tratamento daqueles, acesso ao que já foi feito; o direito de retificar incorreções e inexatidões, de realizar atualizações; solicitar sua portabilidade e até mesmo sua exclusão do banco de dados. Além disso, qualquer alteração quanto a finalidade do trato, deve ser comunicada e solicitado novo consentimento.⁴⁵⁹

Essa liberdade e autonomia do sujeito é um fundamento essencial da democracia, sua premissa é a que garante que o indivíduo possa decidir sobre si próprio, ou seja, de se autodeterminar, estabelecendo e deliberando sobre seus projetos de vida sem intervenção do Estado ou de empresas. Quanto à realização da cidadania e a proteção dos dados pessoais do indivíduo, pela LGPD ou por qualquer outro diploma legal, tem o dever de proteção à pessoa e seus bens jurídicos personalíssimos quando, por qualquer razão, sua liberdade de decisão é cerceada ou condicionada pelos envolvidos no tratamento das informações, ou seja, não consegue exercer sua autonomia.

Enquanto, a autonomia é o exercício da liberdade pelo indivíduo, pelo qual ele obedece às suas próprias normas, segundo a premissa kantiana já trazida anteriormente de que a pessoa deve agir de forma que a máxima de sua conduta se torne uma lei universal. É um imperativo categórico de ordem moral, de forma que a vontade individual é fonte de uma obrigação jurídica.

Para o exercício desses direitos que cominam na autodeterminação informativa, o instrumento apresentado na lei brasileira é o consentimento, que deve ser feito de forma livre e informado, ou seja, o titular deve ser cientificado para que serão usados seus dados e informações e a forma que serão tratados.⁴⁶⁰

Além disso, quando o consentimento estiver adstrito à direitos da personalidade Silva e Melo, defendem que precisam ser diferentes daqueles que dizem respeito a outros tipos de bens jurídicos:

⁴⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

⁴⁶⁰ PERRONE, Christian; STRASSBURGER, Sabrina. Privacy and data protection: from Europe to Brazil. *Panorama Of Brazilian Law*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 9/10, p.82-100, dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/pbl/issue/view/1829/showToc>. Acesso em: 12 dez. 2019, p. 90

[...] o consentimento referente a direitos de personalidade é nitidamente diferente daquele realizado em situações puramente patrimoniais e, como tal, deve ser aferido com uma diferenciada valoração quanto à hierarquia dos valores constitucionais. Assim, a prevalência do valor conferido à pessoa humana pelo nosso ordenamento jurídico constitucional condiciona a interpretação de cada ato ou atividade para que seja realizada à luz da dignidade da pessoa humana.⁴⁶¹

Na verdade, o que se espera é que com o tempo o Brasil assumira um consentimento mais limitador ao controlador, em que a coleta somente poderá ocorrer após a anuência do titular dos dados, na modalidade *opt-in*⁴⁶², ou seja, em que a pessoa valida cada ponto informativo que autoriza o tratamento determinando parâmetros técnicos para os serviços de tratamento, sendo que os não validados não poderão ser utilizados, modelo já adotado pela GDPR.^{463 464}

⁴⁶¹ SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, set. 2019, p. 371.

⁴⁶² Conforme o item 32 das considerações do Regulamento (EU) 2016/679 “O consentimento do titular dos dados deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito, como por exemplo mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrônico, ou uma declaração oral. O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio web na *Internet*, selecionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade da informação ou mediante outra declaração ou conduta que indique claramente nesse contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não deverão, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deverá abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva fins múltiplos, deverá ser dado um consentimento para todos esses fins. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido apresentado por via eletrônica, esse pedido tem de ser claro e conciso e não pode perturbar desnecessariamente a utilização do serviço para o qual é fornecido”.

⁴⁶³ Conforme o item 32 das considerações do Regulamento (EU) 2016/679 “O consentimento do titular dos dados deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito, como por exemplo mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrônico, ou uma declaração oral. O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio web na *Internet*, selecionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade da informação ou mediante outra declaração ou conduta que indique claramente nesse contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não deverão, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deverá abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva fins múltiplos, deverá ser dado um consentimento para todos esses fins. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido apresentado por via eletrônica, esse pedido tem de ser claro e conciso e não pode perturbar desnecessariamente a utilização do serviço para o qual é fornecido”.

⁴⁶⁴ MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, Recife, v. 1, n. 1, jun. 2019, p. 169.

A verdade é que qualquer legislação a respeito da proteção de dados e informações pessoais, como a LGPD) não vai tornar o direito à privacidade algo absoluto e intocável, até porque como visto anteriormente a ideia de um dever de omissão não é a única forma de protegê-lo, mas sim de um dever de agir, que ocorre por meio do direito à autodeterminação informativa, cabendo à pessoa o controle de seus dados, principalmente, os sensíveis.

O aumento do fluxo dos dados no ciberespaço cresceu proporcionalmente com a evolução tecnocientífica dos dispositivos eletrônicos – computadores, *tablets*, *smartphones* e *wearable* – que cada vez mais cheios de funções e aplicativos, facilitaram esse trânsito de informações, sensíveis ou não.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019, em média 82,7% dos domicílios permanentes do Brasil possuíam acesso à *internet*, nos centros urbanos o número é mais significativo, cerca de 86,7% dos brasileiros navegam pelas redes mundiais de computadores, dentro desses números o acesso por celulares ou smartphones foi registrado em 98,6% dos casos, 46,2% por computadores pessoais e 10,9% nos *tablets*.⁴⁶⁵

As estatísticas acima, sem dúvidas, são bastante significativas, pois quanto mais usuários no ciberespaço maior o trânsito de dados e informações, principalmente as pessoais e as sensíveis são compartilhadas, que ficam disponíveis em redes sociais, plataforma de relacionamentos, etc. em que a pessoa, voluntariamente, insere sua identificação (nome, idade, gênero), dados profissionais, de consumo, entre outros. E tudo isso, fica disponível aos gestores desses aplicativos e sítios eletrônicos, antes sem muitas regras de tratamento, hoje com as limitações impostas pela LGPD.⁴⁶⁶

Os dados sensíveis estão intimamente ligados a muitos dos direitos da personalidade da pessoa, pois são aqueles que a qualificam individualmente,

⁴⁶⁵ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019**: acesso à *internet* e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Acesso à *Internet* e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 10 maio 2021, s.p.

⁴⁶⁶ RIBEIRO, Micaela Mayara; CARVALHO, Thomaz Jeferson. Lei Geral de Proteção de Dados: consequências jurídicas da violação da privacidade para obtenção de dados. In: X MOSTRA INTERNA DE TRABALHOS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 10, 2020, Maringá. **Anais [...]**. Maringá: ICETI, 2020. p. 1.

fazendo com que tenha um lugar único no mundo. A LGPD traz em seu art. 5º, inciso II o rol de dados sensíveis considerados no Brasil:

[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

As legislações internacionais também tutelam os dados pessoais sensíveis, com conceitos e conteúdo bem parecidos com a concepção da LGPD. A *Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares*, por exemplo, define os dados sensíveis como:

[...] aqueles dados pessoais que afetam a esfera mais íntima do seu proprietário, ou cujo uso indevido possa ocasionar discriminação ou acarretar sério risco para este. Em particular, aqueles que podem revelar aspectos como origem racial ou étnica, estado de saúde presente e futuro, informações genéticas, crenças religiosas, filosófica e moral, filiação sindical, opiniões políticas, preferência sexual.⁴⁶⁷ (Tradução livre)⁴⁶⁸

Todavia, por se tratar de direitos voltados à identificação e à qualificação da pessoa na sociedade, e em vários aspectos sendo inerentes e próprios dos seres humanos, não pode ser considerado como um rol taxativo, ao contrário, é importante que seja tratado como exemplificativo, essa possibilidade pode – por analogia – ser fundamentada no art. 5º, §2ª da Constituição Federal. Isto posto, pois uma limitação categórica dos dados sensíveis logo faria com que a norma se torne defasada, tendo em consideração que devido à complexidade da personalidade humana, novos bens jurídicos surgem e outros tantos são reconhecidos como direitos da personalidade e/ou fundamentais.

A Lei nº 13.709/2018 ao regulamentar o tratamento desses dados sensíveis, aqueles coletados por particulares, órgãos e entidades públicas por meio das

⁴⁶⁷ MÉXICO. *Ley Federal de Protección de Datos Personales En Posesión de Los Particulares*, de 2010. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFPDPPP.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 2.

⁴⁶⁸ No original: “*Datos personales sensibles: Aquellos datos personales que afecten a la esfera más íntima de su titular, o cuya utilización indebida pueda dar origen a discriminación o conlleve un riesgo grave para éste. En particular, se consideran sensibles aquellos que puedan revelar aspectos como origen racial o étnico, estado de salud presente y futuro, información genética, creencias religiosas, filosóficas y morales, afiliación sindical, opiniones políticas, preferencia sexual*”.

tecnologias de controle (identificação, vigilância e investigação). Um exemplo, é a obrigatoriedade dos *sites* em deixar o usuário ciente que o mesmo faz uso de *cookies*, além do dever de facilitar o acesso do usuário aos “termos de uso”, contudo, será que isso seria o suficiente para proteger como a sexualidade enquanto um direito da personalidade? Ou é uma mera formalização das determinações legais, uma vez que se o sujeito se recuse a aceitar essas condições não recebe permissão para utilizar as funções e conteúdo da plataforma?

Concordar com os “termos e condições de uso” de um determinado aplicativo, *gadgets*, jogo de realidade virtual, rede social ou qualquer *site* hospedado no ciberespaço e disponível pelo acesso à *internet*, antes da LGPD protegia o indivíduo quanto “[...] ao direito do usuário com relação ao que está explicitamente positivado no conteúdo do documento acordado entre as partes, contudo isto não resolve de maneira alguma as questões relacionadas à privacidade dos dados”.⁴⁶⁹

Por exemplo, o *Instagram* e o *Facebook* duas das maiores redes sociais e de produtos do mundo, em sua “Política de Dados” traz um rol bastante extenso dos tipos de dados e informações que eles coletam de seus usuários, bem como eles são tratados e utilizados. Desde quando se cria a conta na plataforma, passando pelos conteúdos que usuário acessa, visualiza, interage ou compartilha, a análise desses dados são processados automaticamente por sistemas, para o mais rápido possível serem utilizados para “[...] personalizar recursos e conteúdo (como seu *Feed* de Notícias, o *Feed* do *Instagram*, *Instagram Stories* e anúncios) e fazer sugestões a você (como grupos ou eventos pelos quais você possa se interessar ou tópicos que você talvez queira seguir) [...]”.⁴⁷⁰

Como se percebe com o exemplo acima, muitos dos materiais coletados tem relação com dados sensíveis, pois não se discute que as pessoas naturais consomem e produzem conteúdos conforme suas preferências pessoais, evidentemente que essa conclusão não costuma se aplicar às contas empresariais ou comerciais. Inclusive, o *Facebook* deixa bem claro que ao aceitar os “Termos e

⁴⁶⁹ DIAS, Guilherme Ataíde; VIEIRA, Américo Augusto Nogueira. Big Data: questões éticas e legais emergentes. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 42, n. 2, p. 174-184, ago. 2013. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1380/1558>. Acesso em: 11 dez. 2022, p. 176

⁴⁷⁰ FACEBOOK INC. **Política de Dados**. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy/update/printable>. Acesso em: 07 maio 2021.

Políticas de Uso”, os usuários – que a maioria de sequer lê – está aceitando que todo material coletado, tratado ou não, pode ser compartilhado (não vendido) com parceiros externos, que de acordo com a “Política de Dados”, que ajudam no fornecimento e aprimoramento dos produtos e serviços oferecidos.⁴⁷¹

Os exemplos acima, foram trazidos para ilustrar como os dados pessoais podem ser manipulados e compartilhados pela iniciativa privada e pública, por meio de tecnologias de controle, sem precisar ir diretamente ao sujeito fonte, pois este voluntariamente lhe entrega informações de si.

Assim, percebe-se que a tecnologia aumentou as formas de liberdade pessoais, de relações e experiências sociais, que não encontram limites físicos no ciberespaço, o que faz com que muitos usuários, empresas e organizações sociais defendam a mínima intervenção do Estado na vida privada virtual, ao mesmo tempo que cobram a proteção dos direitos violados em um ambiente virtual.

Na prática, a interação da pessoa com todo o aparato tecnológico dos dispositivos eletrônicos, cada vez com mais funcionalidades, e a rede mundial de computadores acabou por ser bastante antagonista. Pois ao tempo que o sujeito aumenta o aspecto emancipatório das liberdades e possibilita que com um “clique” ele acesse ao mundo, ele também sofre uma maior interferência em sua vida privada, na medida que, disponibiliza dados pessoais, principalmente, os sensíveis, que podem ser acessados, tratados e manipulados por terceiros, que muitas vezes não desenvolvem esse tratamento com uma metodologia neutra (livre dos padrões da maioria cis-heteronormativos) transformando essas informações em uma ameaça a autonomia individual.

Logo, apesar da nova legislação protetiva ter uma base constitucional bem consolidada no direito fundamental à privacidade e no princípio da liberdade, traduzido pela autonomia informativa⁴⁷² da pessoa, que possibilitaria que essa tivesse o controle sobre suas informações.⁴⁷³

⁴⁷¹ FACEBOOK INC. **Política de Dados**. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy/update/printable>. Acesso em: 07 maio 2021.

⁴⁷² Silva e Melo (2019, p. 362), afirmam que a “[...] o direito à autodeterminação informativa é uma afirmação do personalismo e proporciona à pessoa o controle de suas informações. Aquele clássico direito à privacidade de não intromissão foi transformado no direito à autodeterminação informativa, o qual assegura ao titular o controle de suas informações, tanto em um aspecto negativo, como positivo”.

⁴⁷³ MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, Recife, v. 1, n. 1, jun. 2019, p. 1168.

Todavia, falta uma regulamentação mais severa por parte da norma brasileira sobre como os fornecedores de produtos e serviços virtuais repassam ao usuário como serão tratados e manipulados seus dados e conteúdos produzidos, uma vez que a mensagem simples que mencionam apenas o uso de *cookies* e disponibiliza os “termos de uso” não passam de algumas linhas, que parece ser insuficiente para cumprir o que determina a LGPD acerca do consentimento livre e esclarecido do titular, por não cientificá-lo a extensão correta e finalidade de sua autorização.

Dessa forma, poderia, até mesmo, se questionar que essa forma simplificada de obter o consentimento do titular não seria viciada, pois caso não “clique” no botão “aceitar”, o mesmo acaba não acessando ao *site*, rede social, jogo, aplicativo ou qualquer outra plataforma digital.

Outra preocupação da LGPD quanto a proteção de dados sensíveis diz respeito à tecnologia e dispositivos eletrônicos utilizados pelos captadores, controladores e operadores dos dados possuem para proteger o acesso e/ou divulgação ilegal dos materiais obtidos. Logo, para garantir que os responsáveis pelo tratamento dos dados não lesem os direitos dos titulares, a norma traz penalidades.⁴⁷⁴

A regulamentação do tratamento de dados pessoais, especialmente os de caráter sensíveis, seja quanto à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, está diretamente ligado à proteção dos direitos da personalidade da pessoa.⁴⁷⁵

Apesar da norma brasileira estabelecer no rol dos dados sensíveis à “vida sexual” do titular, não especificou quais aspectos da sexualidade humana (sexo, gênero, identidade de gênero ou orientação sexual) serão assim considerados, tão pouco como serão devidamente tratados, levando à preocupação de que metodologias estritamente baseadas em padrões cis-heteronormativos podem

⁴⁷⁴ RIBEIRO, Micaela Mayara; CARVALHO, Thomaz Jeferson. Lei Geral de Proteção de Dados: consequências jurídicas da violação da privacidade para obtenção de dados. In: X MOSTRA INTERNA DE TRABALHOS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 10, 2020, Maringá. **Anais [...]**. Maringá: ICETI, 2020. p. 1-2.

⁴⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

levar a processos virtuais de discriminação das minorias sexuais.

Como parte da formação da personalidade da pessoa, a sexualidade é composta pelas experiências que o sujeito vive em relação a sua identidade de gênero e sua orientação sexual. A crescente expansão tecnológica e da rede mundial de computadores acabaram trazendo mudanças significativas na forma que um indivíduo vive sua sexualidade.

Sendo parte integrante da personalidade do ser humano ela está intimamente ligada ao seu desenvolvimento deve ser compreendida como um direito, que merece a tutela do ordenamento jurídico. Com isso em vista, a LGPD (art. 5º, inciso II) coloca a “vida sexual” como um dado sensível, cujo tratamento por terceiro deve seguir sua regulamentação, apesar da nomenclatura, pode-se compreender tal termo como abrangendo todos os aspectos da sexualidade humana.⁴⁷⁶

Sexo é um conceito problemático, uma vez que ainda, é reconhecido e confundido com o gênero mesmo diante das lutas feministas e LGBTQIAPN+, para demonstrar que gênero é uma construção social, histórica e cultural, que se forma sobre uma “superfície”, um corpo. Logo, a ideia de sexo-gênero como um espaço de criação, o ciberespaço também pode ser visto como um local de inscrição da sexualidade, quando a pessoa a insere e a experimenta por meio de uma vida virtual, formada pelos dados e informações inseridas como usuário.

Por isso é possível considerar o gênero, a identidade de gênero e a orientação sexual como dados sensíveis, sendo que se receberem um tratamento inadequado, baseado em padrões sociais da maioria dominante – cis-heterossexuais, podem ser usadas como processos de marginalização e abjetificação⁴⁷⁷ das minorias sexuais.⁴⁷⁸

⁴⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

⁴⁷⁷ Segundo Judith Butler (2019, p. 22), seres abjetos são “[...] aqueles que ainda não são “sujeitos”, mas que formam o exterior constitutivo do domínio do sujeito. O abjeto designa aqui precisamente aquelas zonas “não-vivíveis” e “inabitáveis” da vida social que, não obstante, são densamente povoadas por aqueles que não alcançam o estatuto de sujeito, mas cujo viver sob o signo do “inabitável” é necessário para circunscrever o domínio do sujeito”. A abjetificação, portanto, seria a desumanização desses indivíduos, dessas minorias LGBTQIAPN+, pelas tecnologias de controle empregadas pelo sistema biopolítico vigente, cujo padrão cis-heteronormativo determina quem são “sujeitos” e quem não é.

⁴⁷⁸ BUTLER, Judith. **Corpos que importam:** os limites discursivos do “sexo”. São Paulo: Crocodilo Edições; N-1 Edições, 2019, p. 22.

Compreender a diferença de sexo e gênero, bem como a forma que o discurso e as funções a eles atribuídos podem limitar o livre desenvolvimento da personalidade de uma pessoa, porque naturaliza suas vivências pessoais e em grupo, é o primeiro passo para entender como o gênero, a identidade de gênero e a orientação sexual são dados sensíveis, cuja proteção na LGPD ainda parece pouco expressiva.

A sexualidade é inerente ao ser humano, não deixaria o sistema de poder de tentar controlá-la. O modelo de identidade estabelecido até os dias de hoje é o cisgênero e foi instituído no século XVIII com as mudanças nos processos de produção e do crescimento industrial. A necessidade de força de trabalho fez com que a biopolítica se infiltrasse na intimidade dos relacionamentos, impondo e difundindo o lícito e o ilícito para o sexo, a sexualidade, se tornando um dispositivo do controle dos corpos.⁴⁷⁹

A heterossexualidade se perpetuou como forma de poder através dos séculos, defendida pela religião cristã, que pregava o binarismo de gêneros e pela política, pois almejava a expansão socioeconômica dos Estados pelo aumento populacional, conseguida através do discurso de naturalização da sexualidade, considerando os aspectos biológicos como os fundamentos normativos e formadores dos gênero e da orientação sexual da pessoa, por isso, considerar uma sexualidade virtual, vivida longe do corpo físico, é bastante improvável para a maioria da sociedade, que ainda aceita como correto o modelo cis-hétero-normativo.

Diante disto, é difícil que uma pessoa tenha liberdade de agência de sua sexualidade, principalmente em relação a questão sexo-gênero, que impede que o sujeito viva sua identidade de gênero e a orientação sexual livremente, sem as restrições inteligíveis da heterossexualidade compulsória, impondo uma “assunção” forçada do discurso de naturalização dos sexos.⁴⁸⁰

O gênero e todas as relações vinculadas – inclusive as erótico-afetivas – a ele, se formam pela assimilação do discurso cis-heteronormativo, que se apropriou dos corpos para pré-dispor os padrões da biopolítica binarista, mas segundo Butler

⁴⁷⁹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020, p. 11.

⁴⁸⁰ BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"**. São Paulo: Crocodilo Edições; N-1 Edições, 2019, p. 35.

é preciso entender que o gênero independe do sexo, a partir dessa compreensão, fica mais fácil ver que o corpo orgânico (macho e fêmea) se torna irrelevante diante da identidade de gênero da pessoa.

É importante perceber que o “eu” deve ser a matriz do gênero, não o contrário, as experiências da sexualidade são internas, emergem da pessoa, portanto, ela não pode ser realizada de acordo com o padrão externo imposto pela maioria cis-heteronormativa preexistente, que exclui do sujeito qualquer capacidade autônoma de agir.

Por que há necessidade de entender que a identidade de gênero e a orientação sexual são decorrentes de elementos discursivos sócio históricos? Isso ocorre, em decorrência do discurso reiterado ou ritualizado dessa relação sob o paradigma cis-hétero da sexualidade, teve um efeito naturalizante⁴⁸¹ e a LGPD deixou a definição da maioria dos critérios – objetivos e subjetivos – e dos procedimentos utilizados no tratamento dos dados e informações à discricionariedade do controlador, uma vez que a legislação traz que ele terá obrigação de apontar a metodologia do tratamento apenas em caso de requisição.⁴⁸²

Como dados sensíveis a identidade de gênero e a orientação sexual podem ser submetidas a critérios que servem de ferramenta para a construção e oferecimento de serviços e produtos sexistas pelas pessoas físicas ou jurídicas de tratam dos dados. E, na maioria das vezes, os usuários não possuem conhecimentos técnicos e informacionais suficientes para compreender os “termos de uso”, as metodologias e o tratamento em geral de seus dados, ficando em uma situação de hipervulnerabilidade.⁴⁸³

⁴⁸¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 31.

⁴⁸² Lei nº 13.709/2019, art. 19, *caput* e inciso II: Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, **mediante requisição do titular**: II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, **os critérios utilizados e a finalidade do tratamento**, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Art. 20, *caput* e §1º: Art. 20. O titular dos dados **tem direito a solicitar a revisão** de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. § 1º O controlador **deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos** utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. (Grifos dos autores)

⁴⁸³ GOMES, Evelyn Vieira; BITTENCOURT, Izabella Alves Jorge. O Consentimento nas Leis de Proteção de Dados Pessoais: análise do regulamento geral sobre a proteção de dados europeu e da

Por vezes, a pessoa não tem o discernimento correto de como os dados e informações pessoais que insere, divulga ou compartilha no ciberespaço pode prejudicá-la. Principalmente, porque na ânsia de acessar *sites*, redes sociais e conteúdos diversos não se preocupa em verificar as “políticas de dados” e as explicações demasiadas tecnicistas desses “contratos” virtuais, podem levar a uma relação viciada entre o titular e o controlador, que podem interferir nos hábitos e comportamentos sem que o primeiro sequer perceba como uma violação de seus direitos personalíssimos.

O consentimento livre e esclarecido deveria ser o meio que possibilitasse aos indivíduos LGBTQIAPN+ de garantir que seus dados e informações compartilhados não fossem utilizados para aumentar os processos discriminatórios. Todavia, Gomes e Bittencourt que são formulados como um contrato de adesão:

[...] nota-se que o consentimento é usado apenas para dar valor a tais modelos de negócios e não para proteger os dados em si. Esse mecanismo é falho, uma vez que não permite que o usuário goze de sua autodeterminação informativa, pois cabe apenas a ele aceitar ou recusar o serviço utilizado. As políticas de privacidade se instrumentalizam, pois, na forma de um contrato de adesão.⁴⁸⁴

O livre desenvolvimento da personalidade no ciberespaço, sob todos os seus aspectos e direitos, como a sexualidade, deve ser proporcionada pela afirmação da autonomia da pessoa, mas o que se tem percebido é que as tecnologias de identificação, vigilância e investigação – sem ou com uma regulação genérica e abstrata – pode ser prejudicial a construção identitária do indivíduo.⁴⁸⁵

Pelas considerações acima, é possível inserir no termo “vida sexual” da LGPD a identidade de gênero e a orientação sexual como dados sensíveis. Além disso, para que o tratamento e as diversas formas de manipulação de dados e

lei brasileira 13.709/2018. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. p. 27.

⁴⁸⁴ GOMES, Évelyn Vieira; BITTENCOURT, Izabella Alves Jorge. O Consentimento nas Leis de Proteção de Dados Pessoais: análise do regulamento geral sobre a proteção de dados europeu e da lei brasileira 13.709/2018. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019, p.30.

⁴⁸⁵ MARTINS, Pedro Bastos Lobo; HOSNI, David Salim Santos. O livre desenvolvimento da identidade pessoal em meio digital: para além da proteção da privacidade? In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. p.47.

informações produzidos e compartilhados pelas pessoas LGBTQIAPN+ precisam ser feitos com metodologias livres de critérios baseados nos padrões cis-heteronormativos, para que os serviços e produtos prestados não sejam instrumentos do aumento de processos de discriminação e abjetificação.

6.3 A SEXUALIDADE VIRTUAL ALÉM DO CONTROLE: A RESISTÊNCIA BIOPOLÍTICA EM REDE PELA REPRESENTATIVIDADE DAS MINORIAS SEXUAIS

O progresso tecnológico, das comunicações e dos dispositivos eletrônicos, aliado à *internet* possibilitaram o aumento das relações sociais no ambiente virtual. Os usuários passaram de meros receptores de conteúdo fornecido por pessoas físicas ou jurídicas, privadas e públicas, para serem produtores e protagonistas de vários tipos de materiais (pessoais, profissionais, técnicos, etc.) dados e informações.

Diante da quantidade e da qualidade do fluxo de dados pessoais que todos os dias milhões de indivíduos compartilham nos mais diversos ambientes virtuais, sem filtros e restrições, acabam por chamar a atenção de empresas privadas e até mesmo de Estados que reconhecem o alto valor socioeconômico que eles possuem. Isso, pois conseguiram por meio de instrumentos de tratamento e manipulação dessas prever comportamentos e hábitos para direcionar os seus produtos, serviços e políticas.

Como já visto, o ciberespaço representa o ambiente/espço virtual, com regras próprias e independentes. Ele existe pela aliança entre a rede mundial de computadores e os dispositivos eletrônico, segundo Pierre Lévy que o chama de rede, “[...] é o novo meio de comunicação que surge da intercomunicação dos computadores [...]”, trata-se não apenas de um instrumento, mas de toda uma infraestrutura que abrange a materialidade das comunicações digitais e o espaço em que informações e dados circulam, se autoalimentado.⁴⁸⁶

Todas essas mudanças tecnológicas, que interferem de forma direta na vida e experiências das pessoas e dos grupos sociais, não passaram sem ser vistas pelos sistemas de poder e pela biopolítica, cada *bit*⁴⁸⁷ é, muitas vezes, mais valioso

⁴⁸⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 17.

⁴⁸⁷ *Bit* é a menor unidade usada na informática para medir a transferência e/ou armazenamento de

do que o dinheiro, na verdade, muitas vezes é a própria moeda de trocas, pois pode ser usado e reutilizado de várias formas e finalidades diferentes, e em muitos Estados sem grandes restrições legislativas, como ocorria no Brasil até 2018.

A busca pela evolução da espécie humana e pelo controle dos corpos acontece desde que passou a ser compreendido como um indivíduo social e político, e com as mais recentes evoluções biotecnológicas novas formas de apropriação das vontades e experiências foram tomadas pela biopolítica ⁴⁸⁸. O problema está no fato que essas apropriações tecnocientíficas são feitas sob os paradigmas cis-heteronormativos, o que se torna preocupante, uma vez que marginaliza e manipula os dados e informações de forma preconceituosa, que são compartilhados pelas minorias sociais, inclusive a comunidade LGBTQIAPN+, como poderá ser visto com mais profundidade nos tópicos seguintes.

O desenvolvimento contínuo dos dispositivos eletrônicos aliado à expansão do uso da *internet* e das possibilidades de conteúdo que proporciona à pessoa, trouxe as chamadas tecnologias de controle, formas de pessoas físicas e jurídicas, empresas e o próprio Estado, pois os dados e informações gerados nesses ambientes se tornaram de grande interesse socioeconômico, sendo que essas tecnologias são divididas em razão do objeto de interesse: de identificação, de vigilância e de investigação.⁴⁸⁹

Essas tecnologias de controle facilitam a obtenção de dados e informações pessoais e dos grupos sociais e a coleta desorganizada desses geram inúmeras implicações associadas à segurança e a tutela dos direitos da personalidade desses indivíduos, para fins comerciais e governamentais na medida que possibilita a construção de um perfil individual e coletivo que subsidiam os seus programas socioeconômicos.⁴⁹⁰

Quando se fala na tecnologia de identificação, a mais conhecida são os chamados *cookies*. Eles são marcadores digitais, que são inseridos no *hardware* de um dispositivo eletrônico ou *gadget*⁴⁹¹ pelos *sites*, aplicativos sociais ou

um dado ou informação digital, sendo que o termo corresponde a uma abreviação de *binary digit*, em português dígito binário.

⁴⁸⁸ RÜDIGER, Francisco. **Cibercultura e pós-humanismo**: exercícios de arqueologia e criticismo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 1.

⁴⁸⁹ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. São Paulo: Zahar, 2001, p. 174.

⁴⁹⁰ DIAS, Guilherme Ataíde; VIEIRA, Américo Augusto Nogueira. Big Data: questões éticas e legais emergentes. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 42, n. 2, p. 174-184, ago. 2013. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1380/1558>. Acesso em: 11 dez. 2022, p. 177.

⁴⁹¹ “Gadget é uma palavra estrangeira muito presente no vocabulário do brasileiro que vem sendo

plataformas de jogos e compras que tem a função de registrar informações dos usuários, preferências, etc.⁴⁹²

Os *cookies* em si não são sempre perigosos, na verdade, muitas vezes são utilizados na organização e coordenação entre um navegador e um servidor da web, habilitando as funções de um sítio eletrônico, facilitando assim, o acesso e as operações dos usuários. Existem dois tipos, o *cookie* primário é aquele inserido pelo *site* que foi de fato visitado pela pessoa e que tem o objetivo de melhorar a experiência do sujeito na utilização e dos serviços oferecidos, já o segundo tipo, é aquele colocado por terceiro que, geralmente, é um parceiro público ou privado do sítio primário, cuja função mais comum é a de analisar o comportamento e os hábitos dos usuários e são esses em que recai a preocupação com a violação de direitos.⁴⁹³

A tecnologia de vigilância, por sua vez, não deixa de ser, também, uma forma de identificação que são utilizadas para dessas para observar um indivíduo específico, durante 24 horas por dia, segundo Castells⁴⁹⁴:

As tecnologias de vigilância interceptam mensagens, instalam marcadores que permitem o rastreamento de fluxos de comunicação a partir de uma localização específica de computador e monitoram a atividade de máquinas 24 horas por dia. Tecnologias de vigilância podem identificar um dado servidor na origem de uma mensagem. Depois, por persuasão ou coerção, governos, companhias ou tribunais podem obter do provedor de serviços da *Internet* a identidade do réu potencial pelo uso de tecnologias de identificação ou simplesmente procurando em suas listas, quando a informação está disponível.

Mas o que fazer com o material coletado pela identificação e vigilância? A resposta está no papel exercido pelas tecnologias de investigação, elas são as responsáveis pela construção de bancos de dados, obtidos pelas outras duas. Esses dados produzidos digitalmente podem ser agregados, desagregados,

usada para designar dispositivos eletrônicos portáteis de maneira genérica. *Smartphones, tablets, notebooks*, HDs externos, carregadores portáteis: todos eles fazem parte do universo definido por esse vocábulo de (possível) origem francesa” (COELHO, Taysa. **O que é gadget?** descubra o significado tecnológico da palavra. Descubra o significado tecnológico da palavra. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/05/o-que-e-gadget-descubra-o-significado-tecnologico-da-palavra.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2021, s.p.).

⁴⁹² CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. São Paulo: Zahaar, 2001, p. 176.

⁴⁹³ WAGNER, Paul. Cookies: privacy risks, attacks, and recommendations. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], dez. 2020. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3761967>, p. 2-3

⁴⁹⁴ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. São Paulo: Zahaar, 2001, p. 176.

combinados e identificados dos seus locais de armazenamentos, tratados conforme a conveniência dos seus controladores e gestores.⁴⁹⁵

Essas tecnologias são reflexos de uma “sociedade de controle” em que a pessoa é um código digital, e por isso, se torna um sujeito divisível, o que possibilita sua concepção como meras amostras ou dados do mercado, capazes de serem rastreados, cartografados e analisados em seus comportamentos e hábitos. Podem ser submetidos à avaliação, que é feita por novas formas do biopoder, que por ser indetectável nos emaranhados do ciberespaço é mais difícil de ser percebido e evitado, mas que ainda mantém a função de controle dos corpos (mesmo os que existem apenas no meio virtual).⁴⁹⁶

Há muito tempo o sistema de poder vigente, que é conhecido como biopoder, é um dos responsáveis pela imposição dos valores e padrões binários pela cis-heterossexualidade à toda sociedade, e as formas de exercer esse controle e essa vigilância da sexualidade evoluíram junto com o avanço tecnológico. Um exemplo, é a escola, que sempre foi um ambiente utilizado na construção dos paradigmas, corpos e sexualidades cis pela inserção nos currículos de mecanismos de controle sociopolítico das pessoas.

A vida da pessoa passou a ser uma questão política, aquilo que era privado se tornou público. Essa abertura do *oikos* (do grego, casa) foi facilitada pela *internet* e pela tecnologia que ampliaram os espaços sociais, permitindo que as pessoas se comunicassem sem que haja fronteiras físicas, fazendo com que a biopolítica precisasse repensar suas estratégias de controle.

Para Sandra Caponi a biopolítica que trata do controle da vida humana pela política é a forma que os Estados modernos – não só eles – encontraram para determinar os sujeitos que importam ao sistema, uma vez que aqueles que não se encaixassem nos padrões exigidos seriam marginalizados, enquanto aqueles que o seguem são os indivíduos que serão cuidados, estimulados e incentivados a se multiplicarem.⁴⁹⁷

⁴⁹⁵ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. São Paulo: Zahar, 2001, p. 177.

⁴⁹⁶ COSTA, Rogério da. Sociedade de Controle. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, mar. 2004, p. 162.

⁴⁹⁷ CAPONI, Sandra. A biopolítica da população e a experimentação com seres humanos. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, jun. 2004, p. 454.

Acrescente-se que a biopolítica se ocupa dos processos biológicos com o fim de discipliná-los, regulamentá-los, adestrá-los por meio das normas, racionalizando a existência, entretanto, quando certos fatos da vida humana se tornam inúteis aos seus interesses, são descartados. Contudo, tem se reinventado, para abranger o controle das práticas virtuais, utilizando-se das tecnologias de identificação, vigilância e investigação.⁴⁹⁸

A utilização desses recursos tecnológicos para a produção de perfis informacionais, que facilitam a estruturação dos materiais coletados, de maneira que consiga influenciar nos comportamentos, no consumo e nas relações entre as pessoas, no ciberespaço, fazendo que os conhecimentos que pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, tem sobre um usuário individual ou coletivamente sejam mais profundos do que a própria detentora conhece.⁴⁹⁹

As relações de poder e as tecnologias de controle, portanto, estão infiltradas em todas as dimensões da sociedade, inclusive no ciberespaço e na *internet*, assim que se ramificaram de forma que se tornou muito difícil que as pessoas se esquivem delas. Essas redes de domínio digital, caso não haja a regulamentação adequada, podem se tornar meios de propagação de conteúdos negativos, que invadem o espaço privado da pessoa, ferindo os direitos da personalidade, como a sexualidade.⁵⁰⁰

Victor Cravo se opõe a essa perspectiva negativa dos fluxos e bancos de dados, para o autor a quantidade de informações geradas no ciberespaço possibilita a inovação do conhecimento e da realidade, que levam a melhoria da eficiência dos serviços e produtos fornecidos por empresas privadas, como também melhores políticas públicas e regulamentação estatal.⁵⁰¹

As duas vertentes sobre as tecnologias de controle têm os seus pontos, ambos voltados à forma como o valor socioeconômico dos conteúdos, dados e informações adquiridas podem ser utilizados que podem ser utilizados para o bem

⁴⁹⁸DANNER, Fernando. O sentido da biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, São João Del Rei, v. 2, n. 4, jul/dez. 2010, p. 155.

⁴⁹⁹DIAS, Guilherme Ataíde; VIEIRA, Américo Augusto Nogueira. Big Data: questões éticas e legais emergentes. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 42, n. 2, p. 174-184, ago. 2013. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1380/1558>. Acesso em: 11 dez. 2022, p. 178.

⁵⁰⁰DIAS, Guilherme Ataíde; VIEIRA, Américo Augusto Nogueira. Big Data: questões éticas e legais emergentes. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 42, n. 2, p. 174-184, ago. 2013. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1380/1558>. Acesso em: 11 dez. 2022, p. 179.

⁵⁰¹CRAVO, Victor. O Big Data e os desafios da modernidade: uma regulação necessária? **Journal of Law and Regulation**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 243-257, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19305>. Acesso em: 19 fev. 2023, p. 244.

ou para o mal da pessoa.⁵⁰²

Na sociedade atual, informações são sinônimo de poder, é uma moeda de troca muito valiosa, mas que se tratada e manipulada de forma errada seja pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, que podem aprofundar processos de criação de desigualdades.⁵⁰³ Essa é uma preocupação que o legislador tentou solucionar, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), quando, logo, em seu art. 1º, *caput* estabelece que o objetivo da norma é a proteção de direitos e liberdades fundamentais, garantindo o livre desenvolvimento da personalidade humana.

A cultura LGBTQIAPN+ é um aspecto importante da vida de muitas pessoas que fazem parte da comunidade. E a tecnologia em conjunto com a rede mundial de computadores e os meios de comunicação criaram um espaço seguro e inclusivo no meio virtual para expressão e conexão, bem como um meio para reivindicar uma identidade e buscar direitos iguais. Ela se originou como uma resposta às formas dominantes de opressão e discriminação enfrentadas por pessoas que não se conformam com as normas de gênero e sexualidade impostas pela sociedade.

Assim, sexualidade reprimida no dia-a-dia do indivíduo pode ser explorada e vivenciada de forma diferente no ciberespaço. Como aspecto essencial na formação da personalidade da pessoa, acaba sendo bastante reprimida devido ao receio de rótulos, preconceitos e discriminações, mas que, cada vez mais, tem sido experimentada no espaço digital, onde se pode viver sob o manto do anonimato.

No dicionário a palavra visibilidade é conceituada como “caráter, condição, atributo do que é ou pode ser visível, ser percebido pelo sentido da vista [...]”, trata-se de ser reconhecido, algo que tem sido privado para as minorias sociais, reprimindo as identidades divergentes da heterossexualidade. Essa aceitação é importante para que pessoas e grupos, não só sejam “vistos”, mas para que possam se identificar na sociedade.⁵⁰⁴

⁵⁰² CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede: do conhecimento à acção política**. Belém: Imprensa Nacional, 2005, p. 18.

⁵⁰³ MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, Recife, v. 1, n. 1, jun. 2019, p. 167.

⁵⁰⁴ HONNETH, Axel. **A luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed 34, 2003, p. 47.

Ser reconhecido é ter direitos respeitados e aprovados pela ordem jurídica. Por essa razão, é importante que se compreenda que as expressões culturais LGBTQIAPN+ são formas de efetivação dos direitos da personalidade dessas pessoas, na medida que garantem a sua visibilidade, a representatividade e construção da identidade.

Quando a literatura, o cinema, a música e outras formas de demonstração culturais se preocupam em retratar – sem estereótipos exagerados e caricatos – histórias com personagens das minorias sexuais, assim como, o crescimento de artistas e celebridades que tem assumido a identidades de gêneros e a orientação sexual LGBTQIAPN+, jovens e adolescentes se sentem “visíveis” e representados, pois sabem que não estão sozinhos na sociedade cis-heterossexista e que podem buscar por apoio e direitos. A heterossexualidade começa a ser rediscutida, pois alguns dos espaços e dos atores sociais que eram suas principais fontes de discurso e reprodução paradigmática de suas normas passaram a atuar de forma contrária.

O exemplo mais recente de discussão acerca da orientação sexual é com o personagem Zaquieu, representado pelo ator Silvero Pereira – que também é gay. Apesar de ser um alívio cômico no folhetim global “Pantanal” a ida do ex-mordomo ao Pantanal de José Leôncio na nova versão trouxe, além da representatividade homossexual e *queering*, o debate de questões como homofobia e respeito à diversidade. A convivência do dos peões com formas de preconceito foi fortemente combatida pela patroa do mordomo e, em seguida, pelo fazendeiro pantaneiro.⁵⁰⁵

Na novela “A dona do pedaço”, transmitida na TV Globo em 2019, a atriz transexual Daniela Garcia Machado, mais conhecida como Glamour Garcia viveu a personagem Britney. Sua atuação, além da representatividade inegável às pessoas trans em grandes produções culturais nacionais, também gerou o debate de como a sociedade encara seus relacionamentos afetivo amorosos. Uma vez que uma das angústias de Britney consistia em como se abrir com o seu namorado Abel (Pedro Carvalho) e lhe contar sobre ser uma mulher trans. Para o casal o final do folhetim foi feliz, uma vez que Abel aceita a identidade de gênero dela e se casam nos capítulos finais. Realidade que não acontece com muitas pessoas

⁵⁰⁵GSHOW. **Pantanal**. 2022. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/pantanal/personagem/zaquieu/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

transgênero.⁵⁰⁶

Outras celebridades que são assumidamente da comunidade LGBTQIAPN+ nacional, são por exemplo, a apresentadora Fenanda Gentil, casada desde 2018 com a jornalista Priscila Montandon. A cantora, empresária e compositora Ludmilla, casada desde 2019, com a ex-BBB, bailarina e *influencer* Brunna Gonçalves. O ator Reynaldo Gianecchini que se declarou abertamente pansexual. E a atriz e diretora Bárbara Paz se declarou não binária, “sou uma pessoa inquieta. Uma mulher, um homem, não-binária. Descobri que sou não-binária há pouco tempo. Um amigo meu falou que eu era, e eu acreditei, entendi”.⁵⁰⁷

A cantora e *drag queen* Pablio Vittar que ganhou fama na década de 2010, abrindo o espaço para outras cantoras *drag queens*, como Glória Groove. Sua influência cultural a coloca entre as grandes artistas nacionais e internacionais.

Segundo a famosa revista “Forbes”:

O talento vocal de Vittar seria inegável se ela usasse um vestido ou não. O fato de ela se apresentar como *drag* e se identificar como gênero fluido é apenas um componente - embora crucial - que complementa seus vocais de alto voo e faz de Pablio Vittar a superestrela mundial que ela se tornou em apenas alguns anos.⁵⁰⁸ (tradução livre)⁵⁰⁹.

No passado – não muito distante – a intolerância social voltada às celebridades assumidamente LGBTQIAPN+ levava outros artistas a esconderem suas reais identidades de gênero e orientação sexual. Hoje, a mudança da postura das redes de televisão, estúdios cinematográficos, dos próprios artistas e do público permitiu a visibilidade das minorias sexuais, que levou seus membros a se sentirem representados.

⁵⁰⁶ GSHOW. **Relembre os casamentos de 'A Dona do Pedaço'**. 2019. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/a-dona-do-pedaco/noticia/relembre-os-casamentos-de-a-dona-do-pedaco.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁵⁰⁷ PAZ, Bárbara. “Almasculina” #39 - Bárbara Paz - Parte 1”. Entrevista: Paulo Azevedo, 2021. Podcast. Disponível em: <https://anchor.fm/pauloazevedo/episodes/almasculina-39---BRBARA-PAZ--PARTE-1-e1008tk/a-a5dug3i>. Acesso em: 07 ago. 2022.

⁵⁰⁸ MÉNDEZ, Chris Malone. **Pablio Vittar's Multilingual Music Is, Above All, A Gift To Her Fans**. 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/cmalone/2020/04/30/pablio-vittars-multilingual-music-is-above-all-a-gift-to-her-fans/?sh=3c32ba8076fe>. Acesso em: 07 ago. 2022.

⁵⁰⁹ Originalmente a obra diz: “Vittar’s vocal talent would be undeniable whether she wore a dress or not. The fact that she performs in drag and identifies as genderfluid is merely a component—albeit a crucial one—that complements her high-flying vocals and makes Pablio Vittar the worldwide superstar that she’s become in just a few short years”.

Acerca do tema Bimbi aponta que a visibilidade ajuda na construção da identidade e da autoestima dessas pessoas:

Por isso, enquanto muitos jovens não podem viver abertamente suas relações ou ser honestos com as famílias, esses gestos de famosos que são admirados por muita gente ajudam. Para um adolescente que tem medo de sofrer *bullying* na escola, ou de não ser aceito pelos pais, ver seu ídolo esportivo ou o ator de sua série favorita falando sobre a própria sexualidade pode lhe infundir coragem e melhorar a sua autoestima. Pode ser uma referência positiva com a qual se identificar, para não sentir-se sozinho. No passado, quando uma figura artística, esportiva, política ou de qualquer outro tipo se aventurava a sair do armário, esse adolescente que se encontrava com o namorado às escondidas e que ainda não tinha falado com os pais nem com os amigos não tinha referências. Era como estar, de certa forma, sozinho no mundo.⁵¹⁰

Etimologicamente a palavra representação vem do latim *repraesentare*, que é formada pelo “re” que indica reiteração e “prae” que significa à frente. Outra possível origem do termo é que ele data do século XIV e “representar” seria derivado do inglês, que pode ser traduzido pelas expressões “representado”, “representativa”, “representante” etc. no sentido de que alguém simboliza ou significa algo.⁵¹¹

Foucault aponta que a representação é a forma que os indivíduos compreendem como algo que se manifesta na mente da pessoa: “na representação, os seres não manifestam mais sua identidade, mas a relação exterior que estabelecem com o ser humano”. Pensando-se desta forma, a pessoa nada mais é que um instrumento de reprodução dos signos e costumes que lhe precedem. Para as minorias sexuais isso se torna problemático, pois são os discursos heterossexistas que se solidificaram no tempo e espaço, dificultando a aceitação das identidades e da diversidade sexual que não representa a dicotomia sexo-gênero.⁵¹²

⁵¹⁰ BIMBI, Bruno. **O Fim do Armário**: Lésbica, gays, bissexuais e trans no século XXI. Rio de Janeiro: Garamound, 2017, p. 47.

⁵¹¹ MORAES, Ana Luiza Coiro; ESCOBAR, Giane Vargas. “A representação e as representações distorcidas no jornalismo: relações conceituais de racismo e sexismo”. In: LISBOA FILHO, Flavi Ferreira; SILVA, Thomas Josue. **Cultura e identidade**: subjetividades e minorias sociais. Santa Maria/Rs: Facos-Ufsm, 2018. p. 42-58, p. 42.

⁵¹² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020, p. 431.

Representar é a palavra que se tornou referência no Realismo e no Naturalismo, movimentos literários do século XIX, que tratavam – dentro da perspectiva do modelo de texto de cada autor – do papel social dos gêneros como elemento das representações em suas obras. São funções constantemente reforçadas pela reiteração de hábitos e comportamentos, se tornando parte da cultura de um povo ou grupo.⁵¹³

Como forma de manifestar a cultura, a representação se refere aos símbolos que se constroem pelos discursos e formam identidades pessoais e coletivas de um indivíduo ou grupo, que interferem na regulação e normatividade de uma sociedade. Por isso, reconhecer que as práticas, hábitos, vestimenta, costumes LGBTQIAPN+ fazem parte da formação da personalidade de seus sujeitos.

“Representar” é estar no lugar do outro, logo, “representatividade” é se ver no outro, se reconhecer de algum modo, diante de uma figura que tenha alguma semelhança consigo, portanto, pode ser considerado um meio de efetivação dos direitos da personalidade, que se insere na perspectiva semiótica de relação de signo e objeto, da construção de uma identidade de uma pessoa ou grupo, como a minoria sexual.

As identidades tradicionais, unificadas e inflexíveis, não se ajustam ao atual momento da sociedade, a pessoa moderna que é fragmentada. Para Stuart Hall a sociedade atual vive uma “crise de identidade”, que seria “[...] parte de um processo mais amplo de mudança, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros de referência que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social”.⁵¹⁴

Concebida sob três vertentes, a identidade foi teorizada como parte da personalidade do indivíduo. O sujeito do Iluminismo concebe a identidade da pessoa como algo unificado, centrado em um ser dotado de razão, consciência e ação, características encontradas no núcleo interior do sujeito. Elas se desenvolviam com a pessoa durante toda sua vida, dentro de uma perspectiva individualista da identidade.⁵¹⁵

⁵¹³ MORAES, Ana Luiza Coiro; ESCOBAR, Giane Vargas. “A representação e as representações distorcidas no jornalismo: relações conceituais de racismo e sexismo”. In: LISBOA FILHO, Flavi Ferreira; SILVA, Thomas Josue. **Cultura e identidade**: subjetividades e minorias sociais. Santa Maria/Rs: Facos-Ufsm, 2018. p. 42-58, p. 45.

⁵¹⁴ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p. 7.

⁵¹⁵ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006,

Sob a segunda vertente, chamada de “sujeito sociológico”, a identidade reflete a complexidade do indivíduo e da sociedade moderna em que ele está inserido, que não é autônoma ou autossuficiente, ou seja, não é mais individualista. Para os adeptos dessa teoria, as relações sociais, culturais e internacionais são elementos essenciais na formação da identidade. Não que a pessoa se desvincule totalmente daquele núcleo interno do sujeito do Iluminismo, mas que aprenda com o “mundo exterior”, com a cultura oferecida por outras identidades.⁵¹⁶

Por fim, o sujeito pós-moderno é aquele que possui uma identidade fragmentada, flexível, adaptável e descontínua. Para Sandra Bordini Mazzonato “o sujeito pós-moderno pode abraçar suas incoerências e contradições em que uma posição centrada com relação a tudo que lhe cerca não lhe é mais cobrado”. Essa teoria da identidade é a que parece melhor se adequar ao momento atual da maior parcela da humanidade, que se encaixa nos modelos de uma sociedade altamente tecnológica, que vive parte de seu tempo no ciberespaço.⁵¹⁷

A cultura e signos LGBTQIAPN+ são, indubitavelmente, parte do patrimônio cultural da humanidade. Fazem parte da construção identitária das pessoas que se inserem nas minorias sexuais, que precisam ser visibilizadas e representadas, para assim serem protegidas pela ordem jurídica. Soma-se a isso o desenvolvimento de uma cultura digital no ciberespaço, ambiente que se tornou bastante prolixo para expressões culturais que divergem daquelas aceitas pela maioria cis-heterossexual.

Outro ponto importante para alteração das formas de interações sociais, logo, da produção de novos símbolos e signos culturais para várias gerações humanas, incluindo, a diversidade cultural LGBTQIAPN+, é a globalização. O impacto desse modelo de produção socioeconômico na forma de vida das pessoas é incontestável e tem demonstrado que, também, é permanente, uma vez que se renova junto com a sociedade.

p. 11.

⁵¹⁶ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p. 11.

⁵¹⁷ MAZZONATO, Sandra Bordini. “Sujeito Pós-moderno, Identidade Múltipla e Reputação nas Mídias Sociais”. In: XI CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 11. 2010, Novo Hamburgo. **Anais** [...]. Novo Hamburgo: Intercom, 2010. p. 1-13. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2010/resumos/R20-0954-1.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022, p. 1.

Esse modelo de mundo globalizado, ditou uma interconexão entre os espaços. Países e pessoa de diferentes – e longínquos – lugares do planeta se relacionam como se estivessem lado a lado, contexto que se acelerou com a *internet* e os dispositivos eletrônicos de comunicação. Os espaços virtuais se mostram bastante férteis para a expansão da globalização e das transformações socioculturais que interferem na personalidade e na identidade da pessoa.

Anthony Giddens afirma que essas mudanças sociais

[...] serviram para estabelecer maneiras de interconexão social que cobrem o globo; e intensionalmente, elas alteraram algumas das características mais íntimas e pessoais de nossa existência cotidiana. [...] na medida em que as áreas diferentes do globo são colocadas em interconexão umas com as outras, ondas de transformação social atingem virtualmente toda a superfície da terra.⁵¹⁸ (Tradução livre)⁵¹⁹

As sociedades contemporâneas se adaptam para incluir e articular as várias identidades. Elas se costuram na estrutura social já existente e se desligam na mesma velocidade, em razão da mutabilidade e provisoriedade que a identidade pós-moderna apresenta, como referido antes, “[...] no contemporâneo é fácil observar a fragilidade da noção de identidade como padrão de personalidade e comportamento único e estável.”⁵²⁰

Assim, a multiplicidade de interações sociais no ambiente virtual trouxe ao mundo contemporâneo diversos signos, símbolos e costumes que são próprios desse meio, constituindo o que se chama de cibercultura ou cultura digital. O ciberespaço se tornou um local bastante prolífico para o desenvolvimento e ressignificação de certos aspectos da personalidade humana, incluindo, a sexualidade.

O ambiente virtual, como é conhecido o ciberespaço, é ao mesmo tempo o espaço em que as comunicações acontecem. E, também, pode ser estudado como

⁵¹⁸ GIDDENS, Anthony. **The Consequences of Modernity**. Cambridge: Polity Press, 1990, p. 4-6.

⁵¹⁹ Na obra original: “*On the extensional plane they have served to establish forms of social interconnection which span the globe; in intensional terms they have come to alter some of the most intimate and personal features of our day-to-day existence [...] As different areas of the globe are drawn into interconnection with one another, waves of social transformation crash across virtually the whole of the earth's surface.*”

⁵²⁰ MAZZOCATO, Sandra Bordini. “Sujeito Pós-moderno, Identidade Múltipla e Reputação nas Mídias Sociais”. In: XI CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 11. 2010, Novo Hamburgo. **Anais** [...] Novo Hamburgo: Intercom, 2010. p. 1-13. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2010/resumos/R20-0954-1.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022, p. 2.

a estrutura material para essa interconexão acontecer, que se utiliza dos meios facilitadores, como a rede mundial de computadores e os dispositivos eletrônicos de comunicação.⁵²¹

Um dos benefícios da evolução tecnologia, da rede mundial de computadores e das mídias de comunicação sociais é a abertura democrática que deu voz aos grupos sociais minoritários. Esse espaço virtual possibilitou às minorias sexuais trazer à discussão demandas que antes eram desconhecidas e, até mesmo, invisibilizadas, fazendo com que passassem a ser consideradas em diversos níveis políticos, econômico e sociais.

O surgimento das tecnologias de informação, cuja velocidade evolutiva só pareceu aumentar nas duas últimas décadas, proporcionou a aproximação de várias culturas e pessoas, favorecendo o crescimento das relações culturais virtuais. Sem desconsiderar que essa alta interatividade entre tradições e inovações geram alguns conflitos éticos e sociais que afetam a vida de todos os usuários.⁵²²

A sociedade atual trata o uso da tecnologia como algo intuitivo para todas as pessoas. Tão enraizada no cotidiano dos indivíduos, que parece simples. Todavia, “as tecnologias digitais em rede fazem parte para além da suposta naturalidade de um universo complexo, de mudanças cada vez mais velozes das relações entre as pessoas para a produção de sua existência no mundo contemporâneo”.⁵²³

Lara Facioli e Felipe Padilha apontam que a tecnologia e o ciberespaço, ainda, proporcionaram às pessoas o estabelecimento de conexões, “um espaço relacional”. Assim, relacionamento e interações LGBTQIAPN+ que antes seriam impossíveis dentro dos espaços públicos urbanos, que tem característica segregacionista e preconceituosas. Nessa nova realidade virtual, os significados de gênero, identidade de gênero e orientação sexual se intersectam com a tecnologia, formando uma nova cultura digital das minorias LGBTQIAPN+. ⁵²⁴

⁵²¹ LÉVY, Pierre. Cibercultura. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 17.

⁵²² PESSINI, Leo. Bioética, humanismo e pós-humanismo no século XXI. Em busca de um novo ser humano? **Revista Eclesiástica Brasileira**, [S.L.], v. 77, n. 306, p. 301-347, 30 jun. 2017. Revista Eclesiástica Brasileira. <http://dx.doi.org/10.29386/reb.v77i306.83>, p. 306.

⁵²³ COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro; SANTOS, Rosemary dos; VELLOSO, Luciana. “Rede social e comunicação ubíqua: o que podemos aprender com black mirror?”. **Revista Diálogo Educacional**, [S.L.], v. 19, n. 62, p. 1128-1146, 2 out. 2019. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. <http://dx.doi.org/10.7213/1981-416x.19.062.ds11>, p. 1130.

⁵²⁴ FACIOLI, Lara; PADILHA, Felipe. Apresentação. “Sociologia digital – tópicos e abordagens

A cultura é expressada de várias formas, uma delas é a literatura real ou ficcional. Apesar do senso comum – que está correto – dizer que os livros são formas de libertar as pessoas de certas “amarras” sócio ideológicas, a literatura LGBTQIAPN+ não tem muito espaço nas estantes das livrarias. Esse cenário deixa evidente a marginalização da cultura das minorias sexuais. A falta de oportunidade de autores dessa comunidade também afeta a representatividade das pessoas que vivem uma sexualidade cis-hetero discordantes, que se sentem invisibilizadas.⁵²⁵

A cibercultura se destaca por ser participativa, ou seja, a produção de conteúdo acontece por todos os usuários da rede mundial de computadores e dos dispositivos eletrônicos. É a fabricação contínua e plural de discursos, signos e valores, não apenas a transmissão dos símbolos tradicionais dos mais velhos para os mais novos. Dentro da cultura digital, a diversidade LGBTQIAPN+ encontrou um espaço para “ser visível”.

No ciberespaço existem plataformas, aplicativos e *sites* de publicação livre, onde os autores pagam pouco ou nada para publicarem seus manuscritos. Esses ambientes se tornaram essenciais na multiplicação de histórias com protagonistas LGBTQIAPN+ como, por exemplo, o “Wattpad”, “Spirit Fanfic”, etc. Além de grandes empresas como a “Amazon” que tem o sistema conhecido como “*Kindle Direct Publishing*” (KDP), no qual o autor faz a publicação de forma direta, inserindo ele mesmo no KDP seu livro, que é publicado e disponibilizado em até 72h para leitura em formato e-Book.

Existem, ainda, sítios eletrônicos específicos para publicação de livros com personagens – protagonistas – LGBTQIAPN+. Por exemplo, se o leitor quiser acessar literatura lésbica pode acessar o *site* “Lettera”, um projeto idealizado por Cristiane Schwinden, onde se encontram contos e histórias de autores independentes. Outros *sites* disponibilizam um catálogo de livros com a temática LGBTQIAPN+, de ficção ou conteúdo jornalístico e acadêmico, pagos e gratuitos, como a LGBTECA.⁵²⁶

teórico-metodológicas da pesquisa social no século XXI”. **Estudos de Sociologia**, [S.L.], v. 25, n. 48, p. 21-35, 24 jul. 2020. UNESP - Universidade Estadual Paulista. <http://dx.doi.org/10.52780/res.13978>, p. 20

⁵²⁵ RODRIGUES, Liz Vieira; LIMA, Luísa Guimarães. “Mídia alternativa brasileira: voz às minorias no ciberespaço”. **Revista Iniciacom**, Campo Grande, v. 7, n. 1, p. 1-10, dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/iniciacom/article/view/2998/pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022, p. 11.

⁵²⁶ SCHWINDEN, Cristiane. **LGBTECA**: acervo de livros LGBT+. Acervo de livros LGBT+. 2022. Disponível em: <https://lgbteca.com.br/index.php>. Acesso em: 06 ago. 2022, s.p.

Como já referido, a televisão aberta tem em seu elenco, hoje, muitos artistas LGBTQIAPN+. Além disso, as emissoras têm colocado em seu conteúdo personagens e discussões sobre os direitos das minorias sexuais. As reivindicações que são divulgadas são referentes a representatividade e ao direito personalíssimo à identidade dessas pessoas, o reconhecimento das singularidades, o respeito pela diferença.⁵²⁷

Nos aplicativos e *sites* de *streaming* a efetivação da representatividade, logo, o reconhecimento das identidades LGBTQIAPN+ tem sido constante, em qualidade e quantidade. No catálogo dessas plataformas encontramos títulos como “*Orange is the new black*”, seriado que possui casais lésbicos e mulheres trans. A atriz Laverne Cox tem papel duplo na representatividade da série, além de ser uma mulher trans, sua personagem também é. Os produtores colocaram uma pessoa com lugar de fala para interpretar a detenta Sophia Burset, uma mulher transexual que está presa em um presídio feminino.⁵²⁸

Nos aplicativos de áudio e vídeo, como por exemplo, o “Spotify” e “Youtube”, é possível encontrar músicas de artistas LGBTQIAPN+, documentários, *podcast*, entrevistas, entre outros. A temática dessas mídias varia de assuntos educativos, de entretenimento (novelas, filmes, produzidos de fora independente), até materiais que discursam contra as minorias sexuais, inclusive, com tom homofóbico que incita a violação de direitos.

O que se percebe com os exemplos acima é que a tecnologia favoreceu a promoção do direito da personalidade à cultura e à identidade, na medida que artistas, autores e usuários LGBTQIAPN+ se sentiram livres para produzir e consumir materiais e signos dessa comunidade. Todavia, o ciberespaço também se mostrou um lugar propício para disseminação da homotransfobia, da violência aos direitos da personalidade LGBTQIAPN+.⁵²⁹

⁵²⁷ BARBALHO, Alexandre. “Minorias, Biopolítica e Mídia”. In: IV Encontro dos Núcleos de Pesquisa da INTERCOM, 4. 2004, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: Intercom, 2004. p. 1-13. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/109624170405151775373157590113964793942.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022, p. 2.

⁵²⁸ NETFLIX. “**Orange is the New Black**”. 2013. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/70242311>. Acesso em: 06 ago. 2022, s.p.

⁵²⁹ ROSO, Adriane; STREY, Marlene Neves; GUARESCHI, Pedrinho; BUENO, Sandra M. Nora. “Cultura e ideologia: a mídia revelando estereótipos raciais de gênero”. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 74-94, dez. 2002. FapUNIFESP (SCIELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822002000200005>, p. 79-80.

Mas a lesão aos direitos culturais das minorias sexuais, que afetam a sua visibilidade, representatividade e identidade – enquanto direitos da personalidade – e marginalizar a cidadania das pessoas LGBTQIAPN+ pode vir do próprio Estado, ou pelo menos, daqueles que são eleitos para representar o povo. Em 2020, no estado de São Paulo, os deputados estaduais Marta Costa do Partido Social Democrático (PSD) e Frederico D’Avila, do Partido Liberal (PL) propuseram o Projeto de Lei nº 504/2020, que conforme a ementa “Proíbe a publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado”.⁵³⁰

Essa iniciativa dos deputados estaduais do Poder Legislativo de São Paulo deixa evidente o desprezo pela promoção da dignidade das minorias sexuais. O PL 504/2020 entre suas justificativas aponta o “[...] desconforto emocional a inúmeras famílias além de estabelecer prática não adequada a crianças que ainda, sequer possuem, em razão da questão de aprimoramento da leitura (5 a 10 anos), capacidade de discernimento de tais questões”, fundamento que ignora as crianças inseridas em famílias homoafetivas que também precisam se sentir representadas.⁵³¹

Mais uma vez discursos cis-heteronormativos que discriminam e tratam as pessoas LGBTQIAPN+ como nocivos à sociedade, desumanizando-os. A proibição de conteúdos com temática de diversidade sexuais ou com atores ou personagens acaba vulnerabilizando crianças e adolescentes que integram um grupo de indivíduos cis-hetero discordantes. A falta de referência pode fazer com que uma pessoa se sinta deslocada, marginalizada na sociedade em que está inserida, além de que a invisibilidade pode levar a lesão de direitos.

A cultura hegemônica cis-heterossexual acaba sendo a mais – quando não a única – reproduzida ao longo da história. Sexualidades desviantes, bem como, as representações LGBTQIAPN+ acabam marginalizadas e invisibilizadas, o que

⁵³⁰ SÃO PAULO. Projeto de Lei nº 504, de 2020. Proíbe a publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado. Disponível em: <https://bit.ly/3drK3Ch>. Acesso em: 07 ago. 2022.

⁵³¹ SÃO PAULO. Projeto de Lei nº 504, de 2020. Proíbe a publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado. Disponível em: <https://bit.ly/3drK3Ch>. Acesso em: 07 ago. 2022.

afeta a efetivação de seus direitos da personalidade, como a identidade. Apesar disso, o cenário atual de desenvolvimento tecnológico e do ciberespaço tem permitido que artistas e consumidores membros das minorias sexuais exponham sua arte, divulgando a cultura LGBTQIAPN+ e se tornando referência aos demais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção histórico-tradicional de pessoa a coloca como predicado, uma qualificação do ser humano racional, afastando essa significação daquelas que de alguma forma não atingem ao padrão imposto pelo sistema de poder vigente, um hetero-capitalismo, que tem como modelo apenas o corpo sacralizado do homem, heterossexual, branco e proprietário, desconsiderando o feminino, o negro, o transgênero, o pobre, a virtual.

A pesquisa não afastou no todo a ideia de racionalidade na concepção da pessoa do ser, em absoluto, ela é elemento importante ao ponto que considera a autonomia como fundamento da autorregulação da pessoa e das suas máximas, nas suas experimentações e escolhas de vida.

Mas o *imago Dei* já não pode ser fundamento na significação de “pessoa”, uma vez que ficou demonstrado que a corporalidade, ou seja, possui um corpo físico não pode mais ser tido como requisito para esse predicação. O *ciborgue* é uma realidade, a fusão máquina-animal existe e vem há muito tempo sendo defendida pela filosofia e pelo pós-humano, os “corpos que importam” já não são apenas os biológicos, já que é possível localizá-los no ciberespaço, representados de várias formas, com identidade e personalidade próprios e independentes do sujeito orgânico.

A sacralização já não tem mais lugar no meio de uma sociedade inserida e regida pela tecnologia, em que as representações da “pessoa virtual” acontecem das mais variadas formas, imagens, *avatars*, desenhos, etc. Assim, o corpo construído demanda uma reflexão dos signos tradicionais e limitadores, para considerá-los dentro de uma perspectiva que transcende as restrições produtivas impostas pela maioria, de que a reprodução sexual ou a conjunção de gametas seria o único meio de produção de uma vida.

A “pessoa virtual” nasce da vontade de um indivíduo orgânico, que no exercício de sua autonomia e autodeterminação cria uma nova existência, com personalidade e independência do organismo por de trás da tela. Assim, supera o materialismo dos corpos, dotando um novo “ser digital” de direitos e deveres que lhe são próprios e, por isso, merecem tutela do Estado.

Sendo escassas as discussões e as normas voltadas a uma proteção jurídica dessa pessoa cibernética, algumas legislações brasileiras ajudam na proteção dos

direitos virtuais individuais, mas sempre como foco na pessoa física, colocando a “virtual” como um personagem que só pode ser tutelado “se” e “em” razão da primeira. Essa existência condicionada precisa ser debatida com afinco nas academias do direito, tendo em vista, que há independência entre elas.

Também, ao longo da pesquisa foi possível comprovar que desde os primórdios da humanidade a sexualidade se desenvolveu com base nas características anatômicas de cada pessoa, sendo-lhe atribuído um sexo-gênero feminino quando se tratava de um indivíduo fêmea e masculino quando macho, além de funções sociais e relações afetivo-eróticas que lhe eram definidas sob o mesmo argumento, assim, a natureza definia a identidade da pessoa.

Esse modelo hetero-cis-normativo foi chamado por Ferreira e Caminha de “sexualidade exemplar”, ou seja, aquela que atende a todas as condições do poder patriarcal vigente. Logo, qualquer pessoa ou grupo que se afastasse desse padrão, se tornava algo antinatural, um ser “anormal”, que seria marginalizado pela sociedade. E foi com base nessa construção discursiva pautada pelo sexo-gênero que os corpos orgânicos foram e, ainda, são disciplinados, lhes sendo atribuídos direitos e deveres.

As relações de poder que se utilizam do paradigma cis-heterossexual têm tentado naturalizar todos os conceitos e máximas que integram a sexualidade humana, restringindo seus significados, para condicionar os indivíduos aos seus valores, disciplinando-os para que continuem a alimentar essa estratégia de saber e poder.

Uma das características desse sistema de poder é a necessidade de se definir o que é normal e aquilo que é patológico. O indivíduo que não se adéqua ao aparato cisgênero acaba colocado à margem da sociedade, e somente poderá reintegrar-se à ela se aceitar sua condição de doente e receber o tratamento “adequado”, para readequá-lo aos parâmetros do grupo, violando os seus direitos da personalidade como liberdade e a sexualidade.

Todavia, essa pesquisa permitiu a compreensão de que esse modelo binarista se dissipa no ciberespaço. O meio ambiente virtual, que surgiu com o avanço da tecnologia e com os dispositivos eletrônicos, se tornou acessível à maioria da população que está ligada à *internet*, às mídias de comunicação e às redes sociais, é bastante inclusivo quando se trata da sexualidade. Nesses espaços, ela tem sido vivida e experimentada de forma muito mais ampla pelas

peçoas, que veem no anonimato uma forma de viver suas identidades de gênero, orientações sexuais sem tanta interferência do padrão preestabelecido pela sociedade, traduzida em uma “sexualidade virtual”.

Além disso, foi possível revisitar o que significa ter um corpo para se viver os direitos sexuais, pois como defendem os pós-humanistas o carbono tem sido substituído pelo silício, que no mundo contemporâneo produz novas formas de vida, mais adaptáveis e férteis.

E a ordem jurídica onde entra? Em tudo, a “sexualidade virtual”, infelizmente, não está livre de lesões que interfiram no livre desenvolvimento da personalidade, pois os militantes da hetero-cis-normatividade, também evoluem e as formas de violação chegam ao ciberespaço. E sendo àquela um aspecto da personalidade humana qualquer interferência sofrida pode causar danos irreversíveis a pessoa que está por trás da tela.

Contudo, a dignidade como limite mínimo da justiça e o direito como meio de sua efetivação, a liberdade e autonomia individual como fundamentos das escolhas de vida da pessoa, devem ser aplicados como suporte da tutela jurídica da “sexualidade virtual” como direito, que ultrapassa a ideologia dos corpos naturais, pois, mesmo que não se realize por meio de lei, o faz pela identidade ontológica da pessoa, por si só já lhe garante direitos da personalidade intangíveis, anterior a qualquer categoria de reconhecimento até mesmo legislativo.

A sexualidade virtual pode ser vivida de muitas formas no ciberespaço, por meio das redes sociais, jogos e simuladores da vida real, por texto, por imagem e vídeo, por imersão na realidade virtual com uso de *wearables* (óculos, luvas, roupas, etc.). Além disso, atualmente é cada vez mais comum o uso de *avatares*, representações cognitivo-material de um ser no meio virtual – podendo ter qualquer aparência, não necessariamente humana.

Para compreender melhor essa fusão do humano com a máquina, a ponto de surgir um novo ente, o cibernético, esta pesquisa se utiliza da teoria do ciborgue, apresentada por Donna Haraway para superar o dualismo cartesiano do corpo e da mente. E, por consequência, permite que o usuário que ocupa o mundo real viva uma sexualidade diferente no ambiente virtual, construindo um *avatar* que representa a expressão da sua autonomia e autodeterminação criativa, um *self* independente, exatamente por isso que merece uma proteção jurídica específica.

A proteção jurídica da pessoa e da sexualidade virtual no ordenamento brasileiro é inexistente, as experiências e as vivências sexuais são protegidas por leis esparsas e pouco efetivas, é menor ainda, é o âmbito protetivo no ciberespaço. Por isso, o presente trabalho procura compreender qual a legislação vigente que pode ser utilizada na tutela do direito à sexualidade virtual, bem como, propor alteração ou inovação da ordem jurídica vigente para a efetivação desse direito da personalidade no meio ambiente digital.

Na verdade, foi possível verificar que tem sido atribuído ao Poder Judiciário, principalmente o Supremo Tribunal Federal, garantir que direitos à parte cis-hetero discordante da população brasileira sejam reconhecidos e aplicados no país. Tendo em vista, que para não desagradar eleitores e garantir o próximo mandato os parlamentares tem se escusado de legislar sobre assuntos polêmicos e ainda tidos como tabus, por exemplo, a adoção por casais LGBTQIAPN+, a união e o casamento homoafetivo, alteração no registro civil de pessoas transgêneros sem que estas se submetam a todo um processo de mudanças físicas-estéticas e, por fim, a discussão mais recente é pela criminalização da homotransfobia.

Em relação ao reconhecimento da “pessoa virtual” e da “sexualidade virtual”, parece adequado supor que a proteção jurídica conferida aos direitos da personalidade desta acontece da mesma forma que ocorre com o sujeito físico, efetuando as devidas ressalvas quanto as características virtuais e reais que essas duas pessoas possuam. Mas diante da histórica escusa do Poder Legislativo do seu dever de legislar, principalmente, no que concerne a normas que garantam a efetividade de direitos fundamentais de minorias e assuntos que não são de interesse do poder biopolítico vigente, as pessoas prejudicadas por não terem seus direitos reconhecidos vão continuar a se socorrerem ao Poder Judiciário.

Assim, espera-se em uma previsão feita com base no atual cenário político brasileiro, é que a defesa de direitos da personalidade da “pessoa” e da “sexualidade virtual” tendem a ser primeiro tratados jurisdicionalmente, para quem sabe um dia, ser inserida na ordem jurídica normativa.

Isso, em razão dessa profusão tecnológica que se vive atualmente, em que as questões individuais e as relações sociais da pessoa se alteraram com uma fluidez não conhecida em épocas passadas, essa Era *High-Tech* da Informação trouxe ao direito questões que se acreditavam pacificadas, como as discussões envolvendo o direito à privacidade, à liberdade e à autonomia, pois essas são

relativizadas pelos próprios titulares, quando compartilham suas informações e dados sem muita preocupação quanto a sua proteção.

Aproveitando-se disso, muitas empresas e, por vezes, o próprio Estado se apropriam desses dados e informações “postadas” para agirem. Por isso, há necessidade de uma regulamentação do uso desses conhecimentos referentes as pessoas naturais, protegendo-as já que são parte hipossuficiente nessas relações.

Como se pode observar no presente estudo, a tecnologia e a *internet* são, atualmente, partes importantes na vida cotidiana da maioria das sociedades mundiais, principalmente no Ocidente. As pesquisas feita no Brasil pelo IGBE demonstraram a relevância que o ciberespaço e os dispositivos eletrônicos possuem na vida dos brasileiros, com mais de 90% da população nacional “conectada”.

O protagonismo na produção de conteúdo e informações compartilhados pelo indivíduo e pelos grupos, fez com que empresas privadas e o poder público percebessem o valor socioeconômico desse fluxo de dados contínuo no ciberespaço. A voluntariedade do titular em disponibilizar todo um conjunto de informações pessoais com apenas “um clique”, facilitou a análise dos comportamentos sociais e individuais pelos controladores e operadores, que se utilizam daquilo que foi captado para oferecer serviços e produtos.

O acesso à essas informações, segundo a pesquisa realizada, têm uma crítica negativa, cujos defensores apontam que poderão ser utilizadas pela biopolítica, por meio das tecnologias de controle, baseada em um sistema de poder cis-heteronormativo, para uma vigilância da sexualidade humana que favorece os processos discriminatórios e de marginalização das minorias. Ao passo, que os críticos positivos argumentam que a análise comportamental dos indivíduos no ciberespaço pode melhorar os serviços, produtos e políticas públicas prestados, que serão voltados ao atendimento das reais necessidades das pessoas e grupos.

A preocupação do legislador brasileiro na construção do aparato protetivo aos dados sensíveis pela LGPD foi um passo importante da tutela de direitos fundamentais e da personalidade da pessoa, que muitas vezes, pelo desconhecimento técnico e pelas informações sobre a finalidade e a metodologia na utilização de suas informações pelos *sites*, redes sociais, aplicativos, etc., acabam gerando uma situação de vulnerabilidade, pois caso o sujeito não concorde

com os “termos e políticas de dados e serviços” ele não pode acessar os conteúdos de seu interesse.

Dentro dos dados sensíveis, a utilização do termo “vida sexual” ao mesmo tempo que pode ser benéfico por compreender vários aspectos da sexualidade humana, também, pode trazer prejuízos às pessoas LGBTQIAPN+, uma vez, que é bastante genérico o que pode influenciar na elaboração dos critérios e procedimentos metodológicos dos tratamentos de dados como a identidade de gênero e orientação sexual, tendo em vista que fica a cargo do controlador definir seus padrões, que podem ser utilizados para elaboração de serviços e produtos segregatícios.

Como solução a este problema de definição da metodologia, tendo em vista que se aguarda a regulamentação de vários assuntos trazidos na LGPD pela Autoridade Nacional, seria que no regulamento seja estabelecido critérios objetivos e procedimentos claros de como tratar cada tipo de dados sensíveis, inclusive a sexualidade, dentro da diversidade dos direitos da personalidade que podem ser violados pelo tratamento inadequado dessas informações.

As alterações socioculturais que a sociedade contemporânea e os indivíduos estão experimentando devido o avanço tecn científico precisam ser discutidas e refletidas juridicamente, ou seja, o direito precisa ter a capacidade de evoluir com essas mudanças para continuar a proteção dos bens jurídicos mais importantes da pessoa. Portanto, adaptar-se às transformações que a tecnologia, as mídias sociais, a *internet* e os simuladores de realidade virtual trazem ao cotidiano do sujeito é essencial para efetividade jurídica dos direitos humanos, como é o direito da personalidade.

E, assim, a sexualidade reprimida no dia a dia do indivíduo pode ser explorada e vivida de forma diferente no ciberespaço. Como aspecto essencial na formação da personalidade da pessoa, acaba sendo bastante reprimida devido ao medo de rótulos, preconceitos e discriminações, mas que, cada vez mais, tem sido experimentada no espaço digital, onde se pode viver sob o manto do anonimato.

Conforme proposto um dos objetivos da pesquisa era demonstrar que a cultura deve ser tratada como um direito da personalidade e como forma de resistência biopolítica. Diante da importância que tem na formação da identidade pessoal e coletiva de um indivíduo. Com enfoque no reconhecimento de expressões culturais minoritárias das pessoas LGBTQIAPN+, que tem símbolos,

signos, discursos e arte próprios, mas que são invisibilizados pela maioria cis-heteronormativa que, ainda marginaliza esses indivíduos e tudo ligado a eles.

A personalidade da pessoa tem valor axiológico na formação da pessoa, que não se limita a capacidade jurídica atribuída pela norma nacional como meio de adquirir direitos e deveres. A sua importância levou à proteção dos bens jurídicos reconhecidos como seus elementos formadores como direitos da personalidade, que possuem proteção especial por parte do Estado.

A cultura é fundamental na construção das sociedades. Mas também é essencial para o desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade, pois permite que ela se insira na comunidade em que vive ou naquela que julga fazer parte. A cultura é complexa, não linear e admite que um único indivíduo assimile várias expressões de povos e grupos diferentes, todas contribuindo na constituição de sua identidade.

Além disso, a tutela da diversidade cultural é meio de superação de preconceitos e efetivação da dignidade da pessoa. Para as minorias sexuais LGBTQIAPN+, a cultura se torna uma forma de garantir a visibilidade de suas demandas em relação a direitos fundamentais, incluindo os personalíssimos, que muitas vezes lhes são negados pela maioria cis-heterossexual.

Quando uma pessoa se vê representada nos espaços públicos e sociais acaba se sentindo parte da comunidade, um cidadão. Contudo, as pessoas LGBTQIAPN+ ainda enfrentam dificuldades em ter seus costumes, signos e símbolos culturais respeitados, muitas vezes, no campo das artes acabam com papéis estereotipados e caricatos, que se tornam mais uma forma de discriminação do que de integração. Cenário que aos poucos tem se modificado e a contemporaneidade, permitiu que artistas – que se reprimiam com medo do ostracismo – se assumissem como membros da comunidade LGBTQIAPN+. Com isso, os debates acerca da sexualidade humana ganharam destaque nas mídias de comunicação, aumentando a busca pelo reconhecimento de direitos mínimos que já são comuns aos heterossexuais.

A cultura pode sim ser considerada um direito da personalidade, mesmo que na ordem jurídica essa condição não seja expressa. Isso se deve pela abertura que os §§1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal estabelece o rol dos direitos humanos, incluindo os direitos da personalidade, na ordem jurídica brasileira.

Assim, não há uma restrição legal de que a cultura por ser positivada como um direito social não possa, também, ser considerada um direito inerente à pessoa.

Ao receber a mesma proteção conferida ao demais direitos da personalidade, a cultura e todas as suas expressões e diversidade, espera-se que a atribuição desta tutela se estenda aos costumes, signos e símbolos produzidos pelas minorias sociais. Ao menos no plano teórico existe essa possibilidade de amparo aos direitos culturais LGBTQIAPN+ como um dos direitos da personalidade, intimamente ligados ao desenvolvimento da identidade da pessoa.

REFERÊNCIAS

ABIDIN, Cristal. Communicative Intimacies: Influencers and Perceived Interconnectedness. **Journal of Gender, New Media, & Technology**, College Park, v. 8, nov. 2015. Disponível em: <http://adanewmedia.org/2015/11/issue8-abidin/>. Acesso em: 12 out. 2022.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha nº 1, de 23 de maio de 1949**. Berlin: Deutscher Bundestag, 2011. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; LUCA, Guilherme Domingos de. O nômossobrano na sociedade virtual e informacional sob a ótica do marco civil da *internet*. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. -, n. 68, p. 277-307, jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFMG_68.09.pdf. Acesso em: 07 maio 2020.

AMENO, Agenita. **A função social dos amantes: na preservação do casamento monogâmico**. São Paulo: Autêntica Editora, 2012.

ANDRADE, Bruna de Oliveira. **Da violência contra mulher: o cenário globalizado e a tecnologia como facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina**. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar, Maringá, 2021.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Notas sobre a aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica como evolução da dogmática civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, n. 4, p. 805-838, maio 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0805_0837.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

ANDRADE, Regis de Castro. Kant: a liberdade, o indivíduo e a república. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 2: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. Cap. 3. p. 47-101.

ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação americana para os transtornos mentais - o DSM- 5. **Re. Bras. de Ter. Comp. Cogn.**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 67-82, abr. 2014. Disponível em: <http://www.usp.br/rbtcc/index.php/RBTCC/article/view/659/406>. Acesso em: 01 abr. 2019.

ARAUJO, Victor Hugo Alves. Esculpindo sonoridades digitais no panteão afrobrasileiro. 2019. 105 f., il. Dissertação (Mestrado em Arte)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

ARGENTINA. **Ley de Protección de Datos Personales nº 25.326**, de 04 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

Aristóteles. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2006. E-book.
ARTS, Eletronic; MAXIS. **O Orgulho faz o The Sims**. 2021. Disponível em: <https://www.ea.com/pt-br/games/the-sims/the-sims-4/news/sims-pride-month-2021>. Acesso em: 12 fev. 2023.

ASSOCIAÇÃO MUNDIAL PARA A SAÚDE SEXUAL. **Declaração dos Direitos Sexuais**. Disponível em: <https://spsc.pt/wp-content/uploads/2017/01/DIREITOS-SEXUAIS-WAS.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021, s.p.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **O que é cisgênero?** Disponível em: <https://transfeminismo.com/o-que-e-cisgenero/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BAGAGLI, Beatriz. **O Que É Cisgênero?** 2014. Disponível em: <https://transfeminismo.com/o-que-e-cisgenero/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; CONCEIÇÃO, Andreza Cássia da Silva. Os números da transfobia no Brasil: a omissão inconstitucional do país em tratar do problema. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

BAILENSON, Jeremy N. *Avatar*. In: BAINBRIDGE, William S. (Ed.). **Berkshire encyclopedia of human-computer interaction**. Great Barrington: Berkshire Publishing Group, 2004. p. 64-68.

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BARRETO, Danielle Jardim. Estudos de gêneros e suas implicações nas psicologias. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, v. 1, n. 17, p.105-138, jun. 2011. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_\(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil).pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

BARTOLO, Ana Beatriz; BAUMGRATZ, Heloisa; FERNANDES, Matheus; SANTANA, Pablo. **'Me machuco quando dizem que eu não sou real', diz influencer virtual Lil Miquela**. 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/focas/estadaoqr/materia/lil-miquela-influencer-digital-entrevista>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BAUER, Gunter. A *internet*: passado, presente e futuro. In: KOLB, Anton; ESTERBAUER, Reinhold; RUCKENBAUER, Hans-Walber. **Cibernética: Responsabilidade em mundo interligado pela rede digital**. São Paulo: Loyola, 2002.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 569-581, ago. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017/22863>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BENTO, Berenice. A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade. **Bagoas - Estudos Gays: gênero e sexualidades**, Natal, v. 3, n. 4, p.95-112, dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2298/1731>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BIMBI, Bruno. **O Fim do Armário**: Lésbica, gays, bissexuais e trans no século XXI. Rio de Janeiro. Garamond, 2017.

BISSOLI, Michelle de Freitas. Desenvolvimento da personalidade da criança: o papel da educação infantil. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 4, p.587-597, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v19n4/1413-7372-pe-19-04-00587.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BLACK Mirror. Roteiro: Charlie Brooker. [S.l.]: Netflix, 2011. P&B. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/70264888>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOSTROM, Nick. In defense of posthuman dignity. **Bioethics**, [S.l.], v. 3, n. 9, p. 202-214, dez. 2005. Disponível em:

<https://www.nickbostrom.com/ethics/dignity.html>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Porto Alegre: Zouk, 2008.

BRASIL ocupa 2ª posição em número de cirurgias plásticas estéticas no mundo.

Revista Veja, 24 jan. 2013a. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/brasil-ocupa-2a-posicao-em-numero-de-cirurgias-plasticas-esteticas-no-mundo/>. Acesso em: 1 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5002, de 2013b**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4F04460763AFABB07F6D2743D4C7A2EB.proposicoesWebExterno1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

Brasília, DF, Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Lex**. Brasília: Senado Federal, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6117, de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Brasília, DF, 01 ago. 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019**: acesso à *internet* e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Acesso à *Internet* e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lex**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lex**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. **Lei no 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Lei Carolina Dieckmann. Brasília, 30 nov. 2012.

BRASIL. Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. **Marco Civil da Internet**. Brasília, 23 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da *Internet*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>. Acesso em: 1 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque 100 registra quase três mil violações contra a população LGBT**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/junho/disque-100-registra-quase-tres-mil-violacoes-contr-a-populacao-lgbt>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Disque Direitos Humanos: Relatório 2017**. Brasília: Ascom/MDH, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&ts=1630410582492&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil**: ano 2013. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.026.981/RJ**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28ADO%C7%C3O+HOMOAFETIVA%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 09 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 mar. 2019. n. 45. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 846102. Relator: Ministra Carmen Lúcia. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 mar. 2015. p. 156-157. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=8043720&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%2052%20-%2017/03/2015>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2019.

BROLEZE, Adriano. Persona ficta: a gênese da pessoa jurídica no direito medieval canônico. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 63, p. 439-459, mar. 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5250>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BULLOUGH, Bonnie; BULLOUGH, Vern L. Transsexualism: Historical perspectives, 1952 to present. In: DENNY, Dallas (Ed.). **Current concepts in transgender identity**. Nova York: Garland Publishing, 1998. Cap. 2. p. 15-34.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; PRATA, Carlos Fernando Poltronieri; SALVADOR, Raíssa Lima e. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: espaço público x privado no contexto do patriarcalismo latino-americano. **Conpedi Law Review**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 104-124, 16 dez. 2022. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2022.v8i1.9042.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do "sexo". São Paulo: Crocodilo Edições; N-1 Edições, 2019. E-book.

BUTLER, Judith. Fundações contingentes: feminismo e a questão do "pós-modernidade". In: BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nancy. **Debates feministas: um intercâmbio filosófico**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 61-92.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CANADÁ. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act**. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/p-8.6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1941.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPONI, Sandra. A biopolítica da população e a experimentação com seres humanos. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 445-455, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v9n2/20398.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, Maringá*, v. 13, n. 1, p.113-130, jun. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 02 fev. 2022, p. 116.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Da vulnerabilidade social das minorias sexuais sob a perspectiva jurídica. In: CAMPOS, Nilson Tadeu Reis. (org.). **O direito e as pessoas vulneráveis na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MAZARO, Juliana Luiza. Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, v. 1, n. 39, p. 83-101, dez. 2018. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/956>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROCHA, Francielle Lopes. Do estupro corretivo: a dupla vulnerabilidade da lesbiana. In: POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; MORAES, Carlos Alexandre de. **Estudos interdisciplinares sobre direitos fundamentais e da personalidade**. Maringá: Vivens, 2014.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antonio Carlos; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico

sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 90-118, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2001/1282>. Acesso em: 04 out. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valeria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (orgs.). **Famílias: Psicologia e Direito**. Brasília: Zakarewicz, 2017. p. 41-55.

CARDIN, Valéria Silva; MAZARO, Juliana Luiza. Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, v. 1, n. 39, p. 83-101, dez. 2018. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/956>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. Responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão. *In*: VI SIMPÓSIO JURÍDICO DA UNIPAR DE PARANAVAÍ, 2019, Paranavaí. **Palestra**.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil**: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. 2006. 239 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia de Sistemas e Computação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

CASTÁN, María Luisa Marín. La dignidad humana, los Derechos Humanos y los Derechos Constitucionales. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, v. 1, n. 9, p.1-8, abr. 2007. Quadrimestral. Disponível em: <http://www.bioeticayderecho.ub.es>. Acesso em: 26 jun. 2017.

CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede**: do conhecimento à acção política. Belém: Imprensa Nacional, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. São Paulo: Zahaar, 2001.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valeria Silva Galdino. Homophobic hate discourse in the information society: from the impacts to the balance of the computer environment and to human sexuality. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 176-191, jan. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8742>. Acesso em: 23 jul. 2022.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valeria Silva Galdino. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 16, n. 3, p. 919-938, set./dez. 2016. Disponível em:

periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465/2893.
Acesso em: Acesso em: 4 out. 2022.

CAZELLATO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso do ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CÉSAR, Maria Rita de Assis. Gênero, sexualidade e educação: notas para uma epistemologia. **Educar em Revista**, [s.l.], n. 35, p.37-51, 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-40602009000300004>.

CHAGAS, Viktor. Da memética aos estudos sobre memes – uma revisão da literatura concernente ao campo nas últimas cinco décadas (1976-2019). In: CHAGAS, Viktor (org.). **A cultura dos memes: aspectos sociológicos e dimensões políticas de um fenômeno do mundo digital**. Salvador: EDUFBA, 2020. E-book.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CHOMSKY, Noam; FOUCAULT, Michel. **Natureza humana: justiça vs. poder** (o debate entre Chomsky e Foucault). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

CIRUCCI, Angela M; VACKER, Barry. **Black mirror and critical media theory**. Lanham: Lexington Books, 2018.

COELHO, Taysa. **O que é gadget?** descubra o significado tecnológico da palavra. Descubra o significado tecnológico da palavra. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/05/o-que-e-gadget-descubra-o-significado-tecnologico-da-palavra.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 001, de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Brasília, DF, Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

CORDEIRO, Desirée Monteiro; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transgênero - Travestis: a dura aceitação social. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012.

CORRÊA, Sonia. O percurso global dos direitos sexuais: entre “margens” e “centros”. **Revista Bagoas - Estudos Gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 3, n. 4, p.17-42, dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2294/1727>. Acesso em: 01 jul. 2022, p. 19.

COSTA, Rogério da. Sociedade de Controle. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 161-167, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/ZrkVhBTNkzkJr9jVw6TygVC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 maio 2021.

COUTINHO, Mariana. **Saiba mais sobre streaming, a tecnologia que se popularizou na web 2.0**. 2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/05/conheca-o-streaming-tecnologia-que-se-popularizou-na-web.html>. Acesso em: 07 nov. 2020.

COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro; SANTOS, Rosemary dos; VELLOSO, Luciana. Rede social e comunicação ubíqua: o que podemos aprender com black mirror?. **Revista Diálogo Educacional**, [S.L.], v. 19, n. 62, p. 1128-1146, 2 out. 2019. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. <http://dx.doi.org/10.7213/1981-416x.19.062.ds11>. Acesso em: 24 nov. 2020.

COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro; SANTOS, Rosemary dos; VELLOSO, Luciana. “Rede social e comunicação ubíqua: o que podemos aprender com black mirror?”. **Revista Diálogo Educacional**, [S.L.], v. 19, n. 62, p. 1128-1146, 2 out. 2019. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. <http://dx.doi.org/10.7213/1981-416x.19.062.ds11>.

CRAVO, Victor. O Big Data e os desafios da modernidade: uma regulação necessária? **Journal of Law and Regulation**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 243–257, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19305>. Acesso em: 19 fev. 2023.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Pluralismo jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 68, p. 486-526, fev. 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5742>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A atual situação jurídica dos transgêneros no Brasil. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 25–38, 2019. DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n2p145-158. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/6856>. Acesso em: 18 fev. 2023.

DANNER, Fernando. O sentido da biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, São João Del Rei, v. 2, n. 4, p. 143-157, jul/dez. 2010. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art9-rev4.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2019.

DAVI, Edmar Henrique Dairell. **Belíssima**: um estudo merleau-pontyano da corporalidade travesti. 2013. Tese (Doutorado em Ciências - Psicologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-02092013-203009/pt-br.php>. Acesso em: 22 mar. 2022.

DAVISON, Patrick. A linguagem dos memes de *internet* (dez anos depois). In: CHAGAS, Viktor (org.). **A cultura dos memes**: aspectos sociológicos e dimensões políticas de um fenômeno do mundo digital. Salvador: EDUFBA, 2020.

E-book.

DAWKINS, Richard. **O gene egoísta**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DC COMICS. **Ciborg**. Disponível em: <https://www.dc.com/characters/cyborg>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DC COMICS. **Doctor Cyber**. Disponível em: <https://www.dc.com/characters/doctor-cyber>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DE CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DE TILIO, Rafael.; VIEIRA, Mariana de Paiva Pelet. SISTEMAS DE LINGUAGENS NÃO-BINÁRIAS EM GÊNERO E SEXUALIDADE. **Revista DisSol - Discurso, Sociedade e Linguagem**, n. 13, p. 42-54, 17 ago. 2021.

DECARLI, Gian Carlo. História e evolução da *Internet*. In: DECARLI, Gian Carlo; FERRAREZI, Jaqueline dos Santos; MOSTAGI, Nicole Cerci; PEREIRA, Renata Storti. **Tendências do marketing**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.

DIAS, Guilherme Ataíde; VIEIRA, Américo Augusto Nogueira. Big Data: questões éticas e legais emergentes. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 42, n. 2, p. 174-184, ago. 2013. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1380/1558>. Acesso em: 11 dez. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à homoafetividade**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_665\)24__direito_fundamental_a_homoafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_665)24__direito_fundamental_a_homoafetividade.pdf). Acesso em: 24 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_632\)53__liberdade_de_orientacao_sexual_na_sociedade_atual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_632)53__liberdade_de_orientacao_sexual_na_sociedade_atual.pdf). Acesso em: 24 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_788\)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf). Acesso em: 22 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. Seção Judiciária do Distrito Federal da 14ª Vara. Sentença. **Ação Popular n.10111189-79.2017.4.01.3400**. Waldemar de Carvalho. Brasília, DF. 15 de dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-cura-gay.pdf>. Acesso em 09 out. 2022.

DOCTER, Richard F. **Transvestites and transsexuals: Toward a Theory of cross-gender behavior**. Nova York: Plenum Press, 1988, p.8.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p.91-108, dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 12 dez. 2021.

DORNELAS, Marilho Tadeu *et al.* Siliconomas. **Revista Brasileira de Cirurgia Plástica**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 16-21, mar. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-51752011000100005. Acesso em: 24 mar. 2022.

DUARTE, Marcella. **Justiça brasileira alega ter feito sua primeira apreensão no metaverso**. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/06/28/justica-brasileira-faz-primeira-apreensao-no-metaverso-veja-memes.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

DUARTE, Marcelo Barboza. A dimensão ontológica do homem em Aristóteles e Marx: fundamentando o educando como ser político social e de trabalho no processo educacional social. **Saberes**, Natal/rn, v. 1, n. 17, p. 125-137, dez. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EISENSTEIN, Evelyn. Desenvolvimento da sexualidade da geração digital. **Adolesc. Saúde**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 61-71, abr. 2013.

ELLIS, Havelock. **Psicologia do Sexo**. Rio de Janeiro: Editorial Bruguera, 1971, p. 159.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Suprema Corte. Opinião da Corte nº 14556. **Obergefell et al v. Hodges**. Washington, DC. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/14pdf/14-556_3204.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

FABRIS, Annateresa. Disfarce e identidade: o corpo travestido. In: XXII Encontro estadual de história da ANPUH-SP, 2014, Santos. *Internet*: ANPUH-São Paulo, 2014. p. 1 - 14. Disponível em: http://www.encontro2014.sp.anpuh.org/resources/anais/29/1405360254_ARQUIVO_O_AnnateresaFabris1.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

FACEBOOK INC. **Política de Dados**. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy/update/printable>. Acesso em: 07 maio 2021.

FACHIN, Zulmar. Desafios da regulação do ciberespaço e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 56, abr. 2021. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, v. 5, n. 67, p. 230-254, maio 2021.

FACIOLI, Lara; PADILHA, Felipe. Apresentação. “Sociologia digital – tópicos e abordagens teórico-metodológicas da pesquisa social no século XXI”. **Estudos de Sociologia**, [S.L.], v. 25, n. 48, p. 21-35, 24 jul. 2020. UNESP - Universidade Estadual Paulista. <http://dx.doi.org/10.52780/res.13978>.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. **Teorias da personalidade**. São Paulo: HARBRA, 1986.

FÉLIX, Diogo Valério; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A dignidade morreu em Auschwitz: uma inflexão ética dos elementos fundacionais da dignidade da pessoa humana em uma aproximação entre direito e literatura. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Belo Horizonte, v.18, n.27, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38967>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p.241-266, jun. 2006.

FERREIRA, Dina Maria Machado Andréa Martins; CAMINHA, Tibério. Um corpo tecnorgânico para a era da cibercultura: efeitos sobre o sexo e o gênero. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, [S.L.], v. 55, n. 2, p. 483-502, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/01031813>.

FIGUEIREDO, Pedro Paulo Viana. Das ontologias e selves: singularidades e multiplicidades na noção de pessoa. In: SPINK, Mary Jane P.; FIGUEIREDO, Pedro; BASILINO, Jullyane (org.). **Psicologia social e pessoalidade**. Rio de Janeiro: Abrapso, 2011. p. 35-49.

FONSECA, Rafaela Aparecida Gonçalvesda; RIBEIRO, Débora Inácia. Início do movimento político LGBT no Brasil, cultura e visibilidade de identidades sexuais femininas / Beginning of the LGBT political movement in Brazil, culture and visibility of female sexual identities. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 6, n. 12, p. 94739–94749, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n12-091. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/21070>. Acesso em: 6 oct. 2022.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **A Inteligência Artificial como Pessoa?** Responsabilidade e Personalidade de Entes Artificiais e o Direito Brasileiro. Londrina: Thoth, 2021.

FOUCAULT, Michel. **El yo minnimalista y otras conversaciones**. Buenos Aires: La Marca, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de

Janeiro: Paz & Terra, 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade III: o cuidado de si**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020.

FOUCAULT, Michel. Sexo, poder e a política da identidade. **Verve: Revista semestral autogestionária do Nu-Sol**, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 260-277, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4995/3537>. Acesso em: 22 mar. 2022.

FRANÇA. **Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

FREITAS, Martha. Transgênero (travestilidades). In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012.

FREUD, Sigmund. **Conferências Introdutórias sobre a Psicanálise (Parte III – 1915-1916)**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

FREUD, Sigmund. **Novas conferências introdutórias sobre psicanálise**. V. XXII. [S.L.]: Ed. Standard, 1933.

FREUD, Sigmund. **O Ego e o Id e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 2006b.

FREUD, Sigmund. **Um caso de histeria: Três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

GALDINO, Valéria; MAZARO, Juliana Luiza. Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, v. 1, n. 39, p. 83-101, dez. 2018. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/956>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GALVÃO, Cleyton Leandro. O problema da identidade nas tecnologias da informação e comunicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 104-114, 24 mar. 2020. <http://dx.doi.org/10.21728/logcion.2020v6n2.p104-114>.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. PROTEÇÃO JURÍDICA DE DADOS PESSOAIS: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, [S.L.], v. 47, n. 1, p. 141-153, 30 jun. 2008. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v47i0.15738>.

GIBSON, William. **Neuromancer**. 4 ed. São Paulo: Aleph, 2008.

GIDDENS, Anthony. **The Consequences of Modernity**. Cambridge: Polity Press, 1990.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Camila de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico: relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 871-905, dez. 2019.

GOMES, Évelyn Vieira; BITTENCOURT, Izabella Alves Jorge. O Consentimento nas Leis de Proteção de Dados Pessoais: análise do regulamento geral sobre a proteção de dados europeu e da lei brasileira 13.709/2018. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. p. 26-35.

GÓMEZ SÁNCHEZ, Mario Anselmo. La protección de datos personales en México: cambios evolutivos a 10 años de su inclusión a nivel constitucional. **Revista Mexicana de Ciencias Penales**, v. 3, n. 10, p. 47-58, 5 jan. 2020.

GONÇALVES, Alexandre Oviedo. Religião, política e direitos sexuais: controvérsias públicas em torno da .:cura gay::. **Religião & Sociedade**, [S.L.], v. 39, n. 2, p. 175-199, ago. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0100-85872019v39n2cap07>.

GOULART, Lucas Aguiar; NARDI, Henrique Caetano. Jogos digitais, identidade e identificação não-masculina / não-heterossexual. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 25, n. 1, p. 383-387, abr. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p383>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v25n1/1806-9584-ref-25-01-00383.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT no Brasil: Relatório 2017**. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil: Relatório 2018**. Disponível em: <https://tribunahoje.com/wp-content/uploads/2019/01/Popula%C3%A7%C3%A3o-LGBT-morta-no-Brasil-relat%C3%B3rio-GGB-2018.pdf?x69597>. Acesso em: 13 ago. 2019.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório parcial por ocasião do Dia Internacional contra a Homofobia**. 2019. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/05/relatc3b3rio-ggb-parcial-2019.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

GSHOW. **Pantanal**. 2022. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/pantanal/personagem/zaquieu/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

GSHOW. **Relembre os casamentos de 'A Dona do Pedaço'**. 2019. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/a-dona-do-pedaco/noticia/relembre-os-casamentos-de-a-dona-do-pedaco.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2022.

HALL, Stuart A identidade cultural na pós-modernidade .11. ed. - Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HARAWAY, Donna J. Manifesto *ciborgue*: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: Tomaz Tadeu (Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HIBBERD, James. **Black Mirror creator discusses that unique 'Striking Vipers' relationship**. 2019. Disponível em: <https://ew.com/tv/2019/06/05/black-mirror-season-5-striking-vipers-interview/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Marins Fontes, 2003.

HONNETH, Axel. **A luta pelo reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed 34, 2003.

HOOFNAGLE, Chris Jay; SLOOT, Bart van Der; BORGESIU, Frederik Zuiderveen. The European Union general data protection regulation: what it is and what it means. **Information & Communications Technology Law**, [S.L.], v. 28, n. 1, p. 65-98, 2 jan. 2019. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/13600834.2019.1573501>.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. "Direitos da Personalidade: terminologias, estrutura e recepção". **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 129-152, 4 abr. 2022. Centro Universitário de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2022v22n1.e10618>

ISTO É DINHEIRO. **Brasil tem primeiro casamento realizado no Metaverso**. 2022. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/brasil-tem-primeiro-casamento-realizado-no-metaverso-entenda/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

JACÓ, Ana Maria Vilela. Concepções de pessoa e a emergência do indivíduo moderno. **Interações**, São Paulo, v. 5, n. 12, p. 11-39, dez. 2001.

JELLINEK, Gerog. **Reforma y mutación de la Constitución**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

JESÚS, Bento Manoel de. **Campanha pela despatologização da transexualidade no Brasil**: seus discursos e suas dinâmicas. 2013. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Cronos** - Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências da UFRN, v. 11, n. 2, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150>. Acesso em: 15 jun. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1981.

JUNIOR, Oswaldo Giacoia. Bio-poder e pós-humanismo. **Argumentos: Revista de Filosofia**. Fortaleza, ano 11, n. 21, p. 7-25, jan.-jun. 2019.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; FREITAS, Paulo Henrique de Souza. Liberdade de autodeterminação: um panorama da eutanásia no direito brasileiro à luz de immanuel kant. **Revista Direito Ufms**, Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 172-194, dez. 2020. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/revdir/article/view/11092>. Acesso em: 25 mar. 2021.

JURI, Yamila Eliana. Protección de datos personales. Especial referencia al proyecto de reforma de la ley Argentina N° 25.326. **Revista de Derecho, Ciencias Sociales y Políticas**, p. 221 - 231, 6 maio 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KARHAWI, Issaaf. Notas teóricas sobre influenciadores digitais e Big Brother Brasil: visibilidade, autenticidade e motivações. **E-Compós**, 6 out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.30962/ec.2182>. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2182/2023>. Acesso em: 14 abr. 2021.

KAUFFMAN, Marcos E.; SOARES, Marcelo Negri. NEW TECHNOLOGIES AND DATA OWNERSHIP: wearables and the erosion of personality rights. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 512, 18 jul. 2018. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas UNIFAFIBE. <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.444>

KEPIOS; WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE (org.). **Digital 2022: global overview report**. S.I: S.I, 2022. Disponível em: <https://wearesocial.com/cn/wp-content/uploads/sites/8/2022/01/DataReportal-GDR002-20220126-Digital-2022-Global-Overview-Report-Essentials-v02.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

KESSLER, Suzanne J.; MCKENNA, Wendy. Toward a Theory of Gender. In: STRYKER, Susan; WHITTLE, Stephen (eds.). **The transgender studies reader**. Nova Iorque: Routledge, 2006.

KIM, Joon Ho. Cibernética, ciborgues e ciberespaço: notas sobre as origens da cibernética e sua reinvenção cultural. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre,

v. 1, n. 21, p. 199-219, jan/jun. 2004.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da sociedade da informação e da sociedade digital: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. In: XXX CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 2007, Santos. **Anais [...]**. Santos: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2007. p. 1-13.

KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Dados sensíveis na lei geral de proteção de dados pessoais**: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. 2019. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019

KULICK, Don. **Travesti**: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

KUNZRU, Hari. Genealogia do *ciborgue*. In: Tomaz Tadeu (Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas 2003.

LANDO, George Andre. It's a Match! a expansão da infidelidade virtual pelo uso de aplicativos. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (org.). **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zaccarewicz, 2017. p. 239-250.

LAU, Heliton Diego. Pensando fora do sistema: uma reflexão sobre a linguagem não-binária. **Uniletras**, [S.L.], v. 41, n. 2, p. 262-282, 2019. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). <http://dx.doi.org/10.5212/uniletras.v.41i2.0009>.

LEAL, Jeferson. **O corpo é meu! A vida é minha! A construção corporal de mulheres transexuais**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/166076/TCC%20Jeferson%20Leal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2021.

LEITÃO, Débora Krischke; GOMES, Laura Graziela. Gênero, sexualidade e experimentação de si em plataformas digitais on-line. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 171, 13 abr. 2018. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28444>.

LEITE, Glauco Salomão. Inércia legislativa e ativismo judicial: a dinâmica da separação dos poderes na ordem constitucional brasileira. In: Teoria do Estado e da Constituição, XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2014, João Pessoa. **Recurso eletrônico online**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível

em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=863a76ba2c63cb56>. Acesso em: 09 ago. 2019.

LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2002.

LEMOS, André. **Isso (não) é muito Black Mirror**: passado, presente e futuro das tecnologias de comunicação e informação. Salvador: EDUFBA, 2018.

LESSIG, Lawrence. **El código 2.0**. Madrid/Espanha: Traficantes de Sueños, 2009.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 12, n. 1, p.313-340, jun. 2012.

LINDEN LAB. **Second Life LGBTQ+ Community**. Disponível em: <https://secondlife.com/community/lgbtq>. Acesso em: 23 dez. 2022.

LINDEN LAB. **Second Life**. Disponível em: <https://secondlife.com/community/lgbtq>. Acesso em: 23 dez. 2022, s.p.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis/RJ : Vozes, 1994.

LÓPEZ-DÍEZ, Jaime. Metaverso: año uno. la presentación en vídeo sobre meta de Mark Zuckerberg (octubre 2021) en el contexto de los estudios previos y prospectivos sobre metaversos. **Pensar La Publicidad**: Revista Internacional de Investigaciones Publicitarias, Madrid, v. 15, n. 2, p. 299-303, dez. 2021.

Disponível em:

<https://revistas.ucm.es/index.php/PEPU/article/view/79224/4564456559300>.

Acesso em: 07 jan. 2022.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

LUCAS, Douglas Cesar. A identidade como memória biográfica do corpo e sua proteção jurídica: itinerários de um paradoxo. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 33, n. 65, p.125-154, 21 dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n65/n65a07.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

MACEK, Jakub. **Defining Cyberculture**. 2005. Disponível em: http://macek.czechian.net/defining_cyberculture.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

MACHADO, Ronny Max; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Os impactos da sociedade

da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica. **Revista Thesis Juris**, [S.L.], v. 7, n. 2, p. 281-291, 21 dez. 2018. University Nove de Julho. <http://dx.doi.org/10.5585/rtj.v7i2.605>.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei 13.709/2018: reflexões à luz dos direitos da personalidade. **Scientia Iuris**, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 74, 29 jul. 2019. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2019v23n2p74>.

MALINOWSKI, Carmen Lucia Ambrosio de Oliveira; BONINI, Luci Mendes de Melo; LEME, Maria de Lourdes. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): direito constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, S.L., v. 3, n. 2, p. 147-156, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/817>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, Recife, v. 1, n. 1, p. 160-176, jun. 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14/13>. Acesso em: 07 maio 2021.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo; HOSNI, David Salim Santos. O livre desenvolvimento da identidade pessoal em meio digital: para além da proteção da privacidade? In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. p. 26-35.

MARVEL. **Vision**. Disponível em: <https://www.marvel.com/characters/vision/in-comics>. Acesso em: 28 dez. 2022.

MARX, Karl. **O Capital**. Vol. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MAZARO, Juliana Luiza Mazaro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da precariedade do acesso à saúde, das políticas públicas ineficazes e das técnicas clandestinas de modificação corporal utilizadas pelas travestis e mulheres trans. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 3, n. 37, p. 146-165, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73403/46261>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MAZARO, Juliana Luiza Mazaro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da tutela jurídica da travestilidade como uma identidade de gênero. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 3, n. 1, p.199-229, dez. 2019. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/167. Acesso em: 02 abr. 2021.

MAZARO, Juliana Luiza Mazaro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, v. 1,

n. 39, p. 83-101, dez. 2018. Disponível em:
<http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/956>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MAZARO, Juliana Luiza Mazaro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O acesso à saúde das pessoas transgêneros. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019. Cap. 12. p. 193-205 (b).

MAZARO, Juliana Luiza; ANDRADE, Bruna de Oliveira; OLIVEIRA, José Sebastião de. A proteção jurídica da mulher na era da tecnologia e *internet*: sextorsão, pornografia de vingança e a Lei Lola. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25, n. 1, p. 18-38, jan./jun. 2022.

MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Identidade cultural cyber e identidade virtual: a construção de novos direitos da personalidade pela cibercultura. In: ROVER, Aires Jose; PINTO, Danielle Jacson Ayres; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; CELLA, José Renato Gaziero (org.). **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: Conpedi, 2020. p. 254-269. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/m4tcws6j/epMQRxh4O3H38c48.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O acesso à saúde das pessoas transgêneros. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019. p. 193-206.

MAZARO, Juliana Luiza; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Da promoção da dignidade das travestis por meio do princípio da igualdade e das ações estatais. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 25. 2016, Curitiba. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 139 - 154. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/23fs7c16/hiK0Dcw5UsM4ZCk4.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MAZARO, Juliana Luiza. **Da transexualidade e da travestilidade**: a proteção e a promoção da saúde por meio da despatologização das identidades transgêneros. 2018. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, UniCesumar, Maringá, 2018.

MAZZOCATO, Sandra Bordini. "Sujeito Pós-moderno, Identidade Múltipla e Reputação nas Mídias Sociais". In: XI CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 11. 2010, Novo Hamburgo. **Anais [...]**. Novo Hamburgo: Intercom, 2010. p. 1-13. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2010/resumos/R20-0954-1.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MCLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2005. E-book.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 1**: Maquiavel, Hobbes,

Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. Cap. 4. p. 64-87.

MELO, Rogério Amador de; PERPÉTUO, Claudia Lopes. Entrelaçando família e homossexualidades: aproximações que produzem territórios e identidades. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valeria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (orgs.). **Famílias: Psicologia e Direito**. Brasília: Zakarewicz, 2017. p. 277-303.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional. In: 14º CONGRESSO DA CONFERÊNCIA DE CORTES CONSTITUCIONAIS EUROPEIAS, 2008, Vilnius. **Anais**. Vilnius: STF, 2008. p. 1 - 20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MÉNDEZ, Chris Malone. "**Pablo Vittar's Multilingual Music Is, Above All, A Gift To Her Fans**". 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/cmalone/2020/04/30/pablo-vittars-multilingual-music-is-above-all-a-gift-to-her-fans/?sh=3c32ba8076fe>. Acesso em: 07 ago. 2022.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, n. 1, p. 781-809, jan. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 07 dez. 2022.

MÉXICO. **Ley Federal de Protección de Datos Personales En Posesión de Los Particulares**, de 2010. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFPDPPP.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MIGUEL, Carlos Ruiz. **Multiculturalismo y Constitución. Cuadernos Const. de La Cátedra Fadrique Furió Ceriol**, Valência, v. 1, n. 36, p.5-22, dez. 2001. MIRANDA, S. F. Identidade sob a perspectiva da psicologia social crítica: revisitando os caminhos da edificação de uma teoria. **Revista de Psicologia**, v. 5, n. 2, p. 124-137, 19 dez. 2014.

MISSSES-LIWERANT, Judit Bokser. **Multiculturalismo**. In: DEL CASTILLO, Germán Pérez Fernández (comp.). **El léxico de la política em la globalización: novas realidades, vijeos referentes**. México, Miguel Ángel Porrúa, 2008, p. 375-396.

MIQUELA, Lil. **Instagram**: @lilmiquela. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/lilmiquela/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

MIQUELA, Lil. **Youtube:** @lilmiquela. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/@lilmiquela> Acesso em: 02 fev. 2023.

MOITA LOPES, Luiz Paulo da. Ideologia linguística: como construir discursivamente o português no século XXI. In: MOITA LOPES, Luiz Paulo da. Português no século XXI: cenário geopolítico e sociolinguístico. São Paulo: Parábola, 2013b, p. 18-31.

MORAES, Ana Luiza Coiro; ESCOBAR, Giane Vargas. A representação e as representações distorcidas no jornalismo: relações conceituais de racismo e sexismo. In: LISBOA FILHO, Flavi Ferreira; SILVA, Thomas Josue. **Cultura e identidade:** subjetividades e minorias sociais. Santa Maria/Rs: Facos-Ufsm, 2018. p. 42-58.

MOREIRA, Geórgia Nova; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Consentimento do empregado na Lei Federal de Proteção de Dados Alemã. **Direito Unifacs:** Debate Virtual, Salvador, v. 1, n. 259, p. 1-20, jan. 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7840>. Acesso em: 07 dez. 2022.

MULHERES transgênero e transexuais poderão ter proteção da Lei Maria da Penha, aprova CCJ. **Agência Senado**, 22 maio 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-e-transexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj>. Acesso em: 15 jun. 2019.

NASCIMENTO, Milton Meira do. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 1:** Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. Cap. 6. p. 143-154.

NIELSSON, Joice Graciele. Planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Minas Gerais, V. 23, n. 45, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/21990>.

NEMI NETO, Joao. Questões de identidade(s) de gênero(s) e orientação sexual: uma abordagem através da Pedagogia Queer. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 168, n. 14, p. 27-34, mai 2015. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/27365>. Acesso em: 01 abr. 2019.

NERY, João W. **Viagem solitária:** memórias de um transexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011.

NETFLIX. 2020. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/>. Acesso em: 07 nov. 2020.

NETFLIX. **Feras da dança**. Disponível em:

<https://www.netflix.com/br/title/81094767#:~:text=Nesta%20competi%C3%A7%C3%A3o%20alto%20dastral%2C%20dan%C3%A7arinos,pr%C3%AAmio%20de%20250%20mil%20d%C3%B3lares.&text=Assista%20o%20quanto%20quiser..> Acesso em: 06 dez. 2022.

NETFLIX. **Orange is the New Black**. 2013. Disponível em:

<https://www.netflix.com/br/title/70242311>. Acesso em: 06 ago. 2022.

NIELSSON, Joice Graciele. Planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Minas Gerais, Vol. 23, n. 45, 2020. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/21990>

NOGUEIRA, Francisco Jander de Sousa; LEÓN, Adriano Gomes de.

"Trabalhadas no feminino": um estudo sobre corpo, desejo e prostituição travesti em Fortaleza-CE. **Revista Latinoamericana de Estudios Sobre Cuerpos, Emociones y Sociedad**, Córdoba, v. 4, n. 8, p. 55-67, jul. 2012. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2732/273224053006.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

OLIVEIRA, Alda Batista de *et al.* OS SENTIDOS DE LAZER E CORPOREIDADE NA EXPERIÊNCIA DO ESPAÇO CIBERNÉTICO. **Amazônica: Revista de Psicopedagogia, Psicologia escolar e Educação**, Humaitá, v. 23, n. 1, p. 178-198, jun. 2019. Disponível em:

<https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonica/article/view/5163/4130>.

Acesso em: 07 fev. 2023.

OLIVEIRA, Davi Teofilo Nunes; MENDES, Virgílio de Araújo. Constituição do 'self' nas redes sociais: considerações a partir de uma antropologia da cibercultura. In: LIMA, Nádia Laguárdia de; STENGEL, Márcia; DIAS, Vanina Costa (org.). **Anais do 1º Simpósio Internacional Subjetividade e Cultura Digital: corpo e virtualidade**. Belo Horizonte: UFMG; PUC Minas, 2017. p. 57-67.

OLIVEIRA, Jordan Vinícius de; SILVA, Lorena Abbas da. Cookies de computador e história da *internet*: desafios à lei brasileira de proteção de dados pessoais. **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**, [S.L.], v. 22, n. 36, p. 307-338, 31 out. 2019. <http://dx.doi.org/10.22171/rej.v22i36.2767>.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 10, n. 1, p.199-215, jan/jun. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Brasília: UNAIDS, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 13 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10**. 2018. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em: 22 mar. 2022.

PACETE, Luiz Gustavo. **Por que a Lu, do Magalu, tornou-se a maior influenciadora virtual do mundo?** 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/05/por-que-a-lu-do-magalu-tornou-se-a-maior-influenciadora-virtual-do-mundo/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

PADILHA, Vitória Braga; PALMA, Yáskara Arrial. VIVÊNCIAS NÃO-BINÁRIAS NA CONTEMPORANEIDADE: um rompimento com o binarismo de gênero. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 11., 2017, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: S.I, 2017. p. 1-10. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481481_ARQUIVO_FG2017completovifinal.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

PAIVA, André Luiz dos Santos; FÉLIX-SILVA, Antônio Vladimir. Produção Protética dos Corpos: Experiências TRANS e Políticas de Saúde. **Ártemis**, João Pessoa, v. 18, n. 1, p. 251-263, 31 dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/22550/12513>. Acesso em: 3 nov. 2022.

PAZ, Bábara. "Almasculina" #39 - Bárbara Paz - Parte 1". Entrevista: Paulo Azevedo, 2021. Podcast. Disponível em: <https://anchor.fm/pauloazevedo/episodes/almasculina-39---BRBARA-PAZ---PARTE-1-e1008tk/a-a5dug3i>. Acesso em: 07 ago. 2022.

PEDROSA, João Batista. Bissexuais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 83-94.

PEDROSA, João Batista. Característica comportamental e gênero. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de (Org.). **Identidade Sexual e Transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009. Cap. 5, p. 59.

PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 2, n. 4, p.13-44, 25 ago. 2008. Sociedade de Ensino Superior de Vitoria. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v0i4.3>. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/3>. Acesso em: 05 ago. 2019.

PELBART, Peter Pál. Biopolítica. **Sala Preta**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 57-66, dez. 2007. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/salapreta/article/view/57320/60302>. Acesso em: 09 set. 2016.

PELÚCIO, Larissa Maués. Travestis, a (re)construção do feminino: gênero, corpo e sexualidade em um espaço ambíguo. **Revista Antropológicas**, Recife, v. 15, n. 1, p. 123-154, jun. 2004. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistaantropologicas/index.php/revista/article/view/34/34>. Acesso em: 01 abr. 2019.

PELÚCIO, Larissa Maués. Travestis. "Toda quebrada na plástica": Corporalidade e construção de gênero entre travestis paulistas. **Campos**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 97-112, 31 dez. 2005. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/campos/article/view/4509/3527>. Acesso em: 22 out. 2022.

PERRONE, Christian; STRASSBURGER, Sabrina. Privacy and data protection: from Europe to Brazil. **Panorama Of Brazilian Law**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 9/10, p.82-100, dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/pbl/issue/view/1829/showToc>. Acesso em: 12 dez. 2019.

PESSINI, Leo. "Bioética, humanismo e pós-humanismo no século XXI. Em busca de um novo ser humano?" *Revista Eclesiástica Brasileira*, [S.L.], v. 77, n. 306, p. 301-347, 30 jun. 2017. *Revista Eclesiástica Brasileira*. <http://dx.doi.org/10.29386/reb.v77i306.83>.

PILLAY, Navi. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Brasília: UNAIDS, 2013.

PINA, Rute. **Britânica que relatou estupro no metaverso: 'Foi real e perturbador'**. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da *Internet*: fundamentação filosófica do estado de direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 365-394, 7 dez. 2020. Sociedade de Ensino Superior de Vitoria. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1555>.

PINHO, Antonio Augusto M. de. Bioética, biopolítica e biodireito: novas conexões ou antigos ideais? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 6-23, 3 jun. 2015. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2015.16525>. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16525>. Acesso em: 02 abr. 2019.

PLATÃO. **Górgias**. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000468.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2006. Disponível em: www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis. **Psicol. Soc.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 254-261, ago. 2011. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/seerpsicsoc/ojs/viewissue.php?id=28>. Acesso em: 02 abr. 2019.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. E-book.

RAMOS, Dalton Luiz de Paula; LUCATO, Maria Carolina. O conceito de pessoa humana da bioética personalista: personalismo ontologicamente fundado. **Revista Pistis & Praxis**: Teologia e Pastoral, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 57-75, jun. 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REINHARDT, Jörn. Realizing the Fundamental Right to Data Protection in a Digitized Society. In: ALBERS, Marion; SARLET, Ingo Wolfgang (ed.). **Personality and Data Protection Rights on the Internet**: Brazilian and german approaches. New York: Springer, 2022. p. 55-68.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação. **Reflexão e Ação**, [S.L.], v. 24, n. 1, p. 7, 28 abr. 2016. APESC - Associação Pro-Ensino em Santa Cruz do Sul. <http://dx.doi.org/10.17058/rea.v24i1.7045>.

REIS, Neilton dos. (Re)invenções dos corpos nas experiências da não-binaridade de gênero. **Letras Escreve**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 165, 2 jun. 2017. Universidade Federal do Amapá. <http://dx.doi.org/10.18468/letras.2017v7n1.p165-184>.

RIBEIRO, Micaela Mayara; CARVALHO, Thomaz Jeferson. Lei Geral de Proteção de Dados: consequências jurídicas da violação da privacidade para obtenção de dados. In: X MOSTRA INTERNA DE TRABALHOS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 10, 2020, Maringá. **Anais [...]**. Maringá: ICETI, 2020. p. 1-4.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Revista Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p.71-100, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

ROCHA, Cleber Almeida da. Processo de individuação de Jung: a projeção como barreira ao autodesenvolvimento. **Journal of Social Sciences, Humanities and Research in Education**, v. 1, n. 2, p. 89-100, 15 dez. 2018.

ROCHA, Francielle Lopes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do discurso do ódio contra as minorias sexuais como um instrumento de exclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). **Democracia, Liberdade e Justiça Social: Fundamentos para uma teoria jurídica do reconhecimento**. Birigui: Boreal, 2015. Cap. 10. p. 181-200.

RODRIGUES, Liz Vieira; LIMA, Luísa Guimarães. “Mídia alternativa brasileira: voz às minorias no ciberespaço”. **Revista Iniciacom**, Campo Grande, v. 7, n. 1, p. 1-10, dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/iniciacom/article/view/2998/pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

ROSO, Adriane; STREY, Marlene Neves; GUARESCHI, Pedrinho; BUENO, Sandra M. Nora. Cultura e ideologia: a mídia revelando estereótipos raciais de gênero. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 74-94, dez. 2002. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822002000200005>. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2000. RÜDIGER, Francisco. **Cibercultura e pós-humanismo: exercícios de arqueologia e criticismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

RUIZ, Melissa Salinas. Subvertendo as fronteiras de gênero: gênero não binários. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 1-9, 27 fev. 2021. Research, Society and Development. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i2.12801>.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; GURGEL, Yara Maria Pereira. Caminhando entre a (in)visibilidade: uma análise jurídica sobre o projeto de Lei nº 5.012/2013 – lei de identidade de gênero. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 65-85, jan./abr. 2014. Disponível em: http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/57. Acesso em: 23 mar. 2022.

SAADEH, Alexandre. **Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino**. 2004. 279 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psiquiatria, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SÁNCHEZ, Néstor Fernández. Redes sociales virtuales, ¿fortalezas o debilidades? un análisis psicosocial relacionado con el cybersexo y la soledad - Virtual social networks, strengths or weaknesses? A psychosocial analysis in relation to cybersex and loneliness. **Hamut' Ay**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 42-54, 18 dez. 2016. Universidad Alas Peruanas S.A. <http://dx.doi.org/>

SANTAELLA, Lúcia. Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano: o advento do pós-humano. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 3, n. 22, p. 23-32, dez. 2003.

SANTOS, Anne Rafaela Telmira. A experiência da hormonioterapia das transexuais em Maceió/AL. **Latitude**, Maceió, v. 7, n. 1, p. 129-147, jun. 2013. Disponível em: <http://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1068>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Revista Direito Público**, [s. l], v. 17, n. 93, p. 33-57, jun. 2020. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosficos_e_mbito_de_Proteo_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023.

SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a Constitucionalização do Direito Privado. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 272-297, out. 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_272.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

SARMENTO, Daniel. Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais. In: SARMENTO Daniel; IKAVA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Orgs). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SATHLER, Henrique Kenup. “O § 3º do artigo 5º da Constituição Federal: retrocesso da legislação brasileira na visão das modernas teorias do direito internacional dos direitos humanos”. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, n. 173, p. 131-144, mar. 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141290/R173-09.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 02 jul. 2022.

SCHWINDEN, Cristiane. **Lettera**: literatura lésbica. 2022. Disponível em: <https://projetolettera.com.br/quemsomos>. Acesso em: 07 ago. 2022.

SCHWINDEN, Cristiane. **LGBTECA**: acervo de livros LGBT+. Acervo de livros LGBT+. 2022. Disponível em: <https://lgbteca.com.br/index.php>. Acesso em: 06 ago. 2022.

SEGRE, Marco; SILVA, Franklin Leopoldo e; SCHRAMM, Fermin R. O Contexto Histórico, Semântico e Filosófico do Princípio de Autonomia. **Revista Bioética**, [s. l], v. 6, n. 1, p. 1-9, jun. 1998. Disponível em:

https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/321/389. Acesso em: 23 mar. 2021.

SEPPI, Isaura da Cunha; CARDOSO, Vitor. O *Avatar*, mediador de realidades. **Iniciação**: Revista de Iniciação Científica, Tecnológica e Artística, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1-9, set. 2013. Disponível em: <http://www1.sp.senac.br/hotsites/blogs/revistainiciacao/index.php/o-avatar-mediador-de-realidades/>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homossexualidade: caracterização, panorama histórico, evolução terminológica e direito fundamental. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 121-139.

SILVA JUNIOR, Jonas Alves da. Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 11-27.

SILVA, Alessandro Soares da; BARBOZA, Renato. Diversidad sexual, género y exclusión social en la construcción de la conciencia política de travestíes. **Athenea Digital. Revista de Pensamiento e Investigación Social**, Bellaterra – Espanha, v. 1, n. 8, p. 27-49, 1 nov. 2005. Disponível em: <http://atheneadigital.net/article/view/n8-soares-barboza/218-pdf-pt>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia. In: XXXIX CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39., 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom, 2016. p. 1-14. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

SILVA, Gabriela Buarque Pereira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S.L.], v. 23, n. 01, p. 57-79, 2020. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. <http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2020.01.003>.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, p.354-377, set. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581>. Acesso em: 07 maio 2021.

SILVA, Renata Cristina da. Apropriações do termo *avatar* pela Cibercultura: do contexto religioso aos jogos eletrônicos. **Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 8, n.

2, p. 120-133, ago. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/contemporanea/article/view/819>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SILVA, Wellington F. de Melo da. O transhumanismo e os direitos humanos: a perda da autonomia e da liberdade diante das pesquisas no âmbito da biotecnologia e os avanços das tecnociências. **Abordagens**, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 134-151, jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rappgs/article/view/43715/28061>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Redes Cibernéticas e Tecnologias do Anonimato. **Comunicação & Sociedade**, [S.L.], v. 30, n. 51, p. 113-134, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. <http://dx.doi.org/10.15603/2175-7755/cs.v30n51p113-134>.

SIMÃO FILHO, Adalberto; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. Big data big problema! Paradoxo entre o direito à privacidade e o crescimento sustentável. **Conpedi Law Review**, Oñati/Espanha, v. 1, n. 3, p. 311-331, dez. 2006.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.8223>.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 167–201, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.167-201. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814>. Acesso em: 12 fev. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira.; NUNES, Diego Henrique. Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. **Revista Jurídica da FA7**, v. 15, n. 2, p. 127-138, 18 nov. 2018.

SOARES, Alexandre Sebastião Ferrari. A construção de identidade sexual: travesti, a invenção do feminino. **Eid&A: Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 2, p. 5-14, maio 2012. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/396>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SOUZA, Pedro Bastos de. Identidade e diversidade cultural como direitos fundamentais: relação de instrumentalidade e perspectivas no contexto internacional. **Revista Videre**, [S.l.], v. 8, n. 15, p. 141-161, ago. 2016. ISSN 2177-7837. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4672/3143>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. São Paulo: Coimbra, 1995.

SPAEMANN, Robert. **Pessoas**: ensaios sobre a diferença entre algo e alguém. São Leopoldo: Unisinos, 2015.

STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. **Supremo Tribunal Federal**, 1 mar. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 1 ago. 2019.

STRIKING Vipers. Direção de Owen Harris. Roteiro: Charlie Brooker. [S.l.]: Netflix, 2019. Color. Série Black Mirror. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/80186674?trackId=13752290&tctx=0%2C0%2C9dd414f4f104de9fb80cfe888f22744f7c852b9b%3Af0b89748e7a98416b9915d16e2b13954fb932098%2C9dd414f4f104de9fb80cfe888f22744f7c852b9b%3Af0b89748e7a98416b9915d16e2b13954fb932098%2Cunknown%2C>. Acesso em: 07 nov. 2020.

STURGES, Fiona. **Black Mirror season 5**: 'Striking Vipers' review - examining a brave new world of virtual sex. 'Striking Vipers' review - Examining a brave new world of virtual sex. 2019. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/arts-entertainment/tv/reviews/black-mirror-season-5-striking-vipers-review-sex-anthony-mackie-yahya-abdul-mateen-a8942146.html>. Acesso em: 07 nov. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TADEU, Tomaz. Nós, *ciborgues*: o corpo elétrico e a dissolução do humano. In: Tomaz Tadeu (Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

TRACCO, Mauro. **Reis gays**: A monarquia no armário. 2017. Disponível em: <http://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/civilizacoes/reis-gays-a-monarquia-no-armario.phtml#.WJZgXFMrLcc>. Acesso em: 04 jul. 2022, s.p.

UNESCO. **Declaração da Cidade do México sobre Políticas Culturais**. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-Confer%C3%A2ncia-Mundial-sobre-Pol%C3%ADticas-Culturais-Mondiacult-M%C3%A9xico-1982.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declarati%C3%A3o_cultural_diversidade_pt.pdf. Acesso em: 11 maio 2020.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation nº 679, de 27 de abril de 2016. General Data

Protection Regulation. . Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 07 ago. 2022.

URQUIZA, Antonio, RIBEIRO, Leonardo. **Direitos Humanos e migração: os paradoxos da globalização.** *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 217-239.

VALE, André Rufino do; MENDES, Gilmar Ferreira. O Pensamento de Peter Häberle na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito Público**, v. 1, n. 28, p. 71-94 jul./ago. 2009.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; VIANA, Thiago Gomes. LGBTI e o sistema interamericano de direitos humanos: A construção da cidadania internacional arco-íris. *In: Direito internacional e direitos humanos I, XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 2014, João Pessoa. **Recurso eletrônico online.** Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3f66d3a6aab9fa2>. Acesso em: 09 ago. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Minorias sexuais e ações afirmativas. *In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos.* Brasília: Consulex, 2012. p. 29-54.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho. Achtung baby! Ou porque meu trabalho acadêmico não precisa de direito comparado... Até que se prove o contrário. *In: Feferbaum , Marina; Queiroz, Rafael Mafei Rabelo (Org.). Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.* 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Cap. 9. E-book.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; GONÇALES, Anderson Aguiar. Intersexo: implicações de um corpo em desacordo com as normas sociais. *In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). Transgêneros.* Brasília: Zakarewicz, 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Mudança de sex: aspectos médico, psicológicos e jurídicos. **Akrópolis: Revista de Ciências Humana da UNIPAR**, Umuarama, v. 6, n. 21, p.3-8, mar. 1998. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/1713/1484>. Acesso em: 07 abr. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WAGNER, Paul. Cookies: privacy risks, attacks, and recommendations. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], p. 1-10, dez. 2020. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3761967>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3761967. Acesso em: 07 maio 2021.

WESTIN, Ricardo. **Dois presidentes do Brasil sofreram impeachment em 1955.** 2016. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/31/dois-presidentes-do-brasil-sofreram-impeachment-em-1955>. Acesso em: 09 ago. 2019.

XAVIER, Elton Dias. A bioética e o conceito de pessoa: re-significação jurídica do ser enquanto pessoa. **Revista Bioética**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 217-228, dez. 1998. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/277/276. Acesso em: 07 mar. 2021.

YORK, Sara Wagner; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes; BENEVIDES, Bruna. Manifestações textuais (insubmissas) travesti. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 28, n. 3, p. 1-12, dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n375614>, p. 2.